



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 238

Brasília - DF, terça-feira, 13 de dezembro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	10
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	33
Ministério da Integração Nacional.....	37
Ministério da Justiça e Cidadania.....	37
Ministério da Saúde.....	43
Ministério das Cidades.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	62
Ministério do Esporte.....	62
Ministério do Meio Ambiente.....	62
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	65
Ministério do Trabalho.....	66
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	67
Ministério Público da União.....	71
Tribunal de Contas da União.....	72
Poder Legislativo.....	99
Poder Judiciário.....	100
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	104

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.369, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de **designer** de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2ª **Designer** de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 3ª (VETADO).

Art. 4ª Compete ao **designer** de interiores e ambientes:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX - prestar consultoria técnica em **design** de interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao **design** de interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao **design** de interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

Art. 5ª O **designer** de interiores e ambientes, no exercício de suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição desses a riscos e potenciais danos.

Art. 6ª (VETADO).

Art. 7ª (VETADO).

Art. 8ª (VETADO).

Art. 9ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Esteves Pedro Colnago Junior
Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência." (NR)

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.930, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, para modificar a composição do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O CONSEA será composto por sessenta membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º A representação governamental do CONSEA será exercida pelos titulares dos seguintes órgãos:

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

III - Ministério da Justiça e Cidadania;

IX - Ministério do Trabalho;

XI - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XII - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XV - Ministério das Cidades;

XVI - Secretaria de Governo da Presidência da República;

XVII - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

XVIII - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

XIX - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e

XX - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Terra

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

TORNAR SEM EFEITO

o Decreto de 29 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 2016, Seção 1, página 2, que admitiu, na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no Grau de Grã-Cruz, BEATRIZ ELENA PAREDES RANGEL, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária dos Estados Unidos Mexicanos.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
José Serra

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, ao Grau de Grã-Cruz, BEATRIZ ELENA PAREDES RANGEL, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária dos Estados Unidos Mexicanos.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
José Serra

RETIFICAÇÃO

- No Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 9 subsequente, Seção 1, **onde se lê:**

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 11 de janeiro de 2016.

Leia-se:

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 11 de janeiro de 2017.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 640, de 12 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 97, de 2015 (nº 4.692/12 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Cidadania, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 3º, 7º e 8º

"Art. 3º O exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

I - **Design** de Interiores;

II - Composição de Interior;

III - **Design** de Ambientes, na especificidade de interiores;

IV - Arquitetura e Urbanismo."

"Art. 7º É assegurado por esta Lei, em todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em **design** de interiores:

I - ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em **design** de interiores oficialmente reconhecido;

II - ao portador de diploma de habilitação específica expedido por instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Art. 8º As atividades de técnico em **design** de interiores serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta Lei."

Razões dos vetos

"Os dispositivos incidem em violação ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, ao instituírem limitações e vedações ao exercício profissional por terceiros, e sem consonância com o comando constitucional apontado."

Art. 6º

"Art. 6º O projeto do **designer** de interiores é considerado obra intelectual, garantidos os direitos autorais deste e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos."

Razões do veto

"O dispositivo, como proposto, poderia afetar o exercício, por terceiros, de seu direito de propriedade, além de violar o ato jurídico perfeito e afrontar o princípio da livre iniciativa, em confronto com os artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 170, da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 641, de 12 de dezembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.370, de 12 de dezembro de 2016.

PROCESSO Nº 00400.002244/2016-90

INTERESSA DO: A DVOACIA-GERA L DA UNIÃO
ASSUNTO: Concessão de licença-adotante a servidores públicos.

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº 003/2016/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 12 de dezembro de 2016

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

Aprovo. Em. 12.12.2016

PARECER N. 003/2016/CGU/AGU
PROCESSO: 00400.002244/2016-90
INTERESSADO: GABINETE DA ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO

Exma. Sra. Advogada-Geral da União,

Em 10 de março de 2016, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 782 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 778.889/PE, nos termos do voto do Relator Ministro Roberto Barroso, para reconhecer à recorrente o direito ao prazo remanescente de licença adotante, a fim de que o tempo total de fruição desse benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação em favor da mãe gestante. Na ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/1990⁽¹⁾ e fixou a seguinte tese:

"Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

Publicado o acórdão no dia 1º de agosto de 2016⁽²⁾, e transitada em julgado a decisão no dia 26 de agosto subsequente, existem relatos de subsistente recalcitrância de órgãos da Administração Pública Federal em adotar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal para todas as hipóteses de concessão de licença adotante a servidores públicos, ainda que não alcançados formalmente pelos efeitos da decisão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



O presente parecer, elaborado com base nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n. 73, de 1993⁽³⁾, para ser submetido à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, tem o objetivo de demonstrar a importância e a necessidade de que todos os órgãos da Administração Pública Federal observem, respeitem e efetivamente apliquem a tese consolidada pelo STF no RE n. 778.889/PE.

I. O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE OB-SERVAR AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-RAL E O DECRETO 2.346/1997

As decisões das Cortes Supremas e dos Tribunais Constitucionais devem ser observadas e respeitadas por todos os atores políticos e autoridades públicas que atuam no âmbito dos Estados Democráticos de Direito. As razões de decidir (*ratio decidendi*) que normalmente compõem os pronunciamentos judiciais desses tribunais estão qualificadas não apenas como *razões substantivas*, que contêm os elementos de justificação e de correção material da tese fixada, mas igualmente como *razões de autoridade*, as quais se impõem como normas de observância e de cumprimento geral⁽⁴⁾. A argumentação jurídica produzida por uma Corte Constitucional, portanto, se caracteriza também pelo *argumento de autoridade*⁽⁵⁾ que se forma por razões que se justificam independentemente de seu conteúdo substancial⁽⁶⁾, e que não se constitui necessariamente de aspectos persuasivos, mas de uma *autoridade vinculante*⁽⁷⁾. Cortes Supremas e Tribunais Constitucionais, dessa forma, representam instituições políticas que, qualificadas como órgãos primários na estrutura de um sistema institucionalizado de normas, combinam a produção e a aplicação jurídica de maneira muito especial e assim determinam, de modo autoritativo, as situações jurídicas dos indivíduos e de suas relações sociais⁽⁸⁾.

A forma e o modo como os enunciados judiciais das Cortes assumem suas feições autoritativas e assim são reconhecidos, respeitados e aplicados possuem variações correspondentes aos sistemas, estruturas e organizações diversificadas em cada sociedade. A experiência dos Estados Unidos da América representa um exemplo eloquente de como o desenvolvimento histórico das instituições políticas daquele país foi capaz de construir uma cultura institucional em torno de precedentes judiciais e moldar todo um sistema de observância e acatamento dos pronunciamentos de sua Suprema Corte. O denominado princípio do *stare decisis* influencia e condiciona toda a atuação política e judicial das instituições norte-americanas e, desse modo, ainda que sob diferentes perspectivas⁽⁹⁾, constitui um elemento básico de coerência e estabilidade do sistema jurídico do *common law*, indispensável para a segurança jurídica como princípio fundamental do Estado de Direito (*Rule of Law*).

No Brasil, não obstante, a formação histórica do Supremo Tribunal Federal e a construção inicial de um sistema de controle de constitucionalidade de normas não foram acompanhadas pela institucionalização de um princípio de *stare decisis* ou de qualquer mecanismo dotado de semelhantes funções. Devido a uma série de fatores que podem ser observados na perspectiva histórica de análise do período de formação da República Federativa (1890-91) - entre os quais sobressai a preocupação política com a concentração de poderes e, nesse aspecto, com o extremo fortalecimento político-institucional do STF, inspirado no modelo da Suprema Corte norte-americana, em relação à experiência de seu antecessor, o Supremo Tribunal de Justiça do Império - o constituinte daquele momento rejeitou a proposta de Rui Barbosa⁽¹⁰⁾, a qual, no fundo, pretendia introduzir o princípio do *stare decisis* no sistema constitucional brasileiro.

A primeira formação da jurisdição constitucional no Brasil assim se caracterizou como um modelo cujas decisões eram dotadas apenas de efeitos entre as partes do processo e que, desse modo, não poderiam fixar uma interpretação do ordenamento jurídico com caráter obrigatório *erga omnes*. Essa talvez seja a principal razão de índole histórica, política e institucional pela qual o desenvolvimento do modelo brasileiro de jurisdição constitucional, e especialmente o desenho institucional do Supremo Tribunal Federal, sempre estiveram caracterizados pela recorrente instituição de mecanismos tendentes a superar a ausência no sistema de um princípio de *stare decisis*.

O primeiro desses mecanismos foi consagrado pela Constituição de 1934, que atribuiu ao Senado, então considerado como o "coordenador" dos Poderes⁽¹¹⁾, a competência para estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em casos concretos⁽¹²⁾. O instituto sobreviveu aos percalços da história constitucional brasileira⁽¹³⁾ e, renovado no atual art. 52, X, da Constituição de 1988, sempre se caracterizou por conferir à Casa Legislativa poderes exclusivos e eminentemente discricionários, próprios dos atos políticos, que estão imunes a qualquer tipo de controle externo e que assim se subtraem ao crivo dos demais Poderes⁽¹⁴⁾. Cabe exclusivamente ao Senado a decisão política, sua forma e amplitude, assim como o tempo de sua emanção, em torno da atribuição ou não dos efeitos *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em casos concretos. Na prática, significa que esse mecanismo, em razão da imprevisão político-institucional que o caracteriza, não necessariamente insere no sistema uma correspondência lógica entre a decisão judicial de inconstitucionalidade em concreto e a emanção de uma proposição normativa de efeitos gerais e de obrigatoria observância por todos os atores institucionais. Nesse aspecto, permanece válida e plena de sentido a decisão política inicial que caracterizou a primeira formação do controle de constitucionalidade no Brasil, em 1891, de atribuir ao Supremo Tribunal o poder de decidir, na resolução de casos concretos, sobre a inconstitucionalidade de normas apenas com efeitos *inter partes*.

É certo que, ao longo de todo esse período, o desenvolvimento paulatino, e em certa medida paralelo, de um robusto modelo de *controle concentrado e em abstrato de constitucionalidade de normas* - sobretudo a partir da Constituição de 1988 e do advento das Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999 - inseriu no sistema institutos processuais e técnicas de decisão que, ao possibilitarem a *eficácia vinculante* e os *efeitos erga omnes* das declarações de inconstitucionalidade, fortaleceram o *caráter autoritativo* dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em geral. A Corte também passou a ter outros instrumentos processuais e procedimentais para produzir entendimentos com força de autoridade para órgãos judiciais e administrativos. Os institutos criados pela Reforma do Poder Judiciário estabelecida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a *Repercussão Geral* e a *Súmula Vinculante*, tornaram-se mecanismos cruciais para a afirmação e consolidação da jurisprudência do STF em relação aos demais juízes e tribunais, o que foi igualmente reforçado pelo pleno e profícuo desenvolvimento da Reclamação como ação constitucional cada vez mais vocacionada ao resguardo da competência e da autoridade das decisões da Corte.

O fato de o STF possuir atualmente tais instrumentos processuais e procedimentais e desenvolver de modo cada vez mais contudente seu papel institucional de Corte Constitucional da qual são emanadas decisões com forte impacto nas instituições políticas e repercussão social generalizada, aliado a fatores muito evidentes que transformaram completamente o sistema brasileiro de jurisdição constitucional - a decadência ou mesmo a insubsistência da suposta "bipolaridade" entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade; assim como a transmutação da cultura jurídico-política em torno do princípio da separação dos poderes em relação à concepção dominante na década de 1930 -, estão a pressionar a normatividade do art. 52, X, da Constituição, colocando em permanente questão a subsistência dessa competência do Senado nos moldes como ela foi inicialmente contemplada na Constituição de 1934.

É conhecida e amplamente difundida a tese segundo a qual a disposição presente no art. 52, X, da Constituição, teria passado ao longo das últimas décadas por um processo de *mutação constitucional* e que atualmente teria seu sentido normativo restrito à efetivação da publicidade, com caráter geral, da declaração de inconstitucionalidade já proferida pelo STF com inerentes efeitos *erga omnes*, estes já naturalmente decorrentes do próprio modelo atual de controle misto da constitucionalidade existente no Brasil, que por suas próprias características confere poderes à Corte Constitucional para fixar, com evidente *força normativa* e impacto generalizado nas instituições e em toda a sociedade, a interpretação da Constituição⁽¹⁵⁾. Não obstante, foi o próprio STF que, no julgamento da Reclamação n. 4.335⁽¹⁶⁾, rejeitou a necessidade de uma releitura do papel do Senado no controle difuso de constitucionalidade, mantendo, portanto, sua competência exclusiva para decidir, em âmbito político de conveniência e oportunidade, sobre os efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade em concreto proferida pelo STF.

Atualmente, e sobretudo após a decisão proferida na RCL 4.335, o sistema brasileiro de jurisdição constitucional se caracteriza por permanecer, nos moldes de sua configuração original, despojado de um mecanismo processual explícito e amplamente aceito que atribua formalmente efeitos gerais à decisão do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. É o Senado Federal que, em razão da plena vigência e normatividade do art. 52, X, da Constituição, permanece com a atribuição exclusiva de conferir os efeitos *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade em concreto emanada do STF. Mesmo nas decisões proferidas em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, os efeitos produzidos em relação aos juízes e tribunais, tendo em vista a necessidade de adoção da tese fixada em casos semelhantes e repetitivos, não necessariamente implicam eficácia geral e vinculante e, portanto, não obrigam os órgãos da Administração Pública a impreterivelmente observar a declaração de inconstitucionalidade.

É nessa conjuntura que se renova a importância do Decreto n. 2.346, de 10 de outubro de 1997, o qual consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais do STF, que permanecem vigentes até os dias atuais. Editado em uma época na qual ainda não existiam os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, e sequer haviam as Leis n. 9.868 e n. 9.882, ambas do ano de 1999, suas normas visam precipuamente implementar, no âmbito da Administração Pública Federal, uma cultura jurídica em torno do dever funcional de observar, respeitar e fazer aplicar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Por isso, em seu art. 1º, deixa-se explícito que:

"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto".

Em seu § 1º do art. 1º, o Decreto traz disposição relacionada às decisões proferidas pelo STF em sede de *controle abstrato de constitucionalidade*, determinando o seguinte:

"Art. 1º. (...) § 1º. Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial".

Referido dispositivo se desatualizou, ainda que parcialmente, em virtude do advento das Leis n. 9868 e n. 9.882, de 1999, assim como em face de suas posteriores modificações, que atualmente permitem ao STF modular os efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade e conferir eficácia *pro futuro* à decisão, mitigando os efeitos da nulidade da lei inconstitucional. De toda forma, em se tratando do controle abstrato de constitucionalidade, a Administração Pública Federal ficará submetida aos efeitos *erga omnes* e à eficácia vinculante inerente aos provimentos jurisdicionais emanados do STF nas ações específicas desse controle (ADI, ADC, ADO e ADPF), de modo que todos os seus órgãos deverão observar a interpretação fixada pela Corte, em conformidade com os efeitos da decisão prolatada.

Em relação ao controle difuso de constitucionalidade, o § 2º do art. 1º condiciona a eficácia da decisão do STF em relação à Administração Pública Federal à efetiva suspensão, pelo Senado Federal, da execução da lei declarada inconstitucional. Eis o teor do referido dispositivo:

"Art. 1º. (...) § 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal".

Tendo em vista a já comentada competência de caráter eminentemente político atribuída ao Senado para a efetiva concessão dos efeitos *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade⁽¹⁷⁾, que não se submete a prazos e que na prática tende a se consumir após lapsos temporais alargados em relação ao trânsito em julgado da decisão do STF, a submissão formal da Administração Pública Federal à autoridade da interpretação constitucional fixada pelo STF fica depender da atuação específica do Presidente da República no sentido de autorizar a extensão dos efeitos jurídicos da decisão proferida no caso concreto. É o entendimento que pode ser extraído da interpretação sistemática do subseqüente § 3º do art. 1º do Decreto 2.346:

"Art. 1º. (...) § 3º. O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto".

A proposta oriunda da Advocacia-Geral da União poderá ser consubstanciada em parecer jurídico elaborado para os fins do art. 40 da Lei Complementar n. 73/1993, atribuição que, de acordo com o art. 41 da mesma lei, também compete ao Consultor-Geral da União. Este é o teor dos mencionados dispositivos:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. (...)

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República".

Assim, para cumprir os objetivos traçados pelo Decreto n. 2.346/1997, o Presidente da República poderá aprovar parecer elaborado pela Consultoria-Geral da União e aprovado pela Advogada-Geral da União, o qual, uma vez publicado juntamente com o despacho presidencial, consubstanciará *parecer normativo* que, sob o aspecto formal, vinculará todos os órgãos da Administração Pública Federal, que ficarão submetidos à autoridade da interpretação da Constituição definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos concretos.

O presente parecer é elaborado com esse objetivo e tem em vista não apenas esse elemento formal ou autoritativo que deve revestir as decisões da Corte Suprema brasileira em relação aos órgãos administrativos federais, mas igualmente a correção substancial e, portanto, a legitimidade material da decisão específica proferida pelo STF no RE 778.889/PE, na qual sobressai também as razões substantivas que, no caso em análise, devem funcionar como elementos persuasivos no sentido do efetivo cumprimento pela Administração Pública Federal. Como se demonstrará no tópico seguinte, a decisão do STF faz uma adequada e correta interpretação da Constituição e, por isso, deve ser acatada e observada pelos órgãos públicos.

II. O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DE OBSERVAR E APLICAR O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 778.889/PE

A decisão do STF no RE 778.889/PE, Relator Ministro Roberto Barroso, está devidamente justificada, tanto do ponto de vista de sua *justificação interna*, que leva em conta a coerência formal de seus argumentos, como na perspectiva de sua *justificação externa*, devido à correção material de suas razões e premissas de base.

Os tópicos posteriores, de maneira sucinta, retratam os argumentos centrais que compõem as razões de decidir (*ratio decidendi*) do Tribunal.

II.1. A licença maternidade está prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição, abrangendo igualmente tanto a licença gestante quanto a licença adotante.

O tratamento constitucional, nos dispositivos do art. 7º, XVIII, e do art. 227, § 6º, da Constituição, da licença gestante e da igualdade entre filhos biológicos e adotivos, oferece um vetor interpretativo para qualificar a isonomia que deve existir na regulamentação legal dos benefícios da licença maternidade e adotante, como direitos fundamentais de caráter social.

O STF definiu que a interpretação desses direitos fundamentais deve ser sistemática em relação ao conjunto normativo que resguarda a dignidade da pessoa humana, como princípio assecutorio da autonomia moral do indivíduo, e, especialmente, da igualdade entre filhos biológicos e adotivos, como prescreve de modo contundente o § 6º do art. 227: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". A interpretação constitucional quanto ao tema também não pode olvidar o sistema normativo que também é composto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e a Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010/2009), que representam, como ressaltado pelo STF, uma compreensão diferenciada e aperfeiçoada sobre a questão da infância em relação ao ordenamento jurídico anterior a 1988, como uma resposta "ao fracasso e à inadequação da política pública de institucionalização desenvolvida até então".

A norma constitucional (art. 227, § 6º) prescreve *prima facie* um tratamento igual e apenas admite um tratamento desigual na hipótese de existirem razões contundentemente plausíveis e devidamente justificadas. Como pode ser observado na teoria dos direitos fundamentais, especialmente na bem formulada por Robert Alexy⁽¹⁸⁾, o princípio da igualdade é inerentemente composto de um *mandamento de tratamento igual*, de modo que se não existirem razões suficientes para um tratamento desigual, então está ordenado o tratamento isonômico; e também de um mandamento de tratamento desigual, que só se justifica em face de razões suficientes para a desigualdade formal na lei.

No contexto atual, em que inclusive a Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.210/2009, art. 392-A) igualou, no âmbito do Direito do Trabalho, os prazos de licença gestante e de licença adotante, independentemente da idade da criança adotada, não há razão suficiente ou justificativa plausível para qualquer tratamento diferenciado entre essas licenças, que se tornaram, de acordo com todo esse sistema normativo lastreado na Constituição (art. 7º, XVIII e art. 227, § 6º) espécies do gênero licença maternidade, que dessa forma devem receber um tratamento isonômico pelas leis regulamentadoras.

O STF concluiu que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/1990), na parte em que cuida especificamente do tema (art. 210), tornou-se uma lei desatualizada e anacrônica, restritiva do direito à licença adotante em relação à licença maternidade e ao tratamento concedido ao mesmo benefício pela legislação trabalhista. O Relator, Ministro Roberto Barroso, bem enfatizou esse aspecto ao afirmar que "de acordo com a legislação infraconstitucional, as crianças adotadas por trabalhadoras do Poder Público, regidas pela CLT, são beneficiadas por uma licença maternidade de 120 dias, prorrogáveis por até 60 dias, independentemente da idade (à semelhança do tratamento dado à licença-gestante pela legislação); ao passo que as crianças adotadas por servidoras públicas, com vínculo estatutário, beneficiam-se de licença de 90 dias, prorrogável por 45 dias, se tiverem até um 1 ano; ou por licença de 30 dias, prorrogável por 15 dias, se forem mais velhas".

II.2. As crianças adotadas, por constituírem grupo vulnerável, demandam esforço adicional e exigem do Estado e da família a mesma proteção dispensada aos filhos biológicos. Violação ao princípio da proporcionalidade como proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*).

O preceito constitucional que, de modo muito explícito, garante a isonomia de tratamento entre filhos biológicos e filhos adotivos, exige do Estado uma postura protetiva em relação às crianças adotadas, no sentido de criar e manter todo um aparato de órgãos, normas e procedimentos necessários à efetividade desse mandamento constitucional de igualdade de tratamento. Crianças que passam por processos de adoção, como bem enfatizou o Supremo Tribunal, apresentam um grupo vulnerável e fragilizado, que demandam esforços do Estado e da família para sua adaptação, superação de eventuais traumas e o cultivo do afeto em novo seio familiar.

Em virtude dos deveres de proteção que esses direitos fundamentais exigem dos Poderes Públicos, não se pode conferir às crianças adotadas proteção que seja inferior aos filhos biológicos. Aqui se ressalta a importância de que o dever de proteção estatal seja realizado em conformidade com o princípio da proporcionalidade, em sua dimensão de *proibição de proteção insuficiente*.

Como é sabido, os direitos fundamentais não são considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), também podendo ser qualificados como postulados de proteção (*Schutzgebote*). Na conhecida expressão de Claus-Wilhelm Canaris, os direitos fundamentais expressam não apenas proibições de excesso (*Übermassverbote*), como também proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*)⁽¹⁹⁾. Esta é a distinção entre o princípio da proporcionalidade como *proibição de excesso* (*Übermassverbot*) e como *proibição de proteção deficiente* (*Untermassverbot*): no primeiro, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como *proibições de intervenção*; no segundo, a qualificação dos direitos fundamentais como *imperativos de tutela* confere ao princípio uma estrutura diferenciada⁽²⁰⁾. O ato não será *adequado* quando não proteja o direito de maneira suficiente; não será *necessário* na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito* se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção⁽²¹⁾.

O STF identificou uma proteção deficiente e, portanto, ofensiva ao princípio da proporcionalidade, na hipótese de diferenciação na concessão das licenças gestante e adotante, submetidas a prazos e condições distintas, conforme o art. 210 da Lei n. 8.112/1990.

II.3. Não se deve dar tratamento diferenciado, para fins de concessão de licença adotante, às crianças mais velhas, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e, também, ao princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente.

A Corte Suprema considerou, de forma muito acertada, que "quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva" e, desse modo, "maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina o imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês".

Essa constatação fática, que corresponde empiricamente à realidade social brasileira, justifica a tese fixada pela Corte de que o critério de idade da criança não pode configurar parâmetro para a regulação do tema em legislação infraconstitucional, como o fez a Lei n. 8.112/1990. Portanto, não pode o Estado conferir tratamento diferenciado às crianças mais velhas em relação aos bebês adotivos. O fator de desigualação utilizado pela legislação viola patentemente o princípio da isonomia, que não admite fatores de *discrimen* desse tipo, assim como o princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente ou insuficiente. Em relação à licença adotante, portanto, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

A análise da questão leva à constatação evidente, como bem verificou o Ministro Relator Roberto Barroso, de que "não há justificativa plausível para conferir uma licença de 120 dias, prorrogável por 60 dias, à mãe que gera seu próprio bebê e, ao mesmo tempo, conferir licença de apenas 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, para a mãe que abraça o desafio de receber uma criança mais velha, com a qual precisará construir, pedra por pedra, uma relação de afeto desejada, mas temida".

II.4. Dever do Estado de tutela integral da dignidade e da autonomia da mulher para definir seus projetos pessoais de vida, inclusive o de decidir ser mãe adotante.

A abordagem do tema da licença gestante e da licença adotante não pode prescindir da consideração da dignidade da mulher, na qualidade de direito fundamental ao livre desenvolvimento de sua personalidade e à autonomia privada para definir seus próprios projetos de vida. Nessa perspectiva, o STF identificou um "dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente".

É nessa perspectiva de interpretação do direito às licenças gestante e adotante que deve ser avaliado criteriosamente os dispositivos legais presentes no art. 210 da Lei n. 8.112/1990. Como todo direito fundamental, a licença à gestante possui, além de sua intrínseca *dimensão subjetiva* - que traduz a perspectiva individual ou de direito subjetivo -, uma *dimensão objetiva*, que ressalta a sua qualidade de princípio que orienta toda a ordem jurídica e que vincula o Estado e seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Dessa dimensão objetiva do direito fundamental podem ser extraídos alguns efeitos jurídicos importantes. O primeiro deles é o efeito de irradiação da norma de direito fundamental para todos os âmbitos do ordenamento jurídico, que faz transparecer a exigência de que toda e qualquer norma dos diversos sistemas ou subsistemas (Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil etc.), ao ser interpretada e aplicada, seja submetida a um processo de *filtragem constitucional* a partir do conteúdo deontológico e axiológico da norma jusfundamental. O segundo pode ser identificado como um dever de proteção imposto ao Estado e seus diferentes ramos (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem envidar todos os esforços para criar, implementar e manter sistemas normativos, órgãos e procedimentos que visem precipuamente garantir e dar efetividade ao direito fundamental em questão.

É dever do Estado, decorrente dessa interpretação das licenças à gestante e à adotante, conferir às mães gestantes e adotantes o tratamento igualitário e com dignidade, de modo a lhes permitir a compatibilidade entre os seus diversos projetos de vida e a maternidade. Como destacou a decisão do STF, "a mãe-adotante que é, em regra, a principal cuidadora da criança, tem uma enorme tarefa pela frente com a adoção. A chegada da criança produz um substancial impacto sobre a sua vida, que passa a girar em torno da saúde, das dores, das dificuldades do filho. Ela será menos disponível para si mesma, para o trabalho, para a vida social, para a família e será muito mais demandada em casa". Na medida em que pressupõe uma diferenciação injustificada entre as licenças à gestante e à adotante, o art. 210 da Lei n. 8.112/1990 consubstancia uma ofensa clara a esses direitos fundamentais.

II.5. Superação de anterior entendimento do STF em virtude de mutação constitucional em razão da alteração da realidade social e de nova compreensão do significado da licença adotante e da igualdade entre filhos.

Com base em todas as razões apresentadas acima, o Supremo Tribunal Federal produziu uma releitura de diversos dispositivos constitucionais atinentes ao tema - especialmente: proteção constitucional à maternidade (CF, art. 6º e 7º, XIII), a prioridade do superior interesse da criança, a doutrina da proteção integral (CF, arts. 226 e 227), o direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com filhos biológicos (CF, art. 227, § 6º), o direito da mulher adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia (CF, art. 5º, caput e inc. III) e o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição à proteção deficiente (CF, art. 5º, LV). Com isso, deixou expressa em sua decisão a consequente superação de antigo posicionamento firmado no RE 197.807/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti.

A constatação de processos de *mutação constitucional* e o seu reconhecimento concreto em sede de controle incidental de inconstitucionalidade não é nenhuma novidade na jurisprudência do STF. Ao contrário, é amplamente aceita a possibilidade de que a Corte, em razão de evolução hermenêutica, modifique jurisprudência consolidada, podendo censurar preceitos normativos antes considerados hígidos em face da Constituição. No âmbito do controle difuso de constitucionalidade, essa hipótese é comum, tendo em vista que acaba sendo facilitada pela constante possibilidade de reapreciação do tema nos diversos processos que envolvem controvérsias de índole subjetiva. A jurisprudência é repleta de casos como este, tais como, entre outros, os seguintes: INQ 687, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 9.11.2001; CC nº 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julg. em 29.6.2005; HC nº 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.9.2006; RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 5.6.2009; RE 349.703, Rel. p. acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 5.6.2009).

Assim, como deixou consignado em seu voto condutor o Ministro Roberto Barroso, "há um único entendimento compatível com a história que vem sendo escrita sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil: aquele que beneficia o menor, ao menos, com uma licença maternidade com prazo idêntico ao da licença a que faz jus o filho biológico. Esse é o sentido e alcance que se deve dar ao art. 7º, XVIII, da Constituição, à luz dos compromissos de valores e de princípios assumidos pela sociedade brasileira ao adotar a Constituição de 1988. É, ainda, o entendimento que assegura a integridade do Direito. Mesmo que o STF tenha se manifestado em sentido diverso, no passado, e mesmo que não tenha havido alteração do texto do art. 7º, XVIII, o significado que lhe é atribuído se alterou. Trata-se de caso típico de mutação constitucional, em que a mudança na compreensão da realidade social altera o próprio significado do direito".



III. CONCLUSÃO

Estas são as razões pelas quais se conclui que a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 778.889/PE, Relator Ministro Roberto Barroso, declarou a **inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/1990**, fixando a tese de que:

"Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

Em caso de acolhimento das presentes conclusões, este parecer poderá ser submetido à aprovação do Presidente da República, e uma vez publicado juntamente com o despacho presidencial, deverá vincular a Administração Pública Federal, cujos órgãos e entidades ficarão obrigados a lhe dar fiel cumprimento (artigos 40 e 41 da Lei Complementar n. 73/1993), a partir da data dessa publicação. À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

ANDRÉ RUFINO DO VALE
Consultor da União

MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS
Consultor-Geral da União

(1) Lei n. 8.112/1990, Art. 210: "À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias".

(2) DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2016 - ATA Nº 104/2016. DJE nº 159, divulgado em 29/07/2016.

(3) Lei Complementar n. 73/1993: "Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. (...) Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República".

(4) SUMMERS, Robert S.. *Two Types of Sustantive Reasons: The Core of A Theory of Common Law Justification*. In: Cornell Law Review, nº 63, 1978, p. 730. PECZENIK, Aleksander. *On Law and Reason*. Springer, Law and Philosophy Library 8; 2009, p. 259.

(5) ATIENZA, Manuel. *O argumento de autoridade no Direito*. Trad. de André Rufino do Vale. Revista NEJ, Vol. 17 - n. 2 - p. 144-160 / mai-ago 2012.

(6) HART, Herbert L.A.. *Commands and Authotitative Legal Reasons*. In: *Essays on Bentham. Jurisprudence and Political Theory*. Clarendon Press: Oxford, 1982.

(7) SCHAUER, Frederick. *Authority and Authorities*. In: Virginia Law Review, vol. 94, 2008, pp. 1931-1961.

(8) RAZ, Joseph. *Razón práctica y normas*. Trad. de Juan Ruiz Manero. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales; 1991, p. 151 e ss.

(9) WALDRON, Jeremy. *Stare Decisis and the Rule of Law: A Layered Approach*. (First Draft, August 2011), October 11, 2011, NYU School of Law, Public Law Research Paper No. 11-75.

(10) Rui Barbosa havia sugerido a seguinte emenda ao art. 34 do Projeto de Constituição elaborado pela denominada "Comissão dos Cinco", criada pelo Governo Provisório por meio do Decreto n. 23, de 3 de dezembro de 1889: "Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional: (...) § 18. Criar tribunais subordinados ao Supremo Tribunal Federal". Cf. BARBOSA, Rui. A Constituição de 1891. In: Obras Completas de Rui Barbosa. Vol. XVII. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946, p. 40.

(11) Constituição de 1934, Artigo 88: "Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos Poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência".

(12) Constituição de 1934, Artigo 91, IV: "Compete ao Senado Federal: (...) IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

(13) O dispositivo foi reiterado nos textos de 1946 (art. 64), de 1967/1969 (art. 42, VII) e de 1988 (art. 52, X).

(14) BROSSARD, Paulo. *O Senado e as leis inconstitucionais*, Revista de Informação Legislativa, 13(50):61.

(15) MENDES, Gilmar Ferreira. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004.

(16) Na RCL n. 4.335, o STF discutiu sobre a possibilidade de a decisão de inconstitucionalidade proferida no Habeas Corpus 82.959, em sede de controle difuso, poderia revestir-se de eficácia *erga omnes* independentemente da resolução do Senado Federal.

(17) Há muito o Supremo Tribunal Federal entende que o Senado não está obrigado a proceder à suspensão do ato declarado inconstitucional (MS 16.512, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJ de 25.05.1966). Assim ensinava o Ministro Victor Nunes: "(...) o Senado terá seu próprio critério de conveniência e oportunidade para praticar o ato de suspensão. Se uma questão foi aqui decidida por maioria escassa e novos Ministros são nomeados, como há pouco aconteceu, é de todo razoável que o Senado guarde novo pronunciamento antes de suspender a lei. Mesmo porque não há sanção específica nem prazo certo para o Senado se manifestar".

(18) ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2001.

(19) CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina; 2003.

(20) "Uma transposição, sem modificações, do estrito princípio da proporcionalidade, como foi desenvolvido no contexto da proibição de excesso, para a concretização da proibição de insuficiência, não é, pois, aceitável, ainda que, evidentemente, também aqui considerações de proporcionalidade desempenhem um papel, tal como em todas as soluções de ponderação". CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina; 2003.

(21) BERNAL PULIDO, Carlos. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2003, p. 798 e segs.

PROCESSO Nº 00400.002301/2016-31

INTERESSADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: Desconto dos dias parados em razão de greve de servidor público.

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº 004/2016/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 12 de dezembro de 2016

GRACE MARIA FERNANDES DES MENDONÇA

Advogada-Geral da União

Aprovo. Em, 12/12/2016

PARECER N. 004/2016/CGU/AGU

PROCESSO: 00400.002301/2016-31

INTERESSADO: GABINETE DA ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO

I. A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre.

II. O desconto apenas não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, e constatada situação de abusividade pelo Poder Judiciário.

III. O corte de ponto é um dever, e não uma opção, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte ante situação de greve.

IV. A Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores.

Exma. Sra. Advogada-Geral da União,

I. RELATÓRIO

1. Em sessão do dia 27 de outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 693.456/RJ, com repercussão geral reconhecida, em que foi enfrentada questão referente à constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor público. Na oportunidade, o Tribunal decidiu que a Administração Pública deve fazer o corte do ponto dos servidores grevistas, sendo possível a compensação dos dias parados, mediante acordo. Deixou-se consignado, não obstante, que o desconto não poderá ser feito caso o movimento grevista tenha sido motivado por conduta ilícita do próprio Poder Público⁽¹⁾. Em adesão à proposta formulada pelo Ministro Roberto Barroso, a Corte aprovou a seguinte tese:

"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

2. O Relator, Ministro Dias Toffoli, votou no sentido de que, embora a paralisação seja possível, o desconto dos dias de paralisação é ônus inerente à greve, assim como a paralisação parcial dos serviços públicos imposta à sociedade é consequência natural do movimento. Assim, o desconto não tem o efeito disciplinar punitivo. Os grevistas assumem os riscos da empreitada e de um "afastamento" não remunerado do servidor, na medida em que, embora autorizado pela Constituição, o exercício da greve não implica o pagamento integral da remuneração durante o período grevista.

3. A decisão, até o presente momento, não foi publicada, mas, em razão da relevância da matéria, e de risco de recalcitrância de órgãos da Administração Pública Federal em adotar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal para situações que envolvam greve no serviço público, urge fixar a orientação jurídica para a atuação dos órgãos públicos.

4. A manifestação jurídica ora elaborada, com base nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n. 73, de 1993⁽²⁾, a ser submetida à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, tem o objetivo de demonstrar a importância e a necessidade de que todos os órgãos da Administração Pública Federal observem, respeitem e efetivamente apliquem a tese consolidada pelo STF no RE n. 778.889/PE.

II. O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE OBSERVAR AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O DECRETO 2.346/1997.

5. As decisões do Supremo Tribunal Federal devem ser observadas e respeitadas por todos os atores políticos e autoridades públicas que atuam no âmbito dos Estados Democráticos de Direito. As razões de decidir (*ratio decidendi*) que normalmente compõem os pronunciamentos judiciais desses tribunais estão qualificadas não apenas como *razões substantivas*, que contêm os elementos de justificação e de correção material da tese fixada, mas igualmente como *razões de autoridade*, as quais se impõem como normas de observância e de cumprimento geral⁽³⁾. A argumentação jurídica produzida por uma Corte Constitucional, portanto, se caracteriza também pelo *argumento de autoridade*⁽⁴⁾ que se forma por razões que se justificam independentemente de seu conteúdo substancial⁽⁵⁾, e que não se constitui necessariamente de aspectos persuasivos, mas de uma *autoridade vinculante*⁽⁶⁾.

6. A forma e o modo como os enunciados judiciais das Cortes assumem suas feições autoritativas e assim são reconhecidos, respeitados e aplicados possuem variações correspondentes aos sistemas, estruturas e organizações diversificadas em cada sociedade. A experiência dos Estados Unidos da América representa um exemplo eloquente de como o desenvolvimento histórico das instituições políticas daquele país foi capaz de construir uma cultura institucional em torno de precedentes judiciais e moldar todo um sistema de observância e acatamento dos pronunciamentos de sua Suprema Corte. O denominado princípio do *stare decisis* influencia e condiciona toda a atuação política e judicial das instituições norte-americanas e, desse modo, ainda que sob diferentes perspectivas⁽⁷⁾, constitui um elemento básico de coerência e estabilidade do sistema jurídico do *common law*, indispensável para a segurança jurídica como princípio fundamental do Estado de Direito (*Rule of Law*).

7. No Brasil, a construção inicial de nosso sistema de controle de constitucionalidade de normas não foi acompanhada, em um primeiro momento, pela institucionalização de um princípio de *stare decisis* ou de qualquer mecanismo dotado de semelhantes funções. Em nosso país, o controle jurisdicional de constitucionalidade corresponde a uma tradição republicana iniciado com a Constituição de 1891⁽⁸⁾. Por influência do sistema existente nos Estados Unidos, foi primeiramente adotado apenas um modelo difuso e concreto (via incidental)⁽⁹⁾. Assim, o modelo introduzido no Brasil encontrou aqui um grave obstáculo inexistente no direito norte-americano, onde vigora a doutrina do *stare decisis* e as decisões tomadas em casos concretos julgados pela Suprema Corte vinculam os outros órgãos do Judiciário. No modelo adotado pela Constituição de 1891, as decisões tomadas pelo Supremo alcançavam apenas o caso concreto solucionado.

8. Posteriormente, a Constituição de 1934 criou um instrumento para amenizar esse problema: a competência do Senado para suspender a eficácia de leis declaradas inconstitucionais, sendo então conferido, pelo Legislativo, efeito *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal⁽¹⁰⁾. O instituto sobreviveu aos percalços da história constitucional brasileira⁽¹¹⁾ e, renovado no atual art. 52, X, da Constituição de 1988, sempre se caracterizou por conferir à Casa Legislativa poderes exclusivos e eminentemente discricionários, próprios dos atos políticos, que estão imunes a qualquer tipo de controle externo e que assim se subtraem ao crivo dos demais Poderes⁽¹²⁾.

9. O sistema brasileiro de controle jurisdicional de constitucionalidade só viria a sofrer "inovação radical com a Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965, na vigência ainda da Constituição de 1946, mas já sob o regime militar⁽¹³⁾", quando finalmente foi introduzido um mecanismo semelhante ao já existente nas cortes constitucionais da Europa continental: a "representação contra inconstitucionalidade" de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, proposta pelo Procurador-Geral da República⁽¹⁴⁾. Com esse mecanismo, finalmente, o Supremo Tribunal Federal passava a ter competência para declarar a inconstitucionalidade de lei por intermédio de uma ação direta. O sistema misto foi mantido na Constituição de 1967 e na Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969 (também conhecida como Constituição de 1969).

10. Esse modelo de controle de constitucionalidade foi nitidamente aperfeiçoado pela atual Constituição. O desenvolvimento paulatino do *controle concentrado e em abstrato de constitucionalidade de normas* - sobretudo a partir da Constituição de 1988 e do advento das Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999 - inseriu no sistema institutos processuais e técnicas de decisão que, ao possibilitarem a *eficácia vinculante* e os *efeitos erga omnes* das declarações de inconstitucionalidade, fortaleceram o *caráter autoritativo* dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em geral.

11. Além disso, os institutos criados pela Reforma do Poder Judiciário estabelecida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a *Repercussão Geral* e a *Súmula Vinculante*, tornaram-se mecanismos cruciais para a afirmação e consolidação da jurisprudência do STF em relação aos demais juízes e tribunais, o que foi igualmente reforçado pelo pleno e profícuo desenvolvimento da Reclamação como ação constitucional cada vez mais vocacionada ao resguardo da competência e da autoridade das decisões da Corte⁽¹⁵⁾.

12. Apesar das significativas inovações, **o sistema brasileiro de jurisdição constitucional se caracteriza por permanecer despido de um mecanismo processual explícito e amplamente aceito que atribua formalmente efeitos gerais à decisão do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade**. E o Senado Federal que, em razão da plena vigência e normatividade do art. 52, X, da Constituição, permanece com a atribuição exclusiva de conferir os efeitos *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade em concreto emanada do STF⁽¹⁶⁾. **Mesmo nas decisões proferidas em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, os efeitos produzidos em relação aos juízes e tribunais, tendo em vista a necessidade de adoção da tese fixada em casos semelhantes e repetitivos, não necessariamente implicam eficácia geral e vinculante e, portanto, não obrigam os órgãos da Administração Pública a impreritavelmente observar a declaração de inconstitucionalidade**.

13. É nessa conjuntura que se renova a importância do Decreto n. 2.346, de 10 de outubro de 1997, o qual consolida normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais do STF, que permanecem vigentes até os dias atuais. Editado em uma época na qual ainda não existiam os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, e sequer havia as Leis n. 9.868 e n. 9.882, ambas do ano de 1999, suas normas visam precipuamente implementar, no âmbito da Administração Pública Federal, uma cultura jurídica em torno do dever funcional de observar, respeitar e fazer aplicar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Por isso, em seu art. 1º, deixa-se explícito que:

"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto".

14. No § 1º do art. 1º, o Decreto traz disposição relacionada às decisões proferidas pelo STF em sede de *controle abstrato de constitucionalidade*, determinando o seguinte:

"Art. 1º. (...) § 1º. Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial".

15. Referido dispositivo se desatualizou, ainda que parcialmente, em virtude do advento das Leis n. 9.868 e n. 9.882, de 1999, assim como em face de suas posteriores modificações, que atualmente permitem ao STF modular os efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade e conferir eficácia *pro futuro* à decisão, mitigando os efeitos da nulidade da lei inconstitucional. De toda forma, em se tratando do controle abstrato de constitucionalidade, a Administração Pública Federal ficará submetida aos efeitos *erga omnes* e à eficácia vinculante inerente aos provimentos jurisdicionais emanados do STF nas ações específicas desse controle (ADI, ADC, ADO e ADPF), de modo que todos os seus órgãos deverão observar a interpretação fixada pela Corte, em conformidade com os efeitos da decisão prolatada.

16. Em relação ao controle difuso de constitucionalidade, o § 2º do art. 1º condiciona a eficácia da decisão do STF em relação à Administração Pública Federal à efetiva suspensão, pelo Senado Federal, da execução da lei declarada inconstitucional. Eis o teor do referido dispositivo:

"Art. 1º. (...) § 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal".

17. Tendo em vista a já comentada competência de caráter eminentemente político atribuída ao Senado para a efetiva concessão dos efeitos *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade⁽¹⁷⁾, a submissão formal da Administração Pública Federal à autoridade da interpretação constitucional fixada pelo STF fica a depender da atuação específica do Presidente da República no sentido de autorizar a extensão dos efeitos jurídicos da decisão proferida no caso concreto. É o entendimento que pode ser extraído da interpretação sistemática do subsequente § 3º do art. 1º do Decreto 2.346:

"Art. 1º. (...) § 3º. O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto".

18. A proposta oriunda da Advocacia-Geral da União poderá ser consubstanciada em parecer jurídico elaborado para os fins do art. 40 da Lei Complementar n. 73/1993, atribuição que, de acordo com o art. 41 da mesma lei, também compete ao Consultor-Geral da União. Este é o teor dos mencionados dispositivos:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. (...)

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República".

19. Assim, para cumprir os objetivos traçados pelo Decreto n. 2.346/1997, **o Presidente da República poderá aprovar parecer elaborado pela Consultoria-Geral da União e aprovado pela Advogada-Geral da União, o qual, uma vez publicado juntamente com o despacho presidencial, consubstanciará parecer normativo que, sob o aspecto formal, vinculará todos os órgãos da Administração Pública Federal, que ficarão submetidos à autoridade da interpretação da Constituição definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos concretos**.

20. O presente parecer é elaborado com esse objetivo e tem em vista não apenas esse elemento formal ou autoritativo que deve revestir as decisões da Corte Suprema brasileira em relação aos órgãos administrativos federais, mas igualmente a correção substancial e, portanto, a legitimidade material da decisão específica proferida pelo STF, na qual sobressaem também as razões substantivas que, no caso em análise, devem funcionar como elementos persuasivos no sentido do efetivo cumprimento pela Administração Pública Federal. Como se demonstrará mais a frente, a decisão do STF faz uma adequada e correta interpretação da Constituição e, por isso, deve ser acatada e observada pelos órgãos públicos.

III. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO E O ART. 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

21. A história do direito de greve, reconhecido pela atual Constituição a todo trabalhador, confunde-se com a própria história do sindicalismo, na medida em que a greve sempre foi utilizada como um dos processos protagonistas de atuação dos sindicatos, objetivando o êxito de suas reivindicações em favor dos trabalhadores⁽¹⁸⁾. Como se sabe, o direito de greve possui longo histórico e, num espaço de tempo consideravelmente curto de nossa história, a greve deixou o campo dos delitos, passou pela mera tolerância e chegou ao patamar de direito fundamental constitucionalmente garantido⁽¹⁹⁾.

22. Ao analisar as Constituições que vigoraram no Brasil, podemos perceber que as de 1824 e 1890 não dispunham sobre a greve, o mesmo ocorrendo na Constituição de 1934. Já na Constituição Federal de 1937, a greve e o *lockout* eram considerados recursos antisociais, enquanto que a Constituição de 1946 tratou do direito de greve, que deveria ser regulamentado por lei. A "Constituição de 1967", por sua vez, assegurava o direito de greve aos trabalhadores (art. 158, XXI), não permitindo a greve nos serviços públicos e atividades essenciais a serem definidas em lei (art. 157, § 7.º)⁽²⁰⁾. Como se percebe, desde 1946, o direito de greve está previsto como garantia constitucional.

23. Na atual Constituição Federal, a greve está consagrada como direito fundamental, nos termos de seu art. 9.º, impedindo, assim, que lei infraconstitucional inviabilize o seu pleno e efetivo exercício. Dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1.º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2.º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

24. Em verdade, como destacam alguns constitucionalistas, a greve é mais do que um direito do trabalhador; ela constitui verdadeira garantia fundamental, funcionando como meio constitucionalmente previsto para o uso dos trabalhadores, *"não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses"*⁽²¹⁾.

25. A Constituição Federal, ao dispor sobre o funcionalismo público, originariamente previa que o direito de greve do servidor seria exercido nos termos e limites fixados em lei complementar. Posteriormente, esse dispositivo foi modificado pela EC 19/98, apenas para substituir a exigência da espécie normativa originariamente prevista por uma lei específica, que ampla doutrina identificou como simples lei ordinária, cujo objeto seja unicamente a greve do servidor.

26. É importante destacar que, ao contrário do que acontece na iniciativa privada, o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública colide com o princípio da continuidade do serviço público e com o interesse público em si, este compreendido pelo interesse da coletividade na prestação que se terá por interrompida (promoção do bem comum).

27. Resta claro, então, que a Constituição Federal, de forma legítima, realiza uma nítida diferenciação entre o trabalhador comum e o estatal, deixando evidenciado que o último exerce seu direito de greve com alguma ressalva e/ou limitação não existente para os demais trabalhadores. Com efeito, no caso do direito de greve dos servidores públicos, fica demonstrado o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, CF) e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua (art. 9º, § 1º, CF)⁽²²⁾.

28. A intenção da Constituição Federal de 1988 foi a de viabilizar a greve no serviço público, sempre que necessária, mas, para o alcance de seus fins, há de se encontrar, sempre, um caminho menos gravoso para a continuidade do atendimento das necessidades sociais no âmbito administrativo⁽²³⁾. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal possui sólido entendimento no sentido de que, mesmo no caso de greve de servidor público, alguns serviços públicos, em razão de sua essencialidade para a sociedade, deverão ser prestados em sua totalidade, como serviço de segurança pública, determinando, por analogia, a aplicação da vedação para os militares e, assim, proibindo o seu exercício pelos policiais civis⁽²⁴⁾.

29. No julgamento do RE 693.456/RJ, afetado ao regime de repercussão geral, Relator Ministro Dias Toffoli, o STF asseverou mais uma vez as peculiaridades da greve no serviço público, situação em que diferentemente do que ocorre na iniciativa privada, o pressuposto de existência do serviço é a garantia do atendimento às necessidades inadiáveis dos administrados⁽²⁵⁾. Resta, pois, evidenciada a necessidade de tratamento jurídico diferenciado da greve no serviço público, haja vista que o pressuposto de existência do serviço é a garantia do atendimento às necessidades inadiáveis dos administrados.

30. Embora até o presente momento não tenha sido editada a norma regulamentadora indicada no art. 37, VII, CF, a jurisprudência do STF nos últimos anos evoluiu para estabelecer regras que disciplinam o direito de greve por parte dos servidores públicos.

31. Como se sabe, em um passado não muito distante, o STF apresentava entendimento no sentido de que o direito de greve dos servidores públicos não poderia ser exercido antes da edição da lei complementar respectiva, sob o argumento de que o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve constituía norma de eficácia limitada, desprovida de autoaplicabilidade⁽²⁶⁾.

32. No ano de 2007, no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712⁽²⁷⁾, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o conflito entre as necessidades normativas para o exercício do direito de greve dos servidores públicos e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, asseverou a necessidade de uma solução constitucional, definindo que, até a edição da lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos, aplica-se, no que couber, a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. Assim, o Supremo proferiu decisões de perfis *aditivos* nesses mandados de injunção, ultrapassando a eficácia concretizadora ao direito de greve, não só em favor dos impetrantes, mas para todos os servidores públicos civis.

33. Desde já, é pertinente destacar algumas das relevantes premissas destacadas pelo STF no julgamento do MI 670 e que são essenciais para análise do presente caso:

(1) o STF evoluiu na sua jurisprudência, para que as decisões proferidas no Mandado de Injunção passem a ter natureza mandamental e constitutiva (carga normativa), e não apenas declaratória da mora legislativa (superação do precedente citado no MI 107/DF);



(2) o STF concluiu no sentido de que deve ser aplicada a Lei 7.783/89, enquanto perdurar a omissão inconstitucional, para regular minimamente o direito de greve dos servidores públicos, mas em cada caso concreto é possível ao Judiciário, diante dos imperativos da continuidade dos serviços públicos (CF, art. 37, VII), regular um regime mais severo, em especial diante de atividades essenciais, inclusive para aquelas situações não previstas na legislação, vez que a enumeração dos arts. 9º a 11 dessa lei é meramente exemplificativa.

34. Desse modo, em razão da omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de suas decisões, passou a estabelecer regramentos para, de um lado, garantir a eficácia mínima do direito constitucional à categoria dos servidores públicos e, de outro, estabelecer garantias para evitar abusos por parte dos servidores grevistas e permitir a continuidade da prestação dos serviços públicos.

35. Assim, ao longo dos últimos dez anos, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que direito de greve do servidor está sujeito a limitações e restrições justificadas em razão do interesse público e do princípio da continuidade do serviço público.

IV. A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O DESCONTO DOS DIAS DE GREVE E A SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL QUE DELA DECORRE

36. É reiterada a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que a paralisação por greve, em regra, caracteriza hipótese de suspensão de contrato de trabalho sem remuneração.

37. Com efeito, o art. 7º da Lei nº 7.783/89 dispõe que:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

38. **De fato, se na suspensão não existe prestação de serviço pelo trabalhador, tampouco existe obrigação de pagamento em contraprestação pelo empregador.** A própria Justiça do Trabalho, ao tratar do tema greve, deixa claro que a situação de greve caracteriza hipótese de suspensão contratual e, portanto, os dias de paralisação não devem ser remunerados, ressalvadas situações excepcionais, tais como aquelas em que o empregador contribui, de forma determinante e com sua conduta, para que a greve ocorra⁽²⁸⁾.

39. No que concerne à greve na Administração Pública, **não é de hoje que os tribunais superiores possuem o entendimento no sentido de que os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados**, ressalvadas apenas algumas situações excepcionais, que serão mais a frente mencionadas.

40. Como regra geral, é certo que na hipótese de greve promovida pelo servidor público, os salários dos dias de paralisação não devem ser pagos. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no ano de 2007, conforme trecho do voto do Min. Gilmar Mendes no mencionado MI n.º 708/DF:

"(...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. **Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho** (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine)". (Trecho do acórdão - MI 708, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe de 30/10/2008).

41. Pouco tempo depois, o Supremo Tribunal Federal foi além e adotou o entendimento de que a própria Administração, de acordo com o princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos, possui o dever de realizar diretamente o procedimento para não pagamento da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho dos servidores públicos grevistas. Esse posicionamento está registrado nas conclusões exaradas pelo Exmo. Min. Cezar Peluzo, do STF, na RCL n. 6200/RN (DJ 15/12/2008):

"Cumpre ressaltar que a adesão a um movimento grevista pressupõe riscos em relação à sua legitimidade e à sua legalidade. Dessa forma, ao aderir à greve, também o servidor público deve assumir os ônus financeiros dos dias não trabalhados. Não se discute aqui o fato de o Poder Público ter que suportar os prejuízos inerentes à deflagração de um movimento grevista, ante a insuficiência de servidores em atividade, para a regular prestação de serviços públicos. Esta é uma consequência inerente ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Entretanto, não se inclui nesta perspectiva a imposição de

ônus adicionais ao Poder Público para promover os descontos relativos aos dias não trabalhados no período de greve, tal como o desconto condicionado à instauração e finalização prévias de processo administrativo individualizado a cada servidor grevista, que pode desbordar, inclusive, pela via judicial, por tempo indeterminado. Tal situação implica, por completo, o esvaziamento dos efeitos da regra geral de suspensão de contrato de trabalho, prevista no julgamento dos mandados de injunção (nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA). Ao mesmo tempo, enseja uma inoperância e desordem administrativa. Portanto, a determinação de instauração e finalização prévias de processo administrativo individualizado a cada servidor grevista, como condição à realização dos descontos, em princípio, viola a regra geral de que a greve implica a suspensão do contrato de trabalho e, por conseguinte, a inexistência de prestação de serviço impõe o desconto dos salários dos dias não trabalhados. (...)"

42. Em inúmeros outros julgamentos, a Corte Suprema confirmou sua jurisprudência quanto ao tema, havendo manifestação no sentido de que **"inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação"**⁽²⁹⁾ e de que **"a comutatividade inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública justifica o emprego, com os devidos temperamentos, da ratio subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/89, segundo o qual, em regra, a participação em greve suspende o contrato de trabalho"**⁽³⁰⁾.

43. Esse foi também o entendimento do ministro Gilmar Mendes para suspender, em decisão monocrática proferida na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 229, os efeitos da decisão de juiz federal do Rio Grande do Sul, inclusive em outras instâncias judiciais, que determinou à União que se abstivesse de adotar medida disciplinar contra auditores-fiscais da Receita Federal em greve, mencionando ainda a possibilidade de realização de desconto salarial referente aos dias parados:

"Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorrer, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!"

44. No mesmo sentido, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Corte que já no ano de 1996 afirmava que **"o direito de greve assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, à mingua de norma infraconstitucional definidora do assunto"**⁽³¹⁾.

45. Outras decisões posteriores do STJ ratificaram o entendimento de que paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandato de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada. (STJ, Primeira Seção, MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 29/10/2010, DJe de 07/02/2011).

ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO. DIAS PARALISADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, após o julgamento do MS 15.272/DF, tem reconhecido que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. Naquela ocasião, acolheu-se a tese de que a greve acarreta a suspensão do contrato de trabalho, consoante o disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989 e, salvo acordo formulado entre as partes, não gera direito à remuneração. 2. Desse modo, acham-se autorizados os descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Seção, AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 24/11/2010, DJe de 25/02/2011).

46. Ante o exposto, é possível concluir que é firme a jurisprudência de nossas cortes no sentido de que a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dele decorre.

V. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO RE 693.456/RJ

47. No julgamento do RE 693.456/RJ, o Supremo Tribunal Federal, não obstante sua jurisprudência consolidada, entendeu que deveria reanalisar a questão referente à legalidade de ato que determina o desconto dos dias parados em razão da adesão a movimento grevista. Nesse passo, e por considerar que a matéria seria passível de repetição em inúmeros processos, repercutindo na esfera de interesse de milhares de pessoas, a Corte reconheceu a presença de repercussão geral na discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

48. Como já relatado, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 531 da repercussão geral, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, por maioria, na parte conhecida, fixou-lhe provimento, fixando a tese nos seguintes termos: **"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"**.

49. A decisão do STF no RE 693.456/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, está devidamente justificada. Os tópicos posteriores, de maneira sucinta, retratam as principais conclusões e os argumentos centrais que compõem as razões de decidir (*ratio decidendi*) do Tribunal⁽³²⁾.

V.1. A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O SERVIDOR PÚBLICO

50. Ainda que no caso do servidor estatutário não se possa falar tecnicamente em um "contrato de trabalho", seria possível aplicar os efeitos jurídicos do art. 7º da Lei nº 7.783/89 ao empregado público e ao servidor público (em sentido estrito). Por esse motivo, o desconto referente ao período de paralisação, ainda que caracterize medida de caráter punitivo ou sancionatório, é ônus inerente à greve. Com efeito, embora a paralisação seja lícita, ela implica em consequências jurídicas.

51. No Direito do Trabalho, como já visto, a paralisação dos serviços em decorrência de greve importa na suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão pela qual, não havendo trabalho, independentemente da qualificação jurídica da greve, o empregador não está obrigado a efetuar o pagamento dos valores correspondentes ao período não trabalhado⁽³³⁾. *Mutatis mutandis*, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos acarreta uma espécie de suspensão de seu vínculo funcional e, também por esse motivo, não há direito a receber os valores referentes aos dias não trabalhados.

52. Ao julgar o RE 693.456/RJ, a Corte Suprema considerou, de forma muito acertada, que a adesão à greve leva a um "afastamento" não remunerado do servidor, na medida em que, embora autorizado pela Constituição, não há garantia do pagamento integral da remuneração. Desse modo, **"em razão da ausência de prestação específica do serviço por parte do grevista, os descontos devem ser realizados, sob pena de se configurar, como frisado, hipótese de enriquecimento sem causa"**⁽³⁴⁾.

53. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, **o desconto não é um empecilho ao efetivo exercício do direito de greve**, até porque o servidor público e o empregado público são aqueles que possuem mais condições para seu exercício, seja por sua estabilidade ou efetividade. Os argumentos aptos a justificar a ampliação dos ônus aos servidores públicos, por meio do desconto em sua remuneração, foram assim relacionados pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE 693.456/RJ:

i) a manutenção do serviço público de forma contínua e eficiente interessa a toda a coletividade;

ii) a estabilidade e efetividade do servidor público também pesam sob o aspecto político e estratégico a favor do servidor;

iii) alguns servidores, por prestarem serviços *uti universi*, estão menos sujeitos a sofrer cobranças diretas da coletividade para o pronto retorno às suas respectivas atividades.

54. Ao admitir o desconto dos dias paralisados, a jurisprudência não está negando o exercício do direito do servidor público de realizar greve. Muito pelo contrário, no julgamento da referida repercussão geral, o próprio STF ratificou o seu entendimento no sentido de que a participação do servidor público em um movimento paredista não implica a prática de um ilícito. De acordo com a jurisprudência do STF, a mera participação em movimento grevista não é, por si só, justificativa para demissão do servidor, ainda que a participação seja por período superior a trinta dias⁽³⁵⁾, e nem motivo para gerar a imediata exoneração de servidor público em estágio probatório⁽³⁶⁾.

55. Contudo, e pelos fundamentos já apresentados, ainda que seja lícita a greve, e mesmo que o direito de greve seja exercido sem abusos, existem ônus e consequências jurídicas para aquele que adere à paralisação.

56. Além disso, a situação jurídica de greve no serviço público impõe à Administração Pública deveres e medidas para resguardar o interesse público, até por se tratar o serviço público de atividade de importância fundamental para o Estado, sempre em benefício da sociedade.

V.2. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REALIZAR O DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

57. A greve é uma opção de risco por parte do trabalhador e a suspensão dos pagamentos constitui um risco inerente ao movimento paredista, nada impedindo, como será mais a frente demonstrado, que as consequências financeiras possam ser objeto de negociação no momento do término do movimento grevista. É curial perceber que o risco existente quanto à suspensão do pagamento pelos dias de greve é um instrumento necessário à ponderação de interesses em choque, a fim de se chegar ao fim da paralisação. O corte de ponto ou sua ameaça são inerentes à situação de greve, sob pena de se criar um desequilíbrio entre os interesses que estão em jogo em toda e qualquer greve⁽³⁷⁾.

58. A impossibilidade de corte de ponto, no caso de greve, ocorre apenas em situações muito excepcionais. A regra geral deve ser o corte de ponto porque, como visto, a relação de prestação de serviços estará suspensa (ainda que em hipótese de relação jurídica estatutária).

59. Na análise do Recurso Extraordinário 693.456/RJ, o STF ratificou o entendimento anterior quanto as consequências da greve para o servidor público e, **na questão do corte de ponto, foi ainda mais específico, enfatizando a existência de um dever da Administração Pública, a qual não pode simplesmente ficar inerte e passiva diante da conduta dos servidores que permanecem em greve.**

60. A nenhuma autoridade da Administração Pública foi dada a autorização para permitir ou não alguém exercer seu direito de greve e de abonar previamente as faltas em razão da adesão ao movimento. Em outras palavras, **se o corte dos dias paralisados é uma consequência jurídica do movimento grevista, essa medida se impõe como dever, e não como mera faculdade administrativa.** Este dever, entretanto, pode ser cumprido com as formas mais convenientes para a continuidade administrativa, como desconto mensal na remuneração, compensação de horas de trabalho e assim por diante.

61. Contudo, por estarmos diante de um dever administrativo, o gestor público não pode, sem qualquer justificativa, e em razão da ausência de prestação de serviço pelo servidor público em decorrência de greve, deixar de cortar o seu ponto, abonando as faltas, ainda que não haja nesse caso, propriamente, falta injustificada ou por abandono do cargo.

62. Salvo determinação judicial em contrário, e em observância ao interesse público, o administrador público possui o **dever** de tomar as medidas necessárias para que não haja o pagamento ou a restituição dos dias eventualmente pagos para aquele servidor grevista. A omissão quanto a esse dever pode configurar falta grave do gestor porque, como registrado, não existe a faculdade para se abonar toda e qualquer falta. Com efeito, está o servidor público sujeito ao regime estatutário, legalmente positivado e que demanda qualquer alteração de seus fatores, inclusive o remuneratório, pela via legal, em observância ao princípio da legalidade.

63. Quanto ao modo como deve ser operacionalizado o corte de ponto, nos parece que não seria apropriado enfrentar essa questão na presente manifestação. Na medida em que os diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Federal possuem mecanismos próprios para aferir falta e, portanto, a implementação do corte de ponto e apuração de eventuais valores que devem ser restituídos em razão da ausência do servidor são questões notadamente casuísticas. Além disso, não passa despercebido o fato de que em um movimento grevista pode ser, de fato, difícil verificar, com segurança, quem realmente estava ausente por vontade própria, até por serem comuns as tentativas de impedir a entrada de servidores em seu local de trabalho.

64. Mas nenhum desses fatores exime o gestor de tomar as medidas que estejam a seu alcance para cumprir seu dever, revelando apenas que deve haver algum grau de discricionariedade para que a Administração Pública, durante o movimento grevista, verifique, nas condições concretas e estruturais de cada órgão ou entidade, a forma e o momento do corte de ponto e de desconto dos dias não trabalhados.

V.3. POSSIBILIDADE DE ACORDO COMO MEDIDA PARA ATENUAR OU MESMO EVITAR O DESCONTO: MEDIDA DISCRICIONÁRIA

65. Ainda no julgamento do RE 693.456, o Supremo Tribunal Federal também reiterou seu entendimento quanto à possibilidade de adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores grevistas, afirmando que o desconto não seria uma consequência necessária e imprescindível do movimento grevista. Assim, a Corte acenou quanto à possibilidade de o acordo com a Administração prever a compensação dos dias e horas paradas ou mesmo o parcelamento dos descontos como objeto de negociação. Conforme destacou-se no julgamento, essas matérias podem ser tratadas em "convenções com os grevistas, desde que razoáveis e proporcionais, até que advenha a aguardada norma de regência nacional⁽³⁸⁾".

66. Vale destacar que não foram enfrentados no julgamento do RE 693.456 outros aspectos sobre os limites da possibilidade de negociação, durante o movimento grevista, tendo o STF deixado claro que a questão depende de uma solução normativa⁽³⁹⁾.

67. De toda forma, enquanto não elaborada norma para regulamentar a greve no serviço público, existe a possibilidade de negociação, como deixou claro o STF, para que possa ser realizado acordo para compensação mediante um plano de trabalho a ser desenvolvido pelos grevistas, sem a necessária imposição de desconto dos dias paralisados. Essa possibilidade revele-se de extrema importância, até porque pode ser um fator determinante para a construção do acordo entre os envolvidos.

68. De qualquer modo, a compensação deve ser sempre "analisada na esfera da discricionariedade administrativa⁽⁴⁰⁾", não havendo norma que imponha sua obrigatoriedade, ainda que se possa reconhecer que "a negociação sempre será a melhor solução para resolver os efeitos de um movimento paredista, cabendo às partes envolvidas no conflito decidir de que forma serão resolvidos os efeitos da greve, inclusive sobre os demais direitos - remuneratórios ou não - dos servidores públicos civis⁽⁴¹⁾".

IV.4. O DESCONTO NÃO DEVE SER FEITO SE A GREVE FOI PROVOCADA POR CONDUTA ILÍCITA DO PODER PÚBLICO.

69. Como já abordado, a greve constitui a suspensão do contrato de trabalho ou da relação funcional do servidor e, portanto, se não existe a realização de serviço, como regra geral, também não deve haver o pagamento de salário pela Administração Pública.

70. Não obstante, como concluiu o STF, o desconto não deve ser realizado se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Assim, devidamente provocado, o Poder Judiciário pode reconhecer que a greve foi provocada por atitude ilícita da Administração Pública e, constatada essa hipótese, não se produzem algumas das consequências decorrentes da greve. De acordo com essa perspectiva, se a Administração foi a única responsável pela greve, é razoável que tenha um maior ônus em razão do movimento.

71. Essa questão, inclusive, já havia sido enfrentada no julgamento do MI 670⁽⁴²⁾, quando, entre outras questões, o STF definiu que a questão da abusividade do direito de greve, para decisão sobre o pagamento, ou não, dos dias paralisados, deverá ser decidida pelos tribunais, considerando que a greve significa a suspensão do contrato de trabalho, com impossibilidade de pagamento pelos dias não trabalhados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

VI. CONCLUSÕES

72. Estas são as razões pelas quais se assevera que a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 778.889/PE, Relator Ministro Dias Toffoli. Em razão dessa decisão e dos fundamentos apresentados neste parecer, encaminhamos as seguintes conclusões:

1. *A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre.*

2. *O desconto não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário.*

3. *O corte de ponto é um dever, e não uma faculdade, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte quando diante de situação de greve.*

4. *A Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar o desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores.*

73. Em caso de acolhimento das presentes conclusões, este parecer poderá ser submetido à aprovação do Presidente da República, e uma vez publicado juntamente com o despacho presidencial, deverá vincular a Administração Pública Federal, cujos órgãos e entidades ficarão obrigados a lhe dar fiel cumprimento (artigos 40 e 41 da Lei Complementar n. 73/1993).

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

RODRIGO PEREIRA MARTINS RIBEIRO
Consultor da União

ANDRÉ RUFINO DO VALE
Consultor da União

MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS
Consultor-Geral da União

⁽¹⁾ No caso concreto, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), o qual determinou à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (Faetec) que se absteresse de efetuar desconto em folha de pagamento dos trabalhadores em decorrência de greve realizada entre março e maio de 2006. Em seus argumentos apresentados junto ao STF, a fundação alegou que o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos implicaria necessariamente o desconto dos dias não trabalhados. No caso, o recurso da Faetec foi parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

⁽²⁾ Lei Complementar n. 73/1993: "Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. (...) Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República".

⁽³⁾ SUMMERS, Robert S.. *Two Types of Substantive Reasons: The Core of A Theory of Common Law Justification*. In: Cornell Law Review, nº 63, 1978, p. 730. PECZENIK, Aleksander. *On Law and Reason*. Springer, Law and Philosophy Library 8; 2009, p. 259.

⁽⁴⁾ ATIENZA, Manuel. *O argumento de autoridade no Direito*. Trad. de André Rufino do Vale. Revista NEJ, Vol. 17 - n. 2 - p. 144-160 / mai-ago 2012.

⁽⁵⁾ HART, Herbert L.A.. *Commands and Authotitative Legal Reasons*. In: *Essays on Bentham. Jurisprudence and Political Theory*. Clarendon Press: Oxford, 1982.

⁽⁶⁾ SCHAUER, Frederick. *Authority and Authorities*. In: Virginia Law Review, vol. 94, 2008, pp. 1931-1961.

⁽⁷⁾ WALDRON, Jeremy. *Stare Decisis and the Rule of Law: A Layered Approach*. (First Draft, August 2011), October 11, 2011, NYU School of Law, Public Law Research Paper No. 11-75.

⁽⁸⁾ A Constituição de 1824 não adotou qualquer mecanismo de controle jurisdicional de constitucionalidade.

⁽⁹⁾ Arts. 59, § 1º, "a" e "b" e 60, "a" da Constituição de 1891.

⁽¹⁰⁾ Constituição de 1934, Artigo 91, IV: "Compete ao Senado Federal: (...) IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

⁽¹¹⁾ O dispositivo foi reiterado nos textos de 1946 (art. 64), de 1967/1969 (art. 42, VII) e de 1988 (art. 52, X).

⁽¹²⁾ BROSSARD, Paulo. *O Senado e as leis inconstitucionais*, Revista de Informação Legislativa, 13(50):61.

⁽¹³⁾ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, p. 63.

⁽¹⁴⁾ Prevista no art. 101, I, "k", da Carta de 1946, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 16 de 26 de novembro de 1965. Também por via da EC n. 16/65 autorizou-se os Estados-membros a instituir o controle de constitucionalidade, em via principal e concentrada, das leis municipais, conforme a redação dada pela Emenda ao art. 124, XIII.

⁽¹⁵⁾ Especificamente no que concerne ao mecanismo denominado de repercussão geral, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou uma alínea ao art. 102, III da CRFB/88 e também um novo parágrafo 3º ao artigo, o qual passou a submeter a admissibilidade do recurso extraordinário a um novo requisito, qual seja a "repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso". Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (alínea "d" incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (parágrafo 3º incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).".*



⁽¹⁶⁾ É conhecida e amplamente difundida a tese segundo a qual a disposição presente no art. 52, X, da Constituição, teria passado ao longo das últimas décadas por um processo de mutação constitucional e que atualmente teria seu sentido normativo restrito à efetivação da publicidade, com caráter geral, da declaração de inconstitucionalidade já proferida pelo STF com inerentes efeitos erga omnes, estes já naturalmente decorrentes do próprio modelo atual de controle misto da constitucionalidade existente no Brasil, que por suas próprias características confere poderes à Corte Constitucional para fixar, com evidente força normativa e impacto generalizado nas instituições e em toda a sociedade, a interpretação da Constituição (MENDES, Gilmar Ferreira. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004). Não obstante, foi o próprio STF que, no julgamento da Reclamação n. 4.335, rejeitou a necessidade de uma releitura do papel do Senado no controle difuso de constitucionalidade, mantendo, portanto, sua competência exclusiva para decidir, em âmbito político de conveniência e oportunidade, sobre os efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade em concreto proferida pelo STF (Na RCL n. 4.335, o STF discutiu sobre a possibilidade de a decisão de inconstitucionalidade proferida no Habeas Corpus 82.959, em sede de controle difuso, poderia revestir-se de eficácia *erga omnes* independentemente da resolução do Senado Federal).

⁽¹⁷⁾ Há muito o Supremo Tribunal Federal entende que o Senado não está obrigado a proceder à suspensão do ato declarado inconstitucional (MS 16.512, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJ de 25.05.1966). Assim ensinava o Ministro Victor Nunes: "(...) o Senado terá seu próprio critério de conveniência e oportunidade para praticar o ato de suspensão. Se uma questão foi aqui decidida por maioria escassa e novos Ministros são nomeados, como há pouco aconteceu, é de todo razoável que o Senado aguarde novo pronunciamento antes de suspender a lei. Mesmo porque não há sanção específica nem prazo certo para o Senado se manifestar".

⁽¹⁸⁾ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 447.

⁽¹⁹⁾ SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: direito coletivo do trabalho. São Paulo: Elsevier, 2010. vol. 7, p. 255

⁽²⁰⁾ O Dec.-lei 1.632/1978 vedava a greve no serviço público e nas atividades essenciais por meio de rol que enumerava, tratando o assunto como de segurança nacional, com responsabilização trabalhista e criminal.

⁽²¹⁾ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁽²²⁾ Nesse sentido: MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1234.

⁽²³⁾ MI nº 712/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJE de 31/10/08

⁽²⁴⁾ Rcl 6.568, Rei. Min. Eros Grau, j. 20.05.2009, Plenário, DJE de 25.09.2009.

⁽²⁵⁾ Ademais, como visto, na Administração Pública, impera o princípio da supremacia do interesse público, princípio geral do direito administrativo e, consequentemente, o princípio da continuidade do serviço público, que implica que os serviços públicos não podem ser prejudicados, interrompidos ou paralisados, devendo-se, assim, haver um fluxo de continuidade, e, também, o dever inescusável do Estado em prestá-lo.

⁽²⁶⁾ "O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de autoaplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de autoaplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandato de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários" (MI 20, Plenário, j. 19.05.1994, rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996.)

⁽²⁷⁾ STF, MI 670, Rel. Min. Maurício Corrêa, Redator para acórdão Gilmar Mendes; STF, MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, e STF, MI 712, Rel. Min. Eros Grau.

⁽²⁸⁾ RO n. 45500-42.2013.5.17.0000, Relatora a Ministra Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 21/11/14 e RO n. 1000738-04.2014.5.02.0000, Relator o Ministro Maurício Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 14/11/14.

⁽²⁹⁾ AI nº 824.949/RTJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/11.

⁽³⁰⁾ Vide, ainda, o RE nº 456.530/SC-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11. RE nº 539.042, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/2/10; RE nº 551.549/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/6/11; RE nº 399.338/PR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/2/11, RMS nº 30.939, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 21/8/14; Rcl. nº 11.536, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 13/3/14. No julgamento da medida liminar da Reclamação Constitucional n. 6.200-0/RN, por exemplo, a Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao deferir parcialmente o pedido da União Federal, reforçou o entendimento dos efeitos *erga omnes* decorrentes da dimensão objetiva das decisões proferidas nos Mandados de Injunção n. 670/ES, 708 / DF e 712 / PA (para sua aplicação direta em casos semelhantes em que se discuta o exercício do direito de greve pelos servidores públicos).

⁽³¹⁾ STJ, ROMS nº 2873/SC, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 19/8/96. Outros inúmeros julgados do STJ afirmam a possibilidade do desconto: Ag nº 1.373.177, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14/02/13; MS nº 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 07/02/11; Pet. nº 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 07/02/11; AgRg no REsp nº 1.173.117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/10; AgRg no RMS nº 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/10; AgRg no AREsp nº 5.351/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/06/11; e AREsp nº 132.109, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 3/4/12; e MS nº 26.517-SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 23/6/08.

⁽³²⁾ Conforme voto do relator Min. Dias Toffoli disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE693456.pdf>. Acesso em 30/11/2016.

⁽³³⁾ TST, RO no 198-91.2011.5.05.0000, Relator o Ministro Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 21/11/2014

⁽³⁴⁾ Conforme voto do relator Min. Dias Toffoli disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE693456.pdf>. Acesso em 30/11/2016.

⁽³⁵⁾ RE nº 226.966/RS, Primeira Turma, Relatora para acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/8/09

⁽³⁶⁾ ADI nº 3.235, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/03/10.

⁽³⁷⁾ Conforme acórdão do MI 670, que trata do corte do ponto: "*Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine)*".

⁽³⁸⁾ Conforme voto do relator Min. Dias Toffoli disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE693456.pdf>. Acesso em 21/11/2016.

⁽³⁹⁾ Em 2010, o Brasil tornou-se signatário da Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Dec. 7.944/2013, que promulgou a Convenção 151 e a Recomendação 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978, por meio da qual se compromete a assegurar o direito dos empregados e servidores públicos à negociação coletiva. A matéria, todavia, ainda depende de tratamento normativo.

⁽⁴⁰⁾ Decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli no MS no 28.515-MC/DF, em 17/12/09.

⁽⁴¹⁾ Conforme voto do relator Min. Dias Toffoli disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE693456.pdf>. Acesso em 30/11/2016.

⁽⁴²⁾ STF, MI 670, Rel. Min. Maurício Corrêa, Redator para acórdão Gilmar Mendes.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e inciso VI do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U de 16/01/2009 e, ainda, considerando os termos constantes da RESOLUÇÃO/INCRA/CDR/SR(28)DFE/Nº 09/2016, de 07 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º - Autorizar a celebração do acordo extrajudicial, que somente produzirá efeitos após a indispensável manifestação do Ministério Público federal e a homologação judicial em audiência de conciliação, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Santo Estevão e/ou Corrente", localizado no município de Cavalcante, Estado de Goiás, com área registrada de 3.600,9600 hectares e medida e avaliada de 1.829,1865 hectares, de propriedade de Roberto Augusto Fialho Rezende e Vanessa Carneiro da Costa, cadastrada no INCRA sob nº 927.023.002.739-0, registrado sob nº R-3-592, Livro 2-A, fls. 287 no Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, Estado de Goiás, onde foi deliberada pelo Comitê de Decisão Regional - CDR acordo a ser firmado no limite superior do campo de arbítrio do Laudo de Vistoria e Avaliação no valor total de R\$ 2.502.544,40 (dois milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos),

Art. 2º - Determinar que a obtenção se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no Art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo ao expropriado, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios, mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenização por benfeitorias.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - DFE, criado pela alínea "b", inciso I do art. 3º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 68 de 09/04/09, constituído e organizado na forma do disposto do art. 7º da Estrutura Regimental, com competência e atribuições na forma do inciso I do art. 9º da Estrutura Regimental e dos incisos I do art. 13 e VI do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia e inciso III do art. 49 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83, de 30 de julho de 2015, publicado no D.O.U de 06 de agosto de 2015 (nº 149, Seção 1, pág. 62), e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada no dia 07 de dezembro de 2016, na sede Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, e;

Considerando Ação de Desapropriação de nº 1298-58.2016.4.01.3506 - Vara Única, em curso na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Formosa/GO, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Santo Estevão", localizado no município de Cavalcante, Estado de Goiás, com área registrada de 3.600,9600 hectares e medida e avaliada de 1.829,1865 hectares, de propriedade de Roberto Augusto Fialho Rezende e Vanessa Carneiro da Costa, cadastrada no INCRA sob nº 927.023.002.739-0, registrado sob nº R-3-592, Livro 2-A, fls. 287 no Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, Estado de Goiás, declarada de interesse social para fins de desapropriação através do Decreto de 20 de novembro de 2009, publicado no D.O.U. de 23 de novembro de 2009;

Considerando que o imóvel rural foi avaliado primeiramente em 25 de setembro de 2014, mas que em razão de parte do imóvel estar sobreposta em outro imóvel, a mesma foi reavaliada em 1 de junho 2015, por R\$ 2.592.410,61 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 2.442.013,93 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, treze reais e noventa e três centavos) referente à terra nua e R\$ 150.396,68 (cento e cinquenta mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) correspondentes às benfeitorias; a avaliação foi realizada utilizando-se metodologia adequada em consonância com a legislação e as normas vigentes, em especial o Manual para Obtenção de Terras do INCRA, cujos valores fixados por intermédio da SR-28/DFE, encontravam-se de acordo com os parâmetros de preços praticados no município de localização do imóvel, conforme ata da Mesa Técnica nº 01/2015 (fls.412/413);

Considerando que já foi depositado em juízo o valor de R\$ 2.592.410,61, conforme Ordem Bancária nº 20160B800549 (doc. de fls. 502), e que o proprietário apresentou proposta de acordo aceitando o valor depositado, mas que seja feita a correção do valor, em razão de que o imóvel foi avaliado há aproximadamente 2 (dois) anos (fls. 503);

Considerando que submetida esta proposta à Procuradoria Regional, onde através do seu setor contábil em Informação/IN-CRA/SR-28/PFE/R/Nº 02/2016, de 17 de junho de 2016 (fls. 504), manifesta que, do valor depositado de R\$ 2.592.410,61 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos) levando-se em consideração a Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, utilizada para os casos de atualização em ações de desapropriação, em que contempla o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA- corrigido até junho/2016 o valor calculado é de R\$ 2.841.914,05 (dois milhões oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e quatorze reais e cinco centavos), superando em R\$ 249.503,44 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos) da oferta

inicial, e que, mesmo levando-se em consideração o valor de R\$ 2.683.986,13 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos) representando o limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa o valor do acordo proposta ultrapassaria em R\$ 157.927,92 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), e finalmente que, em última análise caso haja interesse na celebração do acordo no limite superior do campo de arbítrio haveria uma vantagem ao expropriado de R\$ 91.575,52 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

Considerando que o representante do proprietário em documento datado de 21 de junho de 2016 (doc. de fls. 507) concordava em celebrar o acordo no limite superior do campo de arbítrio, e que, após análise da Divisão de Obtenção de Terras às fls. 509/210 a qual manifesta que, levando-se em consideração o valor do limite superior do campo de arbítrio que é de R\$ 2.683.986,13 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos), representando R\$ 1.246,32 por hectare, afirmava que, esse valor refletia o preço de mercado praticado na microrregião geográfica MRT 07 - Chapada dos Veadeiros, e que, se for comparada com a nova Planilha de Preços Referenciais/2016, este valor (R\$ 1.246,32/ha) situaria abaixo do valor mínimo (R\$ 1.448,05/ha);

Considerando a reclamação constante do Ofício nº 475/2016-PPMA datado de 11 de outubro de 2016, originário da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente do Estado de Goiás, assinado pelo Procurador do Estado o Senhor Doutor Uilliam dos Santos Cardoso, OAB-GO nº 19.588, através do qual reclama que o perímetro apresentado para desapropriação da Fazenda Santo Estevão e/ou Corrente está sobrepondo em parte a Gleba Devoluta Vão de Almas, de propriedade ou interesse do Estado de Goiás, estando a mesma já demarcada na discriminatória de Cavalcante, conforme Informação de nº 362/2016 da Área de Cartografia da Superintendência de Regularização Fundiária da Secretaria de Desenvolvimento - SED, situação essa confirmada pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DOEF), através da Informação Técnica nº 17/2016/CRC/F2/DOEF/INCRA-SR(28)-DFE, onde constatou-se haver sobreposição de uma área de 324,3409 hectares, em razão disso, a Fazenda Santo Estevão e/ou Corrente, após as alterações finalizou com uma área total de 1.829,1865 hectares, daí então foi elaborado novo Laudo de Vistoria e Avaliação constando essa nova área, cujo valor do limite superior do campo de arbítrio foi de R\$ 2.502.544,40 (dois milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 2.352.147,72 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) para o valor da terra nua e R\$ 150.396,68 (cento e cinquenta mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) para o valor das benfeitorias, e que, levando-se em consideração esses novos valores, o hectare do imóvel foi avaliado em R\$ 1.368,13, valor esse, que comparado com a nova Planilha de Preços Referenciais/2016, ainda situa-se abaixo do valor mínimo (R\$ 1.448,05/ha), por isso, foi concluído novamente pela aprovação desse acordo, cujo valor do acordo proposto é de competência do Comitê de Decisão Regional - CDR;

Considerando por fim, que a presente proposta de acordo extrajudicial foi analisada tanto pela parte jurídica conforme petição protocolada junto Justiça Federal de Goiás - GO, Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa - GO, processo nº 0001298-58.2016.4.01.3506 em 18/11/2016 (fls. 593/596) DESPACHO/SR-28/DFE/INCRA/PFE/R/Nº 099/2016, de 6 de julho de 2016 (doc. de fls. 511/515) pela Procuradoria Regional, bem como pela parte técnica conforme PARECER REVISOR/SR-28/T/Nº 05/2016, de 06 de dezembro de 2016 (fls. 597/604) da Divisão de Obtenção de Terras desta Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno - SR(28)DFE, onde assinalam que a celebração do acordo encontra amparo no inciso III do art. 49 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83, de 30 de julho de 2015, publicado no D.O.U de 6 de agosto de 2015 (nº 149, Seção 1, pág. 62), dando competência ao CDR em celebração deste acordo, uma vez que o mesmo irá ser realizado no valor superior do campo de arbítrio, resolve:

Art. 1º - Autorizar a celebração do acordo extrajudicial, que somente produzirá efeitos após a indispensável manifestação do Ministério Público federal e a homologação judicial em audiência de conciliação, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Santo Estevão", localizado no município de Cavalcante, Estado de Goiás, com área registrada de 3.600,9600 hectares e medida e avaliada de 1.829,1865 hectares, de propriedade de Roberto Augusto Fialho Rezende e Vanessa Carneiro da Costa, cadastrada no INCRA sob nº 927.023.002.739-0, registrado sob nº R-3-592, Livro 2-A, fls. 287 no Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, Estado de Goiás, onde foi deliberada pelo Comitê de Decisão Regional - CDR acordo a ser firmado no limite superior do campo de arbítrio do Laudo de Vistoria e Avaliação no valor total de R\$ 2.502.544,40 (dois milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Art. 2º - Determinar que a obtenção se opere livre e dessembarçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no Art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo ao expropriado, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios, mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenização por benfeitorias.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20/2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009.

Considerando o decreto de 24 de março de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 25 de março de 1995, que declarou interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO JOSÉ DO BATATAL/SANTA FÉ", situado nos municípios de Cachoeiras de Macacu e Silva Jardim, no estado do Rio de Janeiro.

Considerando a Resolução nº 61 de 20 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial de União de 28 de dezembro de 2006, por meio da qual o Conselho Diretor do INCRA determinou a desistência da ação de desapropriação do imóvel rural denominado "Fazenda São José do Batatal/Santa Fé, com área de 4.389,8000 ha, localizado nos municípios de Cachoeiras de Macacu e Silva Jardim, no estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art.1º. Cancelar a Portaria nº 34, de 05 de agosto de 1996, publicada no Diário Oficial da União nº 151, Seção 1, página 14683 de 06 de agosto de 1996, que criou o Projeto de Assentamento Santa Fé, código do SIPRA RJ0031000, localizado nos municípios de Cachoeiras de Macacu e Silva Jardim, no estado do Rio de Janeiro, com área de 4.389,8000 ha (quatro mil, trezentos e oitenta e nove hectares e oitenta ares), com capacidade de 120 (cento e vinte) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º. Promover as alterações que se fizeram necessárias no Sistema de informações de Projeto de Reforma Agrária - SIPRA;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo nº 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009.

Considerando a Portaria/MDA/Nº 6, de 31 de janeiro de 2013, que estabelece os parâmetros a serem observados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no estabelecimento da ordem de prioridade territorial para as ações de obtenção de terras para a reforma agrária e os critérios, requisitos e procedimentos básicos para a seleção de candidatos a beneficiários da reforma agrária;

Considerando a Seção 2 e Seção 17 do Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), que trata do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), especificamente dos beneficiários e dos créditos para os beneficiários do PNRA;

Considerando o Decreto nº 8.256, de 26 de maio de 2014, que regulamenta o inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre os créditos de instalação no Programa de Reforma Agrária e a Nota Técnica/Nº 03/2014/INCRA/DD de 21 de julho de 2014;

Considerando o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o Projeto de Assentamento denominado P.E IRMÃ DOROTHY STANG criado pelo (Estado ou Município), com área 543,2668ha (quinhentos e quarenta e três hectares, vinte e seis ares, sessenta e oito centiares), visando atender 35 (trinta e cinco) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo Fundação Instituto de terras do Estado de São Paulo - ITESP, situado no município de Mirante do Paranapanema.

Art. 2º Criar no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA o código SP 00102000 para o projeto de assentamento.

Art. 3º Estabelecer que o reconhecimento possibilite às famílias beneficiárias o acesso às políticas públicas aplicáveis ao Programa Nacional de Reforma Agrária- PNRA.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA 378, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA- SUBSTITUTO , no uso das atribuições contidas no item XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006 que regula o trânsito de animais em todo o território nacional e, ainda, o que consta no Ofício nº1407/GAB, de 05/12/2016 da CIDASC e considerando o contido no Processo nº 21050.003499/2012-33, resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário JOSE ANTONIO BORBA AFONSO, CRMV/SC Nº2194 para emissão de "Guia de Trânsito Animal - GTA".

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 396, de 19/12/2016

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 371, de 07/12/2016, publicada no DOU de 12/12/2016, pág. 4, da Seção 1, onde se lê Art. 1º: empresa MADERCAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, leia-se: MADERCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.642, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 94, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.020052/2014-29, invocando as razões presentes no Parecer nº 00828/2016/CONJUR/MC-TIC/CGU/AGU , resolve:

Art. 1º Autorizar a Televisão Cultura de Maringá Ltda, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Maringá, estado do Paraná, a realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da 13ª alteração contratual, datada em 12 de agosto de 2014, da qual resultará, respectivamente, nos seguintes quadros societário e diretivo:

Nome	Cotas	Valor (R\$)
Maria Elsa de Almeida Passos	51.000	1.526.940,00
Pedro Bernardo Camargo da Veiga	49.000	1.467.060,00
Total	100.000	2.994.000,00

Nome	Cargo
Maria Elsa de Almeida Passos	Diretora Presidente
Pedro Bernardo Camargo da Veiga	Diretor Vice-Presidente

Art. 2º A alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.



Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º O Congresso Nacional deverá ser comunicado acerca da aprovação dos atos de alteração societária a que se refere o art 3º, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas à(ao):

Nº 5.352 - REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 49.403.371/0001-03;

Nº 5.353 - RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE RIO CLARO LTDA - EPP, CNPJ nº 56.384.324/0001-25;

Nº 5.354 - RÁDIO DINÂMICA DE SANTA FÉ LTDA, CNPJ nº 45.137.593/0001-70;

Nº 5.356 - RÁDIO CULTURA DE ARAÇATUBA LTDA - ME, CNPJ nº 43.744.713/0001-72;

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Aux. Radiodifusão - Reportagem Externa à(ao):

Nº 5.357 - RÁDIO CULTURA DE ARAÇATUBA LTDA - ME, CNPJ nº 43.744.713/0001-72

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 5.388, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Expede autorização à RADIO JACOBINA FM LTDA, CNPJ nº 13.418.348/0001-45 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANO BARROS TERCIOUS
Gerente

ATO Nº 5.390, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Expede autorização à EMPRESA CAMACAENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ nº 13.862.842/0001-02 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANO BARROS TERCIOUS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 5.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à SUB-CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER RIOMAR PRESIDENTE KENNEDY, CNPJ nº 23.803.719/0001-66.

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.870, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.007155/2016-78.

Expede autorização à SUPER SUL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INTERNET EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 22.580.236/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.234 Processo nº 53500.029045/2016-67. Expede autorização à INTERIP TECNOLOGIA LTDA , CNPJ/MF nº 18.220.100/0001-99, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 5.236 Processo nº 53500.027777/2016-12. Expede autorização à CZNET TELECOM LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 06.910.203/0001-00, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 5.238 Processo nº 53500.025518/2016-57. Expede autorização à SEABRAS 1 BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 17.289.520/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.241 Processo nº 53500.027580/2016-83. Expede autorização à FRANCISCO ALIPIO SECUNDINO ANDRADE, CNPJ/MF nº 12.810.981/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.242 Processo nº 53500.028078/2016-90. Expede autorização à A. P. DE AZEVEDO - ME, CNPJ/MF nº 19.813.082/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.243 Processo nº 53500.028560/2016-20. Expede autorização à ANTONIO BARBOSA PEREIRA - ME, CNPJ/MF nº 07.700.329/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.244 Processo nº 53500.023554/2016-86. Expede autorização à MAIA E DUTRA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.824.840/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.245 Processo nº 53500.022931/2016-60. Expede autorização à S DE OLIVEIRA SANTOS PROVEDOR, CNPJ/MF nº 14.882.491/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.246 Processo nº 53500.028218/2016-20. Expede autorização à HDL SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.884.023/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.250 Processo nº 53500.027058/2016-00. Expede autorização à GLOBAL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.735.605/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.252 Processo nº 53500.025976/2016-96. Expede autorização à MARCIO ALVES LIMA COMUNICACOES - ME, CNPJ/MF nº 23.626.760/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.259 Processo nº 53500.016518/2016-66. Declara extinta, por renúncia, a partir de 06 de julho de 2016, a autorização outorgada à SITEGAR ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF nº 08.267.561/0001-63, por intermédio do Ato nº 4548, de 06 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2009, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. A renúncia não desonera a empresa SITEGAR ENGENHARIA LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.290, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.027965/2016-41.

Expede autorização à R. A. GUIMARAES TECNOLOGIA - EPP, CNPJ/MF nº 21.127.330/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.327 Processo nº 53500.028989/2016-17. Expede autorização à I9 INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.829.130/0001-95, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.328 Processo nº 53500.026419/2016-92. Expede autorização à OKEY NET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.898.470/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.329 Processo nº 53500.029233/2016-95. Expede autorização à SIDINEI MARQUES VIEIRA, CNPJ/MF nº 13.428.947/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.330 Processo nº 53500.029615/2016-19. Expede autorização à SIDNEY F PIRES - ME, CNPJ/MF nº 18.201.956/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.331 Processo nº 53500.026416/2016-59. Expede autorização à JOAO JERONIMO SOBRINHO - ME, CNPJ/MF nº 25.160.021/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.332 Processo nº 53500.026424/2016-03. Expede autorização à E DA SILVA XAVIER SERVICOS DE INTERNET - ME, CNPJ/MF nº 12.898.231/0001-43, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.333 Processo nº 53500.028545/2016-81. Expede autorização à TAIS MARQUES CERENTINI - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 24.895.488/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.343 Processo nº 53500.029758/2016-21. Expede autorização à R PINHEIRO ALMEIDA E CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.202.020/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.344 Processo nº 53500.029624/2016-18. Expede autorização à ROGERIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 25.306.842/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.345 Processo nº 53500.027952/2016-71. Expede autorização à RG SERVICOS DE PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.467.567/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.346 Processo nº 53500.028387/2016-60. Expede autorização à MARCIO LUIS SELL - TELECOM - ME, CNPJ/MF nº 21.339.935/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.347 Processo nº 53500.028931/2016-73. Expede autorização à JAILTON PEREIRA DE LIMA, CNPJ/MF nº 23.671.556/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.348 Processo nº 53500.023139/2016-22. Expede autorização à A DOS S CABRAL EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 22.961.101/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.349 Processo nº 53500.028416/2016-93. Expede autorização à WLAN NETWORK LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.748.896/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 12 de dezembro de 2016

465ª Relação de credenciamento - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Associação Instituto Tecnológico Vale - ITV	900.1255/2016	12.308.301/0002-47

663ª Relação de revalidação de credenciamento - LEI 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI-UFSCAR	900.0302/1992	66.991.647/0001-30
Ministério da Justiça/Diretoria Técnico-Científica	900.1101/2009	00.394.494/0087-06

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 5.064, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXIV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005 e no Art. 31 da Portaria MC nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve:

Art.1º- Outorgar autorização a TV SERRA AZUL LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 43 (quarenta e três), no município de MATEUS LEME, estado de Minas Gerais a executar o Serviço de Repetição de Televisão (RpTV), ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter precário, prazo indeterminado, entre os municípios de Mateus Leme/MG e Itaúna/MG, Divinópolis/MG, Pará de Minas/MG e Sete Lagoas/MG.

Art.2º- Aprovar os Locais de Instalação das estações dos enlaces e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado a autorização do uso de radio-frequência expedida pela ANATEL, tendo em vista o que consta do processo nº 53000.004457/2013-82, e nos termos da Nota Técnica nº 30499/SEI-MCTIC.

Art.3º- Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art.4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 5.437, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041121/2013-09, resolve:

Art. 1º Consignar à RBN - REDE BRASIL NORTE DE TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VITÓRIA/ES, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

ATO Nº 5.334, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 10/12/2016 a 11/12/2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.359, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 10/12/2016 a 11/12/2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.373, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza Akron Technical Service Ltda., CNPJ nº 28.712.891/0001-28, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Alto Horizonte/GO, no período de 13/11/2016 a 11/01/2017.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 4.672, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.051180/2016-86, R E S O L V E:

Art. 1o Autorizar a Associação Maranata dos Amigos Franco Dumontense a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua C, nº 70 - Alto Copasa para a Rua Diamante, nº 03 - Alto Esplanada, na localidade de Francisco Dumont / MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização MCTIC nº 902, publicada no Diário Oficial da União 14 de 06 de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 138, publicado no Diário Oficial da União 08 de 04 de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.000671/2001.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 17º18'52" S e longitude em 44º14'21" W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

IMPRENSA NACIONAL



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Nº 92-E/2016 - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0550 - ESTÚPIDO CUPIDO
Processo: 01580.035189/2012-82
Proponente: Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 72.062.029/0001-09
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.800.000,00 para R\$ 5.763.257,50
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 495.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.245-2
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 344.290,30
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.248-7
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.776.483,18 para R\$ 1.649.280,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.247-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 640, realizada em 29/11/2016.
Prazo de captação: 31/12/2016.

16-0171 - DEU MATCH! - 2ª TEMPORADA
Processo: 01416.000187/2016-06
Proponente: BSB Serviços Cinegroup Ltda.
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 06.900.652/0001-69
Valor total do orçamento aprovado: R\$ de R\$ 1.445.057,35 para R\$ 1.444.157,35
Valor aprovado no art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 1.372.804,48 para R\$ 1.371.949,48
Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 48.189-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 639, realizada em 22/11/2016.
Prazo de captação: 31/12/2019.

16-0468 - PRINCÍPIO DE ARQUIMEDES
Processo: 01416.001779/2016-37
Proponente: Conspiração Filmes entretenimento 3º Milênio Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.266.500,00 para R\$ 3.268.303,54
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 639, realizada em 22/11/2016.
Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento de valores do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0404 - POLIDORO
Processo: 01580.030046/2013-65
Proponente: Titânio Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.103.457/0001-33
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.451.414,00 para R\$ 4.561.828,09
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 301.702,27
Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 13.784-7
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 13.786-3
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.343.808,88 para R\$ 1.600.000,00
Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 13.785-5
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 640, realizada em 29/11/2016.
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

Nº 94-E/2016 - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a troca de titularidade do projeto audiovisual relacionado abaixo, da empresa INQUIETOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME para a empresa GINJA FILMES & PRODUÇÕES LTDA., para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0179 - SINDICATO DOS METALÚRGICOS: 100 ANOS DE LUTA
Processo: 01580.021762/2015-13
Proponente: GINJA FILMES & PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.144.873/0001-21
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 524.690,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 498.455,50
Banco: 001- agência: 3114-3 conta corrente: 18.677-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 640, realizada em 29/11/2016.
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento de valores do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

11-0300 - A COMÉDIA DIVINA
Processo: 01580.027816/2011-21
Proponente: Olhar Imaginário Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.605.800/0001-07
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.092.090,47 para R\$ 7.528.355,90
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 880.000,00 para R\$ 1.319.013,10
Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 10.051-X
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 382.925,00
Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 10.050-1
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 639, realizada em 22/11/2016.
Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de dezembro de 2016

Nº 308 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0791 - Amor de Carnaval
Processo: 01416.010614/2016-56
Proponente: FILMES MAIS LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94
Valor total aprovado: R\$ 197.895,40
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 188.000,63
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 6226-X
16-0793 - Interior
Processo: 01416.010357/2016-52
Proponente: PRIMO FILMES LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 06.137.016/0001-27
Valor total aprovado: R\$ 1.799.575,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.709.596,25
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23310-2
16-0795 - No topo do mundo
Processo: 01416.010177/2016-71
Proponente: SIM! FILMES PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 12.160.006/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 402.514,50
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 45051-0
16-0796 - Hacker
Processo: 01416.010588/2016-66
Proponente: CLUBTV PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 07.276.440/0001-15
Valor total aprovado: R\$ 7.618.910,70
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.237.915,40
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22153-8
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.600.000,00
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22152-X
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22154-6
16-0797 - Histórias aquáticas
Processo: 01416.011364/2016-71
Proponente: NKLS PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.521.386/0001-66
Valor total aprovado: R\$ 301.320,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 286.254,00
Banco: 001- agência: 7043-2 conta corrente: 6509-9

16-0799 - Senninha na Pista Maluca
Processo: 01416.008853/2016-46
Proponente: MENDES BENTANCOUR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 11.899.615/0001-18
Valor total aprovado: R\$ 1.808.505,86
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.718.080,56
Banco: 001- agência: 4230-7 conta corrente: 13491-0
16-0800 - CYCLONE
Processo: 01416.009684/2016-61
Proponente: PLANETARIO FILMES LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 16.871.935/0001-83
Valor total aprovado: R\$ 8.232.608,20
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência:3043-0 conta corrente: 23309-9
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência:3043-0 conta corrente: 23307-2
16-0801 - Treze de Maio 242
Processo: 01416.009280/2016-78
Proponente: PROSPERIDADE COMUNICAÇÃO E FILMES LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 17.545.702/0001-53
Valor total aprovado: R\$ 2.252.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.139.400,00
Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 14775-3
16-0802 - A Questão Prisional
Processo: 01416.010824/2016-44
Proponente: H. S. LIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS - ME
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 18.088.212/0001-38
Valor total aprovado: R\$ 645.500,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 375.000,00
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23308-0
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.

16-0794 - OS PARÇAS
Processo: 01416.011010/2016-27
Proponente: FORMATA PRODUÇÕES E CONTEÚDOS S/A.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 18.082.113/0001-49
Valor total aprovado: R\$ 6.000.000,00
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22155-4
16-0798 - Reginaldo Rossi, Meu Grande Amor
Processo: 01416.011034/2016-86
Proponente: R-TV PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: RECIFE/PE
CNPJ: 02.175.084/0001-20
Valor total aprovado: R\$ 652.631,58
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 620.000,00
Banco: 001- agência: 1814-7 conta corrente: 36512-2
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 786, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
162526 - 27ª Expobento
Centro da Indústria Comércio e Serviços de Bento Gonçalves
CNPJ/CPF: 89.805.261/0001-92
Processo: 01400211258201665
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Valor Aprovado: R\$ 330.576,00
Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto 27ª Expobento, consiste na realização de uma feira temática multissetorial, com variada programação de shows, espetáculos teatrais e circenses, apresentações de oficinas gastronômicas, espaço da moda com desfiles das últimas tendências e grandes novidades da indústria da moda, Atelier Culinário, e uma vasta oportunidade de novos negócios, proporcionando a população momentos de lazer com diversas atrações.

161958 - Artes em Cena Grande Lago - Cataratas
Smille Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.080.928/0001-35
Processo: 01400204957201659
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 930.550,00
Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto é a realização da primeira edição das "Artes em Cena Grande Lago-Cataratas ? 1ª Edição? na cidade de Foz do Iguaçu com mostras de Teatro, performances musicais e artísticas de forma gratuita ao público. O projeto atua com apresentações em locais distintos na cidade paranaense, possibilitando ainda a seleção de espetáculos oriundos de países que dividem fronteira. No primeiro ano, 15 apresentações teatrais, 5 apresentações musicais e 20 intervenções com performances nas ruas, e um grupo homenageado do Paraná.

163856 - As aventuras do Bom Lobinho
Marina Medeiros Branco
CNPJ/CPF: 335.764.868-79
Processo: 01400218331201620
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 186.158,65
Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: "As aventuras do Bom Lobinho" é um projeto de montagem e circulação de espetáculo teatral infanto-juvenil, com apresentações gratuitas, destinadas à espectadores em situação de vulnerabilidade social. Utilizando técnicas do teatro de animação a peça conta a história de um grupo de amigos que bucam encontrar um caminho para ser o que desejam.

163755 - Festival Cidade Azul
Cafenarua LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.287.883/0001-37
Processo: 01400217561201671
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 473.550,00
Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Festival Cidade Azul irá reunir teatro, música, arte urbana, experiências sensoriais, intervenções urbanas, informação e oficinas de educação em prol dos rios urbanos. Para completar, uma feira expositiva de tecnologia e inovação voltada para soluções domésticas. Assim como cada um de nós, todo ambiente em que vivemos é um canal por onde passa a água que circula pelo planeta, ou seja, fazemos parte do ciclo da água. O Festival Cidade Azul faz o seguinte chamado: "Vamos parar de poluir nossas águas! Nós podemos!" Através das artes vamos sensibilizar o público a respeito da poluição dos rios e lagos das cidades e da relação que temos com a água nos centros urbanos. E pela educação abordaremos a conexão que existe entre a situação dos rios de São Paulo e o saneamento básico. Para finalizar, a Feira de Inovação traz um panorama do presente e do futuro do saneamento básico e nos mostra como podemos mudar o rumo da história das águas através de hábitos de vida e consumo mais conscientes.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164115 - Fiato al Brasile e Alma dell'Italia - 2017
Alma - Academia Livre de Música e Artes
CNPJ/CPF: 23.338.995/0001-09
Processo: 01400219211201640
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 267.487,00
Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto abrange duas atividades de difusão e intercâmbio artísticos da Alma - Academia Livre de Música e Artes, de Ribeirão Preto/SP: participação da 6a. Edição do Festival Fiato al Brasile e realização da 2a. Edição do Festival Alma dell'Italia.

163977 - Instituto Curitiba de Arte e Cultura - Plano Anual 2017

CURITIBA ARTE-INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA
CNPJ/CPF: 05.503.775/0001-01
Processo: 01400218858201654
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 1.756.332,00
Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Viabilizar a programação artística da proponente para o ano de 2017 incluindo a Oficina de Música de Curitiba, realizada em janeiro de 2017 e a temporada de seus grupos artísticos Camerata Antiqua de Curitiba, Orquestra de Câmara da Cidade de Curitiba e Coro da Camerata Antiqua de Curitiba realizada entre fevereiro e dezembro de 2017.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
160609 - Capela Ordem Terceira do Valongo - Revisão Emergencial da Cobertura e Elaboração de Projetos
Associação de Cultura Democrática Paulista
CNPJ/CPF: 03.673.599/0001-12
Processo: 01400006875201641
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.564.371,58
Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A Capela da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, patrimônio histórico reconhecido pela União e Estado, de São Paulo, através dos tombamentos Processo:0556-T-57 pelo Iphan e Resolução 44 de 28/09/1995 pelo Condephaat, necessita de intervenções restaurativas emergenciais. A presente proposta cultural objetiva elaborar o projeto e executar a revisão emergencial da cobertura da Capela da Ordem Terceira. A ação emergencial impedirá a deterioração gradual deste patrimônio e garantirá também as integridades física, histórica, cultural e social, com isso, ressaltar-se-á seu potencial artístico e turístico gerando assim o fomento econômico e social desta esmerada região.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
164652 - PROJETO NATAL EM NATAL
FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES
CNPJ/CPF: 70.302.401/0001-81
Processo: 0140022225201641
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 819.000,00
Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Natal em Natal - consiste em um macro evento de caráter polifônico e multicultural que propõe a celebração da data de fundação da cidade. Os festejos reúnem múltiplas manifestações culturais que contemplam a diversidade de tradições, identidades, ritos, mitos, hábitos, saberes e expressões contemporâneas da população local, propondo também o intercâmbio cultural. A programação se dará via edital (chamamento) público, contrato por inexigibilidade, a serem selecionados por uma comissão ainda a ser definida.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
1511162 - Exposições Itinerantes Televisando
Instituto RPC - Comunicação e Responsabilidade
CNPJ/CPF: 04.955.882/0001-08
Processo: 01400079917201581
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 706.629,00
Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Televisando promoverá a montagem de Exposições Itinerantes, que vão percorrer 20 (vinte) municípios do interior do Paraná, com trabalhos de ilustrações e histórias em quadrinhos feitas por alunos das cerca de 370 (trezentas e setenta) escolas públicas municipais, com o tema "Nossa Terra, Nossa Gente?". Os trabalhos para exposição serão selecionados durante o ano de 2016, através da realização de um Concurso Cultural com estudantes do Ensino Fundamental I, nas categorias: Ilustrador

PORTARIA Nº 788, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
12-3924	Série de Concertos da Orquestra Sinfônica Popular Brasileira	Instituto Professor Raimundo Pinheiro	Realização de uma série de concertos da Orquestra Sinfônica Popular Brasileira no Teatro Cidade do Saber (Camaçari/BA) com entrada a preço simbólico de R \$ 1,00. Este projeto prevê a viabilização de custos relacionados à produção de 05 (cinco) apresentações e 05 (cinco) ensaios abertos.	Música	185.950,80	183.450,79	183.450,79

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O(A) SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALFREDO BERTINI DE TORRES
BANDEIRA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
162557 - A Invasão Alienígena
Mauro de Souza Pacheco
CNPJ/CPF: 034.042.359-59
Processo: 01400211844201618
Cidade: Tubarão - SC;
Valor Aprovado: R\$ 129.720,00
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "A Invasão Alienígena" foi modelado para viabilizar a criação e publicação de um curta metragem de animação de até 10 minutos e finalização em HD em uma comédia baseada em extraterrestres, seguido da tiragem de 3.000 DVDs. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet,

Mirim, para estudantes do 1º ao 3º ano e Cartunista Mirim, para estudantes do 4º e 5º anos. As produções artísticas serão desenvolvidas a partir de atividades em sala de aula, com a realização de debates, oficinas e exibição de reportagens, de forma a estimular a criatividade do aluno sobre a temática proposta e sobre como expressar suas ideias através da manifestação cultural, demonstrando a expressão do senso artístico e cultural dos estudantes a respeito da discussão sobre assuntos contemporâneos.

PORTARIA Nº 787, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
154838 - Exposição Prêmio Comuniqué-se
Cristelli's Serviços Editoriais LTDA EPP
CNPJ/CPF: 11.547.249/0001-38
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2016 à 31/12/2016

o que dará visibilidade internacional ao projeto. Ao final do projeto, terá sido movimentada a cultura nacional audiovisual, auxiliando uma entidade beneficente.

163481 - CINE AUGE - A CULTURA ENSINA
Grupo 4º Plano de Cultura
CNPJ/CPF: 18.198.937/0001-89
Processo: 01400215036201611
Cidade: Itabira - MG;
Valor Aprovado: R\$ 309.425,00
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto CINE AUGE é uma ferramenta de difusão do cinema para crianças e adolescentes no ambiente escolar, agrupando a cultura, o entretenimento e o aprendizado. O Projeto CINEAUGE irá realizar exibição de filmes preferencialmente brasileiros que abordem conteúdos trabalhados nas disciplinas escolares, como forma de promover o aprendizado para crianças e adolescentes. Serão exibidos filmes cujo conteúdo estimule o desenvolvimento de atividades interdisciplinares e pode trabalhar transversalmente com todos os conteúdos como história, geografia, literatura, português, poesias, textos, músicas, arte. Além das exibições os alunos irão realizar oficinas audiovisuais, participar de palestra com profissionais do audiovisual atuantes nos filmes exibidos. O projeto promoverá a participação de profissionais do audiovisual, para integração dos alunos e professores ao mundo do cinema. Os resultados das oficinas e atividades serão apresentados numa mostra aberta para a comunidade. As oficinas acontecerão entre os meses de março e outubro de 2017, sendo a mostra final do resultado das oficinas na primeira semana de outubro de 2017. Os filmes serão escolhidos em conjunto com as escolas, considerando assuntos abordados e temas que podem ser trabalhados em sala de aula.



164095 - CIRCUITO CINE CURTA - 8ª EDIÇÃO
Nova Bossa Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.856.992/0001-89
Processo: 01400219186201602
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 449.515,00
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto é uma proposta itinerante do produto/sessões de cinema com uma mostra de curta-metragem de cunho pedagógico, integrado à grade curricular das Escolas Públicas cuja meta é a realização de 180 exibições em 30 Escolas da rede pública, atendendo as comunidades de baixa renda das zonas Oeste, Norte e Sul do Rio de Janeiro, com exibição de 16 filmes, com 06 sessões diárias, com estimativa de público total de 30.000 alunos. Ressaltamos as seguintes atividades integradas ao projeto: distribuição de apostila pedagógica referentes ao seguimentos educação infantil, fundamental I, fundamental II e ensino médio, debates com a plateia após as sessões serão distribuídos, camisetas e kit pedagógico.

163431 - Festival Cine Friburgo
Arturius Produções Cinematográficas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 21.276.107/0001-37
Processo: 01400214779201674
Cidade: São Gonçalo - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 555.050,00
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A realização do Festival Cine Friburgo acontecerá durante a prazerosa e charmosa primavera, nos dias 2, 3, 4 e 5 de novembro, na região serrana do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2017. O evento tem como finalidade resgatar a autoestima da cidade que sofreu a maior tragédia climática do país no ano de 2011 e promover novo olhar sobre Friburgo diante as outras cidades. O cinema leva cultura, alegria e entretenimento para a cidade. A cidade que já sediou Festivais e Feiras de Arte durante a década de 50, retoma seu potencial cultural através do cinema e do desenvolvimento do polo audiovisual. O Festival Cine Friburgo conta com a participação dos principais protagonistas do cenário cultural brasileiro ? artistas, investidores, instituições, produtoras de cinema e universidades ? e contribui para a promoção, incentivo e divulgação do cinema nacional. O Festival prevê em torno de exibição de 60 sessões, com uma média de 25 filmes. No encerramento do Festival Cine Friburgo terá uma noite de Premiação da Mostra Competitiva de Longa-metragem e Curta-metragem.

162391 - Festival Internacional de Filmes do Oceano
Macadâmia Produções Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 09.352.760/0001-32
Processo: 01400208590201642
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 453.320,00
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O 1º Festival de Filmes do Oceano visa exibir filmes e documentários - curtas (3 unidades), médias (3 unidades) e longas (mínimo de 6 unidades) - nacionais e internacionais, com temática ligada ao oceano. O evento irá acontecer em Fernando de Noronha, no primeiro semestre de 2017, durante 3 dias. Além da mostra, o Festival irá contar com oficinas e debates.

162433 - Mobilização Cultural em Rede
Associação Imagem Comunitária
CNPJ/CPF: 02.291.981/0001-07
Processo: 01400209400201612
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 302.742,33
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto objetiva criar um documentário de média duração (45 minutos) sobre experiências de mobilização cultural e social desenvolvidas em variadas cidades brasileiras por atores e por coletivos que realizam iniciativas focadas na preservação da memória e do patrimônio imaterial locais. Serão realizados processos de produção audiovisual participativa junto a lideranças comunitárias e grupos culturais tradicionais de quatorze cidades de médio e pequeno porte de seis estados brasileiros. A produção será exibida em eventos de culminância nas localidades participantes e na internet. O projeto terá a duração de 13 meses e o documentário será finalizado no formato MPEG 1920x1080.

162259 - O menino e a roleta
Fata Morgana Filmes Ltda. ME
CNPJ/CPF: 13.203.969/0001-01
Processo: 01400207453201691
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 75.530,00
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produzir o curta metragem O MENINO E A ROLETA, com duração estimada de 15 minutos, sob direção de Marcelo Paes de Carvalho (com gravações e lançamento em Cruzeiro dos Peixotos e perspectiva de circulação nacional (e internacional)) e mostrar, por meio do filme, a oportunidade de preparação para a morte, o estreitamento de laços e afetos, quebrando tabu (e/ou suavizar o peso) que o diagnóstico e o tratamento ainda representa para a sociedade.

162393 - Regimento 9 de Julho - História, tradição e cultura
Km Marketing Cultural Ltda-ME
CNPJ/CPF: 19.879.186/0001-29
Processo: 01400208722201636
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 497.800,00
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Pretendemos realizar um documentário de média-metragem (59 minutos), um livro humanístico e um site complementar retratando o patrimônio histórico cultural e arquitetônico do Regimento de Polícia Montada 9 de Julho do Estado de São Paulo. Envolvendo os 125 anos de história, cultura, arquitetura e sua importância social.

162144 - Terror à Italiana
Conde de Irajá Produções LTDA ME
CNPJ/CPF: 07.763.281/0001-83
Processo: 01400206877201638
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 408.570,00
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: "Terror à Italiana" é uma mostra dedicada a fomentar a exibição e a discussão a respeito de um dos gêneros cinematográficos mais cultuados da história da sétima arte. O horror no cinema ganhou uma cara e fama na Itália dos anos 60 e 70 - com nomes como Mario Bava, Dario Argento e Lucio Fulci. Para muitos, é a quintessência do horror: pesadelos, zumbis, fantasmas, magia, assassinos, belas moças e sangue. A ser sediada nos CCBBs de Rio de Janeiro (14/06/2017 a 10/07/2017), São Paulo (28/07/2017 a 24/07/2017) e Brasília (19/07/2017 a 14/08/2017), a mostra faz justamente um panorama do gênero neste que é um de seus momentos mais ricos. Ao longo de quatro semanas, 18 longas metragens serão exibidos, oferecendo ao grande público uma oportunidade única. Um catálogo e um debate também serão organizados.

163763 - Um Outro, Eu Mesmo - Variações de Gênero no Cinema
TRANSBORDA Produções Culturais LTDA - ME
CNPJ/CPF: 21.102.411/0001-68
Processo: 01400217653201651
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 253.448,24
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A mostra de cinema Um Outro, Eu Mesmo - Variações Sobre Gênero no Cinema despontou da percepção do momento histórico que vivemos, aliada a outro fator inegável: é cada vez maior o número de grandes cineastas e grandes filmes dedicados ao tema. O eixo central da programação contará com 20 longas e da exibição de um programa com até 7 curtas-metragens representativos ao tema. A mostra terá também debate, exposição de obras acerca do tema e a apresentação de um show musical. A mostra Um Outro, Eu Mesmo promoverá um importante panorama desta produção, entre raridades e obras-primas, produzidos entre 1959 e 2014. O Festival será realizado do dia 18 de janeiro a 12 de fevereiro de 2017 - a mostra vai contar com 43 sessões, composta por 20 longas-metragens e até 7 curtas-metragens.

ANEXO II

163555 - Pense Música - Antes, durante e depois da música
Alternetmusic Produção e Gravação Ltda.
CNPJ/CPF: 03.441.018/0001-17
Processo: 01400215660201619
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.914.938,00
Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Gravação de 72 vídeos de cerca de 2-4 minutos cada - finalizados em formato quicktime movie, H.264, 10.000 kbps, janela de 1920x1080 (full HD) -, produzidos em estúdio, enfocando a chamada "nova música brasileira".
162400 - REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CINEMATECA PAULO AMORIM
Associação dos Amigos da Cinemateca Paulo Amorim
CNPJ/CPF: 91.343.103/0001-00
Processo: 01400208930201635
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 756.920,40
Prazo de Captação: 08/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A Cinemateca Paulo Amorim, é um espaço com três salas dedicadas ao Cinema, idealizadas nos anos 80 e oficialmente criada no ano de 1986, completando neste ano 30 anos de existência. A Cinemateca Paulo Amorim, composta pelas Salas de Cinema PAULO AMORIM, EDUARDO HIRTZ e NORBERTO LUBISCO, tem encontrado muita dificuldade em exercer sua função mais importante, que é a de exibir filmes para os espectadores, pois está com os equipamentos de exibição, sonorização e iluminação obsoletos A Cinemateca, é conhecida e muito frequentada por propiciar uma programação diferenciada a por apresentar muitos filmes especialmente brasileiros que não são exibidos em salas comerciais; Existe a necessidade urgente de realizarmos a substituição da parte técnica das Salas,principalmente seus equipamentos de projeção e consequentemente de sonorização. Os equipamentos que existem hoje na Cinemateca, são incompatíveis com os filmes que estão sendo disponibilizados no Mercado do audiovisual; Precisamos adquirir e instalar novos equipamentos de: Projeção Digital, de Sonorização e de Iluminação para as três salas;

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O(A) SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALFREDO BERTINI DE TORRES
BANDEIRA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
157508 - 9º Encontro de Cinema Brasil, África e Caribe - Bulbul
Zózimo Centro Afro Carioca de Cinema
CNPJ/CPF: 10.205.079/0001-40
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2016 à 31/12/2016
159397 - Aviso Prévio
Euler Pereira Luz
CNPJ/CPF: 363.666.927-34
Cidade: Muriaé - MG;
Prazo de Captação: 01/12/2016 à 31/12/2016
160254 - CINE ESTRELA
Estilo Azul Comunicações Ltda
CNPJ/CPF: 00.249.959/0001-65
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/12/2016 à 31/12/2016
154009 - CURTA JOVEM 2016
Instituto Ideia Coletiva
CNPJ/CPF: 08.768.126/0001-12
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2016 à 31/12/2016
161321 - Curta-metragem Arrependido
Marcia Carvalho Marques
CNPJ/CPF: 339.203.788-57
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 29/11/2016 à 31/12/2016
1510579 - Curta-metragem CONTAINERS
JOÃO ANTONIO NOGUEIRA RAMOS NETO
CNPJ/CPF: 095.785.097-23
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/12/2016 à 31/12/2016
160095 - Documentário Amigo PME
Monica Barreto Gelbecke
CNPJ/CPF: 039.813.259-31
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/12/2016 à 31/12/2016
161213 - GEORGE A. ROMERO A CRÔNICA SOCIAL
DOS MORTOS-VIVOS
Central das Artes Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.008.366/0001-68
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/12/2016 à 31/12/2016
161216 - IN EDIT BRASIL 2016 - 8º Festival Internacional do Documentário Musical
In Brasil Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2016 à 31/12/2016
158226 - Letras Catarinas - a trajetória de uma academia
CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA. ME
CNPJ/CPF: 11.248.548/0001-71
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/07/2016 à 31/12/2016
153384 - PÉROLA NEGRA: RUTH DE SOUZA SINGULARTE PRODUÇÕES LTDA.ME
CNPJ/CPF: 10.375.761/0001-81
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/12/2016 à 31/12/2016
151221 - Portal CurtaDoc
CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA. ME
CNPJ/CPF: 11.248.548/0001-71
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 17/06/2016 à 31/12/2016
160233 - SlowMovie - 1º Semestre
TATA PRODUÇÕES CULTURAIS E CINEMATOGRAFIA-CAS LTDA
CNPJ/CPF: 09.242.958/0001-63
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2016 à 31/12/2016
1411584 - Visões ITALianas - Vita Film Festival
S.SEBASTIAO CULTURA E PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.703.740/0001-04
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/12/2016 à 31/12/2016
ANEXO II
160239 - Saideira Literária - 2ª Temporada
João Vítor de Faria Suprani
CNPJ/CPF: 120.769.237-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2016 à 31/12/2016

PORTARIA Nº 117, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O(A) SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALFREDO BERTINI DE TORRES
BANDEIRA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)

164298 - 21º Florianópolis Audiovisual Mercosul - FAM2017

Associação Cultural Panvision

CNPJ/CPF: 02.502.152/0001-18

Processo: 01400220350201616

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 924.710,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Florianópolis Audiovisual Mercosul, é um evento anual, gratuito, com duração de 6 dias em dois eixos básicos: a) Festival Audiovisual com mostras competitivas (Curtas, Catarinense, Infantojuvenil e DocFAM) e mostra convidada (Longas) e b) Fórum Audiovisual com palestras e painéis de debates. Data: 16 a 21 de junho. Quantidade de títulos a serem exibidos: 30; Número total de sessões: 20, número total de palestras/painéis: 5; público estimado palestras/painéis 100; público estimado na sessões dos filmes: 12 mil.

164413 - Cine 104 - Manutenção 2017

Instituto Antônio Mourão Guimarães

CNPJ/CPF: 09.282.527/0001-20

Processo: 01400221206201605

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 569.580,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto visa a manutenção da programação do Cine 104, durante todo o ano de 2017, englobando as suas exhibições regulares e uma série de atividades especiais e de formação de público, tais como mostras, sessões comentadas, debates com diretores e sessões para escolas.

164399 - Cinema e Reflexão 2017 (título provisório)

Associação do Audiovisual

CNPJ/CPF: 07.446.174/0001-21

Processo: 01400221191201677

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 600.000,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização na cidade de Campinas (SP), ao longo de oito meses durante o ano de 2017, realizar 72 sessões de mostra cinematográfica reunindo títulos brasileiros e internacionais, recentes e históricos, acompanhados de palestras. O objetivo é, através das propostas artísticas de obras cinematográficas de relevância, discutir mensalmente um tema da atualidade, como "gênero", "infância/adolescência", "mulheres", "violência", "filosofia", "antropologia visual", "cidades" e "mundo virtual". Estima-se a exibição de 72 longas-metragens, em 72 sessões, divididas em 2 exhibições semanais, em dias a serem definidos. Além disso, prevemos a realização de 16 episódios de websérie, com 5 minutos de duração cada, finalizados em formato ProRes.

164249 - Contém Cultura

LUCIANA SUDARIA PROFIRO

CNPJ/CPF: 025.825.946-95

Processo: 01400220128201613

Cidade: Ipatinga - MG;

Valor Aprovado: R\$ 264.173,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Container adaptado em sala multicultural para exibição de filmes nacionais e documentários, bem como promoção de saraus literários, capacidade para 40 pessoas por sessão. Ambiente climatizado com acervo de documentários e filmes nacionais, a ser instalado no município de Periquito (MG), será instrumento para exhibições semanais de obras brasileiras durante 10 meses, em sessões abertas ao público (retirada gratuita de convites) com breve debate após a exibição. O projeto prevê a capacitação / contratação de uma pessoa do município para realizar a operação semanal do espaço, bem como condução dos debates. A proposta prevê que após acompanhar e organizar o funcionamento do centro cultural por 16 meses (criação do espaço e realização da mostra), a prefeitura municipal, por meio da secretaria de cultura, receba como doação o equipamento cultural e assuma a manutenção/operacionalização do Container Cultural. Em 10 meses de mostra, após a construção do espaço, considerando 2 (Duas) sessões semanais, a previsão é de realização de 80 sessões.

164251 - Documentário Caminhos da Acessibilidade

IRAN LUIZ OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 005.691.209-93

Processo: 01400220130201692

Cidade: Joinville - SC;

Valor Aprovado: R\$ 410.303,41

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produção de um documentário média metragem, de 70 minutos, colorido, filmado digitalmente em 35mm com resolução Full HD, formato 16:9, vai percorrer os Estados Unidos para mostrar como as questões de acessibilidade são tratadas pelas autoridades e como são executadas, também ira mostrar como estas atitudes interferem diretamente na qualidade de vida de milhões de pessoas que possuem algum tipo de deficiência (visual, física, auditiva e intelectual) ou mobilidade reduzida.

164111 - Entre cerrado e caçarolas

ALICE DA COSTA GUSSONI

CNPJ/CPF: 013.196.216-78

Processo: 01400219203201601

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado: R\$ 169.684,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo viabilizar a produção média-metragem "Entre Cerrado e Caçarolas", no gênero documentário, com duração de 28 minutos, finalizado em formato Full HD. O documentário abordará uma pesquisa que associará a cultura popular e a preservação do cerrado brasileiro, especificamente em Minas Gerais, às possibilidades culinárias da região, envolvendo suas tradições e plantas nativas. O projeto viabilizará, além da pesquisa e produção do documentário, a prensagem e distribuição de 1.000 DVDs com o filme, e a realização de uma exibição de lançamento em cinema, na cidade de Uberlândia/MG.

163879 - Festival Cineport 2017

Instituto Fábrica do Futuro

CNPJ/CPF: 10.676.238/0001-95

Processo: 01400218440201647

Cidade: Cataguases - MG;

Valor Aprovado: R\$ 1.487.045,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A sétima edição do FESTIVAL CINEPORT será realizado em João Pessoa, no Estado da Paraíba, no mês de abril de 2017, em uma edição especial, que irá marcar seu novo foco voltado para a relação do AUDIOVISUAL com a MÚSICA e as TECNOLOGIAS, na valorização da produção contemporânea de conteúdos criativos no âmbito dos países de língua portuguesa. Com a duração de quatro dias, de quinta a domingo, a programação do FESTIVAL CINEPORT 2017 contemplará quatro dimensões: a exibição, com 4 mostras audiovisuais, totalizando 20 sessões e 20 filmes exibidos; a organização, com a realização de um fórum setorial; o fomento, com o lançamento de um edital de produção; e o entretenimento, com apresentações musicais e performances multimídias para o grande público.

163873 - Je vous aime Marie!

Pontilhado Cinematográfico e Produções Culturais e Artísticas LTDA - ME

CNPJ/CPF: 20.374.049/0001-11

Processo: 01400218416201616

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 274.892,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produção de um média-metragem de ficção, com duração de 25 minutos, com finalização em suporte digital de alta definição, do diretor pernambucano Leo Tabosa, com cópia de exibição em DCP e Mov. H264.

164780 - MOBIFILM 2017 - Festival de Filmes sobre Mobilidade e Segurança Viária

In Brasil Marketing Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89

Processo: 01400222862201617

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 599.900,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: MOBIFILM 2017 é um evento dedicado exclusivamente à exibição de filmes sobre mobilidade urbana e segurança no trânsito. A programação principal, composta de 12 sessões de cinema no total, terá cerca de 50 títulos nacionais em curta, média e longa metragem, todos inéditos no circuito comercial do país. Na programação paralela, haverá dois grandes debates reunindo diretores de filmes em exibição, especialistas na área de trânsito e entidades do setor para discutir com o público este que é um dos temas mais urgentes e relevantes para a sociedade contemporânea em todo o mundo. O evento terá 4 dias de duração e acontecerá em São Paulo (SP), em agosto de 2017. O acesso às sessões e aos debates será gratuito.

163757 - Os Melhores Filmes do Ano 2016

Central das Artes Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 04.008.366/0001-68

Processo: 01400217611201611

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 227.002,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Anualmente, os membros da ACCRJ elegem os 10 a 12 melhores filmes lançados comercialmente na cidade ao longo daquele ano. Entre 2005 e 2008, no Centro Cultural Banco do Brasil Rio de Janeiro, a mostra Os Melhores Filmes do Ano foi um grande êxito de público e com o objetivo de divulgar a arte cinematográfica. Em 2011 a 2016, a mostra retornou ao Centro Cultural Banco do Brasil Rio de Janeiro no período de Carnaval e novamente foi um enorme sucesso de público. Desde 2015, a mostra abre a programação do cinema do CCBB. Em 2017, além das exi-

bições serão realizados 7 (sete) debates: 2 debatedores, 1 mediador e 1 convidado. Em sua 11ª edição, a mostra será realizada no período de 04 a 23 de janeiro de 2017, com 2 sessões de 4ª a 2ª feira, totalizando 36 sessões mais 1 sessão extra de acessibilidade (Audiodescrição e Libras). Além de 7 debates com entrada gratuita.

164396 - Pérolas - documentário resgata cultura regional

Video Plus Ltda

CNPJ/CPF: 05.388.074/0001-60

Processo: 01400221188201653

Cidade: Ipatinga - MG;

Valor Aprovado: R\$ 349.700,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto propõe um resgate da identidade cultural da região do Vale do Aço a partir do relato de personagens anônimos e do confronto da História Social com a historiografia oficial existente, contemplando os quatro municípios do núcleo da região metropolitana do Vale do Aço: Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo e Santana do Paraíso, gerando um vídeo documentário com 60 (sessenta) minutos de duração. O vídeo documentário Pérolas do Vale do Aço será lançado no final do ano letivo e exibido em espaço comunitário nos quatro municípios da região, sendo disponibilizado em canal do Youtube e em arquivo de DVD de alta resolução (HD 1920 X 1080), para todas as escolas públicas e bibliotecas da região.

164255 - Rede Cineclubes Escola Animada

Instituto Fábrica do Futuro

CNPJ/CPF: 10.676.238/0001-95

Processo: 01400220195201638

Cidade: Cataguases - MG;

Valor Aprovado: R\$ 374.415,80

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto é uma ação de exibição de filmes brasileiros em escolas situadas na área de atuação do Polo Audiovisual da Zona da Mata de Minas Gerais. O projetoem 2017 irá ampliar e consolidar uma rede de pontos de exibição em escolas, públicas e privadas, chegando a 30 no total, com o circuito alternativo ao acesso e a democratização da produção audiovisual nacional. Uma ação que coloca o audiovisual na perspectivada educação integral nas escolas brasileiras. Por meio de oficinas de auto gestão direcionadas ao coletivos responsáveis pelo CineClubes, o Projeto prevê a realização média de 6 exhibições mensais em cada ponto de exibição em um período de 6 meses, somando assim um total de 1080 exhibições na região.

164580 - VI Festival de Jericoacoara - Cinema Digital

Anhamum Produções Audiovisuais Ltda.

CNPJ/CPF: 05.966.506/0001-73

Processo: 01400221962201626

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 268.690,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização do "VI Festival de Jericoacoara - Cinema Digital", no período compreendido entre os dias 07 e 13 de junho de 2017", na vila de Jericoacoara, município de Jijoca de Jericoacoara (CE). O evento é constituído de Mostra Competitiva de filmes brasileiros de Curta Duração (20"), Mostra Informativa de filmes brasileiros de Longa Duração, Mostra Informativa de filmes destinados ao Público infantil. Seminários e debates sobre Cinema Brasileiro e Oficina de Cinema Digital. As atividades acontecem em salas climatizadas pertencentes ao Poder Público Municipal. A Mostra Competitiva de Curtas exibe 30 (trinta) títulos em cinco(5) sessões; A Mostra Informativa de Cinema Brasileiro (Longas) exibe 07 (sete) filmes em sete sessões; a Mostra de Filmes Infantis exibe 40 (quarenta) títulos em 05 (cinco) sessões. Total: 77 (setenta e sete) títulos.

ANEXO II

164401 -Blau Nunes: Heroico
JETTA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ME

CNPJ/CPF: 10.706.736/0001-33

Processo: 01400221193201666

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 747.040,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Criação e desenvolvimento de um Game educacional "Blau Nunes: Heroico" baseado nos contos e lendas compilados na literatura de João Simões Lopes Neto, para divulgação e estudo da mitologia e da literatura sul riograndense. O Game é para plataforma web e dispositivos móveis.

164414 - É NOIS NA FITA - CURSO GRATUITO DE CINEMA 2017

In Brasil Marketing Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89

Processo: 01400221207201641

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 615.710,00

Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A atual proposta prevê a realização da 4ª edição do projeto É NOIS NA FITA - Curso Gratuito de Cinema, iniciado em 2014. Como nos anos anteriores, a edição 2017 prevê a realização de 5 cursos/oficinas de audiovisual gratuitos, dirigidos a jovens de 15 a 20 anos, de todas as regiões da cidade de São Paulo. Cada curso oferece 144 horas de aulas e atividades práticas, distribuídas ao longo de 9 finais de semana, em período integral (sábados e domingos, de 9h a 18h). Como parte do processo de aprendizagem, cada curso resulta em 2 filmes de curta metragem criados e produzidos pelos alunos. Os filmes produzidos em cada curso são exibidos no próprio local, em evento de conclusão destinado a alunos, familiares e comunidade. Ao final do projeto, os 10 curtas produzidos ao longo dos 5 cursos são exibidos em uma Mostra de Encerramento reunindo professores, alunos, ex-alunos e o público em geral. Os cursos e seus respectivos eventos de conclusão acontecerão entre abril e dezembro de 2017. A Mostra de Encerramento acontecerá em fevereiro de 2018. Em 2017, o projeto propõe um incremento: a realização de 3 seminários gratuitos, com 1 dia de duração cada, dirigidos a jovens de 18 a 29 anos. Mais informações: www.enoisnafita.com.br www.vimeo.com/enoisnafita facebook.com/enoisnafitacurso



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.443, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 23/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201217109, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, com sede à Rua Esmeralda, nº 430, Camobi, município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pela União.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.444, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 90/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074018, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ensino Superior de Catalão - CESUC, mantida pela Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda. - EPP, ambas situadas na Avenida Presidente Médici, nº s/n, bairro Santa Cruz, Município de Catalão, Estado de Goiás.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.445, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 158/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405646, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Joaquim Nabuco de Maceió a ser instalada na Rua Doutor Cláudio Lívio, nº 83, Bairro Farol, município de Maceió, estado de Alagoas, mantida pelo Ser Educacional S.A, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 146, bairro Graças, no município de Recife, estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.446, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 463/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201307845, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Silvio, nº 2738, fundos com a Rua Rio Negro, bairro Setor das Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantida pela Fundação Assistencial e Educativa Crista de Ariquemes, com sede na Rua Rio Negro, s/n, lote 20, Quadra 24, bairro Jardim Jorge Teixeira, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.447, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 472/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201307891, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Senac de São Miguel do Oeste, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 1.415, bairro Centro, no município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.448, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 495/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201406643, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado - FAD-FAAP, situada na Rua Alagoas, nº 903, Bairro Higienópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, situada na Rua Ceará, nº 2, Bairro Consolação, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.449, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 512/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201364698, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas - FASASETE, com sede na Avenida Villa Lobos, nº 730, Mangabeiras, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., sediada na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.450, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 544/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356556, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Inovação Tecnológica de Londrina - FAC-CESUMAR, a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, Bairro Vila Siam, Município de Londrina, Estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.451, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 562/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201502203, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto de Pós-graduação & Graduação (IPOG), para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua T-55, s/n, Quadra 96, lote 11, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantido pelo Instituto de Pós-graduação & Graduação Ltda. - EPP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.452, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 568/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403199, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Os Dezoito do Forte, nº 2.366, bairro São Pelegrino, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Educacional Santa Rita Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da Instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.453, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 572/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201414917, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Estrada Municipal Unicamp/Telebrás, Km 1, s/n, Bairro Barão Geraldo, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Promoção do Ensino de Qualidade S/A, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.454, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 586/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076982, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Americana (FAM), com sede na Rua Joaquim Boer, nº 733, bairro Jardim Luciene, no município de Americana, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Americanense, com sede no município de Americana, no estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.455, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 590/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201203367, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, para oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Armando Lombardi, nº 940, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Grupo Ibme Educacional S.A, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.456, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 540/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304799, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Alves Faria, por transformação da Faculdade Alves Faria - ALFA, com sede na Avenida Perimetral Norte, nº 4.129, bairro Vila João Vaz, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional Alves Faria Ltda., com sede no mesmo município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 12 de dezembro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 540/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Alves Faria, por transformação da Faculdade Alves Faria - ALFA, com sede na Avenida Perimetral Norte, nº 4.129, bairro Vila João Vaz, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional Alves Faria Ltda., com sede no mesmo município, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201304799.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 212/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO, situada na Avenida Constantino Nery, nº 3000, Bairro da Chapada, Município de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho SERES nº 252, de 30 de outubro de 2014, para cancelar a penalidade de redução de quarenta vagas oferecidas pelo curso de Fisioterapia, bacharelado, conforme consta do Processo nº 23000.017976/2011-88.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 567/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 623, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Filosofia, licenciatura, pela Universidade do Sul de Santa Catarina, no campus fora de sede, no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação UNISUL, com sede no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, para autorizar o seu funcionamento, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo e-MEC nº 201110133.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 173/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 491 de 26 de julho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, a ser oferecido pela Faculdade de Iporá, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, instalada na Rua Serra Cana Brava, Quadra 2, lote 4, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda. - EPP, com sede na Rua Serra Cana Brava, Quadra 2, lote 4, nº 512, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, estado de Goiás, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117972.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 292/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, localizada na Rua Projetada, s/n, bairro Alto dos Pirineus, no município de Leopoldina, no estado de Minas Gerais, mantida pela Educacione Ltda, com sede na Avenida Cristiano Roca, nº 134, Sala 202, bairro Centro, no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo e-MEC nº 200812000.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 294/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Getúlio Vargas, instalada no Campus II, na Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, bairro Centro, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117867.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 423/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC), localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candelas, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho LTDA., com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117966.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 485/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento,

mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, localizada na Avenida Jefferson Gítrana, nº 1.422, bairro Cícero Passos, no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo e-MEC nº 201109943.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 23/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, com sede à Rua Esmeralda, nº 430, Camobi, município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pela União, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201217109.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 90/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Ensino Superior de Catalão - CESUC, mantida pela Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda. - EPP, ambas situadas na Avenida Presidente Médici, nº s/n, bairro Santa Cruz, Município de Catalão, Estado de Goiás, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074018.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 158/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Maceió a ser instalada na Rua Doutor Cláudio Lívio, nº 83, Bairro Farol, município de Maceió, estado de Alagoas, mantida pelo Ser Educacional S.A, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 146, bairro Graças, no município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos; Tecnologia em Logística, e Tecnologia em Segurança no Trabalho, com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201405646.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 463/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvia, nº 2738, fundos com a Rua Rio Negro, bairro Setor das Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantida pela Fundação Assistencial e Educativa Crista de Ariquemes, com sede na Rua Rio Negro, s/n, lote 20, Quadra 24, bairro Jardim Jorge Teixeira, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307845.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 472/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Tecnologia Senac de São Miguel do Oeste, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 1.415, bairro Centro, no município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307891.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 495/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado - FAD-FAAP, situada na Rua Alagoas, nº 903, Bairro Higienópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, situada na Rua Ceará, nº 2, Bairro Consolação, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201406643.



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos dias 3, 4, 5 e 6 de outubro/2016

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201104027 Parecer: CNE/CP 4/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 152/2014, que trata do credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), a ser instalada no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 152/2014, para fins de determinar o credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), a partir da oferta do curso de Engenharia Civil, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000278/2015-67 Parecer: CNE/CEB 10/2016 Relator: Ivan Cláudio Pereira Siqueira Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO) - Goiânia/GO Assunto: Consulta sobre a legalidade de Organizações Sociais administrarem escolas públicas em Goiás Voto do relator: Tendo em vista o exposto, verifica-se que, in casu, as bases axiológicas da leitura do texto constitucional e infraconstitucional pela mais alta corte do país (STF) vislumbram constitucionalidade no ato administrativo por meio do qual a administração pública faz repasse de bens, recursos e servidores a entes privados (OS) para a consecução de determinados objetivos sociais, incluindo aí, a educação, conforme Lei nº 9.637/98, arts. 12 e 14. Com efeito, depreende-se que o contrato de gestão em questão (administração pública e OS) difere de contrato administrativo, ainda que sobre ele continuem a incidir os princípios constitucionais do art. 37 de "legalidade", "impressoealidade", "moralidade", "publicidade e eficiência" e os deveres constitucionais de agir. Nessa mesma lei das OS, acima citada, em seu art. 20, verifica-se a "exigência de diretrizes e critérios" para a atuação das OS, e que cabe ao poder público fixar os resultados almejados que ensejem o contrato de gestão. Esses critérios objetivos devem ser fixados pelo administrador conforme os princípios do art. 37 da Constituição Federal. Na legislação estadual de Goiás, esses critérios estão estipulados na Lei nº 15.503/2005 (do art. 6º A ao 6º G), assim como as competências da administração estadual na área de educação estão consignadas na Lei Estadual de Diretrizes da Educação e na Lei Complementar Estadual nº 26/98. A competência máxima de interpretação e julgamento do texto constitucional no país é do Supremo Tribunal Federal e o mesmo, smj, não sugere violação a regras constitucionais, legais e regulamentares em contrato de gestão com entes privados (OS) para a consecução de finalidades sociais educativas se forem observados os dispositivos legais cabíveis. Também a legislação estadual arrolada aponta nessa direção. Igualmente, conforme a Constituição Estadual de Goiás no art. 160, "o Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do sistema estadual de ensino". Consultado acerca do objeto em questão, o Conselho Estadual de Educação de Goiás mencionou estar analisando a questão, mas sublinhou que convênios entre a esfera pública e diversos entes não públicos (instituições religiosas, da indústria, associações de moradores e outros) datam de mais de meio século no referido Estado. No que se refere às atribuições legais que competem a este Conselho Nacional de Educação (art. 6º e art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.131/95; art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.394/96; e art. 4º da Portaria MEC nº 1.306/99), cabe-nos acompanhar e zelar pelo cumprimento legal de aspectos educacionais tendo em vista o que preconizam a Constituição Federal, a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024) e demais normatizações afins definidas na esfera legal. O CNE acompanha com atenção os desígnios e desdobramentos das transformações ora em curso a fim de se posicionar caso surjam evidências de infrações a direitos educacionais consignados na legislação ou prejuízos legais aos direitos de aprendizagem dos alunos; aos direitos de professores e servidores ou à gestão democrática assinalada pela Constituição Federal, assim como caso se verifique perda de garantias constitucionais relacionadas à educação pactuada pela sociedade brasileira por meio de seus textos legais. Em especial, saliente-se a constante preocupação do CNE no que diz respeito ao cumprimento dos enunciados e das expectativas de aprendizagem contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, haja vista que o art. 9º da LDB sublinha, inequivocamente, que a Educação Básica deve "assegurar formação básica comum", e para isso devem concorrer, independentemente da autonomia, também assinalada no texto constitucional, os entes federativos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) na formulação da política educacional. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica foram elaboradas por esta Câmara após intensos estudos, debates, seminários e audiências públicas com especialistas, pesquisadores, entidades representativas da educação (nacionais, estaduais, municipais), professores, trabalhadores da educação, poderes públicos, entre outros protagonistas e instituições. E o que ali se ressalta é o compromisso da sociedade brasileira com uma educação pública que assegure aos estudantes, o "desenvolvimento pleno", o "respeito às diversidades" e a "oportunidade de aprender". Do mesmo modo, o Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, descreve os princípios e fundamentos para a organização dos projetos pedagógicos pelos sistemas de ensino no Brasil; o Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e

a Resolução CNE/CEB nº 2/2009 instituem as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; a redação da Emenda nº 59/2009 altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal para imprimir o espírito contemporâneo brasileiro de uma Educação Básica pública cujo ideal é plasmado pelos valores do "cuidar" e do "educar". Ressalte-se o cumprimento às Diretrizes Nacionais relativas à Lei nº 10.639/2003 e à Lei nº 11.645/2008, que incluíram na LDB a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", sem prejuízo de outras normas legais. E, ainda, as leis que, não obstante não alterarem o texto da LDB, o complementam, a exemplo da Lei nº 9.503/97 (Educação para o Trânsito); Lei nº 9.795/99 (Educação Ambiental); a Lei nº 10.436/2002 (Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS); Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei nº 11.161/2005 (Língua Espanhola); e Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a Educação Especial e o atendimento educacional especializado. Finalmente, o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005/2014, que definiu 20 metas para as políticas educacionais no decênio 2014-2024. Toda essa arquitetura legal e seus dispositivos (consolidados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em seus diversos Pareceres e Resoluções) apontam para objetivos e metas que visam a consubstanciar a Educação Básica pública como corolário de oportunidades e direitos de aprendizagem aos estudantes, direitos esses que não podem ser elididos, conspurcados ou negligenciados em que pese as disputas de diferentes concepções de ensino abrigadas na forma da lei. A Constituição Federal, em seu art. 206, assegura tanto o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino" (inciso III), como a "valorização dos profissionais da educação escolar" (inciso V, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006), assim como a "garantia do padrão de qualidade" (inciso VII do mesmo artigo). Analogamente, a LDB, ao tratar da organização e da gestão do trabalho pedagógico, explicita a "valorização dos professores" (art. 13), assim como a gestão democrática no ensino público (inciso VIII do art. 3º) e das demais instituições (arts. 12 e 13). Por sua vez, o texto que normatiza a questão em apreço no Estado de Goiás explicita que a celebração de parcerias com OS deve ocorrer sob a "demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados" (parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503/2005, na redação dada pela Lei nº 18.331/2013). Esses dispositivos legais almejam a promoção da autonomia intelectual e do pensamento crítico pelo aprendiz, visando assegurar que a escola cumpra o "direito público subjetivo" de estudantes ao acesso, permanência e pleno desenvolvimento de habilidades necessárias aos requisitos hodiernos para a fruição e responsabilidades de uma cidadania que ensaje direitos e deveres (inciso I do art. 3º da LDB). Ainda conforme a LDB no inciso IX do art. 4º, essa escola deve atender a "padrões mínimos de qualidade de ensino" na forma da lei. Logo, independente do modelo de administração, a escola contemporânea deve se pautar pela busca da qualidade dos processos de ensino-aprendizagem por meio do diálogo, do protagonismo do aprendiz, da participação da comunidade, da valorização do professor e pelo respeito e valorização da diversidade. É dessa forma que a sociedade brasileira se expressou no art. 1º da Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito aos fundamentos da cidadania e, por conseguinte, do papel da escola na concretização dos postulados que indicam que o caminho para uma sociedade livre, justa e solidária é a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e das discriminações e preconceitos por raça, sexo e idade Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.005205/2016-66 Parecer: CNE/CEB

11/2016 Relator: Rafael Lucchesi Ramacciotti Interessado: Faruk Hammoud - Paraná/PR Assunto: Solicitação de avanço escolar em curso técnico profissionalizante para que o aluno possa ingressar em curso superior no qual foi aprovado Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, opina-se favoravelmente ao requerimento de avanço escolar formulado pelo aluno Faruk Hammoud. Desse modo, considera-se que o aluno encontra-se apto a ingressar em Instituição De Ensino Superior, independentemente da conclusão e aprovação nas disciplinas relativas ao 4º ano do curso técnico profissionalizante integrado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201304799 Parecer: CNE/CES 540/2016 Relator:

Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro Educacional Alves Faria Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Alves Faria, por transformação da Faculdade Alves Faria, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Alves Faria, por transformação da Faculdade Alves Faria - ALFA, com sede na Avenida Perimetral Norte, nº 4.129, bairro Vila João Vaz, município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355208 Parecer: CNE/CES 541/2016 Relator:

Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Educadora Sete de Setembro Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7), por transformação da Faculdade Sete de Setembro, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Sete de Setembro, por transformação da Faculdade Sete de Setembro, com sede na Rua Almirante Maximiano da Fonseca, nº 1.395, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 512/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas - FASASETE, com sede na Avenida Villa Lobos, nº 730, Mangabeiras, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., sediada na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201364698.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 544/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Londrina - FAC-CESUMAR, a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, Bairro Vila Siam, Município de Londrina, Estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, (código: 1263806; processo: 201356558); e dos cursos de Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1263809; processo: 201356560); Biomedicina, bacharelado (código: 1263812; processo: 201356563); Farmácia, bacharelado (código: 1263815; processo: 201356565); e Psicologia, bacharelado (código: 1263817; processo: 201356566), todos com previsão de oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201356556.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 562/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto de Pós-graduação & Graduação (IPOG), para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua T-55, s/n, Quadra 96, lote 11, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantido pelo Instituto de Pós-graduação & Graduação Ltda. - EPP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201502203.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 568/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário da Serra Gaúcha, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Os Dexeito do Forte, nº 2.366, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Educacional Santa Rita Ltda., com sede no mesmo município, observado o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede, tendo as atividades presenciais obrigatórias serem desenvolvidas na sede em questão, a partir da oferta dos cursos de licenciatura em Pedagogia e bacharelado em Administração, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SE-RES), conforme consta do processo e-MEC nº 201403199.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 572/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Estrada Municipal Unicamp/Telebrás, Km 1, s/n, bairro Barão Geraldo, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Promoção do Ensino de Qualidade S/A, com sede nos mesmos Município e Estado, observando-se o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201414917.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 586/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Americana (FAM), com sede na Rua Joaquim Boer, nº 733, bairro Jardim Luciene, no município de Americana, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Americanense, com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076982.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 590/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, para oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Armando Lombardi, nº 940, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Grupo Ibmecc Educacional S.A, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201203367.

MENDONÇA FILHO

máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102988 Parecer: CNE/CES 542/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Educacional Lucas Machado (Feluma) - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Feluma - Saúde, Tecnologia e Ciência, a ser instalada no município de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Feluma - Saúde, Tecnologia e Ciência, a ser instalada na Rua Vereador Ildeu Viana Matos, nº 273, bairro Centro, no município de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Manutenção de Aeronaves, tecnológico, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304666 Parecer: CNE/CES 543/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Agência Brasileira de Inteligência - ABIN/GSI/PR - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da escola de governo Escola de Inteligência - ESINT/ABIN, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial e a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da escola de governo Escola de Inteligência - ESINT/ABIN (código: 17616) e unidades vinculadas, a ser instalada no Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 1, Bloco D, s/n, em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da Portaria Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356556 Parecer: CNE/CES 544/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Londrina/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Londrina, a ser instalada no município de Londrina, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Londrina - FAC - Cesumar, a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, bairro Vila Siam, município de Londrina, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética (código: 1263806; processo: 201356558); e dos cursos de Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1263809; processo: 201356560); Biomedicina, bacharelado (código: 1263812; processo: 201356563); Farmácia, bacharelado (código: 1263815; processo: 201356565); e Psicologia, bacharelado (código: 1263817; processo: 201356566), todos com previsão de oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502322 Parecer: CNE/CES 545/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: CEGRAN - Centro de Graduação de Anápolis Eireli - ME - Anápolis/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Tecnológica de Anápolis (FTA), a ser instalada no município de Anápolis, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tecnológica de Anápolis (FTA), a ser instalada na Avenida São Francisco de Assis, nº 363, bairro Jundiá, município de Anápolis, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Negócios Imobiliários, tecnológico (código: 1324202; processo: 201502327); e Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1324203; processo: 201502328), ambos com previsão de oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209031 Parecer: CNE/CES 546/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: S. M. P. Guterres - ME - Pinheiro/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Santa Maria, a ser instalada no município de Pinheiro, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Santa Maria, que seria instalada na Rua Presidente Dutra, nº 465, bairro Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413043 Parecer: CNE/CES 547/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Fundação de Assistência e Educação - FAESA - Vitória/ES Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA, por transformação da Faculdades Integradas Espírito Santenses, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA, por transformação da Faculdades Integradas Espírito Santenses, com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, Ilha de Monte Belo, município de Vitória, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413135 Parecer: CNE/CES 548/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. - Campina Grande/PB Assunto: Credenciamento do Centro Universitário FACISA, por transformação da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), com sede no município de Campina Grande, estado da Paraíba Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FACISA, por transformação da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, com sede na Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, bairro Itararé, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304787 Parecer: CNE/CES 549/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio de Barbacena, a ser instalada no município de Barbacena, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Barbacena, a ser instalada na Rua Norma Stefani, nº 108, bairro Ibiapaba, município de Barbacena, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Também, neste mesmo ato, sou de parecer favorável à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, Administração, Ciências Contábeis e Gestão de Recursos Humanos, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, observando-se os respectivos números de vagas estipulados pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204696 Parecer: CNE/CES 550/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Centro de Ensino Superior e Pesquisa Logos Ltda. (Cespel) - Novo Gama/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Logos (Falog), a ser instalada no município do Novo Gama, no estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Logos (Falog), a ser instalada no Conjunto 1 HI, Rua 1, Centro, lotes 1 a 7, bairro Núcleo Habitacional Novo Gama, no município do Novo Gama, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; e Radiologia, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356258 Parecer: CNE/CES 551/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Mossoró, a ser instalada no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Mossoró, a ser instalada na Rua Marechal Floriano, nº 39, bairro Paredões, município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas; Ciências Contábeis, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas; Logística, tecnológico, com 200 (duzentas vagas); Segurança no Trabalho, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta); e Gestão Comercial, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355751 Parecer: CNE/CES 552/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: CEE - Centro de Estudos Especializados - Vitória/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade Unida de Vitória, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unida de Vitória, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: a) Polo Sede, localizado na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, estado do Espírito Santo; b) Polo Fortaleza, localizado na Avenida III, nº 290, bairro Conjunto Jereissati, no município de Maracanaú, estado do Ceará; e c) Polo Nova Iguaçu, localizado na Av. Henrique Duque Estrada Mayer, nº 222, bairro Miguel Couto, no município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com 250 (duzentas e cinquenta) vagas por local de oferta Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405539 Parecer: CNE/CES 553/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Metodista (IPA), com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Metodista, localizado na Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, nº 80, bairro Rio Branco, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do

Sul. A oferta dos cursos na modalidade a distância será realizada na sede da Instituição e nos polos de apoio presencial localizados nos seguintes endereços: Av. Brasil Oeste, nº 1.623, Boqueirão, Passo Fundo/RS; e Rua Doutor Turi, nº 2.003, Centro, Santa Maria/RS. Além disso, sou favorável à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, código 1288000, a ser ofertado, com 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais, pelo Centro Universitário Metodista. A oferta do curso será realizada na sede da Instituição e nos polos de apoio presencial localizados nos seguintes endereços: Av. Brasil Oeste, nº 1.623, Boqueirão, Passo Fundo/RS; e Rua Doutor Turi, nº 2.003, Centro, Santa Maria/RS Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413698 Parecer: CNE/CES 554/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz - Petrolina Ltda. - Petrolina/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade do Vale do São Francisco (Favast), a ser instalada no município de Petrolina, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Vale do São Francisco (Favast), a ser instalada na Avenida Barão do Rio Branco, nº 812, bairro Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico, Administração, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado, cada um com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, conforme fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502321 Parecer: CNE/CES 555/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: CESUL - Centro de Educação Superior Ltda. - EPP - Aracaju/SE Assunto: Credenciamento da Faculdade Jardins - FAJAR, para a oferta de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede no município de Aracaju, estado de Sergipe Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Jardins - FAJAR, para oferta de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503331 Parecer: CNE/CES 556/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Oswaldo Cruz - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da escola de governo Fundação Oswaldo Cruz, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da escola de governo Fundação Oswaldo Cruz (código: 20342) e unidades vinculadas, a ser instalada na Avenida Brasil, nº 4.365, Castelo Mourisco, sala 114, Manguinhos, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da Portaria Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501804 Parecer: CNE/CES 557/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessado: Instituto Novos Horizontes de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Novos Horizontes, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Novos Horizontes, localizada na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1.270, bairro Santo Agostinho, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, com a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial, localizado na Avenida Afonso Vaz de Melo, nº 640, bairro Barreiro, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, a partir da oferta do curso de Marketing (tecnológico), com 500 (quinhentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201412991 Parecer: CNE/CES 558/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura Ltda. (Socec) - Jaboatão dos Guararapes/PE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Unigararapes, por transformação da Faculdade dos Guararapes, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unigararapes, por transformação da Faculdade dos Guararapes, com sede na Rua Comendador José Didier, nº 27, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201403794 Parecer: CNE/CES 559/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: FIP - Faculdade de Iporã Paraná Ltda. - Iporã/PR Assunto: Credenciamento da FIP - Faculdade de Iporã Paraná, a ser instalada no município de Iporã, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da FIP - Faculdade de Iporã Paraná, a ser instalada na Rua Machado de Assis, nº 640, Centro, no município de Iporã, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais, de Engenharia Civil, com 80 (oitenta) vagas totais anuais e de Arquitetura e Urbanismo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406342 Parecer: CNE/CES 560/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: SOEM - Sociedade de Educação da Ciência e da Tecnologia do Maranhão Ltda. - EPP - Parnarama/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Teresina, a ser instalada no município de Teresina, estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Teresina, localizada na Rua Simon Bolívar, nº 2.400, Quadra 7, Lote 14, Parque Flamboyant, bairro Itararé, no município de Teresina, estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304416 Parecer: CNE/CES 561/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), com sede na SAIS Área 2A, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância, nos termos do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, pelo prazo de 10 (dez) anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502203 Parecer: CNE/CES 562/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessado: Instituto de Pós-Graduação & Graduação (IPOG) - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento do Instituto de Pós-Graduação & Graduação (IPOG), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Pós-Graduação & Graduação (IPOG) para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua T-55, s/n, Quadra 96, lote 11, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405888 Parecer: CNE/CES 563/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S.A. - Caruaru/PE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Vale do Ipojuca, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Vale do Ipojuca, a ser instalada na Avenida Adjar da Silva Case, nº 800, bairro Indianópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial credenciados no âmbito deste processo: Polo I - Avenida dos Holandeses, nº 10, Quadra 31, bairro Calhau, município de São Luís, estado do Maranhão; Polo II - Avenida Jean Emile Favre, nº 422, bairro Imbiribeira, município de Recife, estado de Pernambuco; Polo III - Rua Antonio Gomes Guimarães, nº 150, bairro Dunas, município de Fortaleza, estado do Ceará; Polo IV - Rua Veterinário Bugyja Brito, nº 1.354, bairro Horto Florestal, município de Teresina, estado do Piauí; Polo V - Avenida Bezerra de Menezes, nº 2.450, município de Fortaleza, estado do Ceará; Polo VI - Avenida Luis Viana Filho, nº 3.172, bairro Paralela, município de Salvador, estado da Bahia e Polo VII - Rua Theodomiro Batista, nº 422, Morro Das Vivendas, Rio Vermelho, município de Salvador, estado da Bahia, para a oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing e de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413061 Parecer: CNE/CES 564/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação Educacional Rosemar Pimentel - Volta Redonda/RJ Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Geraldo Di Biase - UGB, com sede no município de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Geraldo Di Biase, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Deputado Geraldo Di Biase, nº 81, bairro Atterrado, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, e considerando os requisitos do Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414710 Parecer: CNE/CES 565/2016 Relator: Antônio Carbonari Netto

Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Sobral, a ser instalada no município de Sobral, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Sobral, a ser instalada na Rua Pedro Aguiar Carneiro, nº 365, bairro Domingos Olímpio, no município de Sobral, no estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Logística, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para cada curso, com exceção do curso de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304665 Parecer: CNE/CES 566/2016 Relator: Gilberto Garcia Gonçalves Interessada: Bcec - Brasil Central de Educação e Cultura SS - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Projeção (Fapro), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Projeção (Fapro), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Área Especial 5/6, Setor "C" Norte, Taguatinga, Região Administrativa III, Brasília/DF, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Águas Claras, Avenida das Araucárias, nº 1.825, salas 305, 306, 309, 408 e 409, Shopping Águas Claras, Região Administrativa XX, Brasília/DF; Polo Asa Norte, Quadra SGAN, Módulo A, Região Administrativa I, Brasília/DF; Polo Brazlândia, Quadra 5, Área Especial 2, Veredas, Região Administrativa IV, Brasília/DF; Polo Ceilândia, QNM 30, Módulo H, I e J, s/n, Região Administrativa IX, Brasília/DF; Polo Gama, QI 1, lote 500, Gama, Região Administrativa II, Brasília/DF; Polo Guarã, Área Especial nº 10, lote C, s/n, Região Administrativa X, Brasília/DF; Polo Sobradinho, Quadra 4, Área Reservada 1, Região Administrativa V, Brasília/DF; e Polo Valparaíso de Goiás, Quadra 4, lote 51, Setor de Chácara Ipiranga, Etapa B, Valparaíso I, Goiás/GO, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado; Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo; e Gestão Pública, tecnólogo, com o número de vagas fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305330 Parecer: CNE/CES 567/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Superior de Educação Faceten Ltda. - ISEF - ME - Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN, com sede no município de Boa Vista, estado de Roraima, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 900, bairro Pricumã, município de Boa Vista, estado de Roraima, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, bem como nos polos de apoio presencial constantes dos autos, com exclusão do Polo Manaus, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403199 Parecer: CNE/CES 568/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Educacional Santa Rita Ltda. - Caxias do Sul/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade da Serra Gaúcha (FSG), atual Centro Universitário da Serra Gaúcha, com sede no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Serra Gaúcha, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Os Dezoito do Forte, nº 2.366, bairro São Pellegrino, município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de

atuação em sua sede, tendo as atividades presenciais obrigatórias serem desenvolvidas na sede em questão, a partir da oferta dos cursos de licenciatura em Pedagogia e bacharelado em Administração, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413202 Parecer: CNE/CES 569/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Educação e Cultura de Tianguá - Tianguá/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Católica da Ibiapaba (FACI), a ser instalada no município de Tianguá, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Católica da Ibiapaba, a ser instalada na Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 1.739, bairro Centro, município de Tianguá, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1305583; processo: 201414563) e Teologia, bacharelado (código: 1305585; processo: 201414565), ambos com previsão de ofertarem 100 (cem) vagas totais anuais. No mais, pelas razões acima expostas, voto desfavoravelmente à autorização do curso de Filosofia, licenciatura (código: 1305584; processo: 201414564) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414023 Parecer: CNE/CES 570/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Ensino Superior de São Roque - São Roque/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FACCSR), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - FACCSR para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Padre Marçal, nº 30, bairro Centro, município de São Roque, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Logística, curso de Pedagogia, licenciatura, e o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503278 Parecer: CNE/CES 571/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: FADERGS - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul S.A. - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul e credenciamento de Centro Universitário, com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FADERGS, por transformação da Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul - FADERGS, com sede na Rua General Vitorino, nº 25, bairro Centro, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201414917 Parecer: CNE/CES 572/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Promoção do Ensino de Qualidade S/A - Campinas/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Administração de Empresas, com sede no município de Campinas, estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Estrada Municipal Unicamp/Telebrás, Km 1, s/n, bairro Barão Geraldo, município de Campinas, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403847 Parecer: CNE/CES 573/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Sociedade FANIP de Empreendimentos Educacionais - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade NIP de Ciências Aplicadas (FANIP), a ser instalada no município de Recife, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade NIP de Ciências Aplicadas (FANIP), a ser instalada na Avenida Cruz Cabugá, nº 98, bairro Santo Amaro, município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores pleiteados, o de Gastronomia, tecnológico, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, e o de Processos Gerenciais, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas totais anuais fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356462 Parecer: CNE/CES 574/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Campos Educacional Ltda. - Taboão da Serra/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Campos, a ser instalada no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Campos, a ser instalada na Avenida Vida Nova, nº 166, bairro Jardim Maria Rosa, no município de Taboão da Serra, no

estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Marketing, tecnológico; Enfermagem, bacharelado; Redes de Computadores, tecnológico; e Biomedicina, bacharelado, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403227 Parecer: CNE/CES 575/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Infogenius - Escola Técnica Profissionalizante Ltda. - Campina Grande/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade Rebouças de Campina Grande, a ser instalada no município de Campina Grande, estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Rebouças de Campina Grande, a ser instalada na Rua Ministro José Américo de Almeida, s/n, bairro Santo Antônio, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Design de Interiores, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas anuais; Farmácia, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413063 Parecer: CNE/CES 576/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Centro de Ensino Superior Santíssima Trindade Limitada - ME - Carpina/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Santíssima Trindade (FAST), a ser instalada no município de Nazaré da Mata, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santíssima Trindade (código: 19607), a ser instalada na Rua Professor Américo Brandão, nº 46, Centro, município de Nazaré da Mata, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Enfermagem, bacharelado, e Farmácia, bacharelado, ambos com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502563 Parecer: CNE/CES 577/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro Educacional Anclivepa Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Anclivepa, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anclivepa, a ser instalada na Rua Platina, nº 556, Vila Azevedo, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, juntamente com a autorização indicada pela SERES do curso superior de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415415 Parecer: CNE/CES 578/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional João Paulo II - Passo Fundo/RS Assunto: Credenciamento das Faculdades João Paulo II (FJP- Pelotas), a ser instalada no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade João Paulo II (FJP - Pelotas), a ser instalada na Rua Marechal Floriano, nº 107, bairro Centro, no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077202 Parecer: CNE/CES 579/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste Ltda. - Maceió/AL Assunto: Recredenciamento da Faculdade da SEUNE, com sede no município de Maceió, estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade da SEUNE, situada à Avenida Dom Antônio Brandão, nº 204, bairro Farol, município de Maceió, estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077528 Parecer: CNE/CES 580/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação de Estudos Sociais do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação Superior do Paraná - FESPPR, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR), situada à Rua General Carneiro, nº 216, Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900636 Parecer: CNE/CES 581/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. - Getúlio Vargas/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Getúlio Vargas - Faculdade IDEAU, com sede no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao re-

credenciamento da Faculdade de Getúlio Vargas, situada à Avenida Borges Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201003571 Parecer: CNE/CES 582/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília (FAB), com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Brasília (FAB), com sede na QS 1, Rua 212, lotes 11, 13 e 15, s/n, Taguatinga, Região Administrativa III, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207245 Parecer: CNE/CES 583/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Legião da Cruz de Erechim - Erechim/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anglicana de Tapejara, com sede no município de Tapejara, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anglicana de Tapejara, com sede na Rua Júlio de Castilhos, nº 1.124, prédio, bairro Centro, no município de Tapejara, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113686 Parecer: CNE/CES 584/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Congregação dos Oblatos de São José - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Padre João Bagozzi, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Padre João Bagozzi, situada na Rua Caetano Marchesini, nº 952, Portão, município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902260 Parecer: CNE/CES 585/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: UNIC Educacional Ltda. - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito de Tangará da Serra, com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Tangará da Serra, situada na Avenida Vergílio Favetti, nº 1.200, bairro Vila Alta, município de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076982 Parecer: CNE/CES 586/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional Americanense - Americana/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Americana (FAM), com sede na Rua Joaquim Boer, nº 733, bairro Jardim Luciene, no município de Americana, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009086 Parecer: CNE/CES 587/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Cultural Teológica do Nordeste - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Teologia Integrada, com sede no município de Igarassu, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Teologia Integrada, com sede na BR 101 Km 42,5 s/n, bairro Igarassu, no município de Igarassu, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900664 Parecer: CNE/CES 588/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: AEC - Associação de Ensino de Cambé - Cambé/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Catuai, com sede no município de Cambé, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Catuai, situada no Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, Conjunto Castelo Branco, nº 210, município de Cambé, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107760 Parecer: CNE/CES 589/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Unisepe - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. - Amparo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Peruipe, com sede no município de Peruipe, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Peruipe, situada à Avenida Darcy Fonseca, nº 530, bairro Jardim dos Prados, município de Peruipe, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203367 Parecer: CNE/CES 590/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Grupo IBMEC Educacional S.A. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, com sede na Avenida Armando Lombardi, nº 940, Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076387 Parecer: CNE/CES 591/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cenecista de Sete Lagoas, com sede no município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cenecista de Sete Lagoas, com sede na Rua Pedro Gabriel de Lima, nº 20, bairro Jardim Arizona, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076658 Parecer: CNE/CES 592/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura - Jaboticabal/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação São Luís, com sede no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação São Luís, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 839/873, bairro Centro, no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307653 Parecer: CNE/CES 593/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Centro Universitário da Bahia Ltda. - Alagoinhas/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), com sede no município de Aracaju, estado de Sergipe Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia, Instituição de Ensino Superior instalada na Rua Engenheiro João Carvalho de Aragão, nº 69, bairro Atalaia Velha, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200808129 Parecer: CNE/CES 594/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: SOMAR - Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda. - São Luís/MA Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Maranhão (Facam-MA), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Maranhão (Facam-MA), com sede na Rua Trinta e Oito, lote 3, bairro Bequimão, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074098 Parecer: CNE/CES 595/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Distribuidora de Derivados de Petróleo Pinheiro Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Roraimense de Ensino Superior, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Roraimense de Ensino Superior, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 300, bairro Canarinho, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114814 Parecer: CNE/CES 596/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/S - SUDEP FATENE - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Terra Nordeste, com sede no município de Caucaia, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Terra Nordeste, com sede na Rua Coronel Correia, nº 1.119, Soledade, município de Caucaia, no estado do Ceará, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201207113 Parecer: CNE/CES 597/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Apeona de Desenvolvimento Educacional Ltda. - Macapá/AP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Macapá, com sede no município de Macapá, estado do Amapá Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Macapá - FTA, com sede na Rua General Rondon, nº 209, Julião Ramos, município de Macapá, no estado do Amapá, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359791 Parecer: CNE/CES 598/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Sociedade Cultural e Educacional do Interior Paulista SS Ltda. - Marília/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista (FAIP), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista (FAIP), com sede na Avenida Antonieta Altenfelder, nº 65, bairro Jardim Santa Antonieta, no município de Marília, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210095 Parecer: CNE/CES 599/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Complexo de Ensino Superior Especializada na Área de Saúde S/S - CESUS -Passo Fundo/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul - FASURGS, com sede no município de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul - FASURGS, com sede na Rua Angélica Otto, nº 160, bairro Loteamento São Geraldo, município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076747 Parecer: CNE/CES 600/2016 Relator: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cenequista de Capivari (FACECAP), com sede no município de Capivari, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cenequista de Capivari (FACECAP), código e-MEC nº 625, situada na Rua Barão do Rio Branco, nº 374, bairro Centro, no município de Capivari, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406814 Parecer: CNE/CES 601/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Educacional de Capivari de Baixo Ltda. (SECAB) - Capivari de Baixo/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Capivari (FUCAP), com sede no município de Capivari de Baixo, no estado de Santa Catarina Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Capivari (FUCAP), com sede e foro na Avenida das Nações Unidas, nº 500, bairro Santo André, no município de Capivari de Baixo, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100348 Parecer: CNE/CES 602/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC - Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC - Salvador), com sede na Avenida Luiz Viana, nº 8.812, bairro Paralela, no município de Salvador, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101417 Parecer: CNE/CES 603/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Vitoriana de Ensino - AVIES - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória - IESFAVI, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória - IESFAVI, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1.800, bairro Vermelho, no município de Vitória, estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809107 Parecer: CNE/CES 604/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Educacional Luiz Reid - Macaé/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Macaé - FAFIMA, com sede no município de Macaé, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Macaé - FAFIMA, situada na Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, nº 200, bairro Centro, município de Macaé, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme

Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307775 Parecer: CNE/CES 605/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Francisco de Assis (UNIFIN), com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São Francisco de Assis, situada na Avenida Sertório, nº 253, bairro Navagantes, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359719 Parecer: CNE/CES 606/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha (Fesman) - Mangueirinha/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Unilagos (Unilagos), com sede no município de Mangueirinha, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Unilagos (Unilagos), com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 85, bairro Centro, no município de Mangueirinha, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359919 Parecer: CNE/CES 607/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura - São Leopoldo/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdades EST, com sede no município de São Leopoldo, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades EST, localizada na Rua Amadeo Rossi, nº 467, bairro Morro do Espelho, município de São Leopoldo, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902748 Parecer: CNE/CES 608/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete - Conselheiro Lafaiete/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL), com sede no município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL), situada à Rua Lopes Franco, nº 1.001, Carijós, município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359700 Parecer: CNE/CES 609/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Faculdade Ieducare Ltda. - Tianguá/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Ieducare, com sede no município de Tianguá, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Ieducare (FIED), situada à rua José Joaquim de Vasconcelos, nº 320D, Centro, município de Tianguá, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114852 Parecer: CNE/CES 610/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Faculdade Cambury Formosa Ltda. - Formosa/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cambury de Formosa (Cambury), com sede no município de Formosa, no estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cambury de Formosa (Cambury), com sede na Rua Manoel Alves Ferreira, nº 404, bairro Centro, no município de Formosa, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406658 Parecer: CNE/CES 611/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Universitária Redentor - Itaperuna/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Redentor, com sede no município de Itaperuna, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Redentor, localizada na BR 356, nº 25, bairro Presidente Costa e Silva, no município de Itaperuna, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23038.020452/2016-51 Parecer: CNE/CES 612/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CTC-ES/Capes), requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior (IES) Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme segue: 1. Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ - Alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação de Ciência e Engenharia de Materiais - código 31022014003P7, para Engenharia Mecânica e Tecnologia de Materiais, nível de Doutorado - de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Supcupira e demais documentos anexos ao processo SEI nº 23038.019917/2016-21 2. Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI - Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ética e Epistemologia-código 21001014015P7, para Filosofia, nível de Mestrado Acadêmico - de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Supcupira e demais documentos anexos ao processo SEI nº 23038.017479/2016-67 3. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP - Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ciências da Religião- código 33005010009P0, para Ciência da Religião, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado - de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Supcupira e demais documentos anexos ao processo SEI nº 23038.017460/2016-11 4. Universidade Federal do Paraná - UFPR - Alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação de Doutorado em Ciência Política-código 40001016061P2, para Ciência Política, nível de Doutorado - de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Supcupira e demais documentos anexos ao processo SEI nº 23038.015722/2016-11 5. Universidade do Estado da Bahia - UNEB - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação de Educação e Diversidade - código 28005015014P5, para Educação e Diversidade, nível de Mestrado Profissional - de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Supcupira e demais documentos anexos ao processo SEI nº 23038.015782/2016-25 6. Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU - Informar a desistência do início do Programa/Curso, a pedido da IES, do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Saneamento Ambiental, código 33142017005P6, recomendado na 156ª reunião do CTC-ES, realizada no período de 8 a 12 de dezembro de 2014, com consequente exclusão da relação de cursos recomendados pela Capes, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Supcupira e demais documentos anexos ao processo SEI nº 23038.018091/2016-83 7. Universidade Católica de Brasília - UCB - Comunicar a perda de eficácia do ato de autorização do Programa/Curso em Tecnologias Ambientais, código 53003012012P0, nível de Mestrado Profissional, com consequente exclusão da relação dos cursos recomendados pela Capes, em razão do descumprimento de prazo regulamentar para iniciar o funcionamento, de acordo com documentos anexos ao processo SEI nº 3038.010076/2016-97 8. Universidade de São Paulo - USP - Comunicar a perda de eficácia do ato de autorização do Programa/Curso em Cuidado e Gestão em Pesquisa Clínica em Oncologia, código 33002010230P5, nível de Mestrado Profissional, com consequente exclusão da relação dos cursos recomendados pela Capes, em razão do descumprimento de prazo regulamentar para iniciar o funcionamento, de acordo com documentos anexos ao processo SEI nº 23038.009657/2016-86 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000062/2015-00 Parecer: CNE/CES 613/2016 Relator: Joaquim Jose Soares Neto Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Alteração em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da Capes requerida pelas respectivas IES Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior (IES) e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo: Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Zoologia de Vertebrados, código 32008015008P6, para Programa de Pós-Graduação em Biologia de Vertebrados, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Incorporação do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional Sustentável, nível de Mestrado Acadêmico, código 22033017001P7, à Universidade Federal do Cariri (UFCA), em função da sua criação, em 5/6/2013, que incorporou as atividades da Universidade Federal do Ceará (UFC), no município do Juazeiro do Norte, de acordo com o art. 4º da Lei nº 12.826, de 5/6/2013; Desativação do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional Sustentável, nível de Mestrado Acadêmico, código 22001018076P9, da Universidade Federal do Ceará, em função da incorporação desse Programa à Universidade Federal do Cariri (UFCA), de acordo com o art. 4º da Lei nº 12.826, de 5/6/2013; Incorporação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, nível de Mestrado Acadêmico, código 28049012001P3, à Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), em função da sua criação, em 5/6/2013, que incorporou as atividades da Universidade Federal da Bahia no município de Barreiras, de acordo com o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.825, de 5/6/2013; Desativação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, nível de Mestrado Acadêmico, código 28001010086P4, da Universidade Federal da Bahia, em função da incorporação desse Programa à Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), de acordo com o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.825, de 5/6/2013; Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia das Radiações e dos Materiais, código 32069014001MP9, para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia das Radiações, Minerais e Materiais, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pelo Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000630/2016-45 Parecer: CNE/CES 614/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas e/ou cursos de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/Capes, requeridos pelas respectivas IES Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior (IES) e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo: Desativar o Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Matemática, código 31022014002P0, oferecido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CE-FET/RJ); Desativar o Programa de Pós-Graduação em Educação Matemática, código 33005010030P9, nível de Mestrado Profissional oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Desativar o Programa de Pós-Graduação em Engenharia Biomédica, código 33005010035P0, nível de Mestrado Acadêmico oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Desativar o Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública Baseada em Evidências, código 42003016029P0, nível de Mestrado Profissional oferecido pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL; Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Modelagem Matemática da Informação, código 31011012013P4, para Modelagem Matemática, nível de Mestrado Acadêmico oferecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ; Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, código 30007011003P2, para Administração e Ciências Contábeis, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças - FUCAPE; Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Biotecnologia Industrial, código 25001019081P0, para Biotecnologia, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Integrado em Saúde Coletiva, código 25001019074P4, para Saúde Coletiva, oferecido pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE; Alterar a nomenclatura do Programa e dos Cursos de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas - Fisiologia Animal Comparada, código 42004012008P9, para Ciências Fisiológicas, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, oferecido pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG; Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ciências Biológicas - Biotecnologia, código 22021019001P2, nível de Mestrado Acadêmico, para Biotecnologia, oferecido pelo Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Bioquímica e Biologia Molecular, código 33287015001P7, para Multicêntrico em Bioquímica e Biologia Molecular, oferecido pela Sociedade Brasileira de Bioquímica e Biologia Molecular - SBBq; Alterar a nomenclatura dos Cursos de Pós-Graduação de Mestrado em Bioquímica e Biologia Molecular e Doutorado em Bioquímica e Biologia Molecular, código 33287015001P7, para Bioquímica e Biologia Molecular, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, oferecidos pela Sociedade Brasileira de Bioquímica e Biologia Molecular - SBBq; Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Sociedade, código 22003010009P2, para Sociologia, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Estadual do Ceará - UECE; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Arte, código 31003010038P1, para Estudos Contemporâneos das Artes, oferecido pela Universidade Federal Fluminense - UFF; Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas, código 31002013029P2, para Ciências Fisiológicas, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ; Alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Biologia Vegetal, código 41001010043P0, para Biologia de Fungos, Algas e Plantas, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Alterar a nomenclatura do Programa e do curso de Pós-Graduação em Modelagem Computacional de Conhecimento, código 16003012014P9, para Modelagem Computacional de Sistemas, nível de Mestrado Profissional, oferecido pela Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT (campus Palmas); Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Letras, código 32006012022P6, para Estudos Literários, oferecido pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU; Alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável, código 53001010060P6, para Sustentabilidade junto a Povos e Territórios Tradicionais, nível de Mestrado Profissional, oferecido pela Universidade de Brasília - UnB; Alterar a nomenclatura do Programa e dos Cursos de Pós-Graduação em Ciências Biológicas - Farmacologia, código 33004064052P0, para Farmacologia e Biotecnologia, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, oferecidos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Botucatu - UNESP/Botucatu; Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ortodontia, código 33052018002P1, para Odontologia, nível de Mestrado Profissional, oferecido pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID; Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Humanidades, código 22011013002P7, para Interdisciplinar em Humanidades, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB; Alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ciência Animal, código 40028011002P4, para Ciência Animal com Ênfase em Produtos Bioativos, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Paranaense - UNIPAR; Alterar a nomenclatura do Programa e dos Cursos de Pós-Graduação em Tecnologia, código 40006018002P8, para Tecnologia e Sociedade, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, oferecido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000680/2016-22 Parecer: CNE/CES 615/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada no período de 11 a 15 de abril de 2016 (163ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada entre 11 a 15 de abril de 2016 (163ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000104/2015-02 Parecer: CNE/CES 616/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da Capes, na reunião realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015 (158ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na reunião realizada entre 11 e 15 de maio de 2015 (158ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000682/2016-11 Parecer: CNE/CES 617/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da Capes, na reunião realizada de 7 a 11 de dezembro de 2015 (161ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada entre 7 e 11 de dezembro de 2015 (161ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000681/2016-77 Parecer: CNE/CES 618/2016 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC da Capes, na reunião realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2016 (162ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada entre 22 e 26 de fevereiro de 2016 (162ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000725/2016-69 Parecer: CNE/CES 619/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada no período de 30 de maio a 3 de junho de 2016 (164ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada entre 30 de maio e 3 de junho de 2016 (164ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408199 Parecer: CNE/CES 620/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho - Penedo/AL Assunto: Recredenciamento da Faculdade Raimundo Marinho de Penedo, com sede no município de Penedo, estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Raimundo Marinho de Penedo, com sede na Rua 15 de novembro, s/n, bairro Centro, no município de Penedo, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210053 Parecer: CNE/CES 621/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Instituto Makro União Pós-graduação e Extensão Ltda. - ME - Campo Mourão/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade União de Campo Mourão, com sede no município de Campo Mourão, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade União de Campo Mourão, com sede na Via Marginal Rosalina Maria dos Santos, nº 927, bairro Área Urbanizada I, no município de Campo Mourão, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008977/2008-36 Parecer: CNE/CES 622/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Nova Iguaçu/RJ Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 258/2012, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que, por meio do Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade de Iguaçu (UNIG), campus Itaperuna, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas anuais Voto do relator: Ratifico o Parecer CNE/CES nº 258/2012 e, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão proferida pelo Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Iguaçu, campus Itaperuna, que passará a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais até a renovação de seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355183 Parecer: CNE/CES 623/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Faculdade de Ciências do Tocantins Ltda. - FACIT - ME - Araguaína/TO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 879, de 13 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de novembro de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Ciências do Tocantins, com sede no município de Araguaína, estado de Tocantins Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 879, de 13 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências do Tocantins, localizada na Rua D, nº 25, bairro George Yunes, no município de Araguaína, estado do Tocantins Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 23001.000122/2013-14 Parecer: CNE/CES 624/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 322, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de dezembro de 2012, autorizou os cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Faculdade Joaquim Nabuco, reduzindo o número de vagas pleiteado. (ref. e-MEC nº 201100450 e nº 201014892) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 322, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2012, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, da Faculdade Joaquim Nabuco, localizada na Rua João Fernandes Vieira, nº 130, bairro Boa Vista, município do Recife, estado do Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353597 Parecer: CNE/CES 625/2016 Relator: Gilberto Garcia Gonçalves Interessado: Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - Campos dos Goytacazes/RJ Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no DOU em 11 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, situado na Rua Salvador Correa, nº 139, bairro Centro, município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413385 Parecer: CNE/CES 626/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Educacional Edice Portela Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Ateneu (Fate), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), publicada no Diário Oficial da União em 2 de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Ateneu, situada na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, bairro Messejana, no município de Fortaleza, no estado do Ceará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418308 Parecer: CNE/CES 627/2016 Relator: Gilberto Garcia Gonçalves Interessada: Fundação Presidente Antonio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)



que, por meio dos Despachos SERES nº 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou, respectivamente, medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos e de prerrogativas de autonomia em relação ao Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental, da Universidade Presidente Antonio Carlos, com sede no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, ofertado no Instituto de Estudos Tecnológicos e Sequenciais, em Juiz de Fora Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio dos Despachos SERES nº 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos e de prerrogativas de autonomia em relação ao Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental, da Universidade Presidente Antonio Carlos, situada na Rodovia MG 338, Km 12, s/nº, bairro Colônia Rodrigo Silva, município de Barbacena, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002755/2012-96 Parecer: CNE/CES 628/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Santos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 95, de 14 de dezembro de 2015, aplicou a penalidade de suspensão, por dois anos, de credenciamento de novos polos de apoio presencial, bem como a suspensão, por igual período, das prerrogativas de autonomia da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) para a criação de novos cursos na modalidade EAD e para aumento de vagas, além de determinar o encerramento das atividades dos polos de apoio presencial sem o correspondente ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a dosimetria contida no Despacho SERES nº 95, de 14 de dezembro de 2015, para reduzir de 2 (dois) para 1 (um) ano o prazo das penalidades de suspensão de credenciamento de novos polos e de suspensão de prerrogativas de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas na modalidade EAD, contado esse prazo da data de publicação do mencionado despacho e, ainda, relativamente aos polos sem o respectivo ato autorizativo em que a Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) efetivamente desenvolveu atividades, para explicitar que as atividades nesses polos poderão ser retomadas, com vistas a minorar os prejuízos para o corpo discente a eles vinculado, desde que existam em tramitação em relação a esses polos pedidos de aditamento visando sua regularização mediante a ampliação da abrangência geográfica, ficando, no entanto, vedado o ingresso de novos alunos até a expedição do correspondente ato autorizativo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208599 Parecer: CNE/CES 629/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: União Pioneira de Integração Social (UPIS) - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 751, de 11 de dezembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdades Integradas UPIS, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 751, de 11 de dezembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas da UPIS, localizada na SEPS EQ 712/912, conjunto "A", Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000173/2015-16 Parecer: CNE/CES 630/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS - Aracaju/SE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 701, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de outubro de 2015, autorizou o curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201401003) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), expressa na Portaria nº 701, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de São Luís, localizada na Rua Ignácio Mourão Rangel nº 39, Quadra 36, Parque Jaracati, Renascença, município de São Luís, estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000175/2013-35 Parecer: CNE/CES 631/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessado: Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. - CENESUP - João Pessoa/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 497, de 30 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de outubro de 2013, autorizou o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 200 (duzentas) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201113495) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso

para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 497, de 30 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de outubro de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, instalada na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 67, Estados, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, com 240 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208911 Parecer: CNE/CES 632/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: União Cultural e Educacional de Angeles - Araçatuba/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo (UCESP), com sede no município de Araçatuba, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC), expressa na Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo (UCESP), localizada na Avenida da Saudade, nº 757, Vila Estádio, município de Araçatuba, estado de São Paulo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404047 Parecer: CNE/CES 633/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Sociedade Educacional Edice Portela Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU em 9 de maio de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Ateneu, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC), expressa na Portaria nº 135, de 6 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Ateneu (FA-TE), localizada na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Mes-sejana, município de Fortaleza, estado do Ceará, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.017824/2011-85 Parecer: CNE/CES 634/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 248/2011, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de dezembro de 2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Bio-medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 248/2011, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de dezembro de 2011, determinou, dentre outras medidas cautelares, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Biomedicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, localizada no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018288/2015-69 Parecer: CNE/CES 635/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 583, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de agosto de 2015, autorizou o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau Manaus, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201302550) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 583, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU em 18 de agosto de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau, instalada na Avenida Djalma Batista, nº 377 até 434/435, bairro Nossa Senhora das Graças (Chapada), no município de Manaus, no estado do Amazonas, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019903/2013-92 Parecer: CNE/CES 636/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Colégio Novo Horizonte SC Ltda. - ME - Loanda/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 147, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná - FACLENOR, com sede no município de Loanda, no estado do Paraná Voto do relator: Nos termos

do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 147, de 9 de julho de 2014, publicado no DOU de 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná - FACLENOR (cód. 1534), com sede no município de Loanda, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000143/2014-11 Parecer: CNE/CES 637/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Faculdade de Gestão e Negócio de Fortaleza Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no DOU de 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e dessa forma, meu voto é desfavorável à decisão administrativa consubstanciada na Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no DOU em 16 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração pleiteado pela recorrente e, portanto, sou favorável ao pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas, a ser ministrado pela Faculdade de Gestão e Negócio de Fortaleza, com sede na Rua Joaquim Torres, nº 185, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, estado do Ceará Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201404370 Parecer: CNE/CES 638/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Educacional Riograndense Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 30, de 11 de fevereiro de 2016, publicada no DOU em 15 de fevereiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia TecBrasil - Unidade Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 30, de 11 de fevereiro de 2016, publicada no DOU em 15 de fevereiro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia TecBrasil - Unidade Porto Alegre, instalada na Rua Comendador Manuel Pereira, nº 249, bairro Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201413059 Parecer: CNE/CES 639/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Associação Viçosense de Ensino e Pesquisa Ltda. - Viçosa/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade de Viçosa, com sede no município de Viçosa, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Viçosa, localizada na Rua Gomes Barbosa, nº 870, Centro, no município de Viçosa, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359893 Parecer: CNE/CES 640/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Sales Burgos Consultoria e Serviços Educacionais Ltda. - ME - Crateús/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Princesa do Oeste - FPO, com sede no município de Crateús, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Princesa do Oeste, com sede na Rua Zacarias Carlos de Melo nº 1000, São Vicente, município de Crateús, estado do Ceará, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101701 Parecer: CNE/CES 641/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Foz do Iguaçu (FAFIG), com sede no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Foz do Iguaçu (FAFIG), localizada na Avenida Paraná, nº 3695, Jardim Central, município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 200902292 Parecer: CNE/CES 642/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Sociedade Educacional Santa Rita Ltda. - Caxias do Sul/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade América Latina (FAL), com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade América Latina (FAL), com sede na Rua Marechal Floriano, nº 889, bairro Pio X, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, ob-

servados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364701 Parecer: CNE/CES 643/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Maceió/AL Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL, com sede na Rua Doutor Odilson Vasconcelos, nº 103, bairro Jatiúca, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901370 Parecer: CNE/CES 644/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Missão Salesiana de Mato Grosso - Campo Grande/MS Assunto: Recredenciamento da Universidade Católica Dom Bosco, com sede no município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância (EAD), da Universidade Católica Dom Bosco, com sede na Avenida Tamandaré, nº 6.000, bairro Jardim Seminário, no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º, artigo 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Católica Dom Bosco e nos polos de apoio presencial que constam neste parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203603 Parecer: CNE/CES 645/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Universidade Federal do Pará - Belém/PA Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Pará (UFPA), com sede no município de Belém, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Pará (UFPA), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Augusto Correa, nº 1, bairro Guamá, município de Belém, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, com atividades de apoio presencial obrigatórias na sede da instituição e nos polos de Belém: Trav. Djalma Dutra, s/n, Belém/Pará; Capanema: Rodovia Capanema-Bragança, Km 2, s/n, São Pedro e São Paulo, Capanema/Pará; e Marabá: Av. Hileia, Agrópolis do Incra, s/n, Amapá, Marabá/Pará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079601 Parecer: CNE/CES 646/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Instituto Brasil de Ciências e Tecnologia Ltda. - Anápolis/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede na BR060/153, KM 97, nº 3.400, no bairro Zona Urbana, no município de Anápolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, no qual a SERES deverá iniciar um novo processo de recredenciamento da IES, imediatamente após a publicação em Diário Oficial do homologado ministerial Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108629 Parecer: CNE/CES 647/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Fundação Valeparaibana de Ensino - São José dos Campos/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP), com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP), com sede na Avenida Shishima Hifumi, nº 2.911, bairro Urbanova, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364759 Parecer: CNE/CES 648/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - São Luís/MA Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 4, bairro Monte Castelo, no município de São Luís, estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077533 Parecer: CNE/CES 649/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Centro Universitário Anhanguera de Santo André, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Anhanguera de Santo André, com sede na Rua Senador Flaquer, nº 456/459, bairro Centro, no município de Santo André, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201208241 Parecer: CNE/CES 650/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Metodista (IPA), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Metodista (IPA), com sede na Rua Cel. Joaquim Pedro Salgado, nº 80, bairro Rio Branco, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364666 Parecer: CNE/CES 651/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Instituto Filadélfia de Londrina - Londrina/PR Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Filadélfia (UniFil), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Filadélfia (UniFil), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.626, bairro Centro, no município de Londrina, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307689 Parecer: CNE/CES 652/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: MEC/Universidade Federal da Bahia Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal da Bahia, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Augusto Viana, s/n, bairro Canela, município de Salvador, estado da Bahia, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo (Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359718 Parecer: CNE/CES 653/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) para a oferta de ensino superior na modalidade a distância, com sede na Avenida Brigadeiro Trompowsky, s/n, bairro Ilha do Fundão, Cidade Universitária, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo - Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e CEDERJ Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809956 Parecer: CNE/CES 654/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento institucional para a oferta de ensino superior na modalidade a distância da Universidade Paulista (UNIP), com sede na Av. Torres de Oliveira, nº 330, bairro Jaguaré, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO
Secretário Executivo

ANEXO
AO PARECER CNE/CES 615/2016

Propostas de Cursos Novos
163ª Reunião CTC-ES
11 a 15 de abril de 2016
Propostas Acadêmicas

Nº	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Instituição de Ensino	UF
1	ADMINISTRAÇÃO	Administração	ME/DO	4/4	UNP	Universidade Potiguar	RN
2	ADMINISTRAÇÃO	Contabilidade e Administração	ME	3	Fucape-MA	Fucape Pesquisa Ensino e Participações Limitada	MA
3	ASTRONOMIA / FÍSICA	Astrofísica, Cosmologia e Gravitação	DO	5	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES
4	BIOTECNOLOGIA	Biotecnologia	DO	4	UFESJ	Universidade Federal de São João del-Rei	MG
5	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Informática	DO	4	PUC/MG	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	MG
6	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Ciência da Computação	ME	3	CEFET/RJ	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	RJ
7	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Recursos Naturais	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS
8	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Meio Ambiente	ME	3	UNICEUMA	CEUMA - Associação de Ensino Superior - Campus Renascença	MA
9	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS I	Gestão & Organização do Conhecimento	ME/DO	5/5	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG
10	ENGENHARIAS I	Engenharia Civil	ME/DO	4/4	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA
11	ENGENHARIAS I	Engenharia Civil	DO	4	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS
12	ENGENHARIAS I	Engenharia de Infraestrutura e Desenvolvimento Energético	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA
13	ENGENHARIAS I	Recursos Hídricos	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS
14	ENGENHARIAS I	Engenharia e Ciências Ambientais	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE
15	ENGENHARIAS I	Engenharia Ambiental: Análise e Tecnologia Ambiental	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR
16	ENGENHARIAS I	Engenharia Civil	ME	3	IMED	Faculdade Meridional	RS
17	ENGENHARIAS I	Engenharia Civil	DO	4	UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR
18	ENGENHARIAS II	Ciência e Engenharia de Materiais	ME	3	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP



19	ENGENHARIAS II	Engenharia e Ciência de Materiais	DO	4	UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa	PR
20	ENSINO	Ensino	ME	3	UNIC	Universidade de Cuiabá	MT
21	ENSINO	Ensino de Ciências da Natureza e Matemática	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP
22	ENSINO	Educação em Ciências e Matemática	ME	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP
23	ENSINO	Ensino de Ciências e Matemática	ME	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN
24	ENSINO	Ensino de Humanidades e Linguagens	ME	3	UNIFRA	Centro Universitário Franciscano	RS
25	ENSINO	Ensino, Educação Básica e Formação de Professores	ME	3	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES
26	ENSINO	Ensino	ME	3	UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	BA
27	FILOSOFIA/TEOLOGIA	Filosofia	DO	4	UNB	Universidade de Brasília	DF
28	INTERDISCIPLINAR	Ciências da Saúde	DO	4	UNOCHAPECO	Universidade Comunitária da Região de Chapecó	SC
29	INTERDISCIPLINAR	Gestão e Tecnologia Industrial	DO	4	CIMATEC	Faculdade de Tecnologia Senai Cimatec	BA
30	INTERDISCIPLINAR	Ambiente e Saúde	ME	3	UNIC	Universidade de Cuiabá	MT
31	INTERDISCIPLINAR	Gerontologia	DO	4	UCB	Universidade Católica de Brasília	DF
32	INTERDISCIPLINAR	Ciências Humanas	ME	3	UEA	Universidade do Estado do Amazonas	AM
33	INTERDISCIPLINAR	Sociedade, Ambiente e Qualidade de Vida	ME	3	UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	PA
34	INTERDISCIPLINAR	Computação Aplicada	ME	3	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS
35	INTERDISCIPLINAR	Agronegócio	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO
36	INTERDISCIPLINAR	Ciências em Saúde	ME	3	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT
37	INTERDISCIPLINAR	Comunicação, Linguagens e Cultura	DO	4	UNAMA	Universidade da Amazônia	PA
38	LETRAS/LINGUISTICA	Letras	ME	3	UNIFESSPA	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	PA
39	LETRAS/LINGUISTICA	Letras	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE
40	MATERIAIS	Ciência e Engenharia de Materiais	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR
41	MATERIAIS	Ciência e Engenharia de Materiais	DO	4	CEFET/RJ	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	RJ
42	MEDICINA I	Ciências da Saúde	ME	3	ESCS	Escola Superior de Ciências da Saúde	DF
43	MEDICINA I	Ciências da Saúde	DO	4	FMJ	Faculdade de Medicina de Jundiaí	SP
44	MEDICINA I	Ciências Aplicadas à Saúde	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR
45	MEDICINA II	Pediatria: Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente	ME/DO	4/4	UFCSPA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	RS
46	NUTRIÇÃO	Nutrição e Metabolismo	ME/DO	4/4	USP/RP	Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto	SP

Propostas Profissionais

Nº	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Instituição de Ensino	UF
1	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Computação Aplicada	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA
2	EDUCAÇÃO	Educação Escolar	MP	3	UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas	SP
3	EDUCAÇÃO	Educação: Formação para a Educação Básica	MP	3	UNIUBE	Universidade de Uberaba	MG
4	FILOSOFIA/TEOLOGIA	Filosofia*	MP	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR
5	INTERDISCIPLINAR	Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça	MP	3	UNIR	Universidade Federal de Rondônia	RO
6	MEDICINA I	Ciência Aplicada à Qualificação Médica	MP	3	UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas	SP
7	MEDICINA III	Transplantes	MP	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE
8	MEDICINA III	Ciências da Saúde Aplicada ao Esporte e à Atividade Física	MP	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP
9	MEDICINA III	Ciências Aplicadas em Saúde	MP	3	USS	Universidade Severino Sombra	RJ
10	PSICOLOGIA	Psicologia da Saúde	MP	3	FPS	Faculdade Pernambucana de Saúde	PE

Legenda

- MP - Mestrado Profissional
- ME - Mestrado Acadêmico
- DO - Doutorado
- * Forma Associativa

ANEXO
AO PARECER CNE/CES 616/2016

Propostas de Cursos Novos
158ª Reunião CTC-ES
11 a 15 de maio de 2015
PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	Engenharias I	Engenharia de Barragem e Gestão Ambiental	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
2	Engenharias II	Engenharia de Materiais	MP	3	IFPA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	PA	Norte
3	Ensino	Ensino de Matemática	MP	3	UEPA	Universidade do Estado do Pará	PA	Norte
4	Farmácia	Assistência Farmacêutica	MP	3	UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
5	Medicina Veterinária	Saúde e Bem Estar Animal	MP	3	FMU	Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas	SP	Sudeste
6	Odontologia	Odontologia	MP	3	UNIFOR	Universidade de Fortaleza	CE	Nordeste

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	Biodiversidade	Biodiversidade e Evolução	ME/DO	4/4	MPEG	Museu Paraense Emílio Goeldi	PA	Norte
2	Biodiversidade	Diversidade Biológica e Conservação nos Trópicos	DO	4	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
3	Biodiversidade	Biodiversidade e Conservação	ME	3	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PE	Nordeste
4	Biodiversidade	Etnobiologia e Conservação da Natureza	ME	4	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PE	Nordeste
5	Biotecnologia	Biotechnociência	DO	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
6	Ciência de Alimentos	Alimentos e Nutrição	DO	4	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
7	Ciências Biológicas II	Ciências Fisiológicas	DO	4	UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
8	Educação Física	Terapia Ocupacional	DO	4	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
9	Educação Física	Fisioterapia	DO	4	UNESP/PP	Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho/Presidente Prudente	SP	Sudeste
10	Enfermagem	Enfermagem	DO	4	UnG	Universidade Guarulhos	SP	Sudeste
11	Engenharias III	Pesquisa Operacional	ME/DO	4/4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
12	Geografia	Geografia	DO	4	UNIR	Universidade Federal de Rondônia	RO	Norte
13	Interdisciplinar	Humanidades	ME	3	UNILAB	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	CE	Nordeste
14	Letras/Linguística	Linguística	DO	4	UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
15	Materiais	Ciência dos Materiais	DO	4	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
16	Odontologia	Odontologia	DO	4	UNIP	Universidade Paulista	SP	Sudeste
17	Sociologia	Sociologia Política	ME	3	UCAM	Universidade Candido Mendes	RJ	Sudeste

Legenda

- MP - Mestrado Profissional
- ME - Mestrado Acadêmico
- DO - Doutorado

ANEXO
AO PARECER CNE/CES 617/2016

Propostas de Cursos Novos
161ª Reunião CTC-ES
7 a 11 de dezembro de 2015
PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	Administração	Gestão em Alimentos e Bebidas	MP	3	UAM	Universidade Anhembí Morumbi	SP	Sudeste
2	Arquitetura e Urbanismo	Design de Artefatos Digitais	MP	3	CESAR-AM	Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife	AM	Norte
3	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo do Habitat Intraurbano Sustentável	MP	3	FUMEC	Universidade FUMEC	MG	Sudeste
4	Ciências Ambientais	Conservação de Recursos Naturais do Cerrado	MP	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
5	Ciências Sociais Aplicadas I	Biblioteconomia	MP	3	UFCA	Universidade Federal do Cariri	CE	Nordeste
6	Enfermagem	Tecnologia e Inovação em Enfermagem	MP	3	UNIFOR	Universidade de Fortaleza	CE	Nordeste
7	Engenharias I	Engenharia Hidrica	MP	3	UNIFEI	Universidade de Itajubá	MG	Sudeste
8	Engenharias II	Engenharia Metalúrgica	MP	3	FASATC	Faculdade SATC	SC	Sul
9	Engenharias II	Engenharia Química	MP	3	UNIUBE	Universidade de Uberaba	MG	Sudeste
10	Engenharias III	Engenharia de Produção	MP	3	UCS	Universidade de Caxias do Sul	RS	Sul
11	Engenharias IV	Instrumentação, Controle e Automação de Processos de Mineração	MP	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	MG	Sudeste
12	Farmácia	Plantas Medicinais e Fitoterápicos na Atenção Básica	MP	3	UNIPAR	Universidade Paranaense	PR	Sul
13	Interdisciplinar	Ciência, Tecnologia e Educação	MP	3	FVC	Faculdade Vale do Cricaré	ES	Sudeste
14	Interdisciplinar	Sistemas Aplicados à Engenharia e Gestão	MP	3	IFF	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	RJ	Sudeste
15	Interdisciplinar	Novas Tecnologias Digitais na Educação	MP	3	UNICA-RIOCA	Centro Universitário Carioca	RJ	Sudeste
16	Medicina I	Pesquisa Clínica e Translacional	MP	3	CPqGM	Centro de Pesquisa Gonçalo Moniz - FIOCRUZ	BA	Nordeste
17	Medicina I	Ciências Aplicadas à Atenção Hospitalar	MP	3	HUJM	Hospital Universitário Júlio Müller/EBSERH	MT	Centro-Oeste
18	Medicina I	Ciências da Saúde	MP	3	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
19	Medicina II	Saúde da Mulher e da Criança	MP	3	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
20	Medicina II	Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
21	Odontologia	Ortodontia	MP	3	UnG	Universidade Guarulhos	SP	Sudeste
22	Odontologia	Clínica Odontológica	MP	3	CESUPA	Centro Universitário do Estado do Pará	PA	Norte
23	Zootecnia	Nutrição e Produção Animal	MP	3	IFSEMG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	MG	Sudeste

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	Administração	Ciências Contábeis	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
2	Administração	Controladoria e Contabilidade	ME	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
3	Administração	Administração	ME	3	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
4	Administração	Gestão Pública e Cooperação Internacional	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
5	Administração	Administração	DO	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
6	Administração	Ciências Contábeis	DO	4	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste
7	Administração	Administração	ME	3	UNP	Universidade Potiguar	RN	Nordeste
8	Administração	Administração	ME	4	USP/ESALQ	Universidade de São Paulo/Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz	SP	Sudeste
9	Antropologia	Antropologia	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
10	Antropologia	Antropologia Social	ME	3	UFRR	Fundação Universidade Federal de Roraima	RR	Norte
11	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo	ME	3	IMED	Faculdade Meridional	RS	Sul
12	Arquitetura e Urbanismo	Design	DO	4	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul
13	Artes/Música	Arte	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
14	Astronomia	Física	DO	4	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	AM	Norte
15	Astronomia	Física da Matéria Condensada, Mecânica Estatística e Gravitação	DO	4	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
16	Astronomia	Física	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
17	Biodiversidade	Biodiversidade e Conservação	ME	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
18	Biodiversidade	Ecologia e Conservação	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
19	Biотecnologia	Biотecnologia Ambiental	DO	4	UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
20	Biотecnologia	Biотecnologia e Monitoramento Ambiental	DO	4	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
21	Biотecnologia	Biотecnologia	DO	4	UCDB	Universidade Católica Dom Bosco	MS	Centro-Oeste
22	Biотecnologia	Biотecnologia	DO	4	UNIVATES	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES	RS	Sul
23	Biотecnologia	Bioprodutos e Bioprocessos	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
24	Biотecnologia	Biотecnologia	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
25	Biотecnologia	Biотecnologia da Saúde	ME	3	UNP	Universidade Potiguar	RN	Nordeste
26	Biотecnologia	Biотecnologia	DO	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
27	Biотecnologia	Biologia Vegetal Integrativa	ME/DO	4/4	UENF	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro	RJ	Sudeste
28	Ciência da Computação	Ciência da Computação	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
29	Ciência de Alimentos	Engenharia de Alimentos	ME	3	UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
30	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	SC	Sul
31	Ciência de Alimentos	Ciências de Alimentos	ME	3	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	SC	Sul
32	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	ME	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	MG	Sudeste
33	Ciência Política	Relações Internacionais	DO	4	UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
34	Ciência Política	Ciência Política e Relações Internacionais	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
35	Ciência Política	Ciência Política	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
36	Ciências Agrárias I	Produção Vegetal	DO	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
37	Ciências Agrárias I	Ciência Florestal	ME	3	UFAC	Universidade Federal do Acre	AC	Norte
38	Ciências Agrárias I	Agricultura Sustentável	DO	4	UNIFENAS	Universidade José do Rosário Vellano	MG	Sudeste
39	Ciências Agrárias I	Agroquímica	ME	3	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
40	Ciências Agrárias I	Ecossistemas Agrícolas e Naturais	ME	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
41	Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	ME	3	FUPF	Fundação Universidade Federal de Passo Fundo	RS	Sul
42	Ciências Ambientais	Recursos Naturais do Cerrado	DO	4	UEG	Universidade Estadual de Goiás	GO	Centro-Oeste
43	Ciências Ambientais	Ambiente e Tecnologias Sustentáveis	ME	3	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	SC	Sul
44	Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	DO	4	UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
45	Ciências Ambientais	Planejamento e Uso de Recursos Renováveis	DO	4	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
46	Ciências Ambientais	Ciência e Tecnologia Ambiental	ME	3	UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
47	Ciências Biológicas I	Bioinformática	ME/DO	5/5	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
48	Ciências Biológicas II	Inovação Biofarmacêutica e Tecnológica	DO	5	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
49	Ciências Sociais Aplicadas I	Ciência da Informação	ME	3	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
50	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação e Sociedade	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	TO	Norte
51	Ciências Sociais Aplicadas I	Estudos da Mídia	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
52	Ciências Sociais Aplicadas I	Ciência da Informação	ME	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
53	Direito	Direito	ME	3	FA7	Faculdade 7 de Setembro	CE	Nordeste
54	Direito	Direito	ME	3	FG	Faculdade Guanambi	BA	Nordeste
55	Direito	Direito	ME	3	FMP	Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público	RS	Sul
56	Direito	Direito	ME	3	UNINTER	Centro Universitário Internacional	PR	Sul



57	Direito	Direito das Relações Sociais e Trabalhistas	ME	3	UDF	Centro Universitário do Distrito Federal	DF	Centro-Oeste
58	Direito	Ciência Jurídica	DO	4	UENP	Universidade Estadual do Norte do Paraná	PR	Sul
59	Direito	Direito	DO	4	UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco	PE	Nordeste
60	Economia	Economia	ME	3	UERN	Universidade Estadual do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
61	Economia	Economia Aplicada	ME	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	MG	Sudeste
62	Educação	Educação	DO	4	UCS	Universidade de Caxias do Sul	RS	Sul
63	Educação	Educação	DO	4	UNIUBE	Universidade de Uberaba	MG	Sudeste
64	Educação	Educação	DO	4	UNISANTOS	Universidade Católica de Santos	SP	Sudeste
65	Educação	Educação	DO	4	UNISC	Universidade de Santa Cruz do Sul	RS	Sul
66	Educação Física	Ciências da Reabilitação	ME	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
67	Educação Física	Fisioterapia	ME	3	UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
68	Educação Física	Ciências da Reabilitação	ME	3	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	MG	Sudeste
69	Enfermagem	Enfermagem	ME	3	UNILAB	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	CE	Nordeste
70	Engenharias I	Engenharia Ambiental	DO	4	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
71	Engenharias I	Engenharia Ambiental	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
72	Engenharias I	Engenharia Civil e Ambiental	DO	4	UFCEG	Universidade Federal de Campina Grande	PB	Nordeste
73	Engenharias I	Engenharia Civil e Ambiental	DO	4	FUPF	Fundação Universidade de Passo Fundo	RS	Sul
74	Engenharias I	Tecnologia Ambiental	DO	4	UNISC	Universidade de Santa Cruz do Sul	RS	Sul
75	Engenharias II	Ciência e Engenharia de Materiais	ME	3	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
76	Engenharias II	Engenharia Química *	ME	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
77	Engenharias II	Engenharia Química	ME	3	UNIFACS	Universidade Salvador	MG	Sudeste
78	Engenharias III	Engenharia de Produção e Sistemas	DO	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	RJ	Sudeste
79	Engenharias III	Engenharia de Produção	DO	4	CEFET/RJ	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	SP	Sudeste
80	Ensino	Ensino	ME	3	UNINOVE	Universidade Nove de Julho	RN	Nordeste
81	Ensino	Educação Matemática	ME	3	UERN	Universidade Estadual do Rio Grande do Norte	RS	Sul
82	Ensino	Ensino e Processos Formativos	ME	3	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	SP	Sudeste
83	Farmácia	Toxicologia e Análises Toxicológicas	ME	3	UNESP/SJRP	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/São José do Rio Preto	RS	Sul
84	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	FEEVALE	Universidade FEEVALE	SP	Sudeste
85	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	UNISO	Universidade de Sorocaba	ES	Sudeste
86	Filosofia	Ciências da Religião	DO	4	UVV	Universidade Vila Velha	MG	Sudeste
87	Filosofia	Filosofia	DO	4	PUC/MG	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	RN	Nordeste
88	Filosofia	Metafísica	ME	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	DF	Centro-Oeste
89	Geociências	Oceanografia	ME	3	UnB	Universidade de Brasília	MA	Nordeste
90	História	História	ME	3	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	SC	Sul
91	Interdisciplinar	Estudos Rurais	ME	3	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	MG	Sudeste
92	Interdisciplinar	Avaliação em Políticas Públicas	ME	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	CE	Nordeste
93	Interdisciplinar	Modelagem e Métodos Quantitativos	ME	3	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
94	Interdisciplinar	Agronegócios	ME	3	UFC	Universidade Federal do Ceará	RS	Sul
95	Interdisciplinar	Interdisciplinar em História e Letras	ME	3	UFMS	Universidade Federal de Santa Maria	CE	Nordeste
96	Interdisciplinar	Patrimônio, Cultura e Sociedade	ME	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	RJ	Sudeste
97	Interdisciplinar	Divulgação da Ciência, Tecnologia e Saúde	ME	3	UFRRJ/NI	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/Nova Iguaçu	RJ	Sudeste
98	Interdisciplinar	Ciências da Sociedade	ME	3	FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz	PA	Norte
99	Interdisciplinar	Ciências Humanas	ME	3	UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	AM	Norte
100	Interdisciplinar	Interdisciplinar em Artes, Urbanidades e Sustentabilidade	ME	3	UEA	Universidade do Estado do Amazonas	MG	Sudeste
101	Interdisciplinar	Ciências da Saúde	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	PR	Sul
102	Interdisciplinar	Dinâmicas Territoriais e Cultura	ME	3	UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa	AL	Nordeste
103	Interdisciplinar	Bioética	ME	3	UNEAL	Universidade Estadual de Alagoas	MG	Sudeste
104	Interdisciplinar	Sustentabilidade	ME	3	UNIVAS	Universidade do Vale do Sapucaí	SP	Sudeste
105	Interdisciplinar	Linguagens, Mídia e Arte	ME	3	PUC/CAMP	Pontifícia Universidade Católica de Campinas	SP	Sudeste
106	Interdisciplinar	Fronteiras e Direitos Humanos	ME	3	PUC/CAMP	Pontifícia Universidade Católica de Campinas	MS	Centro-Oeste
107	Interdisciplinar	Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas	ME	4	UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados	AL	Nordeste
108	Interdisciplinar	Cognição, Tecnologias e Instituições	ME	4	UNIT/Alagoas	Centro Universitário Tiradentes	RN	Nordeste
109	Interdisciplinar	Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável	DO	4	UFERSA	Universidade Federal Rural do Semiárido	MG	Sudeste
110	Interdisciplinar	Interdisciplinar em Cinema e Narrativas Sociais	ME	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	SE	Nordeste
111	Interdisciplinar	Mídia e Tecnologia	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SP	Sudeste
112	Interdisciplinar	Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades	DO	4	UNESP/BAU	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Bauru	MS	Centro-Oeste
113	Interdisciplinar	Modelagem Computacional	DO	4	UCDB	Universidade Católica Dom Bosco	RS	Sul
114	Letras/Linguística	Letras	ME	3	FURG	Universidade Federal do Rio Grande	MA	Nordeste
115	Letras/Linguística	Letras	ME	3	UEMA	Universidade Estadual do Maranhão	MT	Centro-Oeste
116	Letras/Linguística	Estudos Linguísticos	DO	4	UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso	ES	Sudeste
117	Letras/Linguística	Ciências da Linguagem	ME	3	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	RN	Nordeste
118	Letras/Linguística	Estudos Linguísticos/Estudos Literários	ME	3	UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	RJ	Sudeste
119	Letras/Linguística	Literatura Comparada	ME	3	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	PR	Sul
120	Materiais	Ciência de Materiais	ME	3	UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	MS	Centro-Oeste
121	Medicina I	Ciências da Saúde	ME	4	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	RS	Sul
122	Medicina I	Medicina (Ciências Médicas)	DO	4	UCS	Universidade de Caxias do Sul	SP	Sudeste
123	Medicina II	Ciências da Saúde e da Vida	ME	3	UNINOVE	Universidade Nove de Julho	RS	Sul
124	Medicina II	Fisiopatologia Clínica e Laboratorial	ME	4	UNIFRA	Centro Universitário Franciscano	PR	Sul
125	Medicina Veterinária	Sanidade e Produção Animal Sustentável na Amazônia Ocidental	DO	4	UEL	Universidade Estadual de Londrina	AC	Norte
126	Medicina Veterinária	Inovação e Tecnologia Integradas à Medicina Veterinária para o Desenvolvimento Regional	ME	3	UFAC	Universidade Federal do Acre	AL	Nordeste
127	Medicina Veterinária	Biociência Animal	ME	4	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	GO	Centro-Oeste
128	Medicina Veterinária	Ciência Animal com Ênfase em Produtos Bioativos	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	PR	Sul
129	Nutrição	Ciências da Nutrição	ME	3	UNIPAR	Universidade Paranaense	SE	Nordeste
130	Odontologia	Odontologia	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	RS	Sul
131	Odontologia	Odontologia Clínica e Experimental	DO	4	FUPF	Fundação Universidade de Passo Fundo	RJ	Sudeste
132	Odontologia	Ciências Odontológicas Integradas	DO	4	UNIGRANRIO	Universidade do Grande Rio - ProF José de Souza Herdy	MT	Centro-Oeste
133	Planejamento Urbano	Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental	DO	4	UNIC	Universidade de Cuiabá	SC	Sul
134	Planejamento Urbano	Políticas Públicas e Desenvolvimento	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	PR	Sul
135	Psicologia	Psicologia e Saúde	ME	3	UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	RS	Sul
136	Química	Química Pura e Aplicada	ME	3	UFCSPA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	BA	Nordeste
137	Química	Ciência e Tecnologia da Sustentabilidade	DO	4	UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia	SP	Sudeste
138	Química	Química	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	MA	Nordeste
139	Química	Química	ME	3	IFMA/MC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão/MC	PR	Sul
140	Química	Química Aplicada	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	SC	Sul
141	Química	Química	DO	4	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	PE	Nordeste
142	Saúde Coletiva	Epidemiologia e Vigilância em Saúde	ME	3	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PA	Norte
143	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	ME	3	IEC	Instituto Evandro Chagas	BA	Nordeste
144	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	ME	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	RN	Nordeste
145	Serviço Social	Serviço Social e Políticas Sociais	ME	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	SP	Sudeste
146	Zootecnia	Ciência Animal	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	AM	Norte
147	Zootecnia	Ciência Animal	DO	4	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	MG	Sudeste
					UNIFENAS	Universidade José do Rosário Vellano		

Legenda
MP - Mestrado Profissional
ME - Mestrado Acadêmico
DO - Doutorado
* Forma Associativa



ANEXO
AO PARECER CNE/CES 618/2016

Propostas de Cursos Novos
162ª Reunião CTC-ES
22 a 26 de fevereiro de 2016
Propostas Profissionais

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome da IES	UF	Região
1	Letras	Práticas Transculturais	MP	3	UNIFAC-VEST	Centro Universitário FACVEST	SC	Sul

Propostas Acadêmicas

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome da IES	UF	Região
1	Artes/Música	Música	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
2	Astronomia/Física	Física e Astronomia	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
3	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
4	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	ME	3	UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados	MS	Centro-Oeste
5	Ciências Biológicas III	Biologia da Relação Parasito-Hospedeiro	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
6	Ciências Biológicas III	Microbiologia	ME	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
7	Educação Física	Ciências do Movimento Humano	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
8	Educação Física	Ciências da Reabilitação e Desempenho Fisi-co-Funcional	ME	3	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
9	Educação Física	Ciências da Reabilitação	DO	4	UFCSPA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	RS	Sul
10	Educação Física	Educação Física	DO	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
11	Educação Física	Educação Física	ME	3	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	MA	Nordeste
12	Engenharias IV	Engenharia Biomédica	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
13	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
14	Engenharias IV	Engenharia Elétrica*	DO	4	UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR	Sul
					UTFPR/CP	Universidade Tecnológica Federal do Paraná/Cornélio Procopio		
15	Geografia	Geografia	ME	3	UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	BA	Nordeste
16	Geografia	Geografia	ME	3	UERN	Universidade Estadual do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
17	Geografia	Geografia	DO	4	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro Oeste	PR	Sul
18	Geografia	Geografia	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
19	Interdisciplinar	Gerontologia	ME	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
20	Serviço Social	Serviço Social	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
21	Serviço Social	Serviço Social	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte

Legenda
MP - Mestrado Profissional
ME - Mestrado Acadêmico
DO - Doutorado
* Forma Associativa

ANEXO
AO PARECER CNE/CES 619/2016

Propostas de Cursos Novos
164ª Reunião CTC-ES
30 de maio a 3 de junho de 2016
Propostas Acadêmicas
CORREGEDOR-SECCIONAL

Nº	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Instituição de Ensino	UF	Região
1	ARQUITETURA E URBANISMO	Arquitetura e Cidade	ME	3	UVV	UNIVERSIDADE VILA VELHA	ES	Sudeste
2	ARQUITETURA E URBANISMO	Design	ME	3	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste
3	ARQUITETURA E URBANISMO	Arquitetura e Urbanismo	ME	3	UnICEUB	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	DF	Centro-Oeste
4	BIOTECNOLOGIA	Biotecnologia	ME	3	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	MG	Sudeste
5	CIÊNCIA POLÍTICA	Ciências Militares	DO	4	ECEME	ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO	RJ	Sudeste
6	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS III	Biologia da Interação Patógeno Hospedeiro	ME	3	CPqLMD/FIOCRUZ	CENTRO DE PESQUISA LEÔNIDAS E MARIA DEANE/FIOCRUZ	AM	Norte
7	DIREITO	Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas	ME	3	UNISANTA	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	SP	Sudeste
8	DIREITO	Direito	DO	4	URI	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	RS	Sul
9	EDUCAÇÃO FÍSICA	Ciências do Movimento Humano e Reabilitação	ME/DO	4/4	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
10	EDUCAÇÃO FÍSICA	Ciências da Reabilitação	ME	3	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	Nordeste
11	FARMÁCIA	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	Sul
12	GEOGRAFIA	Organização e Gestão do Território	DO	4	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA	Norte
13	INTERDISCIPLINAR	Desenvolvimento Rural Sustentável	DO	4	UNIOESTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA	PR	Sul
14	INTERDISCIPLINAR	Estado e Sociedade	ME/DO	4/4	UFESBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	BA	Nordeste
15	MEDICINA II	Ciências Médicas	DO	4	IDOR	INSTITUTO D'OR DE PESQUISA E ENSINO	RJ	Sudeste
16	MEDICINA II	Ciências da Saúde	ME	3	UNOESTE	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	SP	Sudeste
17	MEDICINA VETERINÁRIA	Medicina Veterinária no Meio Ambiente Litorâneo	ME	3	UNIMES	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	SP	Sudeste
18	ODONTOLOGIA	Odontologia	ME	3	IMED	FACULDADE MERIDIONAL	RS	Sul
19	ODONTOLOGIA	Odontologia	ME	3	UNOESTE	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	SP	Sudeste

Propostas Profissionais
CORREGEDOR-SECCIONAL

Nº	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Instituição de Ensino	UF	Região
1	ARQUITETURA E URBANISMO	Design de Vestuário e Moda	MP	3	UDESC	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	SC	Sul
2	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS I	Gestão da Informação	MP	4	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SP	Sudeste



3	ENSINO	Educação, Trabalho e Inovação em Medicina	MP	3	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	Nordeste
4	INTERDISCIPLINAR	Engenharia de Sistemas e Produtos	MP	3	IFBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA	BA	Nordeste
5	SOCIOLOGIA	Sociologia em Rede Nacional *	MP	3	FJN	FUNDACAO JOAQUIM NABUCO (Coordenadora)	PE	Nordeste
					UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	PB	Nordeste
					UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
					UFPR	Universidade Federal de Paraná	PR	Sul
					UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
					UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR	Sul
					UVA	Universidade Estadual do Vale do Acaraú	CE	Nordeste
					UNESP	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Marilia	SP	Sudeste
					UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE	Nordeste

Legenda
ME - Mestrado
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional
* Forma Associativa

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.655, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.003073/2016-52; resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Farmácia/Campus Universitário Prof. Antonio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 012/2016, publicado no D.O.U. e no Correio de Sergipe em 15/07/2016 e retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U de 31/08/2015 conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Farmácia Hospitalar, Assistência Farmacêutica e Farmacoepidemiologia
Disciplinas	II Ciclo de Farmácia (Prática de Ensino Farmacêutico na Comunidade I e II e optativas), III Ciclo de Farmácia (Prática de Ensino Farmacêutico na Comunidade III e IV e optativas), IV Ciclo de Farmácia (Prática de Ensino Farmacêutico na Comunidade V e VI e optativas), V Ciclo de Farmácia (Estágio Supervisionado, Trabalho de Conclusão de Curso e optativas)
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Não houve candidatos aprovados	

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 654, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve,

Art. 1º Prorrogar para o dia 30 de dezembro de 2016 o prazo estabelecido na Resolução FNDE nº 3, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento do FIES, simplificados e não simplificados, do 2º semestre de 2016.

Art. 2º Autorizar os agentes financeiros do Fies a acatar até o dia 29 de dezembro de 2016 os Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM) emitidos a partir do dia 25 de novembro de 2016 e que estejam com o prazo de comparecimento ao banco expirado.

Art. 3º Os aditamentos de que trata o art. 1º desta Portaria deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do MEC e do FNDE, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 87, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de novembro de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 127/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-wnb, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia - RTU, CNPJ nº 22.225.247/0001-49, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Uberlândia - UFU, processo nº 23000.010376/2015-12.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada, à apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de manifestação do conselho universitário da UFU quanto ao cumprimento do art. 4º-A da Lei nº 8.958/1994, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 788, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Nota Técnica nº 34/2016/COREAD/DIREG/SERES, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201352930, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, em caráter provisório, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), mantida pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

- I. Rua Benjamin Constant, Nº 785, de 331/332 ao fim, Bairro Vila Moraes, Município de Ourinhos, Estado de São Paulo;
- II. Rua Antonio Pereira Rocha, Nº 429, Bairro Centro, Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais;
- III. Linha Áustria, Nº 4435, Bairro Centro, Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul;
- IV. Rua Sete de Setembro, Nº 1.037, Bairro Centro, Município de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul;
- V. Avenida General Francisco Glicério, Nº 261, até 387, lado ímpar, Bairro Gonzaga, Município de Santos, Estado de São Paulo;
- VI. Quadra QNM 5, Conjunto B, Nº 03, Ceilândia Sul, Brasília, Distrito Federal;
- VII. Rua Recife, Nº 1013, até 1299/1300, Bairro Centro, Município de Cascavel, Estado do Paraná;
- VIII. Avenida Nereu Ramos - D, Nº 183, até 489/490, Bairro Centro, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina;
- IX. Rua Xavier de Toledo, Nº 183, Conjunto 33/34, Bairro Centro, Município de Santo André, Estado de São Paulo;
- X. Rua Getúlio Vargas, Nº 1905, Bairro Centro, Município de Codó, Estado do Maranhão;
- XI. Avenida Manoel Goulart, Nº 505, até 529/530, Bairro Vila Nova, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;

XII. Rua Tupinambá, Nº 606, Bairro Tapajós, Município de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul;

XIII. Rua Maria Augusta Amorim, Nº 2225, Bairro Contingente, Município de Brasilândia de Minas, Estado de Minas Gerais;

XIV. Rua Brasilina Ilka Barbosa Ferraz, Nº 96/127, Bairro Jardim Brasília (Zona Leste), Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

XV. Avenida Sampaio, Nº 668, até 561, lado ímpar, Bairro Centro, Município de Feira de Santana, Estado da Bahia;

XVI. Avenida Itália, Nº 221, Bairro São Vicente, Município de Itupeva, Estado de São Paulo;

XVII. Avenida Tiradentes, Nº 728, Bairro Centro, Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo;

XVIII. Rua Comendador Alfaya Rodrigues, Nº 292, de 230 a 558, lado par, Bairro Aparecida, Município de Santos, Estado de São Paulo;

XIX. Rua Siqueira Campos, Nº 1171, 4º Andar, Bairro Centro Histórico, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e,

XX. Avenida das Itaúbas, Nº 3398, Bairro Centro, Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 789, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Nota Técnica nº 34/2016/COREAD/DIREG/SERES, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201352773, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, em caráter provisório, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade de Franca (UNIFRAN), mantida pela ACEF S/A., os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

- I. Rua América do Sul, Nº 251, Bairro Vila Carvalho, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo;
- II. Rua Benjamim Constant, Nº 601, Bairro Centro, Município de Araçuaí, Estado de Minas Gerais;
- III. Avenida Padre José de Anchieta, Nº 1508, lado par, Bairro Vila Furlan, Município de Araraquara, Estado de São Paulo;
- IV. Rua Goiânia, Nº 240, Bairro Vila Autora, Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais;
- V. Avenida Antônio Penedo, Nº 12, N 12 a 20, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo;
- VI. Rua Francisco Barreto, Nº 634, Bairro Centro, Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo;
- VII. Rua Helena Guerra, Nº 140, Bairro Centro, Município de Cássia, Estado de Minas Gerais;

VIII. Rua da Maçonaria, Nº 111, Bairro Baixa Itália, Município de Castelo, Estado do Espírito Santo;
IX. Rua Pedro Dutra Nicácio Neto, Nº 280, Bairro Bela Vista, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais;
X. Rua Gonsalves Dias, Nº: 130, LETRA B, Bairro Centro, Município de Chalé, Estado de Minas Gerais;
XI. Coronel Ricardo Gregório, Nº 567, Bairro Centro, Município de Corinto, Estado de Minas Gerais;
XII. Rua Dr. Nelson Meirelles, Nº 57, Bairro Centro, Município de Divino, Estado de Minas Gerais;
XIII. Rua João Meira dos Santos, Nº 2100, Bairro Centro, Município de Divisa Alegre, Estado de Minas Gerais;
XIV. Avenida Padre João Pena do Amaral, Nº 412, Bairro Centro, Município de Engenheiro Caldas, Estado de Minas Gerais;
XV. Avenida Governador Milton Campos, Nº 2065, Bairro Centro, Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais;
XVI. Avenida Manoel Machado, Nº 344, Bairro Centro, Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais;
XVII. Avenida Polibio Meira Cotrim, Nº 30, Bairro Bela Vista, Município de Imbaú, Estado do Paraná;
XVIII. Rua Elízio Nunes de Souza, Nº 79, Bairro Centro, Município de Itapeverica, Estado de Minas Gerais;
IXX. Rua Olegário Maciel, Nº 315, Salas 11, 15, 16, 17, Bairro Centro, Município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais;
XX. Rua Suzano Anastácio da Silva, Nº 259, Bairro Centro, Município de Leopólis, Estado do Paraná;
XXI. Rua Montese, Nº 76, Bairro Jardim Higienópolis, Município de Londrina, Estado do Paraná;
XXII. Rua Santos Silva, Nº 338, Bairro Centro, Município de Machado, Estado de Minas Gerais;
XXIII. Avenida Rubens Rangel, Nº 1487, 2º Andar, Bairro Cidade Nova, Município de Maratáizes, Estado do Espírito Santo;
XXIV. Rua Basílio Sautchuk, Nº 762, Ed. Gran Art, Bairro Centro, Município de Maringá, Estado do Paraná;
XXV. Rua Francisco Prestes, Nº 2145, Bairro Centro, Município de Monte Negro, Estado de Rondônia;
XXVI. Rua Benedito Valadares, Nº 366, Bairro Barra, Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais;
XXVII. Rua Siqueira Campos, Nº 94, Bairro Centro, Município de Óbidos, Estado do Pará;
XXVIII. Rua 12, Nº 329, Bairro Centro, Município de Orlandia, Estado de São Paulo;
XXIX. Rua Olavo Bilac, Nº 78, Bairro Centro, Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná;
XXX. Rua Marechal Deodoro, Nº 92, Bairro Cristo Rei, Município de Pato Branco, Estado do Paraná;
XXXI. Rua Duque de Caxias, Nº 1621, Bairro Centro, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo;
XXXII. Rua Antonio Venâncio Lopes, Nº 8-81, Bairro Centro, Município de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo;
XXXIII. Boulevard Vinte e Oito de Setembro, Nº 156, até 134, lado par, Bairro Vila Isabel, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;
XXXIV. Rua Inácio Ribeiro, Nº 82, Bairro Centro, Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo;
XXXV. Rua 13 De Maio, Nº 226, Bairro Centro, Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais;
XXXVI. Rua Pinto Ribeiro, Nº 1017, Bairro Centro, Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais;
XXXVII. Rua Pouso Alegre, Nº 39, 2º andar, Bairro Barcelona, Município de Serra, Estado do Espírito Santo;
XXXVIII. Rua Morvan Dias de Figueiredo, Nº 415, Bairro Jardim Santa Rosália, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo;
XXXIX. Rua Campo Romero, Nº 1191, Bairro Centro, Município de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul;
XL. Rua Um, Nº 51, Bairro Jardim Marilucy, Município de Tucuruí, Estado do Pará;
XLI. Avenida da Saudade, Nº 11b, Bairro da Saudade, Município de Turmalina, Estado de Minas Gerais;
XLII. Rua Feliciano de Carvalho, Nº 277, Bairro Centro, Município de Varzelândia, Estado de Minas Gerais;
XLIII. Rua Travessa Tavares, Nº 292, Bairro Centro, Município de Vianópolis, Estado de Goiás, e
XLIV. Rua Wilson Freitas, Nº 129, Térreo, Bairro Centro, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 790, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.040632/2016-87 e a Nota Técnica nº 115/2016-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da FACULDADE DA IGREJA MINISTÉRIO FAMA (2134) para FACULDADE ASSEMBLEIANA DO BRASIL, mantido pela ORGANIZACAO CULTURAL EDUCACIONAL FILANTROPICA (1406) e com sede no município de Goiânia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 791, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e considerando o Parecer CNE/CES nº 368/2015, homologado no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2016, seção 1, página 14, que deu provimento ao Recurso, conforme consta do registro e-MEC nº 201303069, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Curso de Engenharia de Computação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, instalada no Campus Itamar Franco, Estrada Dom Orione s/n, Dom Bosco, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 389, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016**

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.110225/2015-90, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº015/2015. Resolve:

Aplicar à Empresa SOLUMIX COMÉRCIO DE ELETROELETRO-ELTRÔNICOS-ME, CNPJ nº.09.592.204/0001-33, com o fulcro no artigo 7º nº10.520/2002, além da Lei 8.666/1993 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar e contratar com a União, pelo período de 02 (dois) anos, devidamente previsto no item 17 - subitem 17.1, letra "e" do Edital, devido a não manutenção da proposta: Multa de 20% (vinte por cento), prevista na Lei 8.666/93, artigo 87, inciso II c/c o item 17.3, letra "d" do Edital, aplicada sobre o valor total da obrigação descumprida (R\$14.345,87 - quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), que neste caso corresponde a R\$2.869,17 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), pela não entrega de empenhos pertencentes à Ata de Registro de Preços nº193/2015. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 418, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.134347/2016-52, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº203/2015. Resolve:

Aplicar à Empresa ALTECH COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-ME, CNPJ nº.17.672.780/0001-19, com o fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei 8.666/1993 e do artigo 7º da Lei nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 02 (dois) anos, pela não manutenção da proposta, conforme dispõe item 10, subitem 10.1 - letra "e", da Ata de Registro de Preço nº203/2016. Multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor total da obrigação descumprida, que no caso é de R\$3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) sendo a multa de R\$704,00 (setecentos e quatro reais), de acordo com a previsão contida no item 10, subitem 10.3, letra "d" da Ata de Registro de Preços nº203/2015. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 443, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.150648/2016-23, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº106/2015. Resolve:

Aplicar à Empresa MASTER AUCTION TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRO-ELTRÔNICOS EIRELI-ME, CNPJ nº05.046.360/0001-48, com o fulcro no artigo 7º nº10.520/2002, além da Lei 8.666/1993 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo

prazo de 2 (dois) anos, conforme art.7 da Lei 10.520/02 e item 10.1.3.1 da ARP n. 443/2015. Multa de 20% (vinte por cento) em relação ao valor da ata, que no caso é de R\$71.416,00 (setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais) resultando na multa de R\$14.283,20 (quatorze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 444, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.148326/2016-14, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº106/2015. Resolve:

Aplicar à Empresa MASTER AUCTION TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ELTRO ELETRO-ELTRÔNICOS EIRELI-ME, CNPJ nº.05.046.360/0001-48, com o fulcro no artigo 7º da Lei nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 7º da Lei 10.520/02 e item 10.1.3, letra "a" da ARP nº443/2015. Multa de 20% (vinte por cento) em relação ao valor da obrigação descumprida que é de R\$392,00 (trezentos e noventa e dois reais) resultando na multa de R\$78,40 (setenta e oito reais e quarenta centavos) com fundamento no item 10.1.3.1 da ARP nº443/2015 e art.87, inc.II da Lei 8.666/93. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 458, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.112048/2016-67, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº127/2014. Resolve:

Aplicar à Empresa PRISMACHEM COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ nº.20.840.177/0001-03 a seguinte sanção: Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação entregue com atraso de 339 (trezentos e trinta e nove) dias, cujo valor é de R\$4.345,00(quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais), sendo neste caso o valor da multa a ser recolhida aos cofres da União de R\$434,50(quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) conforme dispõe o item 10.3- letra "g" da ARP nº039/2015 e art.87, inc.II da Lei 8.666/93 e IN-MARE nº.05/95. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 463, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.141489/2016-76, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº065/2015. Resolve:

Aplicar à Empresa PRODUMIX COMERCIO ATACADISTA LTDA-EPP, CNPJ nº.16.949.423/0001-92, com o fulcro no artigo 7º da Lei nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com qualquer órgão da União, pelo período de 02 (dois) anos, devidamente previsto ARP nº283/2015, item 10.1.3 - letra "a". Multa de 20% (vinte por cento) prevista na Lei 8.666/93, art.87, inc II, c/c o item 10.1.3.1 da ARP nº283/2015, aplicada sobre o valor total da obrigação descumprida, cujo valor é de R\$3.102,00(três mil, cento e dois reais) e a multa calculada no valor de R\$620,40(seiscentos e vinte reais e quarenta centavos). Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 484, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.145717/2016-87, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº037/2015. Resolve:

Aplicar à Empresa APARECIDA DAS DORES SILVA-ME (KADOSHI), CNPJ nº.14.193.613/0001-05, com o fulcro no artigo 7º da Lei nº10.520/2002, na Lei 8.666/93e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o artigo 7º da Lei10.520/02. Multa de 20% (vinte por cento) em relação ao valor do empenho não entregue, que no caso é de R\$225,00(duzentos e vinte e cinco reais), sendo a multa de R\$45,00(quarenta e cinco reais) com fundamento na Lei 8.666/93, art 87, inciso II e item 10 - subitem 10.1.3- Letra "a", c/c item 10.1.3.1 da Ata de Registro de Preço nº340/2015.. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO



Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2016

Em vinte e nove de abril de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Manoel Carlos de Castro Pires, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NI-RE: 5330000063-8), com a participação dos Conselheiros Alexandre Corrêa Abreu, Fabrício da Soller, Francisco Gaetani, Miguel Ragone de Mattos e, por videoconferência, Beny Parnes, Luiz Serafim Spinola Santos e Juliana Publio Donato de Oliveira. Estiveram presentes, também, os Srs. Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico, Luís Aniceto Silva Caviccholi, Diretor de Estratégia da Marca, Rudinei dos Santos, Auditor Geral, Antonio Carlos Correia, Egidio Otmar Ames e Elvio Lima Gaspar, do Comitê de Auditoria. Tendo em vista a eleição dos Srs. Fabrício da Soller e Miguel Ragone de Mattos em 28.04.2016 pela Assembleia Geral Ordinária, indicados pelo Ministério da Fazenda para completarem o mandato 2015/2017 como membros do Conselho de Administração em substituição dos Srs. Adriana Queiroz de Carvalho e Tarcísio José Massote de Godoy, os eleitos tomaram posse e entraram imediatamente no exercício de suas funções. O Conselho procedeu à escolha do Sr. Fabrício da Soller como seu Vice-Presidente, nos termos do Artigo 18, § 3º do Estatuto Social. O Conselho de Administração decidiu: 1. aprovar: (...) i) as alterações na Política Específica de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e Política Específica de Negociação com Valores Mobiliários de Emissão do Banco do Brasil, conforme a Nota URI-2016/0006, de 12.02.2016, aprovada no Conselho Diretor em 22.03.2016, Pt Secex 2016/1205; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, José Avelar Matias Lopes, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.), Manoel Carlos de Castro Pires, Alexandre Corrêa Abreu, Beny Parnes, Fabrício da Soller, Francisco Gaetani, Juliana Publio Donato de Oliveira, Luiz Serafim Spinola Santos e Miguel Ragone de Mattos. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 28 PÁGINAS 189 A 193. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF - 9.302.852-0 - Teresa Rodrigues Hinkel - Assessora Plena. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 27.10.2016 sob o número 20160855012

ÉRIKA P. DOS S. PAVELKONSKI
Presidente

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara suspensa a imunidade tributária da pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea "c", inciso VI, art. 150, da Constituição Federal, nos arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no inciso III, art. 13 e Inciso X, art. 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001 e no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o que consta do processo administrativo nº 10166.729.094/2016-39, declara:

Art. 1º SUSPENSA a imunidade tributária e isenções condicionadas da ÚNICA EDUCACIONAL, inscrita no CNPJ sob o nº 10.739.240/0001-66, em relação ao ano-calendário de 2012, em face do descumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º A suspensão surtirá efeito a partir de 01/01/2012, conforme o disposto no § 5º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º É facultado à pessoa jurídica apresentar impugnação ao presente Ato, no prazo de trinta dias contados da data de sua ciência, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do inciso I do § 6º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona (Processo Administrativo 10315-720.984/2016-24).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o incisos II do art. art. 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter auferido, no ano-calendário anterior a sua opção, receitas superiores ao permitido para seu enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme disposto no Art.3º, incisos I e II, e § 1.º; e no Art.16, § 1.º, ambos da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como no Art.2º, incisos I e II; Art.4º e Art.12, inciso I da Resolução CGSN n.º 4/2007.

Nome Empresarial	CONSTRUTORA AU-RORENSE LTDA	CNPJ:	00.139.895/0001-40
------------------	-----------------------------	-------	--------------------

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data dos efeitos da opção (01/01/2010), conforme Art.6º, incisos VII da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tomar-se-á definitiva.

MARCOS ALEXANDRE LUCENA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 305-VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17/05/2012; tendo em vista o disposto no artigo 35-II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por vício no ato cadastral, das seguintes pessoas:

CNPJ	Razão Social	Data de Evento	Processo nº
20.927.894/0001-77	Elissandra Gomes de Farias 06783070409	28/08/2014	10480.729895/2016-31
13.540.825/0001-40	Juliana Maria da Silva 09850367458	20/04/2011	13412.720108/2016-98
13.136.875/0001-67	Ledesvan da Silva Souza 04541096447	21/01/2011	13409.720301/2016-88

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.035, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS. SERVIÇOS HOSPITALARES.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a incidir sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, outrossim, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária - conquanto, na espécie dos autos, possua como sócia pessoa jurídica uma "holding" revestida desse tipo societário - e atender, comprovadamente, às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Portanto, contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços hospitalares.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20, com redação da Lei nº 11.727, de 2008; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 982 e 1.150; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, art. 4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS. SERVIÇOS HOSPITALARES.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a incidir sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, outrossim, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária - conquanto, na espécie dos autos, possua como sócia pessoa jurídica uma "holding" revestida desse tipo societário - e atender, comprovadamente, às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Portanto, contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços hospitalares.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20, com redação da Lei nº 11.727, de 2008; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 982 e 1.150; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, art. 4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap)..

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 15504.729110/2016-29, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), como preponderantemente exportadora, a pessoa jurídica NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.171.562/0005-70 e seus estabelecimentos.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

WASHINGTON TORRES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.053, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO. Independente da forma de sua contabilização, os ganhos apurados decorrentes de reembolsos recebidos pelo prestador de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, devem ser considerados no cálculo do valor a ser oferecido à tributação no momento em que essas ações forem alienadas. Por se tratar de rendimento, o valor repassado ao prestador que supera o custo de aquisição das ações deve ser tributado como receita financeira. A partir de 1º de janeiro de 2015 deverá ser observado o disposto nos arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58, 59 e 61.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO. Independente da forma de sua contabilização, os ganhos apurados decorrentes de reembolsos recebidos pelo prestador de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, devem ser considerados no cálculo do valor a ser oferecido à tributação no momento em que essas ações forem alienadas. Por se tratar de rendimento, o valor repassado ao prestador que supera o custo de aquisição das ações deve ser tributado como receita financeira. A partir de 1º de janeiro de 2015 deverá ser observado o disposto nos arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58, 59 e 61.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta que não apresenta dúvida quanto à interpretação da legislação tributária; e que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, 7º, 8º, 18, incisos I, XI e XIV; PN CST nº 347, de 1970.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe DA Disit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.054, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO. Independente da forma de sua contabilização, os ganhos apurados decorrentes de reembolsos recebidos pelo prestador de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, devem ser considerados no cálculo do valor a ser oferecido à tributação no momento em que essas ações forem alienadas. Por se tratar de rendimento, o valor repassado ao prestador que supera o custo de aquisição das ações deve ser tributado como receita financeira. A partir de 1º de janeiro de 2015 deverá ser observado o disposto nos arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58, 59 e 61.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO. Independente da forma de sua contabilização, os ganhos apurados decorrentes de reembolsos recebidos pelo prestador de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, devem ser considerados no cálculo do valor a ser oferecido à tributação no momento em que essas ações forem alienadas. Por se tratar de rendimento, o valor repassado ao prestador que supera o custo de aquisição das ações deve ser tributado como receita financeira. A partir de 1º de janeiro de 2015 deverá ser observado o disposto nos arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58, 59 e 61.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta que não apresenta dúvida quanto à interpretação da legislação tributária; e que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, 7º, 8º, 18, incisos I, XI e XIV; PN CST nº 347, de 1970.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe DA DISIT

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.055, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO. Independente da forma de sua contabilização, os ganhos apurados decorrentes de reembolsos recebidos pelo prestador de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, devem ser considerados no cálculo do valor a ser oferecido à tributação no momento em que essas ações forem alienadas. Por se tratar de rendimento, o valor repassado ao prestador que supera o custo de aquisição das ações deve ser tributado como receita financeira. A partir de 1º de janeiro de 2015 deverá ser observado o disposto nos arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58, 59 e 61.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO. Independente da forma de sua contabilização, os ganhos apurados decorrentes de reembolsos recebidos pelo prestador de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, devem ser considerados no cálculo do valor a ser oferecido à tributação no momento em que essas ações forem alienadas. Por se tratar de rendimento, o valor repassado ao prestador que supera o custo de aquisição das ações deve ser tributado como receita financeira. A partir de 1º de janeiro de 2015 deverá ser observado o disposto nos arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58, 59 e 61.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta que não apresenta dúvida quanto à interpretação da legislação tributária; e que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, 7º, 8º, 18, incisos I, XI e XIV; PN CST nº 347, de 1970.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe DA DISIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 1.015, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Renova autorização à Satel da DRF/Macaé para executar as atividades que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Fica temporariamente autorizado à DRF/Macaé-RJ (DRF/MCE), no âmbito de sua jurisdição e através de sua Seção de Tecnologia da Informação e Logística (Satel), executar as atividades relacionadas a comunicação administrativa, capacitação e desenvolvimento, licitações, gestão de contratos, supervisão e execução de projetos, obras e serviços de engenharia, gestão de recursos materiais e serviços gerais, renovando, assim, a autorização contida na Portaria SRRF07 nº 841, de 1º de dezembro de 2015, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2015, Seção 1.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função das competências ora autorizadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data do presente ato.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados entre 1º de dezembro de 2016 e a data do início da vigência desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS VIDAL PONTES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 17613.720558/2016-75, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 19.682.932/0001-90, da pessoa jurídica denominada LARISSA LORRAYNE GONÇALVES DA CRUZ, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Item II, §§ 1º e 2º do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 860, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso da competência delegada pela Portaria DRF RJ e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 11, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, c/c a Portaria Conjunta DRF RJ e II nº 13, de 14 de julho de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE 89 28.819.670/0001-53
--

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 876, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da



Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar as empresas abaixo identificadas, como Fornecedores Indicados por MINAS ARENA GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A., CNPJ Nº 13.012.956/0001-55, previamente habilitada através do ADE DRFRJ1 nº 479, publicado no D.O.U. em 06 de julho de 2016, dossiê Nº 10010.033764/0516-06, enquadramento: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013, ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.008356/0716-33
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 07/07/2016
FORNECEDORES INDICADOS:

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE MINAS GERAIS	03.918.575/0001-86
TAREFA SERVIÇOS LTDA	14.787.771/0001-85
ELEVADORES OTIS LTDA	29.739.737/0001-02
REAL MED ASSISTÊNCIA MÉDICA E EVENTOS LTDA	13.719.793/0001-45
LOCAVIA LTDA	02.912.081/0001-21

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 877,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010013799/0716-46
NOME EMPRESARIAL: AMBIENTE AIR AR CONDI-CIONADO LTDA.
CNPJ Nº 42.493.940/0001-00
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/07/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 878,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.020627/0716-29
NOME EMPRESARIAL: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA.

CNPJ Nº 11.806.723/0001-07
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/07/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 879,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006172/0816-00
NOME EMPRESARIAL: VITALMED - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
CNPJ Nº 96.706.718/0001-77
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/08/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 880,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.000708/1115-07
NOME EMPRESARIAL: MANPOWER STAFFING LT-DA.

CNPJ Nº 01.894.253/0001-19
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 15/04/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XIV do art. 2º da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 881,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.003194/0616-84
NOME EMPRESARIAL: H STERN COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA S/A
CNPJ Nº 33.388.943/0001-92
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 02/06/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 882,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.028697/0716-25

NOME EMPRESARIAL: ZAMBONI COMERCIAL LTDA
CNPJ Nº 05.103.939/0001-03

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/07/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 883,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.028702/0716-08

NOME EMPRESARIAL: NESTLÉ BRASIL LTDA.

CNPJ Nº 60.409.075/0001-52

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/07/2016

ENQUADRAMENTO: INCs. XIV e XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 884,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.031314/0716-04

NOME EMPRESARIAL: BRIGADA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME

CNPJ Nº 08.831.037/0001-73

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/07/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 885,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006175/0816-35

NOME EMPRESARIAL: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

CNPJ Nº 02.735.385/0001-60

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/08/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 886,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026559/0916-37

NOME EMPRESARIAL: COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE LTDA.

CNPJ Nº 51.733.459/0001-35

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 04/10/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016**

Declara a nulidade de ato cadastral no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. É nulo os ato praticado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica "C CNPJ pelo qual foi concedida a inscrição para a empresa PERFECTO MÓVEIS E DECORAÇÕES "C LTDA "C ME, CNPJ nº 14.155.792/0001-88, nos termos do inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, por ser constatado vício no ato cadastral, conforme apurado no processo administrativo nº 15289.720165/2016-65.

Art. 2º. Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial da vigência do respectivo ato cadastral.

FRANCISCO CARLOS SERRANO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 243, incisos I e II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica cadastrada sob CNPJ nº 84.695.295/0001-58, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos sem recolhimento das parcelas do Paex.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, na Rua Saguauçu, nº 182, Bairro Saguauçu, CEP: 89.221-010, em Joinville/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WALMOR GARCIA FILHO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 794, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Cancelamento de Notas do Tesouro Nacional, Série I- NTN-I, referentes à equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação amparados pelo PROEX.

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2000, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, e com a Resolução CMN nº 4.063, de 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Cancelar 215 (duzentos e quinze) Notas do Tesouro Nacional-Série "I" - NTN-I, conforme solicitação do Banco do Brasil S.A, agente financeiro para o PROEX, observando-se as características constantes da tabela abaixo:

Instituição Mandatária	Data de Resgate	Quantidade de NTN-I
BANCO BRADESCO S.A.	15/02/2017	152
	15/08/2017	42
	15/02/2018	21
Total		215

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 50.012, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 93ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 10 de dezembro de 2016, o prazo de que trata a Portaria nº 412, de 8 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2016, seção 1, página 25, referente à intervenção no PORTUS - Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 441, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado de Santa Catarina - SC

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado de Santa Catarina - SC, no valor de R\$ 388.202,47 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59052.000022/2016-82.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 207, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Andorinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	323	28/11/16	59051.002783/2016-89
BA	Belo Campo	Estiagem - 1.4.1.1.0	22	28/10/16	59051.002775/2016-32
BA	Chorrochó	Estiagem - 1.4.1.1.0	021/2016	17/11/16	59051.002752/2016-28
BA	Gavião	Estiagem - 1.4.1.1.0	36/A	04/11/16	59051.002764/2016-52
BA	Monte Santo	Estiagem - 1.4.1.1.0	0165	27/10/16	59051.002723/2016-66
BA	Sebastião Laranjeiras	Estiagem - 1.4.1.1.0	036/2016	17/11/16	59051.002803/2016-11
MS	Itaquiraí	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	4058	07/11/16	59051.002780/2016-45

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Às 11:38h do dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Fernando Barbosa Bastos Costa, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

A sessão foi precedida de cerimônia em registro pela proximidade do término do mandato do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior e do encerramento da investidura do Procurador Federal Lafayette Josué Petter como representante do Ministério Público Federal junto ao Cade. Presente o Senhor José Levi Mello do Amaral Junior, Secretário Executivo do Ministério da Justiça. Após manifestação oral dos Conselheiros do Cade, do Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Fernando Barbosa Bastos Costa e do Superintendente-Geral do Cade, Eduardo Frade Rodrigues, fizeram uso da palavra o Senhor Eduardo Caminati, em nome do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC; o Senhor Daniel Andreoli, Presidente da Comissão de Estudos da Concorrência e Regulação da OAB/SP - CECORE; e o Senhor Tulio do Egito Coelho, Presidente da Comissão de Defesa da Concorrência da OAB/DF e a servidora do Cade, Tereza Cristine Almeida Braga.

JULGAMENTOS

1. Processo Administrativo nº 08700.008464/2014-92

Representantes: Multi Armazéns Ltda. e Transportadora Simas Ltda.

Representado: Tecon Rio Grande S.A.

Advogados: Alice Grecchi, Daniel da Silva Antunes, Evandro Wilson Martins, Julio Cesar Cavalcante Aires, Luiz Walter Coelho Filho, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Os itens 10, 11 e 12 da pauta foram julgados em conjunto.

10. Requerimento nº 08700.006723/2016-11

Requerente: Petróleo Brasileiro S.A.

Advogados: André de Almeida Barreto Tostes

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Requerimento nº 08700.006757/2016-05

Requerente: GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Requerimento nº 08700.006760/2016-11

Requerente: White Martins Gases Industriais Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

7. Processo Administrativo nº 08012.011881/2007-41

Representante: Companhia de Gás de São Paulo - Comgás

Representados: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Leonardo Maniglia Duarte, André Tostes e outros
Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Manifestaram-se oralmente os advogados Bruno de Luca Drago, pela Representante Companhia de Gás de São Paulo - Comgás; Eduardo Caminati, pela White Martins; André de Almeida Barreto Tostes, pela Petróleo Brasileiro S.A. e Leonardo Maniglia Duarte, pela GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda..

Às 12:42 o Presidente Interino do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos foram retomados às 13:51 com o julgamento do item 7 da pauta.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação das Representadas pela prática de infração a ordem econômica prevista no art. 36, incisos I, II e IV e §3º, incisos III, IV, V, VII, X, XI e XV, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das seguintes penalidades estruturais e pecuniárias: (i) sanções estruturais - para todas as Representadas, a aplicação do inteiro teor da medida preventiva, anteriormente homologada pelo Tribunal do Cade em sede cautelar e transcrita no relatório do voto, por ocasião de decisão administrativa no Cade; ou para todas as Representadas, o compromisso de operar o Consórcio Gemini em conformidade com a Nova Política de Preços (NPP) da Petrobrás. Além desta obrigação principal, as Representadas ficam igualmente obrigadas a adotar condições comerciais análogas àquelas praticadas nas relações entre a Petrobrás e a Comgás, como eventuais descontos e formas de reajuste contratual, em linha com o princípio geral de não-discriminação, o qual deverá reger todo o funcionamento do Consórcio Gemini, sob supervisão de auditoria independente, nos termos do voto do Relator; (ii) sanções pecuniárias: a) multa de R\$ 15.262.683,88 para a Petrobrás; b) multa de R\$ 6.214.166,05 para a White Martins; c) multa de R\$ 96.680,00 para a GásLocal; todas com base no art. 37, inciso I, §2º, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação. Além de determinação de que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais) em caso de descumprimento de qualquer das penalidades anteriormente indicadas; tudo nos termos do seu voto. Manifestou-se em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt pelo arquivamento do processo administrativo. Os Conselheiros Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende e Márcio de Oliveira Junior acompanharam o voto do Relator.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestou pelo arquivamento do processo.

4. Revisão do Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda e Petróleo Gás S.A.

Advogados: Eduardo Caminati, André Tostes e outros
Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Após o voto do Conselheiro Relator pela manutenção da aprovação da operação, condicionada às medidas estruturais mencionadas na decisão do Processo Administrativo nº 08012.011881/2007-41, nos termos o seu voto, manifestou-se em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt aderindo ao voto do Conselheiro e propondo o acréscimo de medida estrutural consistente em "cláusula de saída" relacionada aos 28 clientes abastecidos pelo Consórcio Gemini e os futuros. Após, o Conselheiro Alexandre Cordeiro acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator. Em voto vogal o Conselheiro João Paulo de Resende aderiu ao voto do Conselheiro Relator e popôs a adição de medida constante originalmente do Anexo 6 do Acordo Operativo do Consórcio, relativa a taxa de reajuste da Petróleo Brasileiro S.A.. O Conselheiro Márcio de Oliveira Junior acompanhou o Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, decidiu pela manutenção da aprovação da operação, condicionada a medidas estruturais e, por maioria, adotou as medidas propostas pelo Conselheiro Relator. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende que propuseram o acréscimo de outras medidas estruturais.

8. Processo Administrativo nº 08012.000504/2005-15
Representante: SDE ex officio
Representados: ACTA - Associação Comercial dos Transportadores Autônomos e SINDGRAN - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas a Granel de Santos

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romaniello, Sergio Eduardo Pincella e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Manifestou-se oralmente o advogado Sergio Eduardo Pincella, pelo SINDGRAN, pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas a Granel de Santos.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos Representados pela prática de infração econômica prevista no art. 20, incisos I, II, III, IV c/c art. 21, incisos II, IV, V, X e XI da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, incisos I, II e IV, c/c art. 36, § 3º, incisos II, III, IV, V, VIII e IX da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa de 3 milhões de UFIR para a ACTA e de 1 milhão de UFIR para o SINDGRAN, que devem ser pagas em até trinta dias contados da data da publicação da presente decisão, bem como das sanções não pecuniárias constantes do item 11 do voto o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro. Aguardam os demais.

5. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.007612/2016-13

Representante: Cade ex officio
Representadas: Mataboi Alimentos Ltda. e JBJ Agropecuária Ltda.

Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha e outros
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Acordo em Controle de Concentração, impedindo os acionistas, em especial José Batista Júnior de exercer qualquer cargo junto à JBJ Agropecuária Ltda., ou mesmo obter/fornecer informações concorrentialmente sensíveis a outra Requerente, devendo as partes pagarem o valor de R\$ 664.983,32 (seiscentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), à título de multa pela prática de gun jumping, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Ato de Concentração nº 08700.006904/2016-39
Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional S.A.
Advogados: Tito Amaral de Andrade; Marcos Paulo Verísimo e Carolina Maria Matos Vieira

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação, aprovou-a sem restrições e reconheceu a intempestividade da notificação sem a aplicação de multa em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Ato de Concentração nº 08700.006903/2016-94
Requerente: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Marcos Paulo Verísimo, Carolina Maria Matos Vieira e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação, aprovou-a sem restrições e reconheceu a intempestividade da notificação sem a aplicação de multa em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79

Representante: SDE ex officio
Representados: Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd., Schott AG, Futajima, Yuji Nishimi, Toshiharu Ariyoshi, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Hyun-Su Chang, Takuo Horiuchi, Tamotsu Kitagawa, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Young-Joo Kim, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Sung Yeol Lee, Timm-Peter Pollak.

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Batura Rogerio Meneghesso Lino, Flávia Chiquito dos Santos, Roberto Lourenço Belluzzo e outros.
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, deu-lhes parcial provimento apenas para arquivar o caso em relação às compromissárias do Termo de Compromisso de Cessação, Asahi, Kankuk e seus executivos Yuji Nishimi, Yoji Nishima, Toshiharu Ariyoshi, Hyun Soo Chang e Toshihisa Hayakawa, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração em Processo Administrativo nº 08012.009645/2008-46

Representantes: CMW Saúde e Tecnologia Importação e Exportação Ltda.

Representados: Support Produtos Nutricionais Ltda., Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Ricardo Casanova Motta, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos, Rolf Cristhian Zornig, Ana Lúcia Carneiro Bezerra, Edson Alves da Silva Filho, Antônio Mesquita do Bomfim e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para fixar a multa imposta a Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. no valor de R\$ 1.135.651,02 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos); bem como para determinar que as multas impostas às embargantes sejam recolhidas no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pelo não conhecimento dos embargos tendo em vista ter divergido por ocasião do julgamento do processo com relação a dosimetria da multa imposta a Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

Os itens 14 a 18 da pauta foram julgados em conjunto.

14. Requerimento nº 08700.006946/2015-99
Requerentes: Banco Barclays S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e Carolina Maria Matos Vieira

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 357/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

15. Requerimento nº 08700.007064/2015-41

Requerentes: Deutsche Bank S.A.

Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 358/2016.

16. Requerimento nº 08700.007074/2015-86

Requerentes: JPMorgan Chase Bank

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil e Ricardo Casanova Motta

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 359/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

17. Requerimento nº 08700.007418/2015-57

Requerentes: Citicorp

Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luiz Fernando S. L. Coimbra

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 360/2016.

18. Requerimento nº 08700.007789/2015-39

Requerentes: HSBC Bank PLC

Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar e Rafael Szmíd

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 361/2016.

6. Processo Administrativo nº 08012.002568/2005-51

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda

Representados: Liquigás Distribuidora S.A. (antiga Tropigás - Liquigás Distribuidora S.A.), Supergasbrás Energia Ltda. (antiga Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.), Paragás Distribuidora Ltda.

Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Raquel Morgado Gomes Guarnieri, Alexandre Ditzel Faraco, Guilherme Justino Dantas e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-vista: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Na 93ª SOJ manifestou-se oralmente o advogado Guilherme Justino Dantas, pela Paragás Distribuidora Ltda. e o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Liquigás Distribuidora S.A., Supergasbrás; pela condenação da Paragás Distribuidora Ltda. em razão da prática de infração à ordem econômica com aplicação de multa no valor de R\$ 67.461.758,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais), a ser paga em 6 parcelas sucessivas e, adicionalmente, pela imposição das seguintes obrigações, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento: a) não pratique quaisquer condutas tendentes à adoção de práticas uniformizadas entre concorrentes no segmento de distribuição de gás liquefeito de petróleo no Estado do Pará; b) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 90 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o Cade ao final dos 30 (trinta) dias; c) comunique a todos os seus dirigentes e demais funcionários o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o Cade, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Na presente sessão o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto vista pela condenação da Paragás Distribuidora Ltda., pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e o art. 21, incisos I, III, IV, V, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa no valor de R\$ 38.638.984,16 (trinta e oito milhões, seiscentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), a ser paga em até trinta dias, contados da publicação da presente decisão. Em voto vogal o Conselheiro Alexandre Cordeiro aderiu integralmente ao voto vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior. O Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vogal em que apresentou metodologia distinta para o cálculo da multa imposta à Paragás Distribuidora Ltda. mas decidiu acompanhar o valor proposto pela Conselheira Relatora. o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira também seguiu o voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Liquigás Distribuidora S.A. e Supergasbrás; bem como a condenação da Paragás Distribuidora Ltda. e, por maioria, aplicou a multa proposta pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior em voto vista. Parcialmente vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende em relação a dosimetria da multa imposta a Representada condenada.



13. Requerimento nº 08700.003764/2015-66
Requerentes: Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e outros
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 355/2016.

19. Requerimento nº 08700.003945/2016-73
Requerentes: Polierg Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Mauro Grinberg e Carolina Saito
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 356/2016.

20. Requerimento nº 08700.004016/2016-81
Requerentes: FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Alex Knipfer, Adriano Meirelles Cunha e Jackson Carvalho de Oliveira
Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 354/2016.

21. Requerimento nº 08700.004433/2016-24
Requerentes: Brampac S.A.
Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 352/2016.

9. Processo Administrativo nº 08012.010744/2008-71
Representante: Departamento de Polícia Federal de Pelotas/RS

Representados: Elegê Alimentos S.A. (atual BRF Brasil Foods S.A.); Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. - ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallejos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke

Advogados: Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Fabrício Cagol, Igor Borges La Rosa, Rubem Ney Leal Argiles, Eduardo Gomes Plastina, Camilla Paoletti, Fernanda Garibaldi e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves, bem como pela condenação dos Representados Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, Thurmer & Leitzke Ltda, Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), Cosulati (Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda), Elegê Alimentos S.A., Alex Sander Guarnieri Ramos, Michele Correa Laydner, Edemar Xavier Silveira, Osmar Krause, Everson Daniel do Amaral Nunes, Jorge Luiz Almeida da Silva, Enilton Sell Wolter, Adilson Uarthe, Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke pela prática de infração à ordem econômica tipificada no artigo 20, incisos I c/c artigo 21, inciso I, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, caput, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multas nos seguintes valores: Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, multa no valor de R\$ 32.283,00; Thurmer & Leitzke Ltda, multa no valor de R\$ 63.708,00; Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), multa no valor de R\$ 135.893,00; Cosulati (Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda), multa no valor de R\$ 1.109.279,00; Elegê Alimentos S.A., multa no valor de 4.989.680,00; Alex Sander Guarnieri Ramos, multa no valor de R\$ 124.742,00; Michele Correa Laydner, multa no valor de R\$ 124.742,00; Edemar Xavier Silveira, multa no valor de R\$ 27.731,98; Osmar Krause, multa no valor de R\$ 55.463,95; Everson Daniel do Amaral Nunes, multa no valor de R\$ 27.731,98; Jorge Luiz Almeida da Silva, multa no valor de R\$ 55.463,95; Enilton Sell Wolter, multa no valor de R\$ 6.272,00; Adilson Uarthe, multa no valor de R\$ 1.385,00; Maura Thurmer Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; e Paulo César Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; pela condenação do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática infração a ordem econômica tipificada no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36 caput, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 80.902,70; bem como pela aplicação do Programa de Compliance anexo ao voto, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Aguardam os demais.

REFERENDOS
Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 341/2016 (Acesso Restrito AI 08012.006571/2006-24), 342/2016 (Req 08700.003364/2016-31), 343/2016 (Acesso Restrito AC 08012.005697/2009-24), 344/2016 (Req 08700.008213/2015-99), 345/2016 (Req 08012.010273/2006-39), 347/2016 (Acesso Restrito AC 08700.001437/2015-70), 348/2016 (Req 08700.001449/2015-02), 350/2016 (Acesso Restrito AC 08700.005719/2014-65), 340/2016 (Processo 08700.007941/2016-64), 349/2016 (Processo 08700.008102/2016-63), 353/2016 (Processo 08700.008160/2016-97), 362/2016 (Req 08700.002108/2016-27); apresentados pelo Presidente Interino Márcio de Oliveira Júnior.

Despachos ACM nºs 24/2016 (PA 08012.009645/2008-46), 25/2016 (Acesso Restrito); apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Despacho PBS nºs 24/2016 (AC 08700.002792/2016-47); apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despachos CAJS nºs 32/2016 (Acesso Restrito), 33/2016 (Acesso Restrito), 34/2016 (Acesso Restrito), 35/2016 (Acesso Restrito), 36/2016 (Acesso Restrito), 37/2016 (Acesso Restrito), 38/2016 (Acesso Restrito), 39/2016 (Acesso Restrito), 40/2016 (Acesso Restrito), 41/2016 (Acesso Restrito), 42/2016 (Acesso Restrito), 43/2016 (Acesso Restrito), 44/2016 (Acesso Restrito), 45/2016 (Acesso Restrito), 46/2016 (Acesso Restrito); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão. Às 20h33 do dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79 e Embargos de Declaração em Processo Administrativo nº 08012.009645/2008-46.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Conselho Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 7 de dezembro de 2016

Nº 340/2016 - Consulta Pública nº 05/2016 - Processo nº 08700.007941/2016-64. O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade torna pública, para fins de abertura de consulta pública, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 231, parágrafo único, do Regimento Interno do Cade, proposta de Resolução que disciplina os procedimentos previstos nos arts. 47, 49, 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 2011, relativos à articulação entre persecução pública e privada às infrações contra a ordem econômica no Brasil; regulamenta os procedimentos de acesso aos documentos e às informações oriundos de Acordo de Leniência, de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) e de ações judiciais de busca e apreensão; e fomenta as Ações de Reparação por Danos Concorrenciais no Brasil. O período de consulta pública será de 60 (sessenta) dias, com início no dia 8 de dezembro de 2016, quando a minuta proposta de será publicada no sítio eletrônico do Cade, e término no dia 6 de fevereiro de 2017. As contribuições devem ser enviadas, por escrito, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com referência expressa 'Consulta Pública nº 05/2016', pelo endereço eletrônico 'consultapublica52016@cade.gov.br'.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Interino

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

DESPACHOS DO CONSELHEIRO
Em 12 de dezembro de 2016

Nº 8 - Processo Administrativo n.º 08700.002821/2014-09. Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão. Representados: Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB-MA), Dileno de Jesus Tavares da Silva, Manoel Oliveira Soares, Luiz Fernando Cadilhe Brandão, Carlos Moacir Lopes Fernandes, Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva, Otávio Ribeiro de Jesus Neto, Gustavo Luís Ribeiro de Jesus, José Ronaldo Santos, Thiago Morais Lima, Herbert de Jesus Costa dos Santos, Tácito de Jesus Lopes Garros, Orlando Pereira dos Santos, Comercial de Postos Ltda., Cadilhe Brandão e Cia Ltda., Posto Mariana Derivado de Petróleo Ltda., AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Transóleo Comércio e Serviços, Auto Posto Jaguaréma Ltda., Posto de Combustíveis Francês Ltda., T. Morais & Cia. Ltda., Revendedora de Petróleo Morais Ltda., Posto Lima Ltda., Posto Karoline Ltda., Posto R S Serviços Ltda., Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda., Eloa Empreendimentos Ltda. e Petrobras Distribuidora S.A. Advogados: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, Fábio de Oliveira Rodrigues, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior, Janaína Cordeiro de Moura Calmet, Arthur Villamil Martins, José Cavalcante de Alencar Júnior, Flávio Augusto Rodrigues Sousa, Mônica de Souza Mendes, José Eduardo Pereira Júnior, Marco Aurélio Leitão Moura, Mauro Ferreira Roza Filho, Kelly Gonçalves Primo, José Del Chiaro Ferreira Da Rosa, Mário André Machado Cabral e outros. Tendo em vista a realização de instrução complementar, consistente na solicitação de informações à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ficam os Representados notificados para, querendo, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 76 da Lei 12.529/2011. Reitere-se a intimação para que as pessoas jurídicas, que ainda não o fizeram, apresentem o faturamento bruto no ramo de atividade no ano de 2013 (ano anterior à instauração do processo administrativo), acompanhado de documentos contábeis e/ou fiscais comprobatórios. Ao Setor Processual.

Nº 9 - Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50. Representante: Senador Eduardo Suplicy. Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S/A Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvares, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Habersfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.. Advogados: Bатуíra Rogério Menguesso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto e outros. Tendo em vista o erro material constante na Nota Técnica nº 11/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE, referente à data de protocolo das alegações finais dos Representados Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Nicolau Baladi e Roberto Tubel, determino o retorno dos autos à Superintendência-Geral para fins de saneamento do processo. Ao Setor Processual.

JOÃO PAULO DE RESENDE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.410, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79695 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, CNPJ nº 71.832.679/0001-23 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2421/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.507, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76409 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa PB BRAVO CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PARA VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 17.789.580/0001-40, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

500 (quinhentas) Munições calibre .380

500 (quinhentas) Munições calibre 12

500 (quinhentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.511, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/81753 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 03.492.494/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2383/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.634, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/93553 - DPF/PNG/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0011-32, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
350 (trezentas e cinquenta) Munições calibre 38
250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.669, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85257 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.928.126/0001-84, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, CNPJ nº 04.086.371/0001-99:
80 (oitenta) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1384 (uma mil e trezentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.689, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79506 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, CNPJ nº 76.093.731/0001-90 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2565/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.693, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/81717 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRÁSILIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A, CNPJ nº 02.730.521/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2508/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.703, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/67528 - DPF/MGA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRS SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 18.210.751/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2544/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.704, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/74285 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GMO-CAL SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 23.597.161/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2223/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.705, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/80859 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2569/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.712, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/90966 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 08.692.312/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 2558/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.720, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95075 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0004-01, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Espingardas calibre 12
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre 38
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.721, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95144 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa CYGNUS PATRIMONIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.584.898/0001-67, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.726, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/73141 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TASER SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.930.976/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2240/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.631, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.009488/2016-77 - SR/DPF/RN, resolve:

Autorizar a empresa BRASEGUR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 03.606.079/0001-97, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BRASEGUR SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.012, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50885/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a A.S.F SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.880.303/0001-62, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6928.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.019, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50892/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GALEAM ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.922.656/0001-61, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7251.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.029, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50903/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a RIMA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.081.459/0003-01, sediada em Sergipe, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8258.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.031, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50905/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a INVIOSAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.168.167/0001-05, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8310.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.032, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50906/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.502 (dois mil e quinhentos e dois) UFIR a IMPACTO SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.273.796/0001-68, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8318.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.041, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50915/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a FEICON SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.355.254/0001-01, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8548.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 17.043, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50945/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CONDOM. COMERCIAL DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BNU, CNPJ nº 01.172.255/0001-02, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8681.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.044, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50946/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SIGMA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 03.288.027/0001-10, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8686.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.049, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50951/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a UNISER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.457.204/0001-68, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8819.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.055, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50957/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0010-22, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8996.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.077, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50983/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.719.705/0001-02, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/10086.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.086, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50992/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a POTENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 14.116.161/0001-50, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/11155.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.090, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 50996/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a RSP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.078.254/0001-49, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/11544.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.095, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51002/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a ROMANA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.197.623/0001-94, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, § 3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/23565.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.105, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51025/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 02.250.366/0005-78, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/12278.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.153, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51079/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a COUGAR SEGURANÇA EIRELI ME, CNPJ nº 11.365.290/0001-93, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/11784.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.163, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51089/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.293.981/0001-99, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso IX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/12175.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.164, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51090/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a PROTEVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 17.091.360/0001-49, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/49853.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.184, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51174/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CÓDIGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.855.257/0001-86, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8877.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.185, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51175/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CÓDIGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.855.257/0001-86, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8880.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.198, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51215/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a VIGLIS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.018.334/0001-09, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/5329.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.208, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51231/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, CNPJ nº 05.830.982/0002-43, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/11183.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 17.215, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 51238/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a RDS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.691.980/0001-56, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/12276.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.693, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.017205/2016-34 - DELESP/SR/DPF/PR, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 1679, publicada no D.O.U. de 13/12/1996 à empresa ESPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 01.378.630/0001-67, localizada no Estado do PARANÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.694, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº: 08386.301127/2016-43 - DPF/LDA/PR, resolve:

Retificar a Portaria 33.677, de 17/11/2016, publicada no D.O.U em 29/11/2016, página 23, seção 1, sendo: onde se lê: "...localizada no Estado do AMAZONAS", leia-se: "...localizada no Estado do PARANÁ".

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.695, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.300848/2016-18 - SR/DPF/AL, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 4.517, de 17/12/2014, à empresa POSTO QUARTO DE MILHA LTDA., CNPJ/MF nº 04.077.577/0006-67, localizada no Estado de ALAGOAS.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.696, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.300080/2016-16 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 209, de 03/12/1997, à empresa OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA., CNPJ/MF nº 61.064.697/0001-59, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.697, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.301132/2016-44 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SEVIP - SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - CNPJ: 04.405.295/0001-37, localizada no PARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

TEXDetermino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08335032936201514 ZAHER SHIKH, tendo em vista que o requerente não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo nº 08505108054201538, AKOSSWA OYENEDI BELLOW, tendo em vista que o requerente não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo nº 08505066762201594, ROSA EDELMIRA AGUILAR DI MATTEO, tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço declarado nos autos, não podendo averiguar sua conduta social.

Processo nº 08437006369201331, TERESA BLADIS AMARILLA CORREA, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada à interessada e a ausência de manifestação até a presente data

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: UNEPIC (Espanha - 2011)
Produtor(es): FRANCISCO TELLEZ DE MENESES (self-publishing)
Distribuidor(es): Francisco Téllez de Meneses
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Plataforma/RPG
Plataforma: PlayStation Vita/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001197/2016-01
Requerente: FRANCISCO TELLEZ DE MENESES

Título: HALO WARS 2 (Brasil - 2016)
Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT GAME STUDIOS
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Ação/Estratégia
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001232/2016-83
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

Título: MARVEL PINBALL EPIC COLLECTION: VOL 1 (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): NIGHTHAWK INTERACTIVE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001249/2016-31
Requerente: JOSEPH FAHAM

Título: HEROCADE (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): LUCID SIGHT, INC
Distribuidor(es): LUCID SIGHT, INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: Aventura/Puzzle/Corrida
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001270/2016-36
Requerente: LUCID SIGHT, INC

Título: RIME (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): GREY BOX
Distribuidor(es): U&I
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Aventura/Plataforma/Puzzle
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001285/2016-02
Requerente: SIX FOOT LLC

Título: STYX: SHARDS OF DARKNESS (França - 2017)
Produtor(es): FOCUS HOME INTERACTIVE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Infiltração
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001291/2016-51
Requerente: FOCUS HOME INTERACTIVE

Título: FOR HONOR (Canadá - 2017)
Produtor(es): UBISOFT ENTERTAINMENT, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação/Luta
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4

Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001296/2016-84
Requerente: ANDRES CHIRINO

Título: THE WALKING DEAD: A NEW FRONTIER - TIES THAT BIND (PART ONE) (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): TELLTALE GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 2/Computador PC / MAC/PlayStation 3/Xbox ONE/PlayStation 4/Android/iOS/Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001298/2016-73
Requerente: JOE FLOYD

ALESSANDRA XAVIER NUNES

PORTARIA Nº 182, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Novela: SOL NASCENTE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Leonardo Nogueira/Marcelo Traveso
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.029735/2016-01
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Programa: PARQUE PATATI PATATÁ (Brasil - 2016)
Produtor(es): Rinaldi Produções
Diretor(es): Alberto Torrieri/Igor Faria
Distribuidor(es): FOX LATIN AMERICAN CHANNEL LLC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.038371/2016-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: DUELO DE MÃES (Brasil - 2016)
Produtor(es): Bruna Estivalet
Diretor(es): Cassia Dian
Distribuidor(es): FOX LATIN AMERICAN CHANNEL LLC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.045432/2016-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BELEZA OCULTA - TRAILER F4 (COLLATERAL BEAUTY, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): David Frankel
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.049568/2016-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VIGILANTE DO AMANHÃ - GHOST IN THE SHELL (GHOST IN THE SHELL, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Avi Arad/Steven Paul
Diretor(es): Rupert Sanders
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.050159/2016-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: EU FICO LOKO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Irina Neves/Júlio Uchoa
Diretor(es): Bruno Garotti



Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.052363/2016-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SILÊNCIO (SILENCE, Estados Unidos da América / Itália / Japão / México - 2016)
Produtor(es): Barbara de Fina/Vittorio Cecchi Gori
Diretor(es): Martin Scorsese
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.052368/2016-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: GUARDIÕES (GUARDIANS, Rússia - 2016)
Produtor(es): Sarik Andreasyan/Gevond Andreasyan
Diretor(es): Sarik Andreasyan
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.052376/2016-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BASTARDS (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Ali Bell/Broderick Johnson/Andrew A. Kosove/Tom Pollock/Ivan Reitman
Diretor(es): Lawrence Sher
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.052379/2016-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DIA DE HERÓIS (PATRIOTS DAY, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Peter Berg
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.052387/2016-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OURO E COBIÇA (GOLD, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Patrick Massett/John Zinman
Diretor(es): Stephen Gaghan
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.052390/2016-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BRASIL RICO - UMA DISCUSSÃO SOBRE PROSPERIDADE E COMO ALCANÇÁ-LA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Louise Sottomaior Pereira
Diretor(es): Louise Sottomaior Pereira
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001301/2016-59
Requerente: CULTURA MAIOR COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA.

Filme: A OUTRA FAMÍLIA (A OTRA FAMILIA, México - 2011)
Produtor(es): Rio Negro
Diretor(es): Gustavo Loza
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003090/2014-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, § 1º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.044454/2010-01, interposto pela Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador Rural de Igaracy (PB) - CNPJ nº 09.227.935/0001-80, contra a decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS), da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da NBCT 3.2.2.1, NBCT 3.5.1.1., NBCT 3.6.1.1, NBCT 10.19.2.1 e NBCT 19.5.1.1., incisos I, II, III, IV e V todos do artigo 4º do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 83, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, § 1º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.055527/2011-63, interposto pelo Centro de Controle e Investigação Imunológica Dr. Antônio Carlos Corsini (SP) - CNPJ nº 54.695.440/0001-30, contra a decisão de indeferimento do pedido de

PORTARIA Nº 2.696, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), no Município de Sapiiranga (RS) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Sapiiranga (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I nova) no Município de Sapiiranga (RS).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Sapiiranga (RS), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
RS	Sapiiranga	4319901	7936850	UPA 24h, Porte I nova	82.41	25000.053033/2016-59	Municipal	10141

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Sapiiranga (RS).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 12 de dezembro de 2016

Nº 72 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.133926/2010-91. Interessada: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros - CNPJ nº 03.388.663/0001-13. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na NOTA TÉCNICA nº 0101/2015 - CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00981/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU e dou parcial provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros - CNPJ nº 03.388.663/0001-13, mantendo, contudo, a manutenção da decisão impugnada, materializada na Resolução CNAS nº 200, de 22 de novembro de 2007, haja vista o não atendimento ao requisito prescrito no art. 3º, §8º, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, então vigente.

Nº 73 - ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.020120/2013-87. Interessado: Associação dos Funcionários Públicos do Rio Grande do Sul - CNPJ nº 92.741.016/0001-73. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apre-

renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS), da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes do § 4º do artigo 3º e § 4º do artigo 27, ambos do Decreto nº 8.242/2014 e artigo 8-A da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 84, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 e seus §§ da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.044578/2010-89, interposto pela entidade Irmandade de Misericórdia de Campinas, CNPJ nº 46.045290/0001-90, em face da decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da recorrente, ante o descumprimento dos requisitos constantes no artigo 3º, §§ 4º, 7º e 10, inciso I e caput; e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

sentados na NOTA TÉCNICA nº 0153/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00479/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 38023/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Associação dos Funcionários Públicos do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 92.741.016/0001-73,

Nº 74 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.019376/2011-80. Interessado: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO (SP) - CNPJ nº 60.975.174/0001-00. Decisão: À vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00466/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 33391/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (SP) - CNPJ nº 60.975.174/0001-00.

Nº 75 Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.037775/2013-94. Interessado: Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, CNPJ nº 06.706.246/0001-60. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 105/2015-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER no 00382/2016/CONJUR-MPS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, CNPJ nº 06.706.246/0001-60, mantendo na íntegra a Portaria SAS/MS nº 1391, de 9 de dezembro de 2013.

Nº 76 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.065569/2013-74. Interessado: Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo - CNPJ nº 28.483.261/0001-29. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 0325/2014-CGGER/DCEBAS/SAS/MS bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 0393/2016/CONJUR-MPS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, CNPJ nº 28.483.261/0001-29, mantendo na íntegra a Portaria nº 1.368, de 5 de dezembro de 2013.

RICARDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 14, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularidade de uso dos insumos farmacêuticos ativos dispostos na Instrução Normativa nº 3 de 28/06/2013

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 30 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Os insumos listados na Instrução Normativa nº 3, de 28 de junho de 2013, podem ser produzidos, importados, usados na produção de medicamentos e comercializados, desde que haja o deferimento do registro ou a protocolização da petição de registro instruída com a documentação completa exigida pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 17 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A possibilidade de produção, importação, utilização e comercialização mediante protocolização não se aplica aos registros de Insumos Farmacêuticos Ativos indeferidos, os quais somente poderão ser produzidos, importados, usados na produção de medicamentos e comercializados após deferimento do registro ou dispensa do registro por ato da Diretoria Colegiada.

Art. 2º Ficam revogados o inciso III do art. 3º da Instrução Normativa nº 3, de 28 de junho de 2013 e a Instrução Normativa nº 6, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 9 de dezembro de 2016

Nº 132 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de novembro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Processo nº: 25351.487.452/2016-28
Agenda Regulatória 2015-2016: não é tema da agenda regulatória
Assunto: Proposta de iniciativa sobre a revogação da Instrução Normativa - IN nº 06/2015 e proposta de alteração da Instrução Normativa - IN nº 03/2013.
Área responsável: COIFA/GRMED/GGMED
Regime de Tramitação: Especial
Diretor Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE RETIFICAÇÃO

Na Portaria Funasa nº 1202, de 9 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, no dia 12 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 106:

Onde se lê: Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas. Leia-se: Melhorias Sanitárias Domiciliares.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO A SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, o Protocolo de Atenção à Saúde da Criança no âmbito da Atenção Básica, Sistema Único de Saúde.

O texto em apreço encontra-se disponível no endereço <http://www.saude.gov.br/consultapublica>. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Eventuais sugestões e considerações poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação desta Consulta Pública, exclusivamente para o endereço eletrônico dab.protocolos@saude.gov.br, com especificação do número desta Consulta Pública e do nome do anexo no título da mensagem.

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições. Deve ocorrer, quando possível, o envio da documentação de referência científica e, quando não for possível, o envio do endereço eletrônico da citada referência científica para verificação na internet.

O Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada do Protocolo de Atenção à Saúde da Criança no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, para fins de posterior aprovação e publicação, com vigência em todo o território nacional.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO A SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, o Protocolo de Atenção as Doenças Crônicas Não Transmissíveis com foco no risco cardiovascular no âmbito da Atenção Básica, Sistema Único de Saúde.

O texto em apreço encontra-se disponível no endereço <http://www.saude.gov.br/consultapublica>. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Eventuais sugestões e considerações poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação desta Consulta Pública, exclusivamente para o endereço eletrônico dab.protocolos@saude.gov.br, com especificação do número desta Consulta Pública e do nome do anexo no título da mensagem.

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições. Deve ocorrer, quando possível, o envio da documentação de referência científica e, quando não for possível, o envio do endereço eletrônico da citada referência científica para verificação na internet.

O Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada do Protocolo de Atenção as Doenças Crônicas Não Transmissíveis com foco no risco cardiovascular no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, para fins de posterior aprovação e publicação, com vigência em todo o território nacional.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.672, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Desabilita e habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo do Centro de Ref da Saúde da Mulher de Ribeirão Preto MATER - Ribeirão Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 2.785/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, que aprova a Etapa VIII do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 12.218	Hospital	Nº leitos
CNES: 2079119	Centro de Ref da Saúde da Mulher de R Preto MATER - Ribeirão Preto/SP	
Leito: 28.02 UCINCo		05

Art. 2º Fica desabilitado o número de leitos de Cuidados Intermediários do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 12.218	Hospital	Nº leitos
CNES: 2079119	Centro de Ref da Saúde da Mulher de R Preto MATER - Ribeirão Preto/SP	
Leito: 28.01		05

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.695, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui e habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do Hospital Nossa Senhora da Conceição - Associação Congregação de Santa Catarina - Tubarão (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2491710	Hospital Nossa Senhora da Conceição - Associação Congregação de Santa Catarina - Tubarão/SC		
26.05		07	12.940

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2491710	Hospital Nossa Senhora da Conceição - Associação Congregação de Santa Catarina - Tubarão/SC		
26.11		07	12.940

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.718, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Reabilita o Hospital Angelina Caron de Campina Grande do Sul (PR) como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 43, de 04 de abril de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:



Art. 1º Fica reabilitado o Hospital Angelina Caron, localizado em Campina Grande do Sul (PR), como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica (código 17.13).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Angelina Caron - Campina Grande do Sul/PR	0013633	CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica	76.463.280/0001-36

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.803, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 16 RS 01 II - denominação: Hospital Mãe de Deus - Associação Educadora São Carlos III - CNPJ: 88.625.686/0024-43 IV - CNES: 3007847 V - endereço: Av. José de Alencar, nº 286, Bairro: Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP: 90.880-480.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 14 GO 01 II - denominação: Doma Medicina Avançada - Grupo G7 Adm. Hospitalar III - CNPJ: 11.528.147/0001-75 IV - CNES: 6630537 V - endereço: Rua Noruega, Quadra 09, Lote 03, Bairro: Alvorada, Anápolis/GO, CEP: 75.084-665.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 08 MG 09 II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora III - CNPJ: 21.575.709/0001-95 IV - CNES: 2153882 V - endereço: Av. Barão do Rio Branco, nº 3353, Bairro: Passos, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.021-630.

I - Nº do SNT: 2 11 99 MG 24 II - denominação: Centro Oftalmológico de Minas Gerais III - CNPJ: 17.357.641/0001-09 IV - CNES: 0026719 V - endereço: Rua Santa Catarina , nº 941, Bairro: Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-080.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 16 MG 09 II - responsável técnico: Lauro Panucci, oftalmologista, CRM 15969.
--

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 14 GO 01 II - responsável técnico: Pedro Paulo Caiado Canedo, oftalmologista, CRM 10273; III - membro: Anderson Miguel Brum, oftalmologista, CRM 9932.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 10 MG 13 II - responsável técnico: Carlos Gustavo de Queiroz, oftalmologista, CRM 31686.
--

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 15 II - responsável técnico: Gustavo Gouvea Sotto Maior, oftalmologista, CRM 36902.

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 19 II - responsável técnico: Fabrício Rodrigues Tassi, oftalmologista, CRM 44041.

I - Nº do SNT 1 11 14 MG 10 II - responsável técnico: Déborah Fortuna Féres, oftalmologista, CRM 49815.
--

Art. 5º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.804, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui membro de equipe de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 338/SAS/MS, de 07 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 67, de 08 de abril de 2016, seção 1, página 43, o membro a seguir:
RIM: 24.08
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 01 99 GO 01 II - membro: Myllena Alves Vieira, nefrologista, CRM 8924.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.806, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e desabilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário, da Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos, com sede em São Miguel dos Campos (AL).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 3.141/GM/MS de 28 de dezembro de 2012 que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Alagoas e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 12.739	Hospital	Nº leitos
CNES: 2010151	Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos - São Miguel dos Campos/AL	
Leito: 28.02 UCIN-Co		06

Art. 2º Fica desabilitado o número de leitos de Cuidado Intermediário, do hospital a seguir relacionado:

CNES: 2010151	Hospital	Nº leitos
	Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos - São Miguel dos Campos/AL	
Leito: 28.01		18

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.807, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo Qualificadas e desabilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário, do Hospital das Clínicas FAEPA, com sede em Ribeirão Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 2.785/GM/MS, de 19 de novembro de 2013 que aprova a Etapa VIII do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 12.219	Hospital	Nº leitos
CNES: 2082187	Hospital das Clínicas FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência - Ribeirão Preto/SP	
Leito: 28.02 UCIN-Co		22

Art. 2º Fica desabilitado o número de leitos de Cuidado Intermediário, do hospital a seguir relacionado:

CNES: 2082187	Hospital	Nº leitos
	Hospital das Clínicas FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência - Ribeirão Preto/SP	
Leito: 28.01		22

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.808, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e desabilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário do Hospital Francisco Magalhães com sede Castanhal (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.856/GM/MS de 29 de agosto de 2012 que aprova a Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pará e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 12.570	Hospital	Nº leitos
CNES: 0007684	Hospital Francisco Magalhães - Castanhal/PA	
Leito: 28.02 UCINCo		12

Art. 2º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário, do hospital a seguir relacionado:

CNES: 0007684	Hospital	Nº leitos
28.01	Hospital Francisco Magalhães - Castanhal/PA	15

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.809, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI tipo II, do Hospital Universitário, com sede em Teresina (PI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 1.384/SAS/MS, de 03 de dezembro de 2014, que habilita leitos de UTI para o Hospital Universitário do Piauí;

Considerando o Ofício nº 627/2016-GAB-SMS, de 22 de novembro de 2016, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, através do qual informa que os recursos orçamentários decorrentes desta habilitação, deverá onerar o teto MAC do Município de Teresina/PI; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS 11.759	Hospital	Nº leitos
CNES: 3285391	Hospital Universitário - Fundação Universidade Federal do Piauí - Teresina/PI	
Leito: 26.01 Adulto		15

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.875, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Remaneja recurso financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia do Estado do Maranhão.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia; e

Considerando a Resolução nº 129, de 07 de novembro de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite- CIB do Estado do Maranhão, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso financeiro do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, no montante mensal de R\$ 283.852,61 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), da Gestão Estadual de Saúde do Maranhão (IBGE 210000) para o Município de Pedreiras (IBGE 210820), destinados ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde até o limite estabelecido, após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.876, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Desabilitação da APAE de Blumenau/SC como Centro Especializado em Reabilitação (CER II) e habilitação Fundação Universidade Regional de Blumenau - Policlínica HU como Centro Especializado em Reabilitação (CER II).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando o Ofício nº 006/2016 da Secretaria de Estado de Saúde Santa Catarina, de 1º de junho de 2016, com seus respectivos Anexos, a saber: Ofício 060/2016/GCASSEMUS, CE 022/16, Ofício nº 053/2016/Reitoria - FURB, Deliberação 03/2016 CIR/Médio Vale do Itajaí, Deliberação nº 094/CIB/2016, que solicita ao Ministério da Saúde a transferência da habilitação do Centro Especializado em Reabilitação - CER II (modalidades física e intelectual - códigos 22.08 e 22.09) da APAE de Blumenau/SC, CNES: 2522241, para a FURB de Blumenau, CNES: 2521822;

Considerando o Ofício nº 137/2016/GCASSEMUS da Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau/SC, de 31 de agosto de 2016, com seus respectivos Anexos, a saber: Ofício 060/2016/GCASSEMUS, CE 022/2016, Ofício 053/2016/Reitoria - FURB, Deliberação 03/2016 CIR/Médio Vale do Itajaí, Deliberação 094/CIB/2016, Ofício 006/2016 e Ofício nº 288/2016, que solicita ao Ministério da Saúde a transferência da habilitação do Centro Especializado em Reabilitação - CER II (modalidades física e intelectual - códigos 22.08 e 22.09) da APAE de Blumenau/SC, CNES: 2522241, para a FURB de Blumenau, CNES: 2521822;

Considerando a manifestação favorável da Comissão Intergestores Regional - CIR/Vale do Itajaí, da Comissão Intergestores Bipartite - CIB e do Grupo Conductor de Cuidados à Pessoa com Deficiência da Macrorregião do Vale do Itajaí; e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (CGSPCD/DAPES), resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde descrito no Anexo I para realizar serviço de reabilitação, previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

Art. 2º Fica habilitado o estabelecimento de saúde descrito no Anexo II para realizar serviço de reabilitação, previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

Art. 3º Os recursos permanecerão alocados no teto do estado de Santa Catarina e município de Blumenau, considerando a Deliberação nº 094/CIB, de 12 de maio de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

UF	Município	Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Códigos da Habilitação a se encerrada	Portaria de Habilitação
SC	Blumenau	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Blumenau	2522241	CER II	Física e Intelectual	22.08;22.09	Portaria nº 1.041/SAS/MS, de 06/10/2015 e Portaria nº 2.020/GM/MS, de 07/12/2015

ANEXO II

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
SC	Blumenau	Fundação Universidade Regional de Blumenau - Policlínica HU	2521822	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11079



PORTARIA Nº 1.879, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 00 GO 05
II - denominação: CBCO Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos LTDA
III - CNPJ: 00.250.178/0001-90
IV - CNES: 2519283
V - endereço: Av. Emília Taunes T2, nº 401, Bairro: Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.210-010.

I - Nº do SNT: 2 11 14 GO 02
II - denominação: Centro Oftalmológico de Itumbiara
III - CNPJ: 11.868.567/0001-09
IV - CNES: 7202091
V - endereço: Av. Santa Cecília, nº 145, Bairro: Alto da Boa Vista, Itumbiara/GO, CEP: 75.523-015.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 12 SC 01
II - denominação: Associação Hospitalar Beneficente Misericórdia de Vila Itoupava - Hospital Misericórdia
III - CNPJ: 82.653.163/0001-38
IV - CNES: 2522209
V - endereço: Rua Max Haufe, nº 211, Bairro: Vila Itoupava, Blumenau/SC Centro, CEP: 89.095-370.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 14 SP 21
II - denominação: Hospital Samaritano de São Paulo - Ltda
III - CNPJ: 24.344.124/0001-52
IV - CNES: 2080818
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, nº 1486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 01 00 SP 05
II - responsável técnico: Álvaro Pacheco e Silva Filho, nefrologista, CRM 43518;
III - membro: Maurício Fregonesi Rodrigues da Silva, urologista, CRM 48211;
IV - membro: Leonardo Otero Pertusier, urologista, CRM 113140;
V - membro: Eduardo José Tonato, nefrologista, CRM 60692;
VI - membro: Marcelino de Souza Durão, nefrologista, CRM 60355;
VII - membro: Érika Ferraz de Arruda, nefrologista, CRM 101866;
VIII - membro: Milton Borrelli Junior, urologista, CRM 70346;
IX - membro: Lucio Roberto Requião Mouira, nefrologista, CRM 133181;
X - membro: Rogerio Chinen, nefrologista, CRM 87400;
XI - membro: Ana Cristina Carvalho de Matos, nefrologista, CRM 77702;
XII - membro: Marcelo Langer Wroclawski, urologista, CRM 112990;
XIII - membro: Ana Paula Fernandes Bertocchi, nefrologista, CRM 78063;
XIV - membro: Luciana Melo de Mello Barros Pires, nefrologista, CRM 107174;
XV - membro: Mario Nogueira Junior, urologista, CRM 78501;
XVI - membro: Sergio Félix Ximenes, urologista, CRM 76085.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 1 11 16 PI 01
II - responsável técnico: Willian Santos Vinhadeli, oftalmologista, CRM 10250;
III - membro: Gleisson Rezende Pantaleão, oftalmologista, CRM 13493.

I - Nº do SNT: 1 11 00 GO 05
II - responsável técnico: José Beniz Neto, oftalmologista, CRM 5060;
III - membro: Ricardo de Rezende Sant'ana, oftalmologista, CRM 10094;
IV - membro: Henrique Celso de Rezende Rocha, oftalmologista, CRM 1771.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 11 12 SC 01
II - responsável técnico: Rafael Allan Oechsler, oftalmologista, CRM 10138;
III - membro: Adriana Menegas Leyser Ewald, oftalmologista, CRM 16717.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 11 10 SP 15
II - responsável técnico: Alexandre Paratela Gama, oftalmologista, CRM 117984.

I - Nº do SNT: 1 11 02 SP 87
II - responsável técnico: Celso Amamura, oftalmologista, CRM 69180.

I - Nº do SNT: 1 11 02 SP 44
II - responsável técnico: André Luiz Parolin, oftalmologista, CRM 89269.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 12 14 SP 62
II - responsável técnico: Marco Antonio Ambrosio, ortopedista e traumatologista, CRM 60339;
III - membro: Leonardo Addeo Ramos, ortopedista e traumatologista, CRM 101483.

Art. 6º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.880, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Renova a autorização e a habilitação de estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II.

AMAZONAS

RAZÃO SOCIAL
Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas
CNPJ: 63.678.320/0001-15
CNES: 2013274

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL
Laboratório de Histocompatibilidade Hemocentro Unicamp
CNPJ: 46.068.425/0001-33
CNES: 2079798

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

AMAZONAS

RAZÃO SOCIAL
Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas
CNPJ: 63.678.320/0001-15
CNES: 2013274

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL
Laboratório de Histocompatibilidade Hemocentro Unicamp
CNPJ: 46.068.425/0001-33
CNES: 2079798

Art. 3º As renovações de autorização e os cadastramentos concedidos por meio desta Portaria terão validade de dois anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.881, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 480/SAS/MS, de 01 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 103, de 02 de junho de 2016, seção 1, página 36, o membro a seguir:

CÓRNEA: 24:07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 1 11 08 GO 01
II - membro: Humberto Borges da Silva, oftalmologista, CRM 8192.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.588/SAS/MS, de 09 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 218, de 14 de novembro de 2016, seção 1, página 123, o membro a seguir:

RIM: 24:08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 01 13 RJ 14
II - membro: Egivaldo Fontes Ribamar, nefrologista, CRM 52524552

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.930, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 00 SP 24
II - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Siro Libanês
III - CNPJ: 61.590.410/0001-24
IV - CNES: 2079127
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, nº 11, Bairro: Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 04 SP 03
II - denominação: Centro Médico de Campinas - Fundação Centro Médico de Campinas
III - CNPJ: 44.595.700/0001-41
IV - CNES: 2079666
V - endereço: Rua Dr. Edilberto Luiz Pereira da Silva, nº 929, Bairro: Cidade Universitária, Campinas/SP, CEP: 13.083-190.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 02 SP 07
II - denominação: Fundação Antônio Prudente - A. C. Camargo Cancer Center
III - CNPJ: 60.961.968/0001-06
IV - CNES: 2077531
V - endereço: Rua Professor Antonio Prudente, nº 211, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.509-900.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 11 04 SP 52
II - responsável técnico: Gleiton Carlos Mendonça da Silva, oftalmologista, CRM 101076.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 01 00 SC 03
II - responsável técnico: Luciane Terezinha Ramlow, nefrologista, CRM 4768;
III - membro: Luis Freyesleben Ferreira, nefrologista, CRM 4358;
IV - membro: Silvio Schmitz, nefrologista, CRM 2017;
V - membro: Álvaro Kraemer Souto, urologista, CRM 8120;
VI - membro: Charles Luis Piccoli, cirurgião, CRM 7374;
VII - membro: Evandro Luiz Dupont, cirurgião, CRM 5942;
VIII - membro: Tânia Elena Carnietto Nicolodi, anestesiolista, CRM 5239;
IX - membro: Rogério do Amaral, anestesiolista, CRM 8741;
X - membro: Alfredo Martins, anestesiolista, CRM 1728;
XI - membro: Karin Elisa Schemes, anestesiolista, CRM 4103;
XII - membro: Marcos Aguiar Cordeiro, anestesiolista, CRM 8415;

XIII - membro: Julio Cesar Hoffmann, anestesiolista, CRM 6965;
XIV - membro: Luiz Leandro Leuch Alencar, cirurgião, CRM 13994;
XV - membro: Vicente Codagnone Neto, urologista, CRM 16406.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 02 08 RJ 27
II - responsável técnico: Paulo Chapchap, cirurgião geral, CRM 34774;
III - membro: Eduardo Antunes da Fonseca, cirurgião geral, CRM 62226;
IV - membro: João Seda Neto, cirurgião geral, CRM 82280;
V - membro: Rafael Alves Abud, anestesiolista, CRM 52627313;
VI - membro: Helry Luiz Lopes Candido, cirurgião pediátrico, CRM 138363;
VII - membro: Marcel Albeiro Luiz Benavides, cirurgião geral, CRM 103433;
VIII - membro: Karina Moreira de Oliveira Roda, cirurgiã geral, CRM 133977;
IX - membro: Rodrigo Vincenzi, cirurgião geral, CRM 104586;
X - membro: Rogério Carballo Afonso, cirurgião, CRM 104586;
XI - membro: Mário Kondo, gastroenterologista, CRM 47175;
XII - membro: Gilda Porta, hepatologista, CRM 20466;
XIII - membro: Vera Lucia Baggio Danesi, hepatologista, CRM 66505;
XIV - membro: Renata Pereira Sustovich Pugliese, hepatologista, CRM 48218;
XV - membro: Cristian Barbieri Victoria Borges, gastroenterologista, CRM 136388;
XVI - membro: Adriana Porta Miche Hirschfeld, hepatologista, CRM 115609;
XVII - membro: Enis Donizete Silva, anestesiolista, CRM 58650;
XVIII - membro: Fernando David Goheler, anestesiolista, CRM 66291.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 11 02 MG 11
II - responsável técnico: Marco Antônio Guarino Tanure, oftalmologista, CRM 20823;

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 12 04 SP 12
II - responsável técnico: Everson de Oliveira Giriboni, ortopedista e traumatologista, CRM 70070.

I - Nº do SNT: 1 12 12 SP 20
II - responsável técnico: Leandro Drago Mendes, ortopedista e traumatologista, CRM 116700.

I - Nº do SNT: 1 12 05 SP 34
II - responsável técnico: José Carlos Barbe Gonçalves, ortopedista e traumatologista, CRM 32705.

I - Nº do SNT: 1 12 12 SP 29
II - responsável técnico: Ricardo Affonso Ferreira, ortopedista e traumatologista, CRM 52955.

I - Nº do SNT: 1 12 12 SP 28
II - responsável técnico: Paulo César Penteado, ortopedista e traumatologista, CRM 40864.

I - Nº do SNT: 1 12 99 SP 35
II - responsável técnico: Alejandro Enzo Cassone, ortopedista e traumatologista, CRM 66989.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 05 SP 32
II - responsável técnico: Garles Miller Matias Vieira, hematologista, CRM 93883;

III - membro: Ariella Cassia de Moura, hematologista, CRM 144898;
IV - membro: Fernanda Lemos Moura, hematologista, CRM 96572;
V - membro: Jaqueline Sapelli, hematologista, CRM 171561;
VI - membro: Javr Schmidt Filho, hematologista, CRM 127063;
VII - membro: Marina Mattos Nascimento, hematologista, CRM 131649;
VIII - membro: Talita Maira Bueno da Silveira, hematologista, CRM 113065;
IX - membro: Viviane Sonaglio, oncologista pediátrica, CRM 102203.

Art. 10 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.931, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui estabelecimento de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído o estabelecimento de saúde autorizado por meio da Portaria nº 632/SAS/MS, de 23 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 140, de 24 de julho de 2014, seção 1, página 414, a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 14 RJ 04
II - denominação: Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde - Hospital Adventista Silvestre
III - CNPJ: 73.696.718/0002-19
IV - CNES: 2273357
V - endereço: Ladeira dos Guararapes, nº 263, Bairro: Cosme Velho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.241-120.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.932, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.372/SAS/MS, de 31 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 1, de 4 de janeiro de 2016, seção 1, página 11, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 11 15 SP 40
II - membro: Albert Wilson Santos Machado Silva, oftalmologista, CRM 165514;
III - membro: Danielle Lumi Miura, oftalmologista, CRM 116515.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.313/SAS/MS, de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 189, de 30 de setembro de 2016, Seção 1, página 100:

Onde se lê:

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de dezembro de 2016 a 20 de dezembro de 2019.

Leia-se:

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de dezembro de 2015 à 20 de dezembro de 2018.

No art. 2º da Portaria nº 1.588/SAS/MS, de 09 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 218 de 14 de novembro de 2016, Seção 1, página 123.

Onde se lê:

Art. 2º
PULMÃO: 24.10
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 04 06 RS 08
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20
IV - CNES: 2237601
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, nº 2350, Bairro: Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Leia-se:

Art. 2º
PULMÃO: 24.10
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 04 06 RS 06
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20
IV - CNES: 2237601
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, nº 2350, Bairro: Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Na Portaria nº 1.466/SAS/MS, de 24 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 205 de 25 de outubro de 2016, Seção 1, página 91.

Onde se lê:

Art. 1º
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 3 52 05 SP 04
II - denominação: Associação Beneficente Hospital Universitário - UNIOSS
III - CNPJ: 09.528.436/0001-22
IV - CNES: 5860490
V - endereço: Rua Dr. Prospero Cecílio Coimbra, nº 80, Bairro: Jardim São Gabriel. Marília/SP, CEP: 17.525-160

Leia-se:

Art. 1º
BANCO DE TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.15
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 3 52 05 SP 04
II - denominação: Associação Beneficente Hospital Universitário - UNIOSS
III - CNPJ: 09.528.436/0001-22
IV - CNES: 5860490
V - endereço: Rua Dr. Prospero Cecílio Coimbra, nº 80, Bairro: Jardim São Gabriel. Marília/SP, CEP: 17.525-160

Na Portaria nº 1.470/SAS/GM, de 24 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 25 de outubro de 2016, Seção 1, página 91,

Onde se lê:

Considerando o Parecer Técnico nº 586/2016-CGCER/ DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Leia-se:

Considerando o Parecer Técnico nº 586/2016-CGCER/ DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.203523/2015-21, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

No art. 8º da Portaria nº 1.588/SAS/MS de 09 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 218 de 14 de novembro de 2016, Seção 1, página 123.

Onde se lê:

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 21 00 SC 07
II - responsável técnico: Tatiana Dias Marconi Monteiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 16077;
III - membro: Alexandre Silvério, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7418;
IV - membro: Ana Carolina Sepetiba Ribas Simões de Almeida, hematologista e hemoterapeuta, CRM 6265;
V - membro: Ires Hamyra Bezerra Massaut, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5834;
VI - membro: Jaisson Andre Pagnoncelli Bortolini, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12638;
VII - membro: Karin Beatriz Lima Stoeterau, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5475;
VIII - membro: Karla Richter Zanella, hematologista e hemoterapeuta, CRM 8630;
IX - membro: Mateus Dallo Dal Pont, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11628;
X - membro: Sérgio Beduschi Filho, infectologista, CRM 14286;
XI - membro: Saint Clair Vieira de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7406;
XII - membro: Vivian Karla Brognoli Franco, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11685;
XIII - membro: Bárbara Luiza Adam, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10882;
IX - membro: Andressa Oliveira Martin Wagner, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11389;
X - membro: Mara Rodrigues Alves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10795;
XI - membro: José Antônio Calza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5174;
XII - membro: André Guedes Vieira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11719.

Leia-se:

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 21 00 SC 07
II - responsável técnico: Tatiana Dias Marconi Monteiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 16077;
III - membro: Alexandre Silvério, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7418;
IV - membro: Ana Carolina Sepetiba Ribas Simões de Almeida, hematologista e hemoterapeuta, CRM 6265;
V - membro: Danielle Ventura de Castro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 9744;
VI - membro: Ires Hamyra Bezerra Massaut, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5834;
VII - membro: Jaisson Andre Pagnoncelli Bortolini, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12638;
VIII - membro: Karin Beatriz Lima Stoeterau, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5475;
IX - membro: Karla Richter Zanella, hematologista e hemoterapeuta, CRM 8630;
X - membro: Mateus Dallo Dal Pont, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11628;
XI - membro: Sérgio Beduschi Filho, infectologista, CRM 14286;
XII - membro: Saint Clair Vieira de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7406;
XIII - membro: Vivian Karla Brognoli Franco, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11685;
XIV - membro: Bárbara Luiza Adam, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10882;
X - membro: Andressa Oliveira Martin Wagner, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11389;
XI - membro: Mara Rodrigues Alves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10795;
XII - membro: José Antônio Calza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5174;
XIII - membro: André Guedes Vieira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11719.

No art. 2º da Portaria nº 1.120/SAS/MS, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 205 de 23 de outubro de 2014, Seção 1, página 47.

Onde se lê:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de dois anos.

Leia-se:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de dezembro de 2016.

Ref.: Processo n.º 25000.171098/2013-32.

Interessado: WERTZ DE ALMEIDA NEVES - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa WERTZ DE ALMEIDA NEVES - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.275.790/0001-34, localizada no Município de CAPELA/AL, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.500155/2009-19.

Interessado: OSMAR ANTENOR - EPP.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa OSMAR ANTENOR - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.844.165/0001-15, localizada no Município de TAPIRATIBA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.590498/2009-67.

Interessado: DROGARIA ALINE LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA ALINE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.699.632/0001-49, localizada no Município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.065543/2013-26.

Interessado: LIRA E FONTES LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa LIRA E FONTES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.259.522/0001-14, localizada no Município de DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS/TO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

Em 6 de dezembro de 2016

Ref.: Processo n.º 25000.142506/2012-68.

Interessado: DROGAGIRON LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGAGIRON LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.253.296/0001-76, localizada no Município de GOIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.140849/2011-15.

Interessado: VERMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa VERMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.544.393/0001-46, localizada no Município de TUNEIRAS DO OESTE/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.116057/2010-31.

Interessado: ALINY SOARES DA SILVA DE DEUS & CIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa ALINY SOARES DA SILVA DE DEUS & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.445.117/0001-32, localizada no Município de FAZENDA NOVA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.078787/2007-21.

Interessado: MANIPULART MEDICAMENTOS VÁRZEA PAULISTA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa MANIPULART MEDICAMENTOS VÁRZEA PAULISTA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.501.449/0001-94, localizada no Município de VÁRZEA PAULISTA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.046652/2011-82.

Interessado: MARIA NACLENIA LIMA SILVA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa MARIA NACLENIA LIMA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.251.624/0001-32, localizada no Município de ACARAPE/CE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.061843/2007-98.

Interessado: FARMÁCIA SÃO LUIZ DE ROLÂNDIA LTDA.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA SÃO LUIZ DE ROLÂNDIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 77.540.441/0001-00, localizada no Município de ROLÂNDIA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.005949/2011-98.

Interessado: ADRIFAM FARMÁCIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE os descredenciamentos das empresas ADRIFAM FARMÁCIA LTDA - ME, inscritas nos CNPJs sob o nºs 05.908.119/0001-80 e 05.908.119/0002-61, localizadas no Município de VOLTA REDONDA/RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.045802/2009-16.

Interessado: LUIZ EDUARDO DE ALENCASTRO - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa LUIZ EDUARDO DE ALENCASTRO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.676.492/0001-41, localizada no Município de SÃO LUIZ DE MONTES BELOS/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.211406/2008-11.

Interessado: DROGA VISA MEDICAMENTOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGA VISA MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.433.907/0001-68, localizada no Município de PORTO NACIONAL/TO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.533274/2009-58.

Interessado: E.R. SILVA & BASTOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-

FERE o descredenciamento da empresa E.R. SILVA & BASTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 67.576.561/0001-04, localizada no Município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.091103/2010-81

Interessado: EDILSON VALERO DA SILVA RESERVA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa EDILSON VALERO DA SILVA RESERVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.777.436/0001-45, localizada no Município de RESERVA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.030026/2013-26.

Interessado: DROGARIA LACERDA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA LACERDA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.438.937/0001-58, localizada no Município de PALMEIRAS DE GOIÁS/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.135804/2011-11.

Interessado: FARMÁCIA E DROGARIA BORGES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA E DROGARIA BORGES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 10.717.586/0001-63, localizada no Município de IÇARA/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.225498/2011-11.

Interessado: AURI STELA MASCARENHAS DE ARAÚJO - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa AURI STELA MASCARENHAS DE ARAÚJO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.161.089/0001-57, localizada no Município de ALTO PARNAÍBA/MA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

Em 7 de novembro de 2016

Ref.: Processo nº 25000.202494/2008-51.

Interessado: DROGARIA UNIDROGA DE PACAEMBU LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA UNIDROGA DE PACAEMBU LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.504.950/0001-53, localizada no Município de PACAEMBU/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.513076/2009-78.

Interessado: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 65.988.842/0001-49, localizada no Município de JARDINÓPOLIS/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 231, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto na Resolução CONTRAN nº 543, de 15 de julho de 2015, na Portaria DENATRAN nº 808, de 13 de outubro 2011; na Portaria DENATRAN nº 513, de 17 de outubro de 2012 e na Portaria DENATRAN nº 559, de 29 de novembro de 2012.

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.036439/2013-32 resolve:

Art. 1º Homologar o Simulador de Direção certificado pela OCP Nacional Certificadora Ltda, fabricado e/ou fornecido pela empresa IESSA Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ nº 09.523.576/0001-08, com sede à Rua do Semeador, 501 - Parque do Software - CIC, Curitiba-PR, CEP 81.270-050, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 238, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.113614/2016-65, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTO-CAR BUTANTÁ INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 05.403.018/0001-58, situada no Município de São Paulo - SP, Rua Desembargador Armando Fairbanks, nº 204, Butantã, CEP: 05.501-040 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 239, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Revoga a Portaria nº 407, de 27 de abril de 2011.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a edição da Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.048772/2010-41, Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DENATRAN nº 407, de 27 de abril de 2011, que aprova a Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 697, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 7º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta do Processo nº 48000.001759/2016-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, designada por meio da Portaria MME nº 442, de 23 de agosto de 2016, para prestar o serviço de distribuição de energia elétrica em Municípios do Estado do Amapá, a fazer uso das seguintes prerrogativas previstas no art. 9º, §§ 3º a 6º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O início da eficácia da autorização para contratar ou receber recursos da Reserva Global de Reversão de que tratam o art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.783, de 2013, fica condicionada à autorização do acionista controlador da CEA para a União realizar a licitação de que trata o art. 8º, § 1º-C, inciso I, da Lei nº 12.783, de 2013.



§ 2º A ANEEL deverá estabelecer garantias para contratação e recebimento dos recursos financeiros de que tratam o art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.783, de 2013.

Art. 2º A autorização de que trata esta Portaria terá validade até a data prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.783, de 2013, ou a data da assinatura do novo controlador ou concessionário, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 3.181, de 6 de dezembro de 2016, constante no Processo nº 48500.005093/2014-68, publicado no D.O. de 12.12.2016, Seção 1, p. 107, v. 153, n. 237, onde se lê: "R\$ 209.748,80 (duzentos e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)", leia-se: "R\$ 209.748,80 (duzentos e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de dezembro de 2016

Nº 3.156 Processo nº: 48500.001544/2001-20. Interessada: Bioenergia Costa Pinto Ltda Decisão: registrar a instalação de 4 (quatro) unidades geradoras de contingência, com 4.500 kVA cada uma, totalizando 1.800 kVA, utilizando bagaço de cana como combustível, a qual não integra a capacidade instalada do empreendimento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 6 de dezembro de 2016

Nº 3.177 Processo nº 48500.000157/2013-17. Interessado: JA Incorporadora Ltda. e CELG Geração e Transmissão S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Mosquito, com 6.600 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.037233-1.01, localizada no rio Mosquito, integrante da sub-bacia 21, na bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no município de Campos Belos, no estado de Goiás e no município Lavandeira, no estado de Tocantins.

Nº 3.178 Processo nº 48500.000153/2013-75. Interessado: JA Incorporadora Ltda. e CELG Geração e Transmissão S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Toco Preto, com 6.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.037234-0.01, localizada no rio Mosquito, integrante da sub-bacia 21, na bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no município de Campos Belos, no estado de Goiás e no município Lavandeira, no estado de Tocantins.

Nº 3.179 Processo nº 48500.000156/2013-17. Interessado: JA Incorporadora Ltda. e CELG Geração e Transmissão S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH São Bartolomeu, com 5.800 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.TO.037235-8.01, localizada no rio Mosquito, integrante da sub-bacia 21, na bacia hidrográfica do rio Tocantins, no município de Campos Belos, no estado de Goiás e no município Lavandeira, no estado de Tocantins.

Nº 3.180 Processo nº 48500.006595/2014-14. Interessado: Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda. e Construtora Strobel Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Açungui 2C, com 13.100 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.033113-9.01, localizada no rio Açungui, integrante da sub-bacia rio Ribeira do Iguaçu (81), na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos municípios de Campo Largo e Itaperuçu, no estado Paraná

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.194 Processo nº 48500.005925/2013-65. Interessado: Central Elétrica Caibi Ltda. Decisão: excluir os aproveitamentos Invernadinha e Barra da partição de quedas ótima aprovada por meio do Despacho ANEEL nº 2.033, de 1º de julho de 2013. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de dezembro de 2016

Nº 3.205 Processo nº 48500.000757/2013-11. Interessado: Fapolpa Indústria de Papel e Embalagens Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH PCH São Luís, com 30.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Em-

preendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037258-7.01, localizada no rio Chopim, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Clevelândia e Honório Serpa, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.207. Processo nº 48500.002640/2014-53. Interessado: Ventos de São Virgílio 03 Energias Renováveis S.A. Decisão: i) Alterar de 18.000 kW para 19.800 kW a Potência Instalada; (ii) Registrar a Potência Líquida de 19.500 kW; (iii) Alterar o leiaute do parque; e iv) Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de São Virgílio 03, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.PI.032368-3.01, outorgada por meio da Portaria nº 170, de 7 de maio de 2015, à empresa Ventos de São Virgílio 03 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 21.480.051/0001-38.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de dezembro de 2016

Nº 3.219 Processo nº 48500.006200/2007-46. Interessado: Hidrotér-mica S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Mogno, com 18.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.037260-9.01, localizada no rio Cravari, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, no município de Brasnorte, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.221 Processo nº 48500.004589/2011-71. Interessado: Três Fronteiras Geração de Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Barra de Ferro, com 6.800 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.037244-7.01, localizada no rio Pardo, integrante da sub-bacia 85, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no município de Gramado Xavier, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.034. Processo nº 48500.001575/2015-20. Interessado: Enel Green Power Nova Olinda Norte Solar S.A. Decisão: (i) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos da UFV Nova Olinda 8, cadastrada sob CEG UFV.RS.PI.033127-9.01, outorgada por meio da Portaria nº 50, de 2 de março de 2016, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí; ii) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.

Nº 3.035. Processo nº 48500.001651/2015-05. Interessado: Enel Green Power Nova Olinda Norte Solar S.A. Decisão: (i) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos da UFV Nova Olinda 9, cadastrada sob CEG UFV.RS.PI.033128-7.01, outorgada por meio da Portaria nº 51, de 2 de março de 2016, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí; ii) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.

Nº 3.036. Processo nº 48500.001576/2015-74. Interessado: Enel Green Power Nova Olinda B Solar S.A. Decisão: (i) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos da UFV Nova Olinda 10, cadastrada sob CEG UFV.RS.PI.033129-5.01, outorgada por meio da Portaria nº 52, de 2 de março de 2016, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí; ii) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.

Nº 3.037. Processo nº 48500.001579/2015-16. Interessado: Enel Green Power Nova Olinda B Solar S.A. Decisão: (i) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos da UFV Nova Olinda 11, cadastrada sob CEG UFV.RS.PI.033130-9.01, outorgada por meio da Portaria nº 53, de 2 de março de 2016, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí; ii) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.

Nº 3.038. Processo nº 48500.001650/2015-52. Interessado: Enel Green Power Nova Olinda C Solar S.A. Decisão: (i) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos da UFV Nova Olinda 12, cadastrada sob CEG UFV.RS.PI.033131-7.01, outorgada por meio da Portaria nº 54, de 2 de março de 2016, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí; ii) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.

Nº 3.039. Processo nº 48500.001580/2015-32. Interessado: Enel Green Power Nova Olinda C Solar S.A. Decisão: (i) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos da UFV Nova Olinda 13, cadastrada sob CEG UFV.RS.PI.033132-5.01, outorgada por meio da Portaria nº 55, de 2 de março de 2016, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí; ii) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.

Nº 3.040. Processo nº 48500.001577/2015-19. Interessado: Enel Green Power Nova Olinda Sul Solar S.A. Decisão: (i) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos da UFV Nova Olinda 14, cadastrada sob CEG UFV.RS.PI.033133-3.01, outorgada por meio da Portaria nº 32, de 1º de março de 2016, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí; ii) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 12 de dezembro de 2016

Nº 3.239. Processo nº 48500.005045/2014-70. Interessado: Ventos de Santo Estevão V Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 13 de dezembro de 2016. Usina: EOL Ventos de Santo Estevão V. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.300 kW cada, totalizando 23.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Araripina, Estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 9 de dezembro de 2016

Nº 3.225. Processo nº 48500.005553/2016-10. Interessada: Celg Distribuição S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social da Interessada para redução de capital no valor de R\$ 2.009.514.362,52 (dois bilhões, nove milhões, quinhentos e catorze mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de dezembro de 2016

Nº 3.226. Processo nº 48500.005732/2016-57. Interessados: UTE BIOPAV II, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: aprovar Modelo de Ajuste ao CER e determinar à CCEE que, em até dez dias úteis a pa3.rtr da data de publicação deste Despacho, providencie que os agentes envolvidos celebrem os respectivos instrumentos contratuais.

Nº 3.227. Processo nº 48500.005735/2016-91. Interessados: UTEs Barbosa Lima Sobrinho, Euzébio Rocha, Governador Leonel Brizola, Luís Carlos Prestes, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: aprovar Modelo de Termo Aditivo do CCEAR e determinar à CCEE que, em até dez dias úteis a partir da data de publicação deste Despacho, providencie que os agentes envolvidos celebrem os respectivos instrumentos contratuais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br.

Nº 3.236. Processo nº 48500.005734/2016-46. Interessados: UHE Dardanelos, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: aprovar Modelo de Termo Aditivo do CCEAR e determinar à CCEE que, em até dez dias úteis a partir da data de publicação deste Despacho, providencie a disponibilização do(s) contrato(s) para que as partes procedam a celebração conforme Procedimento de Comercialização submódulo 3.2. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTRIA Nº 442, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 377, de 4 de novembro de 2016, em observância à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no inciso III do art. 4º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998; de acordo com a Resolução de Diretoria nº 992, de 30 de novembro de 2016, e:

Considerando que a Coordenadoria de Conteúdo Local reúne as condições legais e técnicas necessárias para realizar as atividades objeto desta Portaria, dentro do requerido pela complexidade técnica da indústria do petróleo;

Considerando que a Diretoria da ANP tem como atribuição a delegação de competência aos superintendentes e chefes de assessorias, coordenadorias, núcleos e centros para deliberarem sobre assuntos de sua respectiva esfera de competência, conforme inciso IV, do artigo 6º da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011;

Considerando, que de acordo com a legislação em vigor, a Diretoria da ANP é competente para apreciar em última instância, matéria interposta pelo agente econômico interessado; e

Considerando o princípio da publicidade, que impõe a ANP a publicação de seus atos, assegurando a transparência de suas ações e o princípio da eficiência, que visa optar por mecanismos mais céleres para que a Administração Pública alcance o fim perseguido; resolve:

Art. 1º. Delegar competência ao titular da Coordenadoria de Conteúdo Local e, nos seus impedimentos, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos administrativos, consultando previamente a Procuradoria Geral Federal junto à ANP, sempre que houver matéria controversa:

I - Autorizar a Acreditação de Organismos de Certificação de Conteúdo Local que tiverem comprovado o atendimento aos requisitos da Resolução ANP nº 25, de 07 de junho de 2016, ou outra que venha a substituí-la, para exercício da atividade de certificação de conteúdo local;

II - Descreditar, mediante solicitação da empresa, Organismo de Certificação de Conteúdo Local autorizado a exercer atividade de certificação de conteúdo local;

III - Indeferir, por motivo de intempestividade, solicitações de isenção de cumprimento de conteúdo local, de ajustes e de transferência de excedentes de conteúdo local previstos na cláusula de conteúdo local de contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha da Produção.

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Conteúdo Local elaborará relatório atualizado dos atos administrativos mencionados no art. 1º, deles dando ciência mensalmente à Diretoria Colegiada, com divulgação mensal no sítio da ANP na rede mundial de computadores.

Art. 2º. Todos os atos administrativos previstos no Art. 1º da presente portaria deverão ser realizados em conformidade com a regulação constante nas Resoluções emanadas da ANP e legislação aplicável.

Art. 3º. Fica resguardado, ao agente regulado o direito de interpor recurso administrativo ao Órgão Colegiado da ANP nos moldes do art. 56 da Lei 9.784/1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 641, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.007619/2015-88, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0053-58, autorizada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar os tanques nº 101, 103, 106, 107, 108, 109 e 110 da base de distribuição localizada na Avenida Sidney Cardon de Oliveira, 1879, Bairro Cascata, Paulínia - SP. CEP: 13.140-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído pelos seguintes tanques aéreos verticais, perfazendo atualmente a capacidade total de armazenamento de 8713,89 m³:

Tanque nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto (Classe)	OBS.
101	11,45	12,06	1.253,00	(Classe I, II ou III)	Autorizada Operação
103	9,55	14,53	1.049,78	(Classe I, II ou III)	
106	7,62	11,73	539,21	(Classe III)	
107	11,46	9,47	983,38	(Classe I, II ou III)	
108	13,48	13,64	1.958,18	(Classe I, II ou III)	
109	13,47	13,57	1.946,84	(Classe I, II ou III)	
110	11,45	9,48	983,50	(Classe I, II ou III)	
111	15,28	16,64	2.500,00	(Classe I, II ou III)	
112	15,28	16,64	2.500,00	(Classe I, II ou III)	
113	15,28	16,64	2.500,00	(Classe I, II ou III)	
114	15,28	16,64	2.500,00	(Classe I, II ou III)	Em Construção A.C. nº 422/2016
115	9,50	14,20	1.000,00	(Classe III)	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0053-58, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 642, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.012393/2014-56, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0073-00, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, responsável pela base compartilhada de Campos dos Goytacazes, autorizada a operar as instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Estrada São Benedito, 102, Tapera, Campos dos Goytacazes - RJ. CEP: 28040-590.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ nº	VOLUME m³
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	33.337.122/0073-00	5.032,97
RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	33.453.598/0009-80	1.762,83
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0288-80	3.107,73

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 9.903,53 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto Classe
101	18,30	14,68	3.918,91	II ou III
102	15,23	14,54	2.687,73	I, II ou III
103	10,67	12,1	1.094,71	I, II ou III
104	9,22	8,65	588,67	IIIB
107	10,67	11,93	1.075,60	II ou III
108	9,54	7,38	537,91	I, II ou III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0073-00, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de dezembro de 2016

Nº 1.468 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no artigo 17, inciso V, da Resolução ANP nº 12/2007 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.006752/2016-06, torna pública a revogação da autorização concedida ao Consórcio da CACUB, CNPJ nº 10.281.443/0001-51, para operar as instalações do ponto de abastecimento localizado na Avenida Jornalista Giusfredo Santini, nº 1235, Vila Couto - Cubatão/SP - CEP 11500-000. Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 12 de dezembro de 2016

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 866, de 30 de novembro de 2016, resolveu:

Nº 1.467 - Aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 986, de 30 de novembro de 2016, o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Fazenda Santo Estevão - Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº 48000.003655/97-53), operado pela empresa Nova Petróleo Recôncavo S.A., determinando ao concessionário que cumpra as condicionantes exaradas por meio do Ofício nº 0958/2016/SDP de 02/08/2016.

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 41/2016BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

13058/2016-871.971/2016-ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA-
13059/2016-871.972/2016-ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA-
13060/2016-871.973/2016-ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

13061/2016-872.705/2015-PIRBAHIANO INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
13062/2016-870.123/2016-POSTES BAHIA LTDA-
13063/2016-871.247/2016-MARCELO FAGUNDES DORA-

DO-
13064/2016-871.481/2016-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-

13065/2016-871.486/2016-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-
13066/2016-871.490/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME-
13067/2016-871.492/2016-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

13068/2016-871.503/2016-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP-
13069/2016-871.525/2016-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-

13070/2016-871.532/2016-FABIANE COELHO DE OLIVEIRA DA ROCHA-
13071/2016-871.536/2016-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.-

13072/2016-871.542/2016-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNOVAS LTDA.-
13073/2016-871.547/2016-LEANDRO FORNAZIER EIRELI ME-

13074/2016-871.557/2016-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.-
13075/2016-871.626/2016-MINERAÇÃO MONTEIRO COUTINHO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-

13076/2016-871.711/2016-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-

13077/2016-871.715/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-



13078/2016-871.716/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LT-DA-
13079/2016-871.717/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LT-DA-
13080/2016-871.739/2016-MINERAÇÃO TREMEDAL LT-DA-
13081/2016-871.749/2016-GRANICAP GRANITOS CAPI-XABA LTDA-
13082/2016-871.768/2016-CBV CONSTRUTORA LTDA-
13083/2016-871.769/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-
13084/2016-871.770/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-
13085/2016-871.772/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-
13086/2016-871.773/2016-ARTHUR RUBIM PINTO RO-SA-
13087/2016-871.775/2016-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME.-
13088/2016-871.780/2016-FRANCISCO BARROS MONTE ME-
13089/2016-871.785/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
13090/2016-871.786/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
13091/2016-871.801/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LT-DA.-
13092/2016-871.802/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LT-DA.-
13093/2016-871.822/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
13094/2016-871.848/2016-WSA INSPEÇÕES E SERVIÇOS LTDA-
13095/2016-871.874/2016-IAGO GONÇALVES CRUZ ME-
13096/2016-871.958/2016-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-
13097/2016-871.961/2016-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-
13098/2016-871.962/2016-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-
13099/2016-871.963/2016-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-
13100/2016-871.964/2016-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-
13101/2016-871.965/2016-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-
13102/2016-871.966/2016-VALTER JUNIO MARTINS-
13103/2016-871.967/2016-MATEUS PAIVA SOUZA-
13104/2016-872.007/2016-RODRIGO COLLECTA CAMARGO-
13105/2016-872.011/2016-CBG MINERAÇÃO S A-
13106/2016-872.019/2016-ARGIMINAS COMERCIAL E MINERADORA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13107/2016-870.586/2016-MINERAÇÃO PRIMAVERA LT-DA ME-
13108/2016-870.611/2016-MGC PESQUISA MINERAL LT-DA-
13109/2016-871.402/2016-AGNALDO FRANCISCO EDGARD FIORI CAMPOS-
13110/2016-871.488/2016-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
13111/2016-871.527/2016-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-
13112/2016-871.688/2016-MINERAÇÃO BRASFERROS BAHIA LTDA-
13113/2016-871.762/2016-Q A S MINERAÇÃO LTDA ME-
13114/2016-871.771/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-
13115/2016-871.774/2016-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-
13116/2016-871.979/2016-MATERPRIMA MINERAIS LT-DA-

RELAÇÃO Nº 69/2016AP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13152/2016-858.010/2013-ANTONIA DE LOURDES COSTA NUNES-
13153/2016-858.090/2015-DANIEL FALCONE HANAN-
13154/2016-858.046/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-

RELAÇÃO Nº 112/2016TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
13155/2016-864.295/2015-RIVALCIR ROSA SANS-
13156/2016-864.035/2016-RIVALCIR ROSA SANS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
13157/2016-864.182/2014-CELMO GERALDO AMORIM-
13158/2016-864.187/2014-CELMO GERALDO AMORIM-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13159/2016-864.368/2013-J.J. MULINARI LTDA ME-
13160/2016-864.085/2014-A R NETO NONATO ME-
13161/2016-864.171/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
13162/2016-864.173/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
13163/2016-864.174/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
13164/2016-864.176/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
13165/2016-864.239/2014-MINERAÇÃO BELO MONTE LTDA-
13166/2016-864.172/2016-POTI CONSTRUTORA, INCORPORADORA E MINERADORA LTDA-

RELAÇÃO Nº 116/2016SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
12840/2016-820.152/1995-AES MINERAL LTDA-
12841/2016-820.370/2002-PEDREIRA BOTUCATU LTDA-
12842/2016-820.470/2012-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-
12843/2016-820.616/2012-ADRIANO TEIXEIRA DOFFE-
12844/2016-820.698/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-
12845/2016-820.778/2012-WASHINGTON VASCO FIGUEIREDO-
12846/2016-820.780/2012-RODNEI SEMOLINI-
12847/2016-820.497/2013-PEDREIRA SPEL LTDA-
12848/2016-820.546/2013-EXTR E COM DE AREIA BEIRA RIO TUPA LTDA EPP-
12849/2016-821.261/2014-ALVARO FREITAS TULHA MINERAÇÃO ME-
12850/2016-820.040/2015-MAURICIO DA SILVA RICCO JUNIOR-
12851/2016-820.777/2015-PEDREIRA PEDRA 1 LTDA-
12852/2016-820.778/2015-PEDREIRA PEDRA 1 LTDA-
12853/2016-820.034/2016-IRMAOS MORETTO OLARIA LTDA ME-
12854/2016-820.080/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-
12855/2016-820.202/2016-TECHNES AGRÍCOLA LTDA-
12856/2016-820.244/2016-MINERAÇÃO BOM RETIRO LTDA.-
12857/2016-820.295/2016-ALDO EVANDRO ZULINI-
12858/2016-820.307/2016-HOLCIM (BRASIL) S A-
12859/2016-820.371/2016-PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA.-
12860/2016-820.391/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
12861/2016-820.396/2016-OSM PARTICIPAÇÕES E ARRENDAMENTO RURAL S. A-
12862/2016-820.398/2016-PEDREIRA SANTA ROSA LTDA-
12863/2016-820.402/2016-NELSON CALIL JORGE-
12864/2016-820.403/2016-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
12865/2016-820.405/2016-NELSON CALIL JORGE-
12866/2016-820.406/2016-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
12867/2016-820.413/2016-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-
12868/2016-820.414/2016-CONEGLIAN & CONEGLIAN AREIA LTDA-ME-
12869/2016-820.415/2016-SERGIO MURARI-
12870/2016-820.416/2016-L&L COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-
12871/2016-820.420/2016-ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO-
12872/2016-820.438/2016-ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE ME-
12873/2016-820.446/2016-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA-
12874/2016-820.458/2016-EVELYN YAMASHITA BIASI ME-
12875/2016-820.476/2016-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-

12876/2016-820.558/2016-CERÂMICA MARIAH LTDA-
12877/2016-820.647/2016-PEDREIRA IRMÃOS GOMES LTDA.-
12878/2016-820.649/2016-F2S GESTÃO DE ATIVOS EM MINERAÇÃO LTDA-
12879/2016-820.650/2016-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
12880/2016-820.653/2016-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO SÃO SEBASTIÃO LTDA.-
12881/2016-820.662/2016-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-
12882/2016-820.664/2016-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
12883/2016-820.665/2016-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-
12884/2016-820.666/2016-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
12885/2016-820.300/2000-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME-
12886/2016-820.221/2012-SAMUEL LIMA DA SILVA MIGUELOPOLIS ME-
12887/2016-821.296/2012-ELIZA VANDA BASSO BORGES-
12888/2016-820.733/2014-MARCO ANTONIO ORLANDO-
12889/2016-820.340/2015-ATALIBA MUSTAFA-
12890/2016-820.968/2015-PAULO LUCIANO PEREZ-
12891/2016-820.075/2016-PORTAL MINERADORA LTDA EPP-
12892/2016-820.114/2016-MÁRCIO GEORGE PEREIRA DE SOUZA-
12893/2016-820.125/2016-PEDREIRA SIQUEIRA LTDA.-
12894/2016-820.379/2016-SIMONE DA MATTA-
12895/2016-820.401/2016-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-
12896/2016-820.409/2016-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IBIRÁ EIRELI-
12897/2016-820.427/2016-NEWCE MARIA VIGUETTI-
12898/2016-820.445/2016-ALEXANDRE DUARTE MARTINS-
12899/2016-820.454/2016-IVANISE CAVALCANTI DE LIMA-

RELAÇÃO Nº 130/2016MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
13167/2016-868.277/2016-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-
13168/2016-868.282/2016-THIAGO MACHADO GRILO-
13169/2016-868.337/2016-WAGNER JOSÉ MARTINS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
13170/2016-868.165/2016-URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA-
13171/2016-868.283/2016-CARLOS JOSÉ SCARPINI-

RELAÇÃO Nº 148/2016PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
13020/2016-840.311/2015-JOSÉ DE LIMA RODRIGUES-
13021/2016-840.326/2015-ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
13022/2016-840.301/2015-OLAVO JOSÉ WANDERLEY DE SA-
13023/2016-840.172/2016-WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES FILHO-
13024/2016-840.309/2016-MINERAÇÃO VITORIA LTDA-
13025/2016-840.314/2016-MINERAÇÃO VITORIA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13026/2016-840.129/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

RELAÇÃO Nº 165/2016RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
13133/2016-848.260/2016-CONSTRUTORA GETEL LTDA-
13134/2016-848.261/2016-CONSTRUTORA GETEL LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
13135/2016-848.231/2016-CML CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME-
13136/2016-848.238/2016-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-
13137/2016-848.239/2016-MINERAÇÃO MILLENIUM LTDA-
13138/2016-848.250/2016-MARCOS ALCOFORADO MARRANHÃO SÁ-
13139/2016-848.258/2016-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-
13140/2016-848.265/2016-F.G.A. DE SOUZA ME-
13141/2016-848.269/2016-FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS-
13142/2016-848.272/2016-INDÚSTRIA DE BEBIDAS RIOGRANDE LTDA-
13143/2016-848.278/2016-FRANCISCO DJAIR DE OLIVEIRA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13144/2016-848.251/2016-GRANITOS LORENTE LTDA-
13145/2016-848.262/2016-PETER GEORG HLUCHAN-
13146/2016-848.263/2016-F.G.A. DE SOUZA ME-
13147/2016-848.264/2016-F.G.A. DE SOUZA ME-
13148/2016-848.267/2016-VERDES VALES DE CAICÓ MINERAÇÃO LTDA-
13149/2016-848.284/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
13150/2016-848.285/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
13151/2016-848.286/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-

RELAÇÃO Nº 241/2016SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
13117/2016-815.662/2016-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-
13118/2016-815.734/2016-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA-
13119/2016-815.738/2016-ANDRÉA DA SILVA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
13120/2016-815.663/2016-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-
13121/2016-815.664/2016-ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES-
13122/2016-815.716/2016-BRITAGEM BOSA LTDA ME-
13123/2016-815.733/2016-TERRAPLENAGEM EDIFIKA LTDA-
13124/2016-815.736/2016-PANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
13125/2016-815.737/2016-MOACIR PARISI-
13126/2016-815.761/2016-ADILÇON ADURVÂNIO REUS ME-
13127/2016-815.765/2016-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13128/2016-815.290/2016-AREAL PRATA LTDA ME-
13129/2016-815.728/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-
13130/2016-815.732/2016-EBELE TRANSPORTES LTDA ME-
13131/2016-815.741/2016-AGROPASTORIL SERRAMAR LTDA-
13132/2016-815.797/2016-MINÉRIOS AZAMBUJA LTDA-

RELAÇÃO Nº 353/2016GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
13027/2016-860.278/2016-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-
13028/2016-860.344/2016-DRAGA BRANDAO LTDA ME-
13029/2016-860.350/2016-FRANCISCO ALVES DE CASTRO VALADÃO-
13030/2016-860.523/2016-ALEX DIAS COUTO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
13031/2016-861.221/2015-FRANCISCO DE SOUSA FILHO-
13032/2016-860.257/2016-GUILHERME MORETTI-
13033/2016-860.347/2016-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-
13034/2016-860.348/2016-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-
13035/2016-860.401/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-
13036/2016-860.410/2016-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-
13037/2016-860.412/2016-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-
13038/2016-860.427/2016-ARISTIDES RODRIGUES FARIAS-
13039/2016-860.465/2016-LEONIXARME PERCILIANO-
13040/2016-860.505/2016-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-
13041/2016-860.506/2016-CIMENTOS PARANAÍBA LTDA-
13042/2016-860.518/2016-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA-
13043/2016-860.629/2016-JOSE PEDRO VAZ NETO-
13044/2016-860.784/2016-SAO BENTO COMERCIAL LTDA ME-
13045/2016-861.125/2016-CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA-
13046/2016-861.137/2016-RIO GRANITO LTDA-
13047/2016-861.170/2016-OZIREZ LEAL BARBOSA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13048/2016-861.335/2009-AD BRAS MINERADORA LTDA-
13049/2016-861.457/2012-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-
13050/2016-860.292/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
13051/2016-860.599/2016-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-
13052/2016-860.663/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
13053/2016-860.668/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
13054/2016-860.669/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
13055/2016-860.673/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
13056/2016-860.722/2016-BARIBRAS MINERAÇÃO LTDA-
13057/2016-860.774/2016-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-

RELAÇÃO Nº 707/2016MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
12900/2016-831.938/2015-JOABE JOSE BARBOSA-
12901/2016-832.090/2015-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-
12902/2016-830.240/2016-MARCOS DONIZÊTE MARQUES-
12903/2016-830.494/2016-SAINT CLAIR FONSECA JUNIOR-
12904/2016-830.506/2016-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA-
12905/2016-830.510/2016-VALE GRANITOS LTDA-
12906/2016-830.521/2016-MINERAÇÃO PORTO NACIONAL LTDA-
12907/2016-830.524/2016-VALE GRANITOS LTDA-
12908/2016-830.525/2016-BRASILGRAN STONES EIRELI-
12909/2016-830.526/2016-BRASILGRAN STONES EIRELI-
12910/2016-830.527/2016-BRASILGRAN STONES EIRELI-
12911/2016-830.528/2016-BRASILGRAN STONES EIRELI-
12912/2016-830.529/2016-BRASILGRAN STONES EIRELI-

12913/2016-830.530/2016-BRASILGRAN STONES EIRELI-
12914/2016-830.535/2016-A M GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-
12915/2016-830.541/2016-PEDRO FRANCSALI BRAGA-
12916/2016-830.543/2016-REINALDO MIGUEL TIMÓTEO-
12917/2016-830.550/2016-LATICÍNIOS PASSA QUATRO LTDA.-
12918/2016-830.554/2016-WWW MINERAÇÃO LTDA-
12919/2016-830.556/2016-CERÂMICA OURO FINO LTDA ME-
12920/2016-830.565/2016-JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS ME-
12921/2016-830.571/2016-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-
12922/2016-830.577/2016-JOSÉ NILTON NICOLI ROMANEL-
12923/2016-830.583/2016-DUNA MINERAÇÃO LTDA-
12924/2016-830.585/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
12925/2016-830.586/2016-LEIDIANE STEFANE PEREIRA AMARAL-
12926/2016-830.604/2016-MIGUEL DOMINGOS COSTA LONGA-
12927/2016-830.621/2016-AGDA GOMES ABRANTES-
12928/2016-830.746/2016-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.-
12929/2016-830.747/2016-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.-
12930/2016-830.748/2016-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.-
12931/2016-830.749/2016-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.-
12932/2016-830.862/2016-ERIK SCHUNK VASCONCELOS-
12933/2016-831.199/2016-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA-
12934/2016-831.430/2016-FÁBIO ALVES DE CARVALHO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
12935/2016-833.513/2012-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-
12936/2016-832.978/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
12937/2016-831.189/2015-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
12938/2016-831.270/2015-SILVANO GONÇALVES DE SOUZA-
12939/2016-831.271/2015-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-
12940/2016-831.313/2015-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-
12941/2016-831.547/2015-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-
12942/2016-832.024/2015-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA-
12943/2016-832.191/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
12944/2016-832.193/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
12945/2016-832.503/2015-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-
12946/2016-833.240/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
12947/2016-830.531/2016-WAGNER LIMA PIMENTEL-
12948/2016-830.567/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
12949/2016-830.568/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
12950/2016-830.569/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
12951/2016-830.584/2016-DUNA MINERAÇÃO LTDA-
12952/2016-830.587/2016-NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA-
12953/2016-830.590/2016-LACY COCKELL CORREA-
12954/2016-830.593/2016-ARAXÁ METALS S.A.-
12955/2016-830.601/2016-EDILSON MOREIRA DA COSTA-
12956/2016-830.602/2016-MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA-
12957/2016-830.622/2016-CLAUDIO PEDRO DE ALcantARA-
12958/2016-830.624/2016-RAFAEL SILVA CARDOSO-
12959/2016-830.728/2016-GEFERSON GIORDANI BURGARELLI-

RELAÇÃO Nº 708/2016MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)



12960/2016-831.580/2015-RENATO GONTIJO DE QUEIROZ CANÇADO-
12961/2016-832.965/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
12962/2016-832.968/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
12963/2016-830.266/2016-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME-
12964/2016-830.511/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
12965/2016-830.620/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
12966/2016-830.628/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-
12967/2016-830.640/2016-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-
12968/2016-830.645/2016-MINAS GRANITOS LTDA-ME-
12969/2016-830.729/2016-AREIAS CAJURU LTDA ME-
12970/2016-830.662/2016-PEDRO FERNANDES DA SILVA NETO-
12971/2016-830.667/2016-LESTE GRANITOS LTDA EPP-
12972/2016-830.698/2016-MINERAÇÃO LOUGON EIRELI EPP-
12973/2016-830.699/2016-MINERAÇÃO LOUGON EIRELI EPP-
12974/2016-830.703/2016-ANTÔNIO CARLOS REIS RESENDE-
12975/2016-830.710/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-
12976/2016-830.714/2016-KLEBER JOSÉ RODRIGUES-
12977/2016-830.715/2016-KLEBER JOSÉ RODRIGUES-
12978/2016-830.729/2016-AREIAS CAJURU LTDA ME-
12979/2016-830.730/2016-GE MATERIAIS CERAMICOS LTDA ME-
12980/2016-830.738/2016-GRANEBERT MINERAÇÃO EIRELI EPP-
12981/2016-830.743/2016-IVANDRA INÁCIO DE SOUZA-
12982/2016-830.750/2016-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.-
12983/2016-830.766/2016-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-
12984/2016-830.849/2016-GIANACI GIANNASI-
12985/2016-830.850/2016-GIANACI GIANNASI-
12986/2016-830.854/2016-MIGUEL FERNANDES LIMA-
12987/2016-830.858/2016-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA ME-
12988/2016-830.865/2016-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-
12989/2016-830.868/2016-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-
12990/2016-830.982/2016-LEANDRO FORNAZIER EIRELI ME-
12991/2016-830.983/2016-LEANDRO FORNAZIER EIRELI ME-
12992/2016-830.992/2016-ECO BARRA LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
12993/2016-832.914/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
12994/2016-832.916/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
12995/2016-833.018/2015-GERDAU AÇOMINAS S.A.-
12996/2016-833.023/2015-CLAUDIMAR DE CASTRO BARBOSA-
12997/2016-833.189/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
12998/2016-833.191/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
12999/2016-833.192/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
13000/2016-830.089/2016-COMPANHIA DOS METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DO BRASIL EIRELI-
13001/2016-830.226/2016-CERÂMICA BOAPABA LTDA-
13002/2016-830.505/2016-CARLOS MAGNO SILVA GARCIA ME-
13003/2016-830.614/2016-WAGNER LIMA PIMENTEL-
13004/2016-830.638/2016-MARCOS KISTER PELANDA-
13005/2016-830.672/2016-TRATOR ITA LTDA ME-
13006/2016-830.673/2016-TRATOR ITA LTDA ME-
13007/2016-830.705/2016-BASILIO ANTÔNIO DA SILVA VEIRA JUNIOR-
13008/2016-830.735/2016-JRM COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
13009/2016-830.737/2016-WM TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA EPP-
13010/2016-830.744/2016-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN-
13011/2016-830.800/2016-AGRO TERRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME-
13012/2016-830.801/2016-GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.-
13013/2016-830.804/2016-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-
13014/2016-830.805/2016-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-
13015/2016-830.808/2016-CARMEN BEATRIZ VIANA-

13016/2016-830.848/2016-EBER LAUDARES DE OLIVEIRA-
13017/2016-830.857/2016-PONTO SUL ENGENHARIA LTDA ME-
13018/2016-830.918/2016-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-
13019/2016-831.051/2016-JOSÉ PAIXÃO MOREIRA MARGALHÃES-

RELAÇÃO Nº 247/2016-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
837.897/1994-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
872.045/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSessoria LTDA
Despacho publicado(256)
830.529/1997-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA-Nos termos do Despacho do Senhor Superintendente Substituto do DNPM/MG, retifico o Despacho de fls. 174, que passa a ser: Nos termos da manifestação do Senhor Coordenador de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Creditos-Substituto quanto ao Parecer Nº 424/2014/PRMC/PF - DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada e, no mérito NEGOPROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, e DECLARO A INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA referente a TAH, conforme novos marcos estabelecidos pelo PARECER Nº 77/2013/PSSN/PF-DNPM-RN/PGF/AGU
831.181/1997-BRAZMINCO LTDA-Nos termos do Despacho do Senhor Superintendente Substituto do DNPM/MG, retifico o Despacho de fls. 129, que passa a ser: Nos termos da manifestação do Senhor Coordenador de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Creditos-Substituto quanto ao Parecer Nº 429/2014/ORMCW/PF - DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada e, no mérito NEGOPROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, e DECLARO A INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA referente a TAH, conforme novos marcos estabelecidos pelo PARECER Nº 77/2013/PSSN/PF-DNPM-RN/PGF/AGU.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
826.756/2009-PORTO DE AREIA CINZAS LTDA.
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
870.320/1999-MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA
815.247/2011-DEIVIDI MATOS DE BORBA
Não conhece o recurso interposto(1837)
837.897/1994-Interposto porBRASROMA MINERAÇÃO E COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
001.356/1940-MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 348/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.573/2016-WAGNER DE BARROS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.535/2015-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº987
861.353/2015-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-OF. Nº988
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
860.764/2015-THIAGO NETO DE REZENDE-OF. Nº1310
860.218/2016-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº994
860.219/2016-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº994
860.254/2016-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº995
Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
860.167/2000-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1136/2015/DTM-GO
860.859/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1136/2015/DTM-GO
860.776/2008-HONORATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº908/2014/DTM-GO
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
860.467/2016-TRIUNFO MINERAÇÃO LTDA EPP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
860.927/2015-AREAL MINAS GOIÁS LTDA
861.218/2016-RENILDO MELQUIDES FARIA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.953/2016-EUSEBIO MANOEL DA SILVA-OF. Nº990
860.956/2016-SANDRO FERREIRA COSTA-OF. Nº991
860.983/2016-JOSE ALVES FERREIRA-OF. Nº992
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)

861.279/2014-GIRASSOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
862.356/2011-NOBRE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
860.544/2016-NATALIA ANDRADE RIBEIRO SAJAP ME-OF. Nº993
860.545/2016-NATALIA ANDRADE RIBEIRO SAJAP ME-OF. Nº993
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
860.786/2016-VINÍCIUS MARCONDES CAMARGO TEIRIN
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
860.121/2010-DOMINGOS LEMOS DO PRADO
861.084/2012-SEBASTIÃO SIQUEIRA DA SILVA
861.543/2012-RONAN AVELAR
861.835/2012-MINERADORA SÃO LUCAS LTDA ME
861.919/2012-LEANDRO CARRIJO DE SOUZA
861.930/2012-JOAOQUIM PEDROSA MUNDIM
861.940/2012-IAPA IMOBILIARIA E AGROPECUARIA POUSO ALTO LTDA
862.100/2012-MARIA OLIVEIRA DA SILVA
861.424/2013-MARIA RODRIGUES DE ARAUJO
861.513/2013-FUAD RASSI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
860.202/2014-LEISON ANTONIO MOREIRA DE VASCONCELOS
861.219/2014-SUELY RODRIGUES GONÇALVES
861.257/2014-NIUSA LUISA CHAGAS AMORIM
861.290/2014-EMERSON PINHEIRO ROSA ME
860.218/2015-JLL MINERAÇÃO LTDA ME
860.484/2015-RAFILI EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI ME
860.558/2015-AWALIAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
860.562/2015-MARIA CRISTINA DE PAULA
860.704/2015-JOSÉ LEOPOLDO DE CASTRO RIBEIRO
860.969/2015-RENILDO MELQUIDES FARIA
860.979/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
861.186/2015-ROBERTA DE AGUIAR VIEIRA
861.373/2015-MINERACAO BRANDAO LTDA
861.400/2015-JOAOQUIM PEREIRA DE MORAIS
860.018/2016-NIVALDO DA SILVA
860.022/2016-JOSÉ PEDRO & ANDREIA LTDA. ME
860.024/2016-VÂNIA LUCE GUIMARÃES AGUIAR
860.097/2016-ROLNEI LUIZ SILVESTRE
860.191/2016-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
860.192/2016-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
860.198/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.199/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.200/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.201/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.202/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.203/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.361/2016-CERÂMICA MANÁ LTDA
860.588/2016-PENILDO FLAVIO DE CARVALHO
860.597/2016-LEILA MARCELINO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 352/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.911/1984-BIOCAL MINERIOS LTDA-OF. Nº2199/2016
860.715/2003-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2206/2016
860.716/2003-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2207/2016
860.717/2003-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2201/2016
860.718/2003-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2205/2016
860.344/2004-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2203/2016
860.349/2005-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2200/2016
860.449/2007-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2209/2016
860.450/2007-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2208/2016
861.167/2007-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2202/2016
861.168/2007-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº2204/2016
862.038/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. Nº2188/2016
862.039/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. Nº2189/2016
862.041/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. Nº2191/2016
862.044/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. Nº2190/2016
862.045/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. Nº2193/2016
862.046/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. Nº2192/2016

862.047/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. Nº2194/2016
860.571/2011-HOMERO DE ARAUJO NETO-OF. Nº2195/2016
861.641/2013-CESAR PIRES THOME-OF. Nº2196/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.594/2011-AREIAL DO VALE LTDA- Área de 945,36 para 49,71-AREIA
861.526/2014-AREIA & CIA LTDA ME- Área de 117,05 para 47,70-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.726/2015-FERNANDO LIMA SPINOLA-ÁGUA MINERAL
861.014/2015-GOYAZ BRITAS LTDA-BASALTO
861.202/2015-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA-AREIA
860.805/2016-HENRIQUE DE MELLO QUEIROZ-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.970/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
861.971/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
861.972/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
861.973/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
861.974/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
861.975/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
861.478/2009-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
860.649/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
860.650/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.518/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.519/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
860.773/2015-RIO GRANITO LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
860.163/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº142/2015
860.165/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº143/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.948/2005-JR EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº2198/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
816.480/1972-PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S A-OF. Nº2187/2016
860.525/2004-CALCARIO URUAÇU LTDA-OF. Nº2175/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 88/2016**

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
806.154/2015-CERAMICA LIVRAMENTO LTDA- Registro de Licença Nº14/2016-ONDE SE LÊ: Vencimento em 04/12/2017; LEIA-SE: Vencimento em 10/11/2025

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 176/2016**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
848.115/2016-P J DE CARVALHO POLI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.223/2016-VERDES VALES DE CAICÓ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº908/2016
848.224/2016-VERDES VALES DE CAICÓ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº908/2016
848.226/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº907/2016
848.227/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº907/2016
848.237/2016-FRANCISCO ALENCAR DE MEDEIROS NETO-OF. Nº1.030/2016
848.240/2016-NEYRIMAR DEVILLE FERREIRA FELICIANO-OF. Nº1.031/2016
848.242/2016-VERDES VALES DE CAICÓ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.032/2016
848.243/2016-VERDES VALES DE CAICÓ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.033/2016
848.244/2016-FRANCISCO GLAUCO ALMEIDA DE SOUZA-OF. Nº1.034/2016
848.248/2016-F.G.A. DE SOUZA ME-OF. Nº1.035/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

848.177/2016-NE MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- OF. Nº 1050/2016/SGTM/DNPM/RN
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.205/2013-ARGENTO PARTICIPAÇÕES S.A. -Alvará Nº5222/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
848.599/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.-OF. Nº825/2015-SGTM/DNPM/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.111/2000-MINERAÇÃO E COMÉRCIO ITAOBI LTDA-OF. Nº1042/2016-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.048/2011-MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA-OF. Nº1046/2016/SGTM/DNPM/RN-60 dias
848.633/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1061/2016-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.653/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1060/2016-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Reitera exigência(366)
848.192/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1051/2016/SGTM/DNPM/RN-60 dias
848.193/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1052/2016/SGTM/DNPM/RN-60 dias
848.194/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1053/2016/SGTM/DNPM/RN-60 dias
848.195/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1054/2016/SGTM/DNPM/RN-60 dias
848.196/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1055/2016/SGTM/DNPM/RN-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.048/2011-MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA-OF. Nº1047/2016/SGTM/DNPM/RN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
848.150/2015-R. R. S. GALDINO ME-OF. Nº1057/2016-SGTM/DNPM/RN

OCTÁVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 165/2016**

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.574/2012-REFORTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
890.389/2001-MINERAÇÃO AGUAPEÍ LTDA.- Substância Aprovada:AREIA
890.209/2005-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA. EPP- Substância Aprovada:GNAISSE
890.190/2007-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA. EPP- Substância Aprovada:AREIA, QUARTZITO E SAIBRO
890.285/2007-COOPA SÃO JOÃO LTDA- Substância Aprovada:AREIA
890.357/2008-LUIZ CARLOS RIBEIRO PEREIRA- Substância Aprovada:AREIA E MINÉRIO DE OURO
890.102/2010-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- Substância Aprovada:AREIA E MINÉRIO DE OURO
890.739/2010-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - ME- Substância Aprovada:ILMENITA
890.740/2010-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - ME- Substância Aprovada:ILMENITA
890.741/2010-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - ME- Substância Aprovada:ILMENITA
890.742/2010-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - ME- Substância Aprovada:ILMENITA
890.743/2010-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - ME- Substância Aprovada:ILMENITA
890.463/2011-MINERAÇÃO ATLANTICO SUL LTDA. EPP- Substância Aprovada:AREIA
890.926/2011-MINERAÇÃO QUINOINS LTDA. - ME- Substância Aprovada:AREIA
890.239/2012-LUIZ CARLOS RIBEIRO PEREIRA- Substância Aprovada:AREIA E GRANITO
890.254/2012-I SERVICE COMERCIAL LTDA.- Substância Aprovada:AREIA E TURFA
890.525/2012-DOMINGOS GATTO NUNES COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL- Substância Aprovada:SAIBRO E GRANITO
890.657/2012-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- Substância Aprovada:AREIA E GRANITO
890.352/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- Substância Aprovada:GRANITO
890.003/2015-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA. EPP- Substância Aprovada:GRANITO

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 253/2016**

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)
Processo de Cobrança nº 915.618/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 796/2009 - Valor: R\$ 456,77
Processo de Cobrança nº 915.619/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 795/2009 - Valor: R\$ 658,61
FAZE DE LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 7.72)
Processo de Cobrança nº 915.609/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 798/2009 - Valor: R\$ 3.631,68
Processo de Cobrança nº 915.610/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 797/2009 - Valor: R\$ 1.005,78
Processo de Cobrança nº 915.611/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 792/2009 - Valor: R\$ 1.413,46
Processo de Cobrança nº 915.614/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 789/2009 - Valor: R\$ 1.133,08
Processo de Cobrança nº 915.615/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 788/2009 - Valor: R\$ 795,19
Processo de Cobrança nº 915.616/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 787/2009 - Valor: R\$ 1.348,44
Processo de Cobrança nº 915.621/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 793/2009 - Valor: R\$ 96,56
Processo de Cobrança nº 915.943/2009 - Notificado: AMILCAR SCHERER ME - CNPJ: 78.863.347/0001-55 - NFLDP nº 990/2009 - Valor: R\$ 96,12
Processo de Cobrança nº 915.920/2009 - Notificado: ALZIMIRO JOÃO VIEIRA ME- CNPJ: 80.113.822/0001-18 - NFLDP nº 973/2009 - Valor: R\$ 443,38
Fica(m) os abaixo(s) relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 7.72)
Processo de Cobrança nº 915.963/2009 Notificado: ADRIANA CANDIDO & CIA. LTDA-ME - CNPJ: 06.133.990/0001-12 - NFLDP nº 1015/2009 - Valor: R\$ 7.910,96
Processo de Cobrança nº 915.840/2009 - Notificado: HEINIG PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO, ARGAM. E AGREGADOS LTDA - CNPJ: 82.123.753/0001-59 - NFLDP nº 903/2009 - Valor: R\$ 1.403,83
Processo de Cobrança nº 915.841/2009 - Notificado: HEINIG PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO, ARGAM. E AGREGADOS LTDA - CNPJ: 82.123.753/0001-59 - NFLDP nº 902/2009 - Valor: R\$ 1.336,29
Processo de Cobrança nº 916.038/2009 - Notificado: BRITAPEDRA INDÚSTRIA BRITADEIRA LTDA - CNPJ: 81.027.328/0001-01 - NFLDP nº 1068/2009 - Valor: R\$ 873,39
Processo de Cobrança nº 916.020/2009 - Notificado: BRITAPEDRA INDÚSTRIA BRITADEIRA LTDA - CNPJ: 81.027.328/0001-01 - NFLDP nº 1050/2009 - Valor: R\$ 2.185,60
Processo de Cobrança nº 915.882/2009 - Notificado: CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 00.364.905/0001-40 - NFLDP nº 935/2009 - Valor: R\$ 2.039,06
Processo de Cobrança nº 915.883/2009 - Notificado: CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 00.364.905/0001-40 - NFLDP nº 934/2009 - Valor: R\$ 1.242,71
Processo de Cobrança nº 915.884/2009 - Notificado: CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 00.364.905/0001-40 - NFLDP nº 933/2009 - Valor: R\$ 881,26
Processo de Cobrança nº 915.885/2009 Notificado: CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 00.364.905/0001-40 - NFLDP nº 932/2009 - Valor: R\$ 937,01
Processo de Cobrança nº 915.890/2009 Notificado: CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 00.364.905/0001-40 - NFLDP nº 949/2009 - Valor: R\$ 607,17



Processo de Cobrança nº 915.891/2009 Notificado: CON-CREMAX INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 00.364.905/0001-40 - NFLDP nº 948/2009 - Valor: R\$ 2.039,06

Processo de Cobrança nº 915.892/2009 Notificado: CON-CREMAX INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 00.364.905/0001-40 - NFLDP nº 947/2009 - Valor: R\$ 313,79

Processo de Cobrança nº 915.893/2009 Notificado: CON-CREMAX INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 00.364.905/0001-40 - NFLDP nº 946/2009 - Valor: R\$ 336,05

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 7.72)

Processo de Cobrança nº 915.995/2011 - Notificado: CERÂMICA CRISMAR LTDA - CNPJ: 00.795.080/0001-19 - NFLDP nº 400/2011 - Valor: R\$ 1.541,88

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 1.79)

Processo de Cobrança nº 915.620/2009 - Notificado: CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - CNPJ: 79.825.006/0001-58 - NFLDP nº 794/2009 - Valor: R\$ 73,43

MARCUS GERALDO ZUMBLICK

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.122/2015-MARCONSINI POLIMENTOS LTDA. ME-OF. Nº523/2016

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.043/2013-AELSON LUIZ DOS SANTOS-OF. Nº525/2016

Despacho publicado(756)
878.105/2005-JOSÉ LIMA INDUSTRIAL -EPP-Determina cumprimento de exigência - prazo de 60 (sessenta) dias - Ofício nº 520/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

878.042/2016-CERÂMICA SANTOS CARDOSO LTDA-Registro de Licença Nº112/2016 de 09/12/2016-Vencimento em 23/03/2018

878.078/2016-JOSÉ MENDONÇA DE JESUS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRANSPORTE ME-Registro de Licença Nº111/2016 de 09/12/2016-Vencimento em 08/06/2021

878.109/2016-MARQ. TERRA COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA ME-Registro de Licença Nº113/2016 de 09/12/2016-Vencimento em 11/11/2017

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 449, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 878.086/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de ARACAJU/SE, numa área de 12,72ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
11º00'54,524"S/37º06'38,367"W; 11º00'54,524"S/37º06'46,700"W;
11º00'46,148"S/37º06'46,700"W; 11º00'46,148"S/37º06'44,053"W;
11º00'44,960"S/37º06'44,053"W; 11º00'44,960"S/37º06'43,072"W;
11º00'43,326"S/37º06'43,072"W; 11º00'43,326"S/37º06'42,589"W;
11º00'42,184"S/37º06'42,589"W; 11º00'42,184"S/37º06'41,443"W;

11º00'38,923"S/37º06'41,443"W; 11º00'38,923"S/37º06'43,440"W;
11º00'36,820"S/37º06'43,440"W; 11º00'36,820"S/37º06'41,148"W;
11º00'38,433"S/37º06'41,148"W; 11º00'38,433"S/37º06'41,009"W;
11º00'39,390"S/37º06'41,009"W; 11º00'39,390"S/37º06'36,356"W;
11º00'40,518"S/37º06'36,356"W; 11º00'40,518"S/37º06'35,330"W;
11º00'50,419"S/37º06'35,330"W; 11º00'50,419"S/37º06'37,657"W;
11º00'52,242"S/37º06'37,657"W; 11º00'52,242"S/37º06'38,367"W;
11º00'54,524"S/37º06'38,367"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 11º00'54,524"S e Long. 37º06'38,367"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 253,0m-W; 257,4m-N; 80,4m-E; 36,5m-N; 29,8m-E; 50,2m-N; 14,7m-E; 35,1m-N; 34,8m-E; 100,2m-N; 60,6m-W; 64,6m-N; 69,6m-E; 49,6m-S; 4,2m-E; 29,4m-S; 141,3m-E; 34,7m-S; 31,1m-E; 304,2m-S; 70,6m-W; 56,0m-S; 21,6m-W; 70,1m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 450, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.256/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à MANOEL AIRES FILHO & CIA LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de LUZIÂNIA/GO, numa área de 48,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16º28'46,323"S / 48º12'10,106"W; 16º28'46,322"S / 48º11'43,133"W; 16º29'05,841"S / 48º11'43,132"W; 16º29'05,841"S / 48º12'10,106"W; 16º28'46,323"S / 48º12'10,106"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16º28'46,323"S e Long. 48º12'10,106"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-E; 600,0m-S; 800,0m-W; 600,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 48 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16º28'46,323"S / 48º12'10,106"W; 16º28'46,322"S / 48º11'43,133"W; 16º29'05,841"S / 48º11'43,132"W; 16º29'05,841"S / 48º12'10,106"W; 16º28'46,323"S / 48º12'10,106"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16º28'46,323"S e Long. 48º12'10,106"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-E; 600,0m-S; 800,0m-W; 600,0m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 451, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.178/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à EBCBM LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de INDIARA/GO, JANDAIA/GO, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
17º16'54,409"S/50º07'51,282"W; 17º16'47,904"S/50º07'51,282"W;
17º16'46,277"S/50º07'47,896"W; 17º16'46,277"S/50º07'44,510"W;
17º16'41,398"S/50º07'44,510"W; 17º16'41,398"S/50º07'42,817"W;
17º16'38,145"S/50º07'42,817"W; 17º16'33,266"S/50º07'41,124"W;
17º16'31,639"S/50º07'37,739"W; 17º16'31,639"S/50º07'36,046"W;
17º16'28,386"S/50º07'36,046"W; 17º16'23,507"S/50º07'32,660"W;
17º16'21,881"S/50º07'30,967"W; 17º16'20,254"S/50º07'25,889"W;
17º16'18,627"S/50º07'24,196"W; 17º16'18,627"S/50º07'25,889"W;
17º16'10,495"S/50º07'25,889"W; 17º16'10,495"S/50º07'24,197"W;
17º16'08,869"S/50º07'24,197"W; 17º16'05,616"S/50º07'22,504"W;
17º15'59,110"S/50º07'20,811"W; 17º15'59,110"S/50º07'22,504"W;
17º15'49,352"S/50º07'22,505"W; 17º15'49,352"S/50º07'24,197"W;
17º15'42,846"S/50º07'24,198"W; 17º15'42,846"S/50º07'17,427"W;
17º15'49,352"S/50º07'17,426"W; 17º15'49,351"S/50º07'15,734"W;

17º16'00,736"S/50º07'15,733"W; 17º16'00,736"S/50º07'14,040"W;
17º16'05,616"S/50º07'14,040"W; 17º16'05,616"S/50º07'15,733"W;
17º16'08,869"S/50º07'15,733"W; 17º16'08,869"S/50º07'17,425"W;
17º16'12,121"S/50º07'17,425"W; 17º16'12,122"S/50º07'19,118"W;
17º16'17,001"S/50º07'19,118"W; 17º16'17,001"S/50º07'17,425"W;
17º16'26,759"S/50º07'17,425"W; 17º16'26,760"S/50º07'27,582"W;
17º16'28,386"S/50º07'27,582"W; 17º16'28,386"S/50º07'29,274"W;
17º16'36,518"S/50º07'29,274"W; 17º16'36,519"S/50º07'37,739"W;
17º16'49,530"S/50º07'37,738"W; 17º16'49,530"S/50º07'41,124"W;
17º16'51,156"S/50º07'41,124"W; 17º16'51,156"S/50º07'46,203"W;
17º16'54,409"S/50º07'46,203"W; 17º16'54,409"S/50º07'51,282"W;
em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 200,0m, no rumo verdadeiro de 62º40'00"318 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17º16'51,422"S e Long. 50º07'45,266"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200,0m-N; 100,0m-E; 50,0m-N; 100,0m-E; 150,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 100,0m-E; 50,0m-N; 100,0m-E; 150,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 150,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-W; 250,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 200,0m-N; 50,0m-W; 300,0m-N; 50,0m-W; 200,0m-N; 200,0m-E; 200,0m-S; 50,0m-E; 350,0m-S; 50,0m-E; 150,0m-S; 50,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 150,0m-S; 50,0m-E; 300,0m-S; 300,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 250,0m-S; 250,0m-W; 400,0m-S; 100,0m-W; 50,0m-S; 150,0m-W; 100,0m-S; 150,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 452, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.451/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à PASCHOVINO COMÉRCIO E ENGARRAFADORA DE BEBIDAS LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de MARINGÁ/PR, numa área de 9,33ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
23º29'35,568"S/52º00'46,090"W; 23º29'38,981"S/52º00'46,090"W;
23º29'38,981"S/52º00'46,689"W; 23º29'39,859"S/52º00'46,689"W;
23º29'39,859"S/52º00'47,182"W; 23º29'40,509"S/52º00'47,182"W;
23º29'40,509"S/52º00'47,781"W; 23º29'41,289"S/52º00'47,781"W;
23º29'41,289"S/52º00'47,781"W; 23º29'42,817"S/52º00'48,839"W;
23º29'42,817"S/52º00'49,649"W; 23º29'43,922"S/52º00'49,649"W;
23º29'43,922"S/52º00'52,469"W; 23º29'43,694"S/52º00'52,469"W;
23º29'43,694"S/52º00'54,443"W; 23º29'43,402"S/52º00'54,443"W;
23º29'43,402"S/52º00'56,874"W; 23º29'42,914"S/52º00'56,874"W;
23º29'42,914"S/52º00'59,870"W; 23º29'34,723"S/52º00'59,870"W;
23º29'34,723"S/52º00'53,244"W; 23º29'35,308"S/52º00'53,244"W;
23º29'35,308"S/52º00'47,922"W; 23º29'35,373"S/52º00'47,922"W;
23º29'35,373"S/52º00'47,429"W; 23º29'35,438"S/52º00'47,429"W;
23º29'35,438"S/52º00'47,006"W; 23º29'35,568"S/52º00'47,006"W;
23º29'35,568"S/52º00'46,090"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23º29'35,568"S e Long. 52º00'46,090"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 105,0m-S; 17,0m-W; 27,0m-S; 14,0m-W; 20,0m-S; 17,0m-W; 24,0m-S; 30,0m-W; 47,0m-S; 23,0m-W; 34,0m-S; 80,0m-W; 7,0m-N; 56,0m-W; 9,0m-N; 69,0m-W; 15,0m-N; 85,0m-W; 252,0m-N; 188,0m-E; 18,0m-S; 151,0m-E; 2,0m-S; 14,0m-E; 2,0m-S; 12,0m-E; 4,0m-S; 26,0m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 412,58 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23º30'07,955"S / 52º00'12,492"W; 23º30'07,955"S / 52º01'23,955"W; 23º29'01,815"S / 52º01'23,955"W; 23º29'01,815"S / 52º00'12,492"W; 23º30'07,955"S / 52º00'12,492"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23º30'07,955"S e Long. 52º00'12,492"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2027,7m-W; 2034,7m-N; 2027,7m-E; 2034,7m-S.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

24°57'45,530"S/49°17'51,986"W;
24°57'44,888"S/49°17'51,624"W;
24°57'44,294"S/49°17'51,250"W;
24°57'43,261"S/49°17'50,599"W;
24°57'41,273"S/49°17'49,410"W;
24°57'39,748"S/49°17'48,587"W;
24°57'38,506"S/49°17'47,825"W;
24°57'37,221"S/49°17'47,139"W;
24°57'36,161"S/49°17'46,543"W;
24°57'35,269"S/49°17'46,005"W;
24°57'33,796"S/49°17'45,118"W;
24°57'32,300"S/49°17'44,238"W;
24°57'30,976"S/49°17'43,447"W;
24°57'30,060"S/49°17'42,933"W;
24°57'28,980"S/49°17'42,285"W;
24°57'27,822"S/49°17'41,661"W;
24°57'26,470"S/49°17'40,825"W;
24°57'25,203"S/49°17'40,128"W;
24°57'24,009"S/49°17'39,447"W;
24°57'22,831"S/49°17'38,777"W;
24°57'21,807"S/49°17'38,170"W;
24°57'21,033"S/49°17'37,745"W;
24°57'20,114"S/49°17'37,175"W;
24°57'19,058"S/49°17'36,582"W;
24°57'18,009"S/49°17'35,484"W;
24°57'17,212"S/49°17'35,484"W;
24°57'16,062"S/49°17'34,779"W;
24°57'15,186"S/49°17'34,281"W;
24°57'14,668"S/49°17'34,027"W;
24°57'14,950"S/49°17'37,132"W;
24°57'15,115"S/49°17'37,307"W;
24°57'15,458"S/49°17'37,483"W;
24°57'15,820"S/49°17'37,640"W;
24°57'16,039"S/49°17'37,742"W;
24°57'16,213"S/49°17'37,846"W;
24°57'16,425"S/49°17'37,984"W;
24°57'16,650"S/49°17'38,093"W;
24°57'16,869"S/49°17'38,243"W;
24°57'17,159"S/49°17'38,408"W;
24°57'17,486"S/49°17'38,582"W;
24°57'17,773"S/49°17'38,767"W;
24°57'18,015"S/49°17'38,895"W;
24°57'18,308"S/49°17'39,061"W;
24°57'18,579"S/49°17'39,214"W;
24°57'18,798"S/49°17'39,342"W;
24°57'19,015"S/49°17'39,478"W;
24°57'19,321"S/49°17'39,651"W;
24°57'19,452"S/49°17'39,734"W;
24°57'19,742"S/49°17'39,905"W;
24°57'20,020"S/49°17'40,075"W;
24°57'20,281"S/49°17'40,214"W;
24°57'20,469"S/49°17'40,340"W;
24°57'20,796"S/49°17'40,516"W;
24°57'21,098"S/49°17'40,689"W;
24°57'21,425"S/49°17'40,863"W;
24°57'21,752"S/49°17'41,037"W;
24°57'22,014"S/49°17'41,211"W;
24°57'22,503"S/49°17'41,494"W;
24°57'22,843"S/49°17'41,691"W;
24°57'23,125"S/49°17'41,859"W;
24°57'23,470"S/49°17'42,063"W;
24°57'23,671"S/49°17'42,201"W;
24°57'23,938"S/49°17'42,318"W;
24°57'24,164"S/49°17'42,465"W;
24°57'24,561"S/49°17'42,692"W;
24°57'24,848"S/49°17'42,845"W;
24°57'25,165"S/49°17'43,036"W;
24°57'25,452"S/49°17'43,204"W;
24°57'25,731"S/49°17'43,374"W;
24°57'25,984"S/49°17'43,514"W;
24°57'26,208"S/49°17'43,630"W;
24°57'26,510"S/49°17'43,836"W;
24°57'26,803"S/49°17'43,992"W;
24°57'27,072"S/49°17'44,149"W;
24°57'27,347"S/49°17'44,311"W;
24°57'27,620"S/49°17'44,469"W;
24°57'27,906"S/49°17'44,631"W;
24°57'28,180"S/49°17'44,779"W;
24°57'28,390"S/49°17'44,901"W;
24°57'28,658"S/49°17'45,070"W;
24°57'28,896"S/49°17'45,194"W;
24°57'29,058"S/49°17'45,305"W;
24°57'29,264"S/49°17'45,411"W;
24°57'29,536"S/49°17'45,579"W;
24°57'29,852"S/49°17'45,758"W;
24°57'30,157"S/49°17'45,931"W;
24°57'30,411"S/49°17'46,089"W;
24°57'30,688"S/49°17'46,244"W;
24°57'31,267"S/49°17'46,574"W;
24°57'31,565"S/49°17'46,782"W;
24°57'32,007"S/49°17'47,027"W;
24°57'32,387"S/49°17'47,229"W;
24°57'32,769"S/49°17'47,440"W;

24°57'45,530"S/49°17'51,624"W;
24°57'44,888"S/49°17'51,250"W;
24°57'44,294"S/49°17'50,599"W;
24°57'43,261"S/49°17'49,410"W;
24°57'41,273"S/49°17'48,587"W;
24°57'39,748"S/49°17'47,825"W;
24°57'38,506"S/49°17'47,139"W;
24°57'37,221"S/49°17'46,543"W;
24°57'36,161"S/49°17'46,005"W;
24°57'35,269"S/49°17'45,118"W;
24°57'33,796"S/49°17'44,238"W;
24°57'32,300"S/49°17'43,447"W;
24°57'30,976"S/49°17'42,933"W;
24°57'30,060"S/49°17'42,285"W;
24°57'28,980"S/49°17'41,661"W;
24°57'27,822"S/49°17'40,825"W;
24°57'26,470"S/49°17'40,128"W;
24°57'25,203"S/49°17'39,447"W;
24°57'24,009"S/49°17'38,777"W;
24°57'22,831"S/49°17'38,170"W;
24°57'21,807"S/49°17'37,745"W;
24°57'21,033"S/49°17'37,175"W;
24°57'20,114"S/49°17'36,582"W;
24°57'19,058"S/49°17'35,964"W;
24°57'18,009"S/49°17'35,484"W;
24°57'17,212"S/49°17'34,779"W;
24°57'16,062"S/49°17'34,281"W;
24°57'15,186"S/49°17'34,027"W;
24°57'14,668"S/49°17'37,132"W;
24°57'14,950"S/49°17'37,307"W;
24°57'15,115"S/49°17'37,483"W;
24°57'15,458"S/49°17'37,640"W;
24°57'15,820"S/49°17'37,742"W;
24°57'16,039"S/49°17'37,846"W;
24°57'16,213"S/49°17'37,984"W;
24°57'16,425"S/49°17'38,093"W;
24°57'16,650"S/49°17'38,243"W;
24°57'16,869"S/49°17'38,408"W;
24°57'17,159"S/49°17'38,582"W;
24°57'17,486"S/49°17'38,767"W;
24°57'17,773"S/49°17'38,895"W;
24°57'18,015"S/49°17'39,061"W;
24°57'18,308"S/49°17'39,214"W;
24°57'18,579"S/49°17'39,342"W;
24°57'18,798"S/49°17'39,478"W;
24°57'19,015"S/49°17'39,651"W;
24°57'19,321"S/49°17'39,734"W;
24°57'19,452"S/49°17'39,905"W;
24°57'19,742"S/49°17'40,075"W;
24°57'20,020"S/49°17'40,214"W;
24°57'20,281"S/49°17'40,340"W;
24°57'20,469"S/49°17'40,516"W;
24°57'20,796"S/49°17'40,689"W;
24°57'21,098"S/49°17'40,863"W;
24°57'21,425"S/49°17'41,037"W;
24°57'21,752"S/49°17'41,211"W;
24°57'22,014"S/49°17'41,494"W;
24°57'22,503"S/49°17'41,691"W;
24°57'22,843"S/49°17'41,859"W;
24°57'23,125"S/49°17'42,063"W;
24°57'23,470"S/49°17'42,201"W;
24°57'23,671"S/49°17'42,318"W;
24°57'23,938"S/49°17'42,465"W;
24°57'24,164"S/49°17'42,692"W;
24°57'24,561"S/49°17'42,845"W;
24°57'24,848"S/49°17'43,036"W;
24°57'25,165"S/49°17'43,204"W;
24°57'25,452"S/49°17'43,374"W;
24°57'25,731"S/49°17'43,514"W;
24°57'25,984"S/49°17'43,630"W;
24°57'26,208"S/49°17'43,836"W;
24°57'26,510"S/49°17'43,992"W;
24°57'26,803"S/49°17'44,149"W;
24°57'27,072"S/49°17'44,311"W;
24°57'27,347"S/49°17'44,469"W;
24°57'27,620"S/49°17'44,631"W;
24°57'27,906"S/49°17'44,779"W;
24°57'28,180"S/49°17'44,901"W;
24°57'28,390"S/49°17'45,070"W;
24°57'28,658"S/49°17'45,194"W;
24°57'28,896"S/49°17'45,305"W;
24°57'29,058"S/49°17'45,411"W;
24°57'29,264"S/49°17'45,579"W;
24°57'29,536"S/49°17'45,758"W;
24°57'29,852"S/49°17'45,931"W;
24°57'30,157"S/49°17'46,089"W;
24°57'30,411"S/49°17'46,244"W;
24°57'30,688"S/49°17'46,574"W;
24°57'31,267"S/49°17'46,782"W;
24°57'31,565"S/49°17'47,027"W;
24°57'32,007"S/49°17'47,229"W;
24°57'32,387"S/49°17'47,440"W;
24°57'32,769"S/49°17'47,615"W;

24°57'33,045"S/49°17'47,615"W;
24°57'33,285"S/49°17'47,748"W;
24°57'33,628"S/49°17'47,941"W;
24°57'33,986"S/49°17'48,149"W;
24°57'34,312"S/49°17'48,357"W;
24°57'34,633"S/49°17'48,538"W;
24°57'34,933"S/49°17'48,706"W;
24°57'35,161"S/49°17'48,823"W;
24°57'35,333"S/49°17'48,935"W;
24°57'35,572"S/49°17'49,072"W;
24°57'35,844"S/49°17'49,227"W;
24°57'36,045"S/49°17'49,356"W;
24°57'36,328"S/49°17'49,518"W;
24°57'36,598"S/49°17'49,686"W;
24°57'36,822"S/49°17'49,814"W;
24°57'37,147"S/49°17'49,980"W;
24°57'37,376"S/49°17'50,130"W;
24°57'37,663"S/49°17'50,284"W;
24°57'37,940"S/49°17'50,465"W;
24°57'38,196"S/49°17'50,606"W;
24°57'38,489"S/49°17'50,772"W;
24°57'38,751"S/49°17'50,928"W;
24°57'38,966"S/49°17'51,045"W;
24°57'39,168"S/49°17'51,265"W;
24°57'39,348"S/49°17'51,433"W;
24°57'39,647"S/49°17'51,609"W;
24°57'39,930"S/49°17'51,779"W;
24°57'40,222"S/49°17'51,930"W;
24°57'40,447"S/49°17'51,930"W;
24°57'40,810"S/49°17'52,127"W;
24°57'41,180"S/49°17'52,331"W;
24°57'41,413"S/49°17'52,462"W;
24°57'41,663"S/49°17'52,597"W;
24°57'41,932"S/49°17'52,762"W;
24°57'42,226"S/49°17'52,941"W;
24°57'42,633"S/49°17'53,213"W;
24°57'42,907"S/49°17'53,355"W;
24°57'43,267"S/49°17'53,555"W;
24°57'43,653"S/49°17'53,768"W;
24°57'44,023"S/49°17'53,992"W;
24°57'44,296"S/49°17'54,151"W;
24°57'44,578"S/49°17'54,307"W;
24°57'45,000"S/49°17'54,558"W;
24°57'45,524"S/49°17'54,902"W;
24°57'46,359"S/49°17'55,342"W;
24°57'46,866"S/49°17'55,669"W;
24°57'47,456"S/49°17'55,992"W;
24°57'48,114"S/49°17'56,382"W;
24°57'48,846"S/49°17'56,788"W;
24°57'49,255"S/49°17'57,078"W;
24°57'49,694"S/49°17'57,297"W;
24°57'50,273"S/49°17'57,619"W;
24°57'50,610"S/49°17'57,812"W;
24°57'50,933"S/49°17'58,002"W;
24°57'51,272"S/49°17'58,203"W;
24°57'51,587"S/49°17'58,387"W;
24°57'52,022"S/49°17'58,639"W;
24°57'52,379"S/49°17'58,839"W;
24°57'52,722"S/49°17'59,052"W;
24°57'53,057"S/49°17'59,257"W;
24°57'53,392"S/49°17'59,435"W;
24°57'53,721"S/49°17'59,614"W;
24°57'53,958"S/49°17'59,755"W;
24°57'54,247"S/49°17'59,920"W;
24°57'54,601"S/49°18'00,126"W;
24°57'54,891"S/49°18'00,294"W;
24°57'55,173"S/49°18'00,453"W;
24°57'55,460"S/49°18'00,649"W;
24°57'55,780"S/49°18'00,808"W;
24°57'56,083"S/49°18'00,973"W;
24°57'56,318"S/49°18'01,120"W;
24°57'56,503"S/49°18'01,230"W;
24°57'56,680"S/49°18'01,346"W;
24°57'51,034"S/49°18'01,415"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°57'51,034"S e Long. 49°18'01,415"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 735,3m-W; 215,8m-N; 50,9m-E; 101,1m-N; 54,7m-E; 69,9m-N; 65,3m-E; 124,7m-N; 26,8m-E; 315,2m-N; 38,2m-E; 58,8m-N; 107,6m-E; 235,1m-N; 1408,5m-E; 632,1m-S; 464,1m-W; 405,8m-S; 145,0m-W; 201,9m-S; 147,5m-W; 351,9m-S; 245,6m-W; 169,9m-N; 15,1m-E; 23,2m-N; 11,9m-E; 25,6m-N; 10,8m-E; 20,6m-N; 11,6m-E; 18,9m-N; 10,2m-E; 20,9m-N; 11,6m-E; 21,3m-N; 11,8m-E; 23,1m-N; 22,1m-E; 41,7m-N; 25,8m-E; 45,4m-N; 24,9m-E; 48,6m-N; 25,4m-E; 44,6m-N; 18,8m-E; 40,6m-N; 14,5m-E; 27,1m-N; 10,3m-E; 19,7m-N; 12,7m-E; 25,5m-N; 12,6m-E; 23,8m-N; 10,2m-E; 19,8m-N; 10,5m-E; 18,3m-N; 18,3m-E; 31,8m-N; 33,4m-E; 61,2m-N; 23,1m-E; 46,9m-N; 21,4m-E; 38,2m-N; 19,3m-E; 39,5m-N; 16,7m-E; 32,6m-E; 15,1m-E; 27,5m-N; 24,9m-E; 45,3m-N; 24,7m-E; 46,0m-N; 22,2m-E; 40,7m-N; 14,4m-E; 28,2m-N; 18,2m-E; 33,2m-E; 17,5m-E; 35,6m-N; 23,5m-E; 41,6m-N; 19,6m-E; 39,0m-N; 19,1m-E; 36,7m-N; 18,8m-E; 36,3m-N; 17,0m-E; 31,5m-N; 11,9m-E; 23,1m-E; 16,0m-E; 28,3m-N; 16,6m-E;

24°57'33,045"S/49°17'47,748"W;
24°57'33,285"S/49°17'47,941"W;
24°57'33,628"S/49°17'48,149"W;
24°57'33,986"S/49°17'48,357"W;
24°57'34,312"S/49°17'48,538"W;
24°57'34,633"S/49°17'48,706"W;
24°57'34,933"S/49°17'48,823"W;
24°57'35,161"S/49°17'48,935"W;
24°57'35,333"S/49°17'49,072"W;
24°57'35,572"S/49°17'49,227"W;
24°57'35,844"S/49°17'49,356"W;
24°57'36,045"S/49°17'49,518"W;
24°57'36,328"S/49°17'49,686"W;
24°57'36,598"S/49°17'49,814"W;
24°57'36,822"S/49°17'49,980"W;
24°57'37,147"S/49°17'50,130"W;
24°57'37,376"S/49°17'50,284"W;
24°57'37,663"S/49°17'50,465"W;
24°57'37,940"S/49°17'50,606"W;
24°57'38,196"S/49°17'50,772"W;
24°57'38,489"S/49°17'50,928"W;
24°57'38,751"S/49°17'51,045"W;
24°57'38,966"S/49°17'51,156"W;
24°57'39,168"S/49°17'51,265"W;
24°57'39,348"S/49°17'51,433"W;
24°57'39,647"S/49°17'51,609"W;
24°57'39,930"S/49°17'51,779"W;
24°57'40,222"S/49°17'51,930"W;
24°57'40,447"S/49°17'52,127"W;
24°57'40,810"S/49°17'52,331"W;
24°57'41,180"S/49°17'52,462"W;
24°57'41,413"S/49°17'52,597"W;
24°57'41,663"S/49°17'52,762"W;
24°57'41,932"S/49°17'52,941"W;
24°57'42,226"S/49°17'53,213"W;
24°57'42,633"S/49°17'53,355"W;
24°57'42,907"S/49°17'53,555"W;
24°57'43,267"S/49°17'53,768"W;
24°57'43,653"S/49°17'53,992"W;
24°57'44,023"S/49°17'54,151"W;
24°57'44,296"S/49°17'54,307"W;
24°57'44,578"S/49°17'54,558"W;
24°57'45,000"S/49°17'54,902"W;
24°57'45,524"S/49°17'55,342"W;
24°57'46,359"S/49°17'55,669"W;
24°57'46,866"S/49°17'55,992"W;
24°57'47,456"S/49°17'56,382"W;
24°57'48,114"S/49°17'56,788"W;
24°57'48,846"S/49°17'57,078"W;
24°57'49,255"S/49°17'57,297"W;
24°57'49,694"S/49°17'57,619"W;
24°57'50,273"S/49°17'57,812"W;
24°57'50,610"S/49°17'58,002"W;
24°57'50,933"S/49°17'58,203"W;
24°57'51,272"S/49°17'58,387"W;
24°57'51,587"S/49°17'58,639"W;
24°57'52,022"S/49°17'58,839"W;
24°57'52,379"S/49°17'59,052"W;
24°57'52,722"S/49°17'59,257"W;
24°57'53,057"S/49°17'59,435"W;
24°57'53,392"S/49°17'59,614"W;
24°57'53,721"S/49°17'59,755"W;
24°57'53,958"S/49°17'59,920"W;
24°57'54,247"S/49°18'00,126"W;
24°57'54,601"S/49°18'00,294"W;
24°57'54,891"S/49°18'00,453"W;
24°57'55,173"S/49°18'00,649"W;
24°57'55,460"S/49°18'00,808"W;
24°57'55,780"S/49°18'00,973"W;
24°57'56,083"S/49°18'01,120"W;
24°57'56,318"S/49°18'01,230"W;
24°57'56,503"S/49°18'01,346"W;
24°57'56,680"S/49°18'01,415"W;

32,5m-N; 17,3m-E; 32,3m-N; 13,5m-E; 24,5m-N; 19,8m-E; 35,4m-N; 14,0m-E; 27,0m-N; 7,1m-E; 15,9m-N; 87,1m-W; 8,7m-S; 4,9m-W; 5,1m-S; 4,9m-W; 10,6m-S; 4,4m-W; 11,1m-S; 2,9m-W; 6,7m-S; 2,9m-W; 5,4m-S; 3,9m-W; 6,5m-S; 3,1m-W; 6,9m-S; 4,2m-W; 6,7m-S; 4,6m-W; 8,9m-S; 4,9m-W; 10,1m-S; 5,2m-W; 8,8m-S; 3,6m-W; 7,5m-S; 4,7m-W; 9,0m-S; 4,3m-W; 8,3m-S; 3,6m-W; 6,7m-S; 3,8m-W; 6,7m-S; 4,9m-W; 9,4m-S; 2,3m-W; 4,0m-S; 4,8m-W; 8,9m-S; 4,8m-W; 8,6m-S; 3,9m-W; 8,0m-S; 3,5m-W; 5,8m-S; 4,9m-W; 10,1m-S; 4,9m-W; 9,3m-S; 4,9m-W; 10,1m-S; 4,9m-W; 10,1m-S; 4,9m-W; 8,1m-S; 7,9m-W; 15,0m-S; 5,5m-W; 10,5m-S; 4,7m-W; 8,7m-S; 5,7m-W; 10,6m-S; 3,9m-W; 6,2m-S; 3,3m-W; 8,2m-S; 4,1m-W; 7,0m-S; 6,4m-W; 12,2m-S; 4,3m-W; 8,8m-S; 5,4m-W; 9,8m-S; 4,7m-W; 8,8m-S; 4,8m-W; 8,6m-S; 3,9m-W; 7,8m-S; 3,3m-W; 6,9m-S; 5,8m-W; 9,3m-S; 4,4m-W; 9,0m-S; 4,4m-W; 8,3m-S; 4,5m-W; 8,5m-S; 4,4m-W; 8,4m-S; 4,5m-W; 8,8m-S; 4,2m-W; 8,4m-S; 3,4m-W; 6,5m-S; 4,7m-W; 8,3m-S; 3,5m-W; 7,3m-S; 3,1m-W; 5,0m-S; 3,0m-W; 6,3m-S; 4,7m-W; 8,4m-S; 5,0m-W; 9,7m-S; 4,9m-W; 9,4m-S; 4,4m-W; 7,8m-S; 4,4m-W; 8,5m-S; 9,3m-W; 17,8m-S; 5,8m-W; 9,2m-S; 6,9m-W; 13,6m-S; 5,7m-W; 11,7m-S; 5,9m-W; 11,8m-S; 4,9m-W; 8,5m-S; 3,7m-W; 7,4m-S; 5,4m-W; 10,6m-S; 5,8m-W; 11,0m-S; 5,8m-W; 10,0m-S; 5,1m-W; 9,9m-S; 4,7m-W; 9,2m-S; 3,3m-W; 7,0m-S; 3,1m-W; 5,3m-S; 3



PORTARIA Nº 465, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.011/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSA SENHORA APARECIDA LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de SANTA VITÓRIA/MG, SÃO SIMÃO/GO, numa área de 49,99ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°08'23,927"S / 50°36'44,646"W; 19°08'23,926"S / 50°36'09,390"W; 19°08'08,146"S / 50°36'09,391"W; 19°08'08,147"S / 50°36'44,646"W; 19°08'23,927"S / 50°36'44,646"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 13503,0m, no rumo verdadeiro de 69°10'00"558 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°11'00,250"S e Long. 50°43'56,501"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1030,3m-E; 485,2m-N; 1030,3m-W; 485,2m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 466, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 803.247/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à J. R. GOMES DA ROCHA ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de TERESINA/PI, numa área de 49,58ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 05°11'35,038"S / 42°41'38,853"W; 05°11'35,038"S / 42°41'30,759"W; 05°11'51,226"S/42°41'30,759"W; 05°11'51,226"S/42°41'34,806"W; 05°12'07,414"S/42°41'34,806"W; 05°12'07,414"S/42°41'41,519"W; 05°12'10,672"S/42°41'41,519"W; 05°12'10,672"S/42°41'42,900"W; 05°12'15,508"S/42°41'59,089"W; 05°12'18,365"S/42°41'59,089"W; 05°12'18,365"S/42°42'07,182"W; 05°12'10,271"S/42°41'59,089"W; 05°12'07,414"S/42°41'59,089"W; 05°12'07,414"S/42°41'50,994"W; 05°11'59,320"S/42°41'42,900"W; 05°11'54,484"S/42°41'41,519"W; 05°11'51,226"S/42°41'38,853"W; 05°11'35,038"S/42°41'38,853"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°11'35,038"S e Long. 42°41'38,853"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 249,3m-E; 497,3m-S; 124,6m-W; 497,3m-S; 206,7m-W; 100,1m-S; 42,5m-W; 148,6m-S; 498,5m-W; 87,8m-S; 249,2m-W; 248,6m-N; 249,2m-E; 87,7m-N; 249,3m-E; 248,6m-N; 249,3m-E; 148,6m-N; 42,5m-E; 100,1m-N; 82,1m-E; 497,3m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 467, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.080/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à ADRIVANA CARGO LTDA., concessão para lavrar ARGILA, no(s) Município(s) de CORUMBATAÍ/SP, numa área de 46,14ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°19'33,703"S/47°38'51,913"W; 22°19'15,826"S/47°38'51,913"W; 22°19'15,826"S/47°38'43,178"W; 22°19'09,324"S/47°38'43,178"W; 22°19'09,323"S/47°38'28,202"W; 22°19'15,172"S/47°38'28,201"W; 22°19'15,172"S/47°38'26,105"W; 22°19'27,171"S/47°38'26,104"W; 22°19'27,171"S/47°38'26,321"W; 22°19'30,422"S/47°38'26,321"W; 22°19'30,423"S/47°38'36,804"W; 22°19'33,674"S/47°38'36,804"W; 22°19'33,674"S/47°38'43,793"W; 22°19'33,703"S/47°38'43,793"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 850,0m, no rumo verdadeiro de 68°30'00"643 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°19'43,832"S e Long. 47°39'19,548"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 549,9m-N; 250,0m-E; 200,0m-N; 428,6m-E; 179,9m-S; 60,0m-E; 369,1m-S; 6,2m-W; 100,0m-S; 300,0m-W; 100,0m-S; 200,0m-W; 0,9m-S; 232,4m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 468, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 821.235/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à PEDREIRA GRANADA LTDA, concessão para lavrar BASALTO, no(s) Município(s) de BOTUCATU/SP, ITATINGA/SP, numa área de 16,81ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°57'11,403"S / 48°44'43,255"W; 22°57'26,584"S / 48°44'43,255"W; 22°57'26,584"S / 48°44'55,892"W; 22°57'11,403"S / 48°44'55,892"W; 22°57'11,403"S / 48°44'43,255"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 776,0m, no rumo verdadeiro de 83°33'59"353 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°57'14,230"S e Long. 48°44'16,187"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 467,0m-S; 360,0m-W; 467,0m-N; 360,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 469, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.542/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar à CONSTRUBRAZ CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, concessão para lavrar RIÓLITO, no(s) Município(s) de PIRAÍ DO SUL/PR, numa área de 4,31ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°35'52,278"S / 49°59'13,808"W; 24°35'57,041"S / 49°59'13,808"W; 24°35'57,041"S / 49°59'12,489"W; 24°35'58,101"S / 49°59'12,489"W; 24°35'58,101"S / 49°59'10,597"W; 24°35'59,680"S / 49°59'10,597"W; 24°35'59,680"S / 49°59'06,210"W; 24°35'52,278"S / 49°59'06,210"W; 24°35'52,278"S / 49°59'13,808"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°35'52,278"S e Long. 49°59'13,808"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 146,5m-S; 37,1m-E; 32,6m-S; 53,2m-E; 48,6m-S; 123,4m-E; 227,8m-N; 213,8m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 470, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.626/1991, resolve:

Art. 1º Outorgar à BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de VILA PAVÃO/ES, numa área de 8,98ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°39'35,637"S / 40°35'40,271"W; 18°39'45,532"S / 40°35'40,272"W; 18°39'45,532"S / 40°35'47,296"W; 18°39'31,350"S / 40°35'47,296"W; 18°39'31,350"S / 40°35'40,271"W; 18°39'35,637"S / 40°35'40,271"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°39'35,637"S e Long. 40°35'40,271"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 304,2m-S; 205,9m-W; 436,0m-N; 205,9m-E; 131,8m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de dezembro de 2016

VRA	FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA- Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90) Os processos permaneceram nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vistas e cópias. 820.867/1985 - MINERAÇÃO BRASBOL LTDA 831.481/1988 - CAL FERREIRA LTDA 890.464/1990 - TREVISA MINERAÇÃO LTDA - ME 826.005/1994 - MARC MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA 846.074/1995 - ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS
LDTA	826.272/1995 - M.A. RIVABEM - FI 826.006/1997 - MINERAÇÃO JUNDU LTDA 826.035/1998 - CUBATÃO DRAGAGENS LTDA 820.165/1998 - CERÂMICA DEJALOW 831.868/1998 - MAG - BAN MÁRMORES E GRANITOS
AQUIDABAN LTDA.	826.523/1999 - PEDREIRA DIABÁSIO LTDA 826.219/2000 - M.T. TORTATO ME 846.213/2000 - ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS
LTDA	826.161/2002 - J.T.R. AMARO & FILHOS LTDA 846.242/2002 - MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA 826.431/2003 - CIB MINERAÇÃO LTDA 832.847/2003 - COSTA & VITA LTDA 820.377/2004 - FOCHI & RAMIRES MINERAÇÃO LT-
DA	890.068/2005 - CONSTRUTORA E MINERADORA CO- PENHAGUE LTDA 860.378/2005 - VALE DO RIO VERDE MINERAÇÃO LT- DA 848.054/2006 - MINERAÇÃO PALESTINA LTDA 833.177/2006 - SATURNINO FERREIRA FRANCO 890.370/2007 - CONSTRUTORA E MINERADORA CO- PENHAGUE LTDA 890.371/2007 - CONSTRUTORA E MINERADORA CO- PENHAGUE LTDA 860.982/2007 - CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC 860.983/2007 - CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC 878.200/2009 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE 860.295/2009 - HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA 860.300/2009 - HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE 848.372/2010 - PRIME MINERAÇÃO LTDA 860.041/2011 - CERÂMICA CATALÃO LTDA 878.162/2011 - CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA 840.863/2011 - NAPAS MINERAÇÃO LTDA

Em 5 de dezembro de 2016

VRA	FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA- Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90) O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias. 815.126/1989 - Mineração e Transporte Von Der Ltda.
-----	--

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a convocação ordinária da XI Conferência Nacional de Assistência Social e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (MDSA), em conjunto com o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de avaliação da situação atual e avanços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como a propositura de diretrizes visando o aperfeiçoamento do Sistema, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Convocar ordinariamente a XI CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL com a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Art. 2º A XI Conferência Nacional de Assistência Social realizar-se-á em Brasília, Distrito Federal, no período de 05 de dezembro a 08 de dezembro de 2017.

Art. 3º A XI Conferência Nacional de Assistência Social terá como tema "Garantia de direitos no fortalecimento do SUAS".

Art. 4º A Comissão Organizadora coordenada pelo Presidente e pela Vice-Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com composição paritária dos representantes do Governo e da Sociedade Civil, definida em Resolução do CNAS, será responsável pela organização da XI Conferência Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Apoiarão a organização da Conferência unidades vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, como a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE), Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) e Consultoria Jurídica (CONJUR/SE).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 988, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/11/2016, 06/12/2016, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/11/2016, 06/12/2016, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.006662/2016-49
Proponente: Associação Atlético Ponte Preta
Título: Ponte Preta Futebol de Base Estrutura para Desenvolvimento de Talentos do Futebol / Complementação do Ponte IMAP

Registro: 02SP024332008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 46.125.175/0001-26
Cidade: Campinas UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.946.423,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37926-3
Período de Captação até: 31/12/2017
2 - Processo: 58000.010985/2016-37
Proponente: Associação Fiel de Canoagem de Cascavel - Marcia Silva Marques

Título: Manutenção do Centro de Treinamento para os Atletas da Categoria de Base e Alto Rendimento da Canoagem de Cascavel 6º ANO

Registro: 01PR004842007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.004.762/0001-30
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 471.806,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3289 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38607-3
Período de Captação até: 31/12/2017

3 - Processo: 58000.009707/2016-37
Proponente: Fundação Gol de Letra
Título: Lazer na Vila 2

Registro: 02SP001392007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 02.820.605/0001-54
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 845.281,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1199 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25780-X
Período de Captação até: 05/10/2017
4 - Processo: 58000.011299/2016-83
Proponente: Fundação Special Olympics Brasil - Promoção de Esportes

Título: Circuito Superar - II
Registro: 02SP051382009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.640.867/0001-86
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.681.203,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6941 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8120-5
Período de Captação até: 07/11/2017
5 - Processo: 58000.010352/2016-29
Proponente: Instituto Gabriel Medina
Título: Instituto Gabriel Medina
Registro: 02SP155182016
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 23.686.783/0001-04
Cidade: Maresias UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 3.728.718,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0715 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44813-3
Período de Captação até: 31/12/2017
6 - Processo: 58701.004117/2015-30
Proponente: Instituto para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura

Título: Pedaleiros
Registro: 02RJ067142010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 01.688.611/0001-37
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.897.950,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3280 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33494-4
Período de Captação até: 31/12/2017
7 - Processo: 58000.008732/2016-01
Proponente: Organização Não Governamental Bola Dentro
Título: Projeto Bola Dentro
Registro: 02SP024352008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.789.495/0001-91
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 950.928,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6976 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8049-7
Período de Captação até: 31/12/2017

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001726/2013-75
Proponente: Associação Atlético Banco do Brasil Santa Maria
Título: Vôlei AABB Santa Maria
Valor aprovado para captação: R\$ 228.123,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0126 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 73840-9
Período de Captação até: 31/12/2017

2 - Processo: 58701.002965/2015-21
Proponente: Instituto Brasil Igualdade Social
Título: Esporte + Educação = Cidadania - Módulo V
Valor aprovado para captação: R\$ 362.017,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 53067-0
Período de Captação até: 31/12/2017

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003476/2015-70

No Diário Oficial da União nº 231, de 2 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 114 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 981/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1557 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 66859-1, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0264 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 106859-8.

Processo Nº 58701.003040/2015-81

No Diário Oficial da União nº 231, de 2 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 114 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 981/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1557 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 66858-3, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0261 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 106858-X.

Processo Nº 58701.003947/2015-40

No Diário Oficial da União nº 235, de 8 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 81 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 985/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.313.646,56, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.323.646,56.

Processo Nº 58701.003887/2015-65

No Diário Oficial da União nº 235, de 8 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 81 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 985/2016, ANEXO I, onde se lê: Título: Ano V - Passe de Mágica Educação Através do Esporte - Núcleo Piracicabana, leia-se: Título: Ano V - Passe de Mágica Educação Através do Esporte - Núcleos Piracicaba.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.519 - Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Nossa Senhora da Conceição, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.520 - Alaíde Gomes de Menezes, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.521 - Adeilson Bastos da Silva, RIO São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Nº 1.522 - Antônia Genecilda de Menezes, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.523 - Cláudia Santos e Silva, Reservatório da UHE de So-bradinho (rio São Francisco), Município de So-bradinho/Bahia, irrigação.

Nº 1.524 - Teófilo Enoque Ribeiro, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.525 - Sebastião de Castro Araújo, Reservatório da UHE So-bradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.526 - Expedito Agenor da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.527 - Péricles Meira Gomes, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Nº 1.528 - Iranildo Santos Neto, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.529 - Antônio Cândido de Oliveira, rio São Francisco, Município de Belém de Carinhanha/Bahia, irrigação.



Nº 1.530 - Mozart Novaes, Reservatório da UHE Três Marias (rio São Francisco), Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.531 - João Rodrigues de Souza, rio São Francisco, Município de São Francisco/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.532 - Gecio Antonio Oliveira dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.533 - Ailton Maciel de Oliveira, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.534 - Felipe Soares Gomes Timo, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.535 - Ozanirio Menezes de Souza, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.536 - Thiago Santana Maia, rio Doce, Município de Rio Casca/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.537 - Josemberg Vanderlei de Lima, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.538 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/Alagoas, abastecimento público.

Nº 1.539 - Antônio Robério Barbosa da Silva, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.540 - Francisco Betzel, rio Cricaré ou Braço sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.541 - Valdemar Betzel, rio Cricaré ou Braço sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.542 - José Cláudio da Silva, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.543 - J Jesulino Maurício de Oliveira, Reservatório Estreito, Rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.
O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada pelo Decreto s/n de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando os termos do art. 2º da Portaria MMA 253, de 18 de agosto de 2006, que institui a obrigatoriedade do uso do Documento de Origem Florestal - DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais e atribuiu ao Ibama a competência para regulamentar os procedimentos necessários à sua implementação;

Considerando o disposto na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando os termos da Resolução Conama nº 474, de 06 de abril de 2016, e suas modificações sobre a Resolução Conama nº 411, de 06 de maio de 2009;

Considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 02001.002625/2014-35, resolve:

Art. 1º. A Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 2º O controle de emissão e utilização do DOF, assim como dos estoques mantidos pelos usuários e atividades de beneficiamento e consumo dos produtos, dar-se-á por meio do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama na rede mundial de computadores."

"Art. 32.....
II -

c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto, e madeiras aplainadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S) conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa;

f) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa, exceto serragem;

i) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;

Parágrafo único. Considera-se também produto florestal, para os fins do controle a que se refere o art. 31, as plantas vivas coletadas na natureza e os óleos essenciais da flora nativa brasileira, constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção ou nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites.

l) bolacha de madeira." (NR)
"Art. 37.....
§ 2o A emissão do DOF poderá ocorrer até 90 (noventa dias) após o fim da vigência da autorização de PMFS, desde que não implique operações de exploração, nos termos de legislação específica." (NR)

"Art. 39. Ficam dispensados de emissão de DOF e inclusão do saldo correspondente no sistema os produtos florestais oriundos de corte ou exploração de espécies nativas em imóveis particulares e áreas de supressão de vegetação inseridas no âmbito do licenciamento ambiental federal ou concessão florestal federal cuja utilização seja integralmente dentro da mesma propriedade ou da área objeto da licença ambiental.

§ 1º O disposto no caput não desobriga o interessado do cumprimento das exigências legais referentes à autorização de corte ou exploração dos produtos florestais.

§ 2º No caso de licenciamento ambiental federal deverão ser observadas as exigências estabelecidas quanto ao transporte dos produtos dentro dos limites do empreendimento." (NR)

"Art. 40.....
§ 2o Cada usuário deve possuir apenas um pátio cadastrado, correspondente à sua unidade industrial ou comercial devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3o Poderá ser permitida a homologação de mais de um pátio para um mesmo usuário quando se referir a um único empreendimento, nos termos do § 2º do art. 6º desta Instrução Normativa, ou quando a atuação da entidade comercial estiver desobrigada ao cadastro de CNPJ de filial por força de legislação específica, ou em situações de caráter excepcional ou temporário.

§ 6o No caso de Licenciamento Ambiental Federal - LAF, os pátios dos detentores de autorização de supressão de vegetação destinados a receber produtos provenientes das áreas exploradas serão cadastrados no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor sob a denominação específica de "Pátio LAF".

§ 7o O uso do Pátio Concessão e do Pátio LAF será permitido unicamente para o recebimento de produtos provenientes das áreas sob concessão florestal e sob licenciamento ambiental federal, respectivamente." (NR)

"Art. 41.....
§ 2o Será admitida variação de até 10% (dez por cento) nas dimensões das peças de madeira serrada, incluindo subclassificações previstas no § 3º do art. 9º da Resolução Conama nº 411, de 6 de maio de 2009, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) do volume total em estoque ou em carga." (NR)

"Art. 46. Se, por motivo de caso fortuito ou força maior, houver necessidade de suspensão ou da extensão do prazo de validade do DOF, o interessado deverá requerê-la ao órgão ambiental competente apresentando documentação que comprove os motivos da solicitação e, se for o caso, boletim de ocorrência lavrado junto à autoridade policial." (NR)
"Art. 48.....
I - quantidade/volume ou espécie de produto transportado diferente do autorizado/declarado, quando excedidos os limites previstos no § 2º do art. 41 e no art. 53;

VII - origem do produto diferente do endereço informado no documento de transporte." (NR)
"Art. 49.....
V - carvão vegetal empacotado, exceto na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;

VIII - plantas vivas coletadas na natureza e óleos essenciais da flora nativa brasileira não constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção e nem nos Anexos da Cites, bem como demais produtos florestais não madeireiros; e" (NR)

"Art. 50. Para o transporte de produtos florestais destinados à pessoa física ou jurídica, cuja atividade não exija o cadastro no CTF em categoria pertinente ao controle florestal, será emitido DOF para Consumidor Isento de CTF.

§ 1o Fica vedada a emissão de DOF para Consumidor Isento de CTF para destinatário sujeito ao cadastro no CTF e que exerça atividade econômica pertinente ao controle florestal." (NR)

"Art. 52. Na eventual recusa do recebimento de carga, o interessado não deverá registrar o recebimento do DOF, mas solicitar a suspensão do DOF ao órgão ambiental competente, cabendo ao remetente requerer o lançamento de Autorização Especial com o saldo do DOF recusado visando ao remanejamento da carga para novo destinatário." (NR)

"Art. 54.....
§ 5o Para coeficiente de rendimento volumétrico superior ao previsto no Anexo II desta Instrução Normativa, o usuário deverá apresentar estudo técnico conforme descrito nos parágrafos 4º ao 7º do art. 6o da Resolução Conama nº 411, de 6 de maio de 2009.

§ 7o Peças de madeira serrada com comprimento inferior a 80 cm (oitenta centímetros) não serão consideradas curtas quando produzidas a partir de desdobra principal ou seccionamento de madeira serrada de dimensões superiores, ou seja, quando não provenientes do processamento de resíduos da indústria madeireira a que se refere o art. 55.

§ 8º Os coeficientes de rendimento volumétrico em conversões a partir dos produtos brutos "Tora" e "Torete" para peças de madeira serrada, dispostos no Anexo II desta Instrução Normativa, serão ajustados conforme o que determina o art. 7º da Resolução Conama nº 474, de 6 de abril de 2016, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos nos seus parágrafos." (NR)

"Art. 60.....
§ 1o Os produtos florestais devem ser escoados, a partir do ponto de nacionalização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contado da data de homologação da respectiva DI." (NR)

"Art. 61.....
§ 4o Após o efetivo desembaraço aduaneiro e embarque internacional da carga, o exportador deverá registrar a exportação do produto em transação específica do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor, mediante informação do número e data do Despacho de Exportação da Receita Federal (DE), no prazo de 10 (dez) dias a contar do informe de chegada da carga ao terminal alfandegado a que se refere o § 3º deste art., sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF de Exportação enquanto persistir a pendência." (NR)

Art. 61-A Em complemento § 6º ao art. 60, quando houver previsão de utilização de armazém de retaguarda no qual a carga permanecerá por período superior à validade do DOF de Exportação, o exportador deverá informar nome e endereço do armazém no ato da emissão do referido documento de transporte e seguir os procedimentos dispostos nos parágrafos seguintes.

§ 1o Admitindo-se que haverá transbordo da carga a partir da saída do armazém de retaguarda, a emissão do DOF Exportação deverá ser feita conforme o disposto do art. 44, com posterior preenchimento da placa do veículo que efetuará o transporte do armazém ao porto ou terminal alfandegado, nos termos do parágrafo único do mesmo art.

§ 2o Caso a identificação do veículo que fará o transporte a partir do armazém não seja conhecida no ato da emissão do documento de transporte, o campo referente deverá ser deixado em branco, devendo ser preenchido posteriormente.

§ 3o A chegada da carga ao armazém de retaguarda deverá ser informada no sistema pelo exportador, por meio do código de controle do DOF de Exportação, e nesse ato a validade do documento será automaticamente suspensa.

§ 4o No momento de saída do armazém de retaguarda com destino ao local de exportação, o DOF de Exportação deverá ser reativado pelo exportador por meio de opção específica do sistema e mediante identificação do veículo que efetuará o transporte nesse trecho, conforme §§ 1º e 2º deste art.

§ 5o Ao concluir a operação descrita no parágrafo anterior, a validade do documento prosseguirá do ponto em que foi interrompida pelo ato previsto no § 3º, e o exportador deverá cumprir os procedimentos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 60.

"Art. 62.....
§ 2o Os volumes de produto florestal inseridos no "Saldo Não Exportado" deverão ser remanejados conforme as opções dispostas no § 1º deste art. dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o qual o usuário ficará impedido de emitir novo DOF de Exportação para qualquer porto ou terminal alfandegado". (NR)

"Art. 63. A geração do crédito de reposição florestal ocorrerá mediante o cadastro pelo usuário de levantamento circunstanciado ou de projeto de florestamento ou reflorestamento e a respectiva análise pelo órgão ambiental competente." (NR)

"Art. 69. O sistema Sinaflor será disponibilizado em âmbito nacional a partir de 01 de janeiro de 2017." (NR)

"Art. 70. A partir de 31 de dezembro de 2017, todas as atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama serão efetuadas necessariamente por meio do Sinaflor ou por sistema estadual integrado." (NR)

Art. 2º Os Anexos II e III da Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

COEFICIENTE DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO

Item a processar	Produto processado	Índice (%)
Bloco, Quadrado ou Filé (m³)	Alisar (m³)	50
	Decking (m³)	50
	Forro (Lambril) (m³)	50
	Lâmina Faqueada (m³)	50
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	50
	Madeira Serrada (Prancha) (m³)	50
	Madeira Serrada (Pranchão) (m³)	50
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	50
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	50
	Madeira Serrada (Viga) (m³)	50
	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	50
	Pisos e assoalhos (m³)	50
	Porta Lisa Maciça (m³)	50
	Portal ou Batente (m³)	50
	Ripa (m³)	50
	Rodapé (m³)	50
	Sarrafo (m³)	50
	Tacos (m³)	50
	Carvão Vegetal (mdc)	33,33
	Cavacos (m³)	100
Lenha (st)	Carvão Vegetal de Espécies Exóticas (mdc)	33,33
Madeira Serrada (Caibro) (m³)	Alisar (m³)	82
	Decking (m³)	82
	Forro (Lambril) (m³)	82
	Madeira Aplainada 2 faces (S2S)	85
	Madeira Aplainada 2 faces (S4S)	82
	Pisos e Assoalhos (m³)	82
	Porta Lisa Maciça (m³)	82
	Portal ou Batente (m³)	82
	Ripa (m³)	94
	Rodapé (m³)	82
	Sarrafo (m³)	94
	Tacos (m³)	82
	Alisar (m³)	82
	Decking (m³)	82
	Forro (Lambril) (m³)	82
	Madeira Aplainada 2 faces (S2S)	85
	Madeira Aplainada 2 faces (S4S)	82
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	94
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	94
Madeira Serrada (Prancha) (m³)	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	94
	Madeira Serrada (Viga) (m³)	94
	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	94
	Pisos e Assoalhos (m³)	82
	Porta Lisa Maciça (m³)	82
	Portal ou Batente (m³)	82
	Ripa (m³)	94
	Rodapé (m³)	82
	Sarrafo (m³)	94
	Tacos (m³)	82
	Alisar (m³)	82
	Decking (m³)	82
	Forro (Lambril) (m³)	82
	Madeira Aplainada 2 faces (S2S)	85
	Madeira Aplainada 2 faces (S4S)	82
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	94
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	94
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	94
	Madeira Serrada (Viga) (m³)	94
Madeira Serrada (Pranchão) (m³)	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	94
	Pisos e Assoalhos (m³)	82
	Porta Lisa Maciça (m³)	82
	Portal ou Batente (m³)	82
	Ripa (m³)	94
	Rodapé (m³)	82
	Sarrafo (m³)	94
	Tacos (m³)	82
	Alisar (m³)	82
	Decking (m³)	82
	Forro (Lambril) (m³)	82
	Madeira Aplainada 2 faces (S2S)	85
	Madeira Aplainada 2 faces (S4S)	82
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	94
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	94
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	94
	Madeira Serrada (Viga) (m³)	94
	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	94
	Pisos e Assoalhos (m³)	82
Madeira Serrada (Tábua) (m³)	Porta Lisa Maciça (m³)	82
	Portal ou Batente (m³)	82
	Ripa (m³)	94
	Rodapé (m³)	82
	Sarrafo (m³)	94
	Tacos (m³)	82
	Alisar (m³)	82
	Decking (m³)	82
	Forro (Lambril) (m³)	82
	Madeira Aplainada 2 faces (S2S)	85
	Madeira Aplainada 2 faces (S4S)	82
	Pisos e Assoalhos (m³)	82
	Porta Lisa Maciça (m³)	82
	Portal ou Batente (m³)	82
	Ripa (m³)	94
	Rodapé (m³)	82
	Sarrafo (m³)	94
	Tacos (m³)	82
	Alisar (m³)	82
Madeira Serrada (Viga) (m³)	Decking (m³)	82
	Forro (Lambril) (m³)	82
	Madeira Aplainada 2 faces (S2S)	85
	Madeira Aplainada 2 faces (S4S)	82
	Lascas (m³)	100
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	94
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	94
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	94
	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	94
	Pisos e Assoalhos (m³)	82
	Porta Lisa Maciça (m³)	82
	Forro (Lambril) (m³)	82
	Madeira Aplainada 2 faces (S2S)	85
	Madeira Aplainada 2 faces (S4S)	82
	Lascas (m³)	100
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	94
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	94
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	94
	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	94
	Pisos e Assoalhos (m³)	82
	Porta Lisa Maciça (m³)	82

Madeira Serrada (Vigota) (m³)	Portal ou Batente (m³)	82
	Ripa (m³)	94
	Rodapé (m³)	82
	Sarrafo (m³)	94
	Tacos (m³)	82
	Alisar (m³)	82
	Forro (Lambril) (m³)	82
	Lascas (m³)	100
	Madeira Aplainada 2 faces (S2S)	85
	Madeira Aplainada 2 faces (S4S)	82
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	94
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	94
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	94
	Pisos e Assoalhos (m³)	82
	Porta Lisa Maciça (m³)	82
	Portal ou Batente (m³)	82
	Rodapé (m³)	82
	Ripa (m³)	94
	Sarrafo (m³)	94
	Tacos (m³)	82
	Carvão Vegetal de Resíduo (mdc)	50
Resíduo da Indústria Madeireira para Fins Energéticos (m³)	Cavacos (m³)	100
Sarrafo (m³)	Ripa (m³)	94
Tora (m³)	Bloco, Quadrado ou Filé (m³)	45
	Bolacha de Madeira	90
	Cavacos (m³)	100
	Lâmina Torneada (m³)	55
	Lâmina Faqueada (m³)	45
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	45
	Madeira Serrada (Prancha) (m³)	45
	Madeira Serrada (Pranchão) (m³)	45
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	45
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	45
	Madeira Serrada (Viga) (m³)	45
	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	45
	Ripa (m³)	45
	Sarrafo (m³)	45
	Carvão Vegetal (mdc)	50
	Cavacos (m³)	100
Rolete (m³)	Bloco, Quadrado ou Filé (m³)	45
	Bolacha de Madeira	90
	Cavacos (m³)	100
	Lâmina Torneada (m³)	55
	Lâmina Faqueada (m³)	45
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	45
	Madeira Serrada (Prancha) (m³)	45
	Madeira Serrada (Pranchão) (m³)	45
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	45
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	45
	Madeira Serrada (Viga) (m³)	45
	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	45
	Ripa (m³)	45
	Sarrafo (m³)	45
	Carvão Vegetal (mdc)	50
	Cavacos (m³)	100
Torettes (m³)	Bloco, Quadrado ou Filé (m³)	45
	Bolacha de Madeira	90
	Cavacos (m³)	100
	Lâmina Torneada (m³)	55
	Lâmina Faqueada (m³)	45
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	45
	Madeira Serrada (Prancha) (m³)	45
	Madeira Serrada (Pranchão) (m³)	45
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	45
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	45
	Madeira Serrada (Viga) (m³)	45
	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	45
	Ripa (m³)	45
	Sarrafo (m³)	45
	Carvão Vegetal (mdc)	50
	Cavacos (m³)	100
	Bloco, Quadrado ou Filé (m³)	45
	Bolacha de Madeira	90
	Cavacos (m³)	100
	Lâmina Torneada (m³)	55
	Lâmina Faqueada (m³)	45
	Madeira Serrada (Caibro) (m³)	45
	Madeira Serrada (Prancha) (m³)	45
	Madeira Serrada (Pranchão) (m³)	45
	Madeira Serrada (Tábua) (m³)	45
	Madeira Serrada (Vareta) (m³)	45
	Madeira Serrada (Viga) (m³)	45
	Madeira Serrada (Vigota) (m³)	45
	Ripa (m³)	45
	Sarrafo (m³)	45

ANEXO III

GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL

"1 - Alisar

Peça empregada para emoldurar o vão da porta e que cobre a junta presente entre a parede e o marco, também denominada alizar, guarnição, vista, moldura ou cobre-junta, podendo referir-se, em outras aplicações, à régua fixa na parede à altura do encosto das cadeiras para proteção.

2 - Bolacha de Madeira

Peça originada a partir do seccionamento de tora, torete, galhadas ou raízes, de formatos variados, com espessura inferior a 30 cm e menor do que a medida do diâmetro ou largura, também denominada disco ou fatia, utilizada como parte de mobiliário, caminho de jardim, painel decorativo ou outros usos.

3 - Carvão Vegetal

Substância combustível, sólida, negra, resultante da carbonização da madeira (troncos, galhos, nós e raízes), podendo apresentar diversas formas e densidades.

4 - Carvão Vegetal de Resíduo

Substância combustível, sólida, negra, resultante da carbonização de resíduo da industrialização da madeira, podendo apresentar diversas formas e densidades.

5 - Cavacos

Fragmentos de madeira na forma de flocos ou chips decorrentes da picagem de toras, lenha ou resíduos, utilizando equipamento próprio de cavaqueamento.

6 - Decking

Madeira serrada capaz de suportar peso, semelhante a um piso, mas normalmente construídos ao ar livre, frequentemente elevado em relação ao solo e geralmente usado para circundar banheiras e piscinas.

7 - Dormentes

Peças de madeira posicionadas no solo, perpendicularmente à via férrea, utilizadas para afixação de trilhos.

8 - Escoramento

Peça de madeira, normalmente uma seção de tronco, fino e alongado, manuseável, também denominado espeque, esteio, estronca, ou vara, geralmente utilizados em obras e construções para escorar ou sustentar temporariamente andaimes, partes superiores, inclinadas, revestidas, obras de arrimo e apoio emergencial de edificações.

Dimensões usuais: diâmetro da menor seção maior que 6 cm, comprimento maior que 260 cm.

9 - Estaca

Peça alongada de diferentes tamanhos, geralmente uma seção de tronco que se crava no solo com finalidade estrutural para transmitir-lhe carga de uma construção, como parte de fundação, como marco referencial, como peça de sustentação e outros.

10 - Forro (lambril)

Peças de madeira com encaixe tipo macho-fêmea pregadas nos caibros do telhado ou teto pelo lado de dentro do ambiente.

11 - Lâmina Faqueada

Denominação referente à lâmina de madeira ou fragmento chato e delgado, obtido pelo processamento da tora no sentido longitudinal ou rotacional por método de laminação contínua e repetitiva.

12 - Lâmina Torneada

Denominação referente à lâmina de madeira ou fragmento chato e delgado obtido pelo método de processamento rotativo ou torneamento, resultante do giro contínuo da tora sobre mecanismo de corte.

13 - Lasca

Denominação referente à peça de madeira ou parte de tronco, obtida por rompimento no sentido longitudinal, forçado a partir de rachaduras e fendas na madeira, geralmente de dimensões que possibilitem manuseio e com dois lados formando um vértice e geralmente destinadas à utilização como estaca e mourão de cerca de arame.

Dimensões usuais: comprimento acima de 220 cm, espessuras variáveis.

14 - Lenha

Porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira, normalmente utilizados na queima direta ou produção de carvão vegetal.

15 - Madeira serrada

É a que resulta diretamente do desdobro de toras ou torettes, constituída de peças cortadas longitudinalmente por meio de serra ou motosserra, independentemente de suas dimensões, de seção retangular ou quadrada. A madeira serrada será classificada de acordo com as seguintes dimensões:

Denominação	Espessura (cm)	Largura (cm)
Bloco, Quadrado ou Filé *	>12,0	>12,0
Pranchão	>7,0	>20,0
Prancha	4,0-7,0	>20,0
Viga	≥4,0	11,0-20,0
Vigota	4,0-11,0	8,0-10,9
Caibro	4,0-8,0	4,0-7,9
Tábua	1,0-3,9	>10,0
Sarrafo	2,0-3,9	2,0-10,0
Ripa	<2,0	≤10,0

* O produto "Bloco, Quadrado ou Filé" possui seção quadrada; portanto, uma peça de madeira somente poderá ser classificada desta forma quando coincidirem suas medidas de espessura e largura.

16 - Madeira serrada curta

Peça de madeira obtida a partir da conversão de resíduos da indústria madeireira, conforme disposto no art. 55 desta Instrução Normativa, com comprimento máximo de 80 cm. A madeira serrada curta será classificada de acordo com as seguintes dimensões:

Denominação	Espessura (cm)	Largura (cm)	Comprimento (cm)
Viga curta	≥4,0	11,0-20,0	<80
Vigota curta	4,0-11,0	8,0-10,9	<80
Caibro curto	4,0-8,0	4,0-7,9	<80
Tábua curta	1,0-3,9	>10,0	<80
Sarrafo curto	2,0-3,9	2,0-10,0	<80
Ripa curta	<2,0	≤10,0	<80

17 - Mourão

Peça de madeira, geralmente parte de tronco, manuseável, normalmente resistente à degradação e forças mecânicas, utilizado como estaca tutorial agrícola, como esteio fincado firme para imobilização de animais de grande porte, como estrutura de sustentação de cerca de tábuas, de arames, de alambrados ou à beira de rios onde se prendem embarcações leves.

Dimensões usuais: comprimentos acima 220 cm, diâmetros variáveis.

18 - Óleo essencial

Compostos orgânicos voláteis das plantas, extraídos por destilação a vapor ou extração por solventes, das folhas, flores, cascas, madeiras e raízes, sendo que seu processo de extração exige o aniquilamento da planta ou de parte dela.

19 - Palmito

Gomo terminal, obtido da região próxima ao meristema apical, longo e macio, do caule das palmeiras, comestível em algumas espécies.

20 - Pisos e Assoalhos

Peças de madeira, podendo ou não ter encaixe tipo macho-fêmea, utilizada como pavimento no interior de construções.

21 - Porta Lisa Maciça

Produto composto por madeira sólida, com dimensões usuais do produto em referência, com os quatro lados lixados. Não inclui portas almofadadas.

22 - Portal
Conjunto de batentes contendo vincos bem definidos, onde serão fixadas as dobradiças e contra-testa da fechadura da porta.

23 - Poste
Haste de madeira, ou parte de tronco, de uso cravado verticalmente no solo para servir de suporte a estruturas, transformadores e isoladores sobre os quais se apóiam cabos de eletricidade, telefônicos, telegráficos e outros, ou como suporte para lâmpadas.

24 - Produto Acabado
Produto obtido após o processamento industrial da madeira que se encontra pronto para o uso final e não comporta qualquer transformação adicional.

25 - Resíduo da Indústria Madeireira para Fins de Aproveitamento Industrial
Aparas, costaneiras e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, devidamente qualificados por espécie, destinados ao aproveitamento em peças de madeira e não passíveis de utilização para produção energética.

26 - Resíduo da Indústria Madeireira para Fins Energéticos
Aparas, costaneiras, sobras do processo de desdobro da madeira, maravalhas, grânulos e serragem destinados para fins energéticos e passíveis de aproveitamento em peças de madeira.

27 - Rolete ou Rolo Resto
Peça de madeira roliça, longa, cilíndrica e manuseável, resultante de laminação por torneamento de toras.

Dimensões usuais: comprimento de 150 a 330 cm

28 - Madeira Aplainada 2 Faces (S2S)
Madeira serrada, com dois lados aplainados, apresentando duas faces totalmente lisas (lixadas) e duas laterais em bruto.

29 - Madeira Aplainada 4 faces (S4S)
Madeira serrada, com os quatro lados aplainados, apresentando as duas faces e as duas laterais totalmente lisas (lixadas).

30 - Tacos
Cada uma das pequenas peças de madeira que formam um piso composto (parquet).

31 - Tora
Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço, destinada ao processamento industrial.

32 - Torete
Seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada.

33 - Vara
Haste de madeira longa e fina, manuseável, roliça, pontiaguda, flexível, natural de espécies características ou de espécies arbóreas de grande porte, jovens, ou preparada neste formato.

Dimensões usuais variáveis: menor diâmetro acima de 6 cm.

34 - Vareta
Peças de madeira serrada de formato retangular para produção de arcos de instrumentos musicais.

35 - Xaxim
Tronco de certas samambaias arborescentes da família das ciataáceas, muito usado em floricultura, e cuja massa fibrosa se constitui inteiramente de raízes adventícias entrelaçadas." (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas "g", "h", e "l" do inciso I do art. 32 da Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, e as instruções Normativas nº 187, de 10 de setembro de 2008 e 12, de 21 de julho de 2015.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAUJO

SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O Secretário de Biodiversidade e Florestas, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, GT Corredores Ecológicos, no âmbito da Secretaria de Biodiversidade e Florestas - SBF, com o propósito de elaborar proposta de projeto para o desenvolvimento do Programa Corredores Ecológicos, deste Ministério.

Art. 2º O GT Corredores Ecológicos será composto por um representante titular e um suplente de cada um dos Departamentos e do Gabinete da SBF.

§ 1º Compete ao Secretário de Biodiversidade e Florestas designar os membros do GT, consoante indicação das Unidades.

§ 2º O GT Corredores Ecológicos será coordenado pelo Diretor do Departamento de Áreas Protegidas - DAP da SBF.

Art. 3º O GT terá um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a proposta de Projeto, a contar da data de publicação da presente Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA

Ministério do Planejamento,Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(ANEXO I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Órgão		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
36000	Ministério da Saúde	0	0	0	0	0	3.000.000	3.000.000
39000	Ministério dos Transportes	0	200.000.000	200.000.000	0	0	0	200.000.000
53000	Ministério da Integração Nacional	0	0	0	0	0	2.500.000	2.500.000
TOTAL		0	200.000.000	200.000.000	0	0	5.500.000	205.500.000

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 136, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, do Ministério da Fazenda, que ora financiam despesas com pessoal ativo, e a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015 relativo a Recursos Próprios Não Financeiros e a Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, respectivamente; e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, do Ministério das Cidades, que ora financiam despesas com pessoal ativo, e a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015 relativo à mesma fonte, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne aos Ministérios da Fazenda e das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							27.185.381	
		Atividades								
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União							27.185.381	
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							27.185.381	
			F	1	1	90	0	650	27.185.381	
TOTAL - FISCAL									27.185.381	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									27.185.381	



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							128.520
		Atividades							
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União							128.520
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	374	128.520
TOTAL - FISCAL									128.520
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									128.520

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2116		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							5.000.000
		Atividades							
15 122	2116 20TP	Pessoal Ativo da União							5.000.000
15 122	2116 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	650	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							27.185.381
		Atividades							
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União							27.185.381
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	250	27.185.381
TOTAL - FISCAL									27.185.381
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.185.381

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							128.520
		Atividades							
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União							128.520
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	250	128.520
TOTAL - FISCAL									128.520
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									128.520

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2116		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							5.000.000
		Atividades							
15 122	2116 20TP	Pessoal Ativo da União							5.000.000
15 122	2116 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	250	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, conforme portaria MP nº 1.040, de 08 de setembro de 2016, em consonância com o art. 2º, VII, da portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, e nos termos do processo n. 04962.206043/2015-74, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Estado de Pernambuco, CNPJ n. 10.571982/0001-25, através da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco - Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR Nacional Pernambuco), CNPJ n. 08.113.327/0001-81, a realizar as obras de Implantação de Chuveiros Automatizados na orla do Recife/PE, com o objetivo de melhorar a qualidade da água oferecida aos banhistas.

Art. 2º - As áreas solicitadas para a execução do projeto estão localizadas na orla de Boa Viagem, em um trecho de 4 km compreendido entre o bairro do Pina e a Avenida Boa Viagem n. 3804, perfazendo um total de 55 pontos para a instalação de 110 chuveiros, com duas duchas para cada ponto, na orla de Recife/PE, área considerada de bem de uso comum do povo (praia) conforme a lei n. 7661, art. 10, de 16 de maio de 1998.

Art. 3º - A presente autorização se dá em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, ante a necessidade da Administração ou na inobservância dos termos da presente portaria.

Art. 4º - O Estado de Pernambuco ficará responsável pela manutenção e proteção das áreas disponibilizadas para o Projeto de implantação dos chuveiros automatizados, como também de todo o serviço prestado no local, respondendo judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser executadas por terceiros, em decorrência das obras de que trata a presente portaria.

Art. 5º - A realização das obras fica condicionada ao cumprimento, por parte do Governo do Estado, das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamento de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 6º - A presente portaria autoriza apenas a execução da obra, a gestão do uso dos chuveiros será dada por outro instrumento legal a ser estudado pela equipe técnica da SPU/PE.

Art. 7º - A área autorizada para a execução do projeto é inalienável e continuará sendo de domínio da União.

Art. 8º - Durante o período de execução da obra, fica o Estado de Pernambuco, obrigado a afixar às suas expensas, placa de publicidade, nos termos da Portaria SPU n. 122, de 13 de junho de 2000, observado o art. 73, inciso VI, alínea "b" da lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO FRAGOSO DE SOUZA

Ministério do Trabalho

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE
GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 834, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Prorroga, até 31 de março de 2017, a execução da campanha publicitária de que trata a Resolução nº 795, de 2015, e a utilização dos recursos remanescentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 4º do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999,

Considerando a Resolução nº 795, de 8 de dezembro de 2015, que aprovou a alocação de recursos e as diretrizes para a campanha de publicidade do FGTS para o exercício de 2016 quanto aos temas, ao calendário e ao plano de comunicação;

Considerando a importância e a necessidade de manter comunicação consistente e permanente com a sociedade sobre o FGTS, e

Considerando as dificuldades de ordem administrativa, tendo em vista as constantes e significativas mudanças na estrutura do Ministério do Trabalho, que impossibilitaram a execução no período programado da campanha publicitária do FGTS,

Resolve, ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de março de 2017, a execução da campanha publicitária de que trata a Resolução nº 795, de 8 de dezembro de 2015, e a utilização dos recursos remanescentes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho
Presidente do Conselho Curador do FGTS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA
Em 12 de dezembro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decide:

Conhecer do recurso, negar provimento e efeito suspensivo, mantendo a Interdição.

PROCESSO	INTERDIÇÃO	EMPRESA	UF
47521.000057/2016-69	350524-010416-1	Metalúrgica Eccel Ltda	SC

EVA PATRICIA GONÇALO PIRES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 5 de dezembro de 2016

O Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2056/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDITAXI - MTB- Sindicato dos Taxistas, mototaxistas e motoboys, CNPJ 16.753.729/0001-79, Processo 46213.021477/2012-76, para representar a Categoria Profissional dos transportadores de passageiros em táxi, moto táxi e em entrega de mercadorias., com abrangência Intermunicipal e base territorial em Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo, Orobó, Surubim e Vertente do Lério., Estado de Pernambuco, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de dezembro de 2016

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001900/2016-75, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.493, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 33, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e 1º da Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.617/SIA, de 24 de junho de 2013, que validou as curvas de ruído do Aeroporto Internacional Pinto Martins/Fortaleza (código OACI: SBFZ), localizado em Fortaleza (CE), as quais serviram de base para a elaboração do novo Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SBFZ;

CONSIDERANDO o registro do PEZR nesta Agência, em 16 de maio de 2014, conforme comunicado pelo Ofício nº 213/2014/SIA/ANAC, de 22 de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 00065.511160/2016-09, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DAC nº 1053, de 31 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 1998, Seção 1, página 56, que dispõe sobre a aprovação do Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do Aeroporto Internacional Pinto Martins/Fortaleza (código OACI: SBFZ), localizado em Fortaleza (CE).

Art. 2º O operador do aeródromo deve divulgar o novo PEZR ao(s) município(s) abrangido(s) pelo Plano e demais órgãos interessados, de acordo com o disposto no parágrafo 161.13 (d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 (RBAC nº 161), Emenda nº 01, devendo ainda ser obedecidas as restrições ao uso do solo estabelecidas pelo referido PEZR, em consonância com os parágrafos 4º e 5º do Art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e com o parágrafo 161.41 (b), Tabela E-2, do RBAC nº 161.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

Diário Oficial da União - Seção 1

HOMOLOGO o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Corpo Docentes Academia Juinense de Ensino Superior Ltda - AJES, mantenedora da Faculdade do Norte de Mato Grosso, inscrita junto ao CNPJ nº. 11.847.382/0001-00, com sede na Rua dos Oity's nº 150 - Jardim Vitória, no município de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001901/2016-10, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Corpo Administrativo da Academia Juinense de Ensino Superior Ltda - AJES, mantenedora da Faculdade do Norte de Mato Grosso, inscrita junto ao CNPJ nº. 11.847.382/0001-00, com sede na Rua dos Oity's nº 150 - Jardim Vitória, no município de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA
Substituto

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na ementa e no art. 1º da Portaria nº 2.636, de 3 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2016, Seção 1, página 69, onde se lê: "...Portaria nº 980/SIA, de 13 de abril de 2016...", leia-se: "...Portaria nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016...".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.488, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.506270/2016-31, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo - CST abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2016S11-02	Alta Performance Aviação Ltda.- Brasil	Certificação do sistema GNS 530 da Garmin, existente na aeronave, para a inclusão, em seu tipo de operação, dos procedimentos IFR PBN: RNAV5, RNAV2, RNAV1, RNP1 e RNP APCH.	Piper Aircraft modelo PA-34-220T (N/S 3449067)	08.11.2016
2016S11-03	Embraer S.A. - Brasil	Reconfiguração de interior	Embraer modelo EMB-550	24.11.2016
2016S11-04	Jazz Engenharia Aero-náutica Ltda. - Brasil	Instalação dos Sistemas Duplo GPS/VHF-NAV/VHF-COMM modelo GTN650H da Garmin, Painel de Audio modelo GMA350H e Transponder modelo GTX330 da Garmin	Bell Helicopter modelo 230, (N/S 23003)	28.11.2016

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 3.419, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00058.500655/2016-93, resolve:

Alterar a inscrição do aeródromo privado SESC Serra Azul (MT) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 6 de junho de 2022. Fica revogada a Portaria nº 1119/SIA, de 5 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2012, Seção 1, Página 30.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 3.531, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta dos processos nº 00065.142972/2015-19 e 00065.093840/2016-29, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico de Voo por Instrumentos - IFR e o curso de Comissário de Voo - CMV da CRM Escola de Aviação Civil Ltda, situada à Avenida Otávio Santos nº 221 - 3º andar, Recreio, em Vitória da Conquista (BA), CEP: 45020-750.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

PORTARIAS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 3.590 - Renovar a autorização de funcionamento, por 5 (cinco) anos, da MINAS HELICÓPTEROS Escola de Aviação Civil, situada à Rua do Ocidente, nº 100, Hangar 08, Padre Eustáquio, em Belo Horizonte - MG, CEP 30730-560. Renovar a homologação, por 5 (cinco) anos, dos cursos práticos de Piloto Privado Helicóptero - PP-H, Piloto Comercial Helicóptero - PC-H e Instrutor de Voo de Helicóptero - INV-H da MINAS HELICÓPTEROS Escola de Aviação Civil. Processo nº 00065.098284/2016-87.

Nº 3.608 - Suspender cautelarmente a homologação do curso prático de Piloto Privado Avião - PP-A da MINAS HELICÓPTEROS Escola de Aviação Civil, situada à Rua do Ocidente, nº 100, Hangar 08, Padre Eustáquio, em Belo Horizonte - MG, CEP 30730-560, até que as inconformidades identificadas no processo sejam sanadas. Processo nº 00065.507700/2016-41.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
DE SERVIÇOS AÉREOS****PORTARIAS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, resolve:

Nº 3.583 - Alocar, à sociedade empresária Oceanair Linhas Aéreas S.A., nos termos dos entendimentos em vigor, 1 (uma) frequência semanal para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e a Colômbia. Processo nº 00066.503250/2016-16.

Nº 3.584 - Alocar, à sociedade empresária TAM Linhas Aéreas S.A., nos termos dos entendimentos em vigor, 3 (três) frequências semanais para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e a Colômbia. Processo nº 00066.503250/2016-16.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 5.122, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.011829/2016-05, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Suspender o procedimento atual da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ relacionado à cobrança pelo uso da infraestrutura de acesso ferroviário, localizada na área do Porto Organizado de Itaguaí, às instalações do Terminal de Uso Privado Porto Sudeste do Brasil S.A., tendo em vista a improcedência da utilização de item constante da estrutura tarifária vigente daquela Autoridade Portuária para tal finalidade.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG que promova imediatas tratativas junto à CDRJ e o Porto Sudeste do Brasil S.A., visando à celebração de Contrato de Passagem entre as partes, nos termos da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, de 30 de maio de 2016, podendo a ANTAQ, na sequência, ser arrolada para arbitrar a pactuação das respectivas bases comerciais, se for o caso.

Art. 3º Destacar que a referida pactuação, entre a CDRJ e Porto Sudeste, considere o período anterior à celebração do Contrato de Passagem ora proposto, mais precisamente a partir da entrada em operação do respectivo terminal de uso privado, período esse cuja cobrança foi baseada em item tarifário considerado indevido, de modo a caracterizar a ausência de renúncia de receita por parte da Autoridade Portuária CDRJ, vez que a mesma deverá adotar as medidas necessárias com vistas a sustar aquelas cobranças impropriamente endereçadas à referida empresa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.126, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.001858/2015-50, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, Resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) à empresa Santos Brasil Participações S.A., inscrita no CNPJ nº 02.762.121/0001-04, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de ter cobrado armazenagem extra do exportador, por omissão ou atraso do armador, no Porto de Santos, em descumprimento ao art. 10 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.389-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Determinar à Santos Brasil Participações S.A. que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução, com correção monetária, do valor indevidamente arrecadado da empresa Noble Brasil S.A., correspondente à fatura nº 279.927, em razão de sobreestadia decorrente de omissão ou atraso do armador.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.127, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001213/2015-37, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito formulado pela Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, visando autorização para celebração de instrumento contratual de transição junto à empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., de área localizada dentro do porto organizado de Rio Grande - Porto Novo, eis que ausentes as condições ensejadoras da excepcionalidade previstas no § 1º do art. 35 da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ, de 12 de março de 2013, e os termos da Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, item "d", do Termo de Ajuste de Conduta nº 04/2016-UREPL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.132, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005327/2016-37, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconhecer o empreendimento de titularidade da empresa ALEMOA S.A. - IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.128.687/0001-25, no município de Santos, SP, como apto a ser declarado de utilidade pública pelo poder público federal, para fins de autorização da supressão de vegetação primária e secundária, no estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, bem como para emissão da respectiva Licença de Instalação.

Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, com fulcro no art. 27, inciso XVII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com vistas à adoção dos procedimentos inerentes a sua esfera de competência, nos termos da legislação vigente, tendentes à emissão da Declaração de Utilidade Pública (DUP) vinculada ao objeto do Anúncio Público nº 25/2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.133, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001524/2015-12, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC - na qualidade de Poder Concedente - e a empresa Salina Diamante Branco Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 01.464.886/0004-30, visando à outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, perfazendo área total de 96.701,21 m² (noventa e seis mil, setecentos e um metros quadrados e vinte e um decímetros quadrados), no município de Galinhos, RN, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 32/2015, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.134, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.007201/2002, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, em consonância com a delegação do Poder Concedente à ANTAQ, exarada na Portaria nº 182-SEP/PR, de 5 de junho de 2014, a adaptação do Termo de Autorização nº 199/2005-ANTAQ, de 30 de março de 2005, cujo objeto é a outorga de autorização para a exploração, pela empresa BRASFELS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.669.753/0001-82, da instalação portuária denominada TUP BRASFELS, fora da área de Porto Organizado, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, com área total de 417.840,70 m² (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta metros quadrados e setenta decímetros quadrados), situada no município de Angra dos Reis, RJ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, conforme minuta do Contrato de Adesão adaptado acostada aos autos (documento SEI nº 0102850).

Art. 2º Reconhecer a possibilidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Adesão adaptado, mencionado no art. 1º, contemplando a ampliação de 1.781,52 m² (um mil, setecentos e oitenta e um metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados), a qual deverá ser adicionada aquela aprovada pela Resolução nº 3.012-ANTAQ, de 5 de agosto de 2013 (4.119,40 m²), correspondendo a um acréscimo total de área de 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) em relação à área originalmente outorgada à referida empresa, de 417.840,70 m² (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta metros quadrados e setenta decímetros quadrados).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.137, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002586/2014-44, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Rerratificar a Resolução nº 4.008-ANTAQ, de 20 de março de 2015, para substituir a área de 25.930,25 m² (vinte e cinco mil, novecentos e trinta metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), consignada no seu art. 1º, pela área de 38.670 m² (trinta e oito mil, seiscentos e setenta metros quadrados).

Art. 2º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que adote as providências pertinentes junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, no sentido de incluir a área objeto do respectivo Contrato de Transição no Programa de Licitação de Arrendamentos Portuários, autorizando esta Agência a dar início ao seu regular processo de licitação nos termos do que estabelece a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.138, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001744/2013-68, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, com base no § 1º do art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa Marina Porto Veleiro de Búzios Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.938.297/0001-12, para realizar movimentação de passageiros compreendendo as operações de embarque, desembarque e trânsito de passageiros nacionais e internacionais, tripulantes e bagagens, de embarcações de passageiros de turismo, sem atracação, destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, no âmbito da Instalação Portuária de Turismo - IPTur de sua titularidade, localizada no município de Armação dos Búzios/RJ, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa Marina Porto Veleiro de Búzios Empreendimentos Ltda. do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente ao qual a instalação portuária está jurisdicionada.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a realização das operações ora autorizadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.141, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002224/2016-15, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Recomendar a repactuação do Contrato de Transição nº 040/2015-APPA, sob a forma de outro regime jurídico, valendo-se da legislação geral (Código Civil Brasileiro), a ser celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá - APPA, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, e a Cotriguaçu Cooperativa Central, CNPJ nº 77.118.131/0001-00, mantendo-se, por ora, as mesmas bases comerciais, contemplando cláusula resolutiva a partir da redefinição fundiária, cuja celebração do instrumento contratual correspondente ficará a cargo da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, permanecendo a APPA na qualidade de titular dos créditos advindos do novo instrumento contratual, vinculando a utilização de tais receitas à atividade portuária até que a SPU promova a nova modalidade de ocupação da respectiva área.



Art. 2º Determinar à APPA que seja revisitado o seu Contrato de Passagem nº 039/2015-, visando aquilatar acerca da necessidade de eventuais ajustes diante do novo cenário que se avizinha.

Art. 3º Determinar à Cotriguaçu que continue arcando com o pagamento relativo à ocupação da área em questão junto à APPA, até que celebre novo instrumento contratual junto à SPU, sem prejuízo das tarifas portuárias pertinentes, eis que detentora de retro área portuária, a exemplo de outras instalações que se constituem sob a mesma forma e que se valem da infraestrutura do porto organizado de Paranaguá, nos termos das rubricas das Tabelas Tarifárias autorizadas por esta Agência.

Art. 4º Determinar à APPA para que constitua comissão de servidores visando à definição dos bens integrantes da área em questão que foram efetivamente revertidos ao patrimônio da União, sugerindo que desde já envolva nos trabalhos representantes da SPU e da Cotriguaçu, no sentido de contribuir para a futura avaliação do valor do bem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.142, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001756/2013-33, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir a solicitação de procedência da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, visando a revogação da Resolução nº 3.512-ANTAQ, de 8 de julho de 2014, que autorizou a desincorporação física e contábil e a alienação da motocicleta marca Yamaha, placa IGA-5635, mantida sob a sua guarda e responsabilidade.

Art. 2º Ratificar os termos da Resolução nº 3.512/2014-ANTAQ, no sentido de que sejam cumpridas in totum as determinações nela contidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, para que acompanhe o fiel cumprimento do contido na presente deliberação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.143, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.010317/2016-13 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Atlantic Brasil Produtos e Serviços Ambientais Ltda., CNPJ nº 07.098.404/0001-09, com sede à rua do Cajueiro S/N, Pecém, São Gonçalo do Amarante-CE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.380-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.123, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.008508/2016-15 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual Mayanne Thayara de Araújo Cruz - ME, CNPJ nº 13.994.345/0001-50, com sede à Av. Ministro Mário Andreazza nº 11, Distrito Industrial I, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.374-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.124, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.011022/2016-64 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, pela renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Marproa Serviços de Transportes Fluvial e Marítimo Ltda. - ME, CNPJ nº 12.670.116/0001-17, por meio do Termo de Autorização nº 1.203-ANTAQ e Resolução nº 4.185-ANTAQ, ambos de 12 de junho de 2015, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.125, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.009328/2016-51 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Up Offshore Apoio Marítimo Ltda., CNPJ nº 04.754.815/0001-17, com sede à rua da Glória, nº 344, Glória, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, na navegação de apoio portuário, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.375-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.128, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.010479/2016-51 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o microempreendedor individual Manoel Messias dos Santos Filho 67620647520, CNPJ nº 26.201.425/0001-52, com sede à rua D. Pedro II, nº 90, Centro, Piaçabuçu-AL, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Piaçabuçu-AL e Brejo Grande-SE, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.376-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.129, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.008458/2016-76, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil de equipamentos de transmissão de imagens (ÍSPS CODE), 4 (quatro) tratores de esteira e 1 (uma) pá carregadeira, 5 (cinco) grupos geradores, aparelhos de comunicação e utensílios de escritório, máquinas de oficina e informática, que se encontram sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, de acordo com os Termos de Vistoria nºs 01 a 05/2016, elaborados pela Comissão estabelecida pela Portaria DP nº 133/2015, de 17 de novembro de 2015, objetivando a realização de certame licitatório tipo leilão público pela Autoridade Portuária em comento.

Art. 2º Determinar que a realização do certame licitatório tipo leilão público ocorra em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Resolução, devendo o respectivo resultado ser comunicado à ANTAQ no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua realização, e o seu produto, depositado em conta corrente bancária especial, para fins de utilização na aquisição de novos bens, mediante Plano de Aplicação de Recursos a ser previamente aprovado por esta Agência Reguladora.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação - SFC, articule-se junto à Unidade Regional de Fortaleza - UREFT, ambas desta Agência, visando acompanhar o efetivo cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.130, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.008731/2016-62 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Mejia, Botero e Ramirez Ltda. - ME, CNPJ nº 24.164.888/0001-66, com sede à rua Primeiro de Janeiro, 1, Rui Barbosa, Tabatinga-AM, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, para operar na prestação de serviços de transporte de cargas frigorificadas e carga em geral, na navegação interior de percurso longitudinal em faixa de fronteira, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Tabatinga-AM e Tefé-AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.377-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.131, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001977/2009-84, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de aditivo ao Contrato de Adesão nº 025/2014-SEP/PR, de 17 de outubro de 2014, celebrado entre a União e a empresa CMPC Celulose Rio-grandense Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.234.954/0001-85, fazendo constar a redução da área outorgada de 81.930,00 m2 (oitenta e um mil, novecentos e trinta metros quadrados) para 65.557,14 m2 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), nos termos da declaração acostada aos autos (fls. 337-431 do documento SEI nº 0014231), consubstanciada na respectiva minuta de aditivo ao Contrato de Adesão supracitado (documento SEI nº 0099862).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.135, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.007061/2016-67 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária F. dos S. Miranda Comércio - ME, CNPJ nº 19.444.054/0001-74, com sede à Travessa Aталfo Alves nº 90, Santo André, Santarém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.378-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.139, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50300.000355/2012-34 e 50300.007926/2016-95 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CIANPORT - Cia. Norte de Navegação e Portos, CNPJ nº 14.789.807/0001-60, com sede à Av. Ernestino Borges nº 1.198, Jesus de Nazaré, Macapá-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de granel sólido, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.379-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Extinguir o Termo de Autorização nº 842-ANTAQ, objeto da Resolução nº 2.418-ANTAQ, ambos expedidos em 15/03/2012, dada a sua plena eficácia, nos termos do que dispõe o art. 25 da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.144, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002656/2014-13, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 001205-0, lavrado em 2 de dezembro de 2014, pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência, em desfavor da empresa UNIFERTIL - UNIVERSAL FERTILIZANTES S.A., CNPJ nº 87.249.561/0001-07, com o consequente arquivamento dos autos, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista que atualmente os armazéns do Porto de Porto Alegre são ocupados sob regime público.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.146, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.001093/2014-17, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária em face da empresa INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA., CNPJ nº 12.539.110/0001-05, no valor total de R\$ 28.562,50 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, sendo:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração tipificada no artigo 32, inciso XI, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, eis que restou comprovado nos autos a existência de condições irregulares de limpeza e higiene da área explorada pela empresa; e

II - R\$ 18.562,50 (dezoito mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pela prática da infração tipificada no artigo 32, inciso XXXVIII, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, eis que restou comprovado que a empresa descumpriu as determinações das áreas de meio ambiente e segurança do trabalho da autoridade responsável pelo terminal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.147, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.000630/2015-11, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo administrativo sancionador nº 50314.000630/2015-11, instaurado em desfavor da empresa AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA., CNPJ nº 75.185.389/0001-96, com o consequente arquivamento dos autos, sem a aplicação de qualquer penalidade, pela caracterização de bis in idem.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que adote medidas para averiguar o cumprimento da decisão constante da Resolução nº 4.307-ANTAQ, de 24 de agosto de 2015, que determinou à Superintendência do Porto de Rio Grande a imediata retomada do denominado Armazém A5, disponibilizando sua exploração a quaisquer interessados em regime público.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.150, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002354/2015-18, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Julgar subsistente o Auto de Infração nº 001802-3, lavrado em 11 de novembro de 2015, lavrado pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência, em desfavor da empresa Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, CNPJ nº 92.952.043/0001-95, pelo fato de a empresa em questão ocupar área localizada dentro da poligonal do porto organizado de Estrela, sem prévio procedimento licitatório e sem instrumento contratual válido, incorrendo na prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, para alternativamente à aplicação da penalidade de multa, possibilitar à CESA a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC a ser pactuado junto a esta Agência, contando com a interveniência da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, fixando prazo razoável para regularização da ocupação da área integrante da poligonal do porto organizado de Estrela.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, a propositura e os preparativos para celebração do TAC junto à CESA, sem olvidar da necessária oitiva prévia da SPH.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.154, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002340/2013-31, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 000171-6, de 27 de julho de 2013, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, CNPJ nº 04.892.707/0001-00, Autoridade Portuária do porto organizado de Manaus, afastando a infração de que trata o inciso IX do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor, e, alternativamente à aplicação da penalidade de multa pecuniária, possibilitar ao DNIT, a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a ser pactuado junto a esta Agência, visando a regularização das infrações capituladas nos incisos I, X, XXXVIII e XLVI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que promova as tratativas visando à celebração do aludido TAC e que, em caso de recusa na pactuação do instrumento de ajustamento de conduta, os autos deverão retornar à respectiva relatoria para o correspondente julgamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.151, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001140/2015-73, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência, em desfavor do microempreendedor individual VINÍCIUS DIAS AGUIAR, pela prática da infração capitulada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada no fato da referida empresa operar na navegação de apoio portuário, sem a devida autorização da ANTAQ.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que promova nova diligência junto ao indigitado empresário individual, tendente a verificar se este efetivamente paralisou as operações, ou se pretende regularizar-se perante esta Agência, hipótese em que poderá ser-lhe oferecida a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, fixando-lhe prazo razoável para que obtenha a correspondente autorização.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.152, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000979/2015-94, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência, em desfavor da empresa LA BULL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - ME, CNPJ nº 06.985.236/0001-00, pela prática da infração capitulada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada no fato de a referida empresa operar na navegação de apoio portuário, sem a devida autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.153, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.001247/2015-91, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 414ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 001810-4, de 09/11/2015, lavrado em desfavor Administração do Porto de Maceió - APMc, vinculada à Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, afastando as irregularidades apontadas nos itens 5, 7, 8 e 9, do citado Auto de Infração, e, alternativamente à aplicação de penalidade, possibilitar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, junto a esta Agência, contando com a interveniência da CODERN, visando a regularização dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 10 e 11, do supracitado Auto de Infração, sendo que na hipótese de eventual recusa por parte da empresa atuada no que tange à celebração do mencionado TAC, o processo deverá retornar imediatamente à respectiva relatoria para julgamento do feito e aplicação das penalidades aplicáveis ao caso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE MANAUS****DESPACHOS DO CHEFE**

Em 3 de novembro de 2016

Nº 21 - Processo nº 50300.007690/2016-97. Empresa Penalizada: I. M. de Araújo Transportes - ME, CNPJ nº 06.984.856/0001-25. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIX, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 03/02/2009.

Nº 23 - Processo nº 50300.007696/2016-64. Empresa Penalizada: Manaus Navegação e Agenciamento Marítimo - EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.755.273/0001-53. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIX, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 03/02/2009.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS****PORTARIA Nº 117, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.332813/2016-79, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT relativo à execução de pavimentação com lajotas e drenagem pluvial, na área entre o km 76+543 m e o km 76+812 m, no município de Sangão/SC, pela prefeitura do mesmo município, na malha concedida à Ferrovia Tereza Cristina S/A.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 1.103, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Termo de Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, proferido na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de outubro de 2016, e o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.018404/2016-70, resolve:

Art. 1º Distribuir 1 (um) ofício do Ministério Público Federal na Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Publicar de forma consolidada a distribuição de ofícios do Ministério Público Federal, conforme o quadro seguinte.

UNIDADE	Nº DE OFÍCIOS	TOTAL
I - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	74	74
II - PROCURADORIAS REGIONAIS DA REPÚBLICA		
1ª Região	50	
2ª Região	47	
3ª Região	56	
4ª Região	44	
5ª Região	22	219
III - PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
ACRE	05	
Rio Branco		
Cruzeiro do Sul	01	06
ALAGOAS	12	
Maceió/União dos Palmares		
Arapiraca/Santana do Ipanema	04	16
AMAPÁ	06	
Macapá		
Laranjal do Jari	01	
Oiapoque	01	08
AMAZONAS	14	
Manaus		
Tabatinga	02	
Tefé	02	18
BAHIA		
Salvador	20	
Alagoinhas	01	
Barreiras	02	
Bom Jesus da Lapa	01	
Campo Formoso	01	
Eunápolis	01	
Feira de Santana	03	
Guanambi	02	
Ilhéus/Itabuna	03	
Irecê	01	
Jequié	02	
Paulo Afonso	02	
Vitória da Conquista	02	
Teixeira de Freitas	01	42
CEARÁ		
Fortaleza/Maracanaú	17	
Crateús/Tauá	01	
Itapipoca	01	
Juazeiro do Norte/Iguatu	03	
Limoeiro do Norte/Quixadá	02	
Sobral	02	26
DISTRITO FEDERAL		
Brasília	30	30
ESPÍRITO SANTO		
Vitória/Serra	13	
Cachoeiro do Itapemirim	02	
Colatina	01	
Linhares	01	
São Mateus	02	19
GOIÁS		
Goiânia/Aparecida de Goiânia	17	
Anápolis /Uruaçu	03	
Itumbiara	01	
Luziânia/Formosa	02	
Rio Verde/Jataí	02	25
MARANHÃO		
São Luís	13	
Bacabal	01	
Balsas	01	
Caxias	02	
Imperatriz	03	20
MATO GROSSO		
Cuiabá/Diamantino	12	
Barra do Garças	02	
Cáceres	03	
Juína	02	
Rondonópolis	02	
Sinop	02	23
MATO GROSSO DO SUL		
Campo Grande	10	
Corumbá	02	
Coxim	01	
Dourados	03	

Naviraí	02	
Ponta Porã/Bela Vista	03	
Três Lagoas	02	23
MINAS GERAIS		
Belo Horizonte	28	
Divinópolis	02	
Governador Valadares	02	
Ipatinga	02	
Ituiutaba	01	
Janaúba	01	
Juiz de Fora	03	
Montes Claros	03	
Manhuaçu/Muriaé	02	
Paracatu/Unai	01	
Patos de Minas	02	
Passos/São Sebastião do Paraíso	02	
Pouso Alegre	02	
São João Del Rei/Lavras	02	
Sete Lagoas	02	
Teófilo Otoni	02	
Uberaba	02	
Uberlândia	03	
Varginha	01	
Viçosa/Ponte Nova	01	64
PARÁ		
Belém/Castanhal	12	
Altamira	04	
Itaituba	02	
Marabá	03	
Paragominas	01	
Redenção	02	
Santarém	03	
Tucuruí	02	29
PARAÍBA		
João Pessoa	10	
Campina Grande	03	
Guarabira	01	
Monteiro	01	
Patos	02	
Sousa	02	19
PARANÁ		
Curitiba	21	
Apucarana	01	
Campo Mourão	01	
Cascavel/Toledo	03	
Foz do Iguaçu	09	
Francisco Beltrão	01	
Guaíra	02	
Guarapuava	02	
Jacarezinho	01	
Londrina	05	
Maringá	04	
Paranaguá	02	
Paranavaí	01	
Pato Branco	01	
Ponta Grossa	02	
Umuarama	02	
União da Vitória	01	59
PERNAMBUCO		
Recife	17	
Cabo de Santo Agostinho	02	
Caruaru	02	
Garanhuns/Arcoverde	02	
Goiana	01	
Petrolina/Juazeiro	03	
Salgueiro/Ouricuri	02	
Serra Talhada	01	30
PIAUÍ		
Teresina	10	
Corrente	01	
Florianópolis	01	
Parnaíba	01	
Picos	01	
São Raimundo Nonato	01	15
RIO DE JANEIRO		
Rio de Janeiro	52	
Angra dos Reis	02	
Campos dos Goytacazes	03	
Itaperuna	02	
Macaé	02	
Niterói	05	
Nova Friburgo/Teresópolis	03	
Petrópolis/Três Rios	03	
Resende	02	
São Gonçalo/Itaboraí/Magé	04	
São João de Meriti/Nova Iguaçu/Duque de Caxias	06	
São Pedro D' Aldeia	02	
Volta Redonda/Barra do Pirai	04	90
RIO GRANDE DO NORTE		
Natal	12	
Assú	01	
Caicó	01	
Ceará-Mirim	01	
Mossoró	02	
Pau dos Ferros	01	18
RIO GRANDE DO SUL		
Porto Alegre	26	
Bagé	01	
Bento Gonçalves	02	

Cachoeira do Sul	01		Araçatuba	02	
Canoas	02		Araraquara	02	
Capão da Canoa	01		Assis	01	
Caxias do Sul	03		Barretos	01	
Cruz Alta	01		Bauru/Avaré/Botucatu	04	
Erechim	02		Bragança Paulista	01	
Lajeado	01		Campinas	09	
Novo Hamburgo	03		Caraguatatuba	02	
Palmeira das Missões	01		Franca	02	
Passo Fundo/Carazinho	04		Guaratinguetá/Cruzeiro	02	
Pelotas	02		Guarulhos/Mogi das Cruzes	09	
Rio Grande	02				
Santa Cruz do Sul	01		Itapeva	01	
Santa Maria/Santiago	03		Jales	02	
Santa Rosa	01		Jauú	01	
Santana do Livramento	02		Jundiá	01	
Santo Ângelo	02		Marília/Tupã/Lins	04	
Uruguaiana	02	63	Osasco	03	
			Ourinhos	01	
RONDÔNIA			Piracicaba/Americana	03	
Porto Velho	07		Presidente Prudente	03	
Guajará-Mirim	02		Registro	01	
Ji-Paraná	03		Ribeirão Preto	05	
Vilhena	02	14	Santos	08	
			São Bernardo do Campo/Santo André/Mauá	04	
RORAIMA			São Carlos	02	
Boa Vista	07	07	São João da Boa Vista	01	
			São José do Rio Preto/Catanduva	05	
SANTA CATARINA			São José dos Campos	03	
Florianópolis	12		Sorocaba	03	
Blumenau	04		Taubaté	01	135
Caçador	01				
Chapécó	02		SERGIPE		
Concórdia	01		Aracaju/Estância/Itabaiana	11	
Criciúma	03		Lagarto	01	
Itajaí/Brusque	04		Propriá	01	13
Jaraguá do Sul	01				
Joaçaba	01		TOCANTINS		
Joinville	05		Palmas	08	
Lages	01		Araguaína	02	
Mafra	01		Gurupi	01	11
Rio do Sul	01		Total		864
São Miguel do Oeste	02				
Tubarão/Laguna	02	41			
SÃO PAULO					
São Paulo	47				
Andradina	01				

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 758, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/5/1993, no art. 2º, §4º, da Lei nº 13.024, de 26/08/2014, no art. 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, e no art. 18, parágrafo único da Resolução nº 132/2016 do CSMPT, resolve:

Art. 1º Determinar a redistribuição do acervo vinculado ao 1º Ofício Geral da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região-Brasília/DF, para os demais Ofícios Gerais de 1º Grau providos da mesma unidade, de modo que a sua futura recomposição se dê em obediência ao disposto no artigo 26, §§ 3º, 4º e 5º da Resolução nº 132/2016, CSMPT.

Art. 2º Determinar a redistribuição do acervo vinculado ao 19º Ofício Geral da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região-Brasília/DF, para os demais Ofícios Gerais de 1º Grau providos da mesma unidade, de modo que a sua futura recomposição se dê em obediência ao disposto no artigo 26, §§ 3º, 4º e 5º da Resolução nº 132/2016, CSMPT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ASSRONALDO CURADO FLEURY

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 43, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier
À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler, em missão oficial, e o Ministro Bruno Dantas, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 42, referente à Sessão realizada em 29 de novembro de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

- Presença, em plenário, de estudantes da Faculdade Iteana de Botucatu, São Paulo.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

- Agradecimento, acompanhado pelos demais Ministros e pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, aos Srs. Ministros, aos servidores da Secretaria das Sessões e aos advogados que atuam na Primeira Câmara pelos trabalhos realizados no decorrer do ano de 2016, com votos de um feliz Natal e um próspero 2017.

Do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado:

- Homenagem ao Ministro José Múcio Monteiro, que deixa de compor a Primeira Câmara em 2017, para assumir a Presidência da Segunda Câmara.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 006.147/2014-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 002.050/2014-5, 002.173/2014-0, 003.458/2016-4, 003.502/2012-0, 003.621/2014-6, 005.745/2016-0, 008.112/2016-9, 008.964/2016-5, 010.207/2013-9, 012.117/2016-1, 014.541/2013-0, 014.649/2016-0, 016.578/2012-0, 016.891/2015-5, 018.613/2014-4, 019.098/2016-2, 019.119/2016-0, 020.063/2016-4, 023.279/2014-1, 023.966/2016-5, 025.529/2013-7, 025.744/2014-3, 025.810/2016-2, 025.960/2015-6, 026.274/2015-9, 026.607/2015-8, 026.646/2015-3, 026.757/2012-5, 027.140/2012-1, 027.788/2016-4, 027.796/2016-7, 028.190/2010-6, 028.755/2015-4, 028.875/2013-3, 029.124/2014-0, 030.129/2016-8, 030.308/2016-0, 030.402/2016-6, 030.447/2016-0,

030.564/2016-6, 030.566/2016-9, 030.675/2016-2, 030.683/2016-5, 030.684/2016-1, 030.687/2016-0, 030.691/2016-8, 030.692/2016-4, 030.695/2016-3, 030.698/2016-2, 030.699/2016-9, 030.702/2016-0, 030.703/2016-6, 030.709/2016-4, 030.711/2016-9, 030.713/2016-1, 030.715/2016-4, 030.717/2016-7, 030.718/2016-3, 030.954/2016-9, 030.956/2016-1, 030.957/2016-8, 032.229/2014-3, 032.304/2014-5, 032.330/2016-2, 032.331/2016-9, 032.332/2016-5, 032.347/2016-2, 032.458/2016-9, 032.510/2016-0, 032.514/2016-6, 032.516/2016-9, 032.517/2016-5, 032.520/2016-6, 032.521/2016-2, 032.522/2016-9, 032.523/2016-5, 032.525/2016-8, 032.527/2016-0, 032.528/2016-7, 032.530/2016-1, 032.531/2016-8, 032.533/2016-0, 032.536/2016-0, 032.537/2016-6, 032.538/2016-2, 032.542/2016-0, 032.543/2016-6, 032.545/2016-9, 032.551/2016-9, 032.552/2016-5, 032.553/2016-1, 033.087/2010-5, 033.150/2016-8, 033.168/2016-4, 033.180/2016-4, 033.209/2016-2, 033.210/2016-0, 033.211/2016-7, 033.243/2015-8, 033.302/2016-2 e 033.721/2015-7, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

- 007.710/2012-7 e 024.345/2014-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 009.223/2013-4, 015.039/2015-3, 020.274/2014-9, 020.738/2016-1, 032.815/2015-8, 033.044/2015-5, 033.195/2015-3 e 033.689/2015-6, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 7460 a 7579.

RELAÇÃO Nº 32/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 7460/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.163/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arlindo Mares Oliveira Filho (113.058.861-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7461/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.336/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gabriel Galdino da Costa (230.696.947-72); Zozimo Ivan dos Santos (284.294.434-87)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7462/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.467/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bernadete Moreira Delucca de Albuquerque (373.480.356-04); João Elias de Abreu (250.042.986-53); Lygia Belfort Leite de Resende (507.695.886-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.469/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Tereza Pereira Justino (378.917.589-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial, fazendo-se as determinações abaixo:

1. Processo TC-033.252/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilson Souza Cerqueira (363.249.497-53); Alberto Campos de Oliveira (142.380.984-04); Alcides Carlos Pozzatti (621.457.547-68); Aldir da Silva (461.049.336-53); Alexandre Magno de Oliveira Chami (614.732.866-20); Alexandre Moreira Zsigmond (661.421.567-15); Allan Robert Alves (337.255.947-91); Altair do Nascimento (656.887.597-04); Álvaro Arruda Correa (168.325.744-87); Ângela Garcia de Carvalho (549.589.707-20)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que adote as seguintes medidas corretivas, em relação aos formulários de concessões de aposentadorias por invalidez de:
1.7.1. Adilson Souza Cerqueira: incluir o fundamento legal de código 1-1-9336-8, por se tratar de proventos proporcionais;
1.7.2. Aldir da Silva: excluir o fundamento legal de código 1-1-0659-7.

ACÓRDÃO Nº 7465/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos; esclarecer que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-033.257/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Egilson Souza Salomão (171.608.715-53); Elizabeth Fernandes da Silva (439.671.247-20); Eriosvaldo Renovato Dias (256.564.656-91); Ernesto Paschen Brasil de Matos Mourão (169.679.413-72); Eunice Jordão Gioia (251.657.982-91); Euripedes Martins de Oliveira (301.850.256-68); Everardo Rodrigues Freire (130.281.543-15); Fábio Amorim Soares (089.112.248-63); Fernando Antonio dos Santos Teixeira (185.867.912-53); Flávio Valle Ferreira (263.369.441-15)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do formulário de aposentação de Egilson Souza Salomão, com vigência em 5/2/2015, de modo que onde se lê tipo de registro "2 -Alteração" leia-se "1 - Inicial", uma vez que o ato de aposentadoria datado de 21/9/2006 foi considerado ilegal pelo Tribunal, no âmbito do TC 011.482/2007-3, sendo, posteriormente, concedida ao servidor nova inativação, conforme a Portaria DPF nº 206, publicada no DOU de 5/2/2015.

ACÓRDÃO Nº 7466/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial, fazendo-se as determinações abaixo:

1. Processo TC-033.258/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Carlos Ornelas Coelho Lima (014.575.288-78); Francisco Honório Pinheiro Bastos (086.788.471-15); Francisco Jaime Mendonça Feijó (060.501.233-49); Francisco Oliveira Maia (141.727.123-04); Francisco de Assis Nogueira Vieira (187.505.243-72); Francisco de Oliveira Moraes (058.912.563-04); Geilson Gomes Câmara (316.643.424-00); Genito Ferzola Correa (291.531.230-34); Gerson Francisco Sodré (408.934.307-06); Gerson de Araújo Neves (492.494.799-72)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público:
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que adote as seguintes medidas corretivas, em relação aos formulários de:
1.7.1. Francisco de Assis Nogueira Vieira: excluir o fundamento legal de código 1-1-0659-7, por se tratar de inativação por invalidez;
1.7.2. Francisco Jaime mendonça Feijó: corrigir a data de admissão no cargo para que, onde se lê "29/4/2015", leia-se "6/7/1981", conforme informações do TC 022.609/2013-0;
1.7.3. Genito Ferzola Correa: corrigir a data de admissão no cargo de Delegado de Polícia Federal para que, onde se lê "28/8/1979", leia-se "28/5/1998", conforme informações do TC 009.285/2004-2, ajustando-se consequentemente "Tempo no cargo" para 10 anos, 3 meses e 16 dias, um vez que o servidor esteve inativo no período de 20/3/2006 a 19/12/2011, até sua atual aposentadoria em 10/6/2014, esclarecendo que o inativo preenche o requisito de tempo de efetivo exercício em atividade policial, pois anteriormente ocupava o cargo de Agente de Polícia.

ACÓRDÃO Nº 7467/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos; esclarecer que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial, e fazer as seguintes determinações acerca da descrição dos fundamentos legais e da data de vigência da alteração da concessão de interesse de José Mauricio Marins da Silva, inativado por invalidez:

1. Processo TC-033.261/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Carlos Chalmers Calazane (460.744.650-53); José Carlos Mendes Costa (067.489.883-49); José Iran Torres Filho (141.807.233-87); José Mauricio Marins da Silva (347.714.507-06); José Roberto Morel (705.435.858-91); José de Souza Lemos (223.886.481-49); Josué Bispo de Souza (054.366.588-73); Jusvaldo Lopes de Alencar (343.085.041-04); Katherine Lacerda Nonato (260.258.413-49); Larry Soares de Franca (508.525.747-20)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que:
1.7.1. providencie a retificação, no sistema Sisac, do formulário de concessão em favor de José Mauricio Marins da Silva, considerando que, no preenchimento do campo "data de vigência" da alteração da aposentadoria por invalidez determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, devia ter sido indicado o dia 30/3/2012, não a data da publicação da portaria retificadora no DOU, haja vista a orientação contida na comunicação do Ministro Raimundo Carreiro na sessão plenária de 2/5/2012;
1.7.2. exclua, do referido formulário, o fundamento legal de código 1-1-0659-7, por se tratar de inativação por invalidez (código 1-1-9335-0).

ACÓRDÃO Nº 7468/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:

1. Processo TC-033.265/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marli Aroxa Martins (146.297.471-68); Naide Gaspar do Nascimento (597.249.196-68); Nelson Faria Júnior (088.553.368-27); Neves Gomes Lima (261.994.321-34); Olinto Neves Ferreira (247.424.811-00); Orli Pedro Schirmer (323.110.440-87); Patrícia Mendes de Almeida (801.276.817-87); Paulo Afonso Drumond dos Santos (483.241.327-91); Paulo Eduardo da Costa Menezes (306.543.437-72); Paulo Osman Barbosa (067.877.542-72)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7469/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:

1. Processo TC-033.267/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Roberto Luiz Lopes da Cunha (462.985.927-68); Robertson Kazuhiro Koshino (008.531.618-01); Robson Perim (731.846.917-72); Ronaldo Ramos da Rocha (166.708.414-34); Rosa Lúcia Marques (569.550.810-04); Roseli Benghi Efrom (635.193.309-97); Rosemary Rocha Amora (091.633.103-25); Rosivaldo Costa Campos (057.528.682-20); Rubênio Silvério Marcelo (169.258.663-72); Rubens Celso Meirelles (222.507.860-20)

- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:

1. Processo TC-033.268/2016-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Rutilene Fátima Santos da Silva (001.001.307-55); Saionara Beatriz Mendes Rammensee Fernandes (381.770.560-34); Salvador Santos Filho (097.203.163-49); Sandra Soares Lima Omura (679.615.254-91); Sandra de Paula Azevedo (229.471.086-04); Sérgio Alves Ferreira (150.700.501-68); Severino José do Nascimento (154.391.864-68); Shalymar Bezerra Martins Gomes (198.898.014-34); Sheila Araújo Costa de Aquino (864.716.947-68); Sheila Virgínia de Araújo Louzeiro (158.797.123-20)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos; esclarecer que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-033.269/2016-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Sidnei Tadeu Cuiassi (158.820.138-44); Silvia Maria de Aquino Amestica (166.510.064-87); Sônia Regina Mansur Giorgio Dalmeida (719.246.207-15); Soraya Malhano de Figueiredo (610.809.777-91); Tereza Cristina Decnop Coelho (641.656.207-34); Valdinho Rodrigues Chaveiro (215.979.601-87); Valéria Pinto Manhães (894.779.607-72); Valquirio de Freitas Barros (247.786.303-78); Valter Tadeu de Campos (072.500.548-30); Vânia Rodrigues Vieira (350.693.841-04)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie a inclusão do código 1-1-9335-0 (aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c EC nº 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003), no quadro "descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração" do formulário do sistema Sisac editado em nome de Soraya Malhano de Figueiredo, cuja inativação, no Siape, tem por fundamento o código "41/123 - EC41 40 I 6-A EC70 INT".

ACÓRDÃO Nº 7472/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:

1. Processo TC-033.273/2016-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alonso Domingos Filho (189.309.804-49); Altamiro Teles dos Santos (595.267.340-68); Altemar Nascimento (496.093.359-34); Altino Alves Silva (238.149.002-78); Alvino Macedo dos Santos (128.324.645-72); Amadeu da Silva Vieira (400.876.979-04); Amarildo Gonçalves Rodrigues (275.230.981-34); Ana Maria Arruda Dias (163.755.645-49); Anderson Clayton de Oliveira (459.749.266-68); André Luiz Teixeira (486.333.726-49)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:

1. Processo TC-033.274/2016-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ângela Siqueira Matos (459.142.306-91); Aníbal Geraldo de Paula (285.195.746-53); Antônia Lucilene Teixeira (163.897.511-68); Antonieta Medianeira Cavichioli (460.650.080-87); Antônio Carlos Sotolani (294.549.641-00); Antônio Carlos Túlio (479.203.359-49); Antônio Carlos de Souza Sá (854.962.008-49); Antônio Francisco do Carmo (697.910.157-91); Antônio Paulo da Costa Ferreira (074.099.235-04); Antônio de Pinho Tavares (524.237.007-68)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:

1. Processo TC-033.276/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aurino Luiz Baptista de Oliveira (200.296.911-68); Avaniildo Carneiro Almeida (062.545.274-72); Beatriz Gonçalves do Nascimento Fischer (134.192.818-70); Benedito Domingos Coelho Junior (151.609.712-20); Benedito Rodrigues de Souza (007.051.138-17); Bosco Reginaldo da Silva (043.617.168-62); Carliando Matias da Silva (142.002.954-15); Carla Amélia Araújo Viana Antunes (523.945.655-00); Carla Aparecida de Carvalho Santana Costa (483.480.311-20); Carlos Alberto Augusto Rizzo Sampaio (088.878.748-08)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7475/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos; esclarecer que as inativações, à exceção do ato de interesse de Edi Alves de Faria, ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-033.281/2016-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Denise Lima Lopes (203.069.462-20); Derzuite Jonatas Pinheiro Barbosa (135.835.654-87); Dilma Aparecida Lins da Silva (346.781.829-34); Dimas Jose Candido (288.536.104-25); Diucleia Tartaia (322.960.539-04); Djader Ângelo de Oliveira (191.261.311-53); Djalma Vieira Cristo Filho (217.355.736-04); Dwight David Eisenhower (369.093.006-53); Edi Alves de Faria (064.135.016-34); Edésio dos Santos Bezerra (072.749.394-91)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do fundamento legal do ato de inativação de Edi Alves de Faria, com vigência em 20/4/2014, substituindo o código 1-1-9364-3, aplicáveis às concessões posteriores à edição da Lei Complementar nº 144/2014, pelo antigo código 1-1-5420-6 (aposentadoria voluntária de policial, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial).

ACÓRDÃO Nº 7476/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:

1. Processo TC-033.282/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edmar Alves da Silva (301.385.311-53); Edson Aluizio Ribeiro Silva (410.759.946-91); Edson Barreto Pereira (807.658.407-82); Edson Camargo (605.204.699-68); Edson Fernandes (238.621.577-68); Edson Ferreira e Silva (615.334.406-20); Edson García Guedes (074.411.018-16); Edson Gomes de Souza (282.370.056-00); Edson Silva Villela (435.633.178-87); Eduardo Augusto Simões (049.653.948-52)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7477/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:

1. Processo TC-033.283/2016-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Kaufmann (493.935.889-53); Eduardo Marcelo Neves Rodrigues (043.096.408-00); Eduardo de Oliveira Pontes (036.306.568-70); Edvaldo José Sassa (632.794.609-72); Elaine Name Caetano da Silva (317.242.139-20); Eleclene Magali Vieira Moreno Perez (511.968.321-53); Eleci Apolonia Lautenschlager (371.553.340-49); Elenilda Marta Furtado (126.283.792-87); Elídio Porto de Figueiredo (105.083.091-15); Eliney Socorro Furtado (224.131.702-00)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7478/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:



1. Processo TC-033.285/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Esmeraldo de Almeida Filho (333.543.085-91); Eurides Almeida Silva (289.315.564-20); Eustachio da Silva (052.422.348-30); Fábio Bonifácio Pereira (532.610.627-20); Fátima Rossetto Lacerda Nunes (826.704.398-53); Fausto Romanhol Tavares (180.120.276-15); Fernando Vital da Silva (165.329.704-25); Flamarion Oliveira de Souza (812.290.548-04); Flávio Luiz Hulse (472.049.409-97); Francisco de Assis Costa Filho (441.898.264-72)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7479/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.462/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscilla Soares de Salles (125.668.007-90); Rafael Amaral Albuquerque (101.960.537-57); Rebeca Maria da Silva Fontoura (819.407.695-15); Renata Damião Kitada (098.466.427-09)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7480/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.442/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Robson Santos de Aguirra (991.799.890-04); Rodrigo Fernandes Machado de Alencar (072.081.887-77); Rodrigo Mateus (306.753.238-43); Rodrigo Ramos Soares de Araújo (082.370.237-57); Rogério Batista Santana (110.169.007-08); Ronaldo da Silva Santana (342.502.888-03); Rubens Pereira dos Reis (779.475.175-68); Samili Mendes Arruda (043.581.253-01); Sandra Mari Yokomi (250.861.058-54); Sérgio Maurício dos Santos Júnior (108.011.397-59)
1.2. Unidade: Liquegás Distribuidora S.A. - Petrobras
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7481/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.444/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Valdivan da Silva Barros (426.155.878-54); Valmiro Pereira da Silva Filho (958.182.435-91); Valnei de Fátima Andrade (061.732.716-56); Victor Moreira Lucardo (000.853.840-97); Wagner Dutra Corrêa (027.802.156-58); Wagner Guimarães (035.189.649-09); Walentino Aparecido Ferreira de Arruda (734.366.231-72); Wesley Ferreira de Jesus Silva (887.641.921-72); Wesley Alves Leite (009.569.311-46); Wesley de Sousa Teixeira (424.996.138-90)
1.2. Unidade: Liquegás Distribuidora S.A. - Petrobras
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7482/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.446/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Meira da Silva (000.587.171-96)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7483/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.531/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Marcal Campanholi (064.647.069-85); Fabio de Cristo Ribeiro (101.871.587-89); Geraldo Robson de Souza (079.832.866-51); Gilson Correia Bezerra Junior (048.727.444-03); Giselle Revoredo Lourenço (148.176.617-12); Glaydson Cerillo dos Santos (141.078.267-08); Graziela Gurgel Dantas (087.194.924-56); Guilherme Antonio Gomes Alves (030.619.687-50); Guilherme Augusto Silva Moreira (858.066.245-10); Guilherme Castro de Araújo Ribeiro (092.071.436-66)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7484/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.532/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Guidoni de Christo (110.294.747-45); Guilherme Rodrigues Carvalho de Souza (127.080.427-85); Gustavo Antônio da Silva Amaro (051.408.754-46); Gustavo Henrique Maia Saldanha (101.785.726-16); Gustavo José Gonçalves de Oliveira (021.781.674-62); Gustavo Salomão Ramos (827.252.765-00); Gustavo Viana Nascimento (113.832.956-89); Hebert Daniel dos Santos (112.457.477-89); Hegueno Moreira da Silva (138.709.227-88); Helenice Oliveira dos Santos (012.689.194-03)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7485/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.535/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ian Borges Villavicencio (020.486.975-77); Ian Monteiro de Moraes (054.564.117-92); Ícaro Barcellos Canicali (133.021.267-35); Ícaro Ramos Santos Sacramento (055.096.065-17); Igor Alvarenga da Silva Nascimento (116.742.057-83); Igor dos Santos Cerqueira (060.797.825-29); Iris Taísa Neiva da Costa (050.449.064-84); Israel Tomaz Ferreira Júnior (069.709.176-73); Ítalo Brito Inocente (058.777.237-90); Iuri Boaventura Santos de Jesus (016.795.585-36)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7486/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.538/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Wedney Pereira Gomes (037.013.483-40); Joseilton do Nascimento Santos (069.106.924-70); Josiene Germano (839.732.735-53); José Wellington Araújo da Silva (787.964.904-20); Juliana Almeida (133.810.537-01); Juliano Araújo Nogueira (932.118.995-53); Juliano Soares Terra (096.678.107-47); Karen Mariane de Carvalho Oliveira (108.236.557-25); Karina Kimie Alves Kasamatsu (364.139.408-24); Karinne Corrêa de Oliveira (155.486.047-40)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7487/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.539/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kelvin Mateus Santos (055.938.965-50); Laryssa Damasceno Muniz (023.509.535-48); Leandro Araújo Nobre (103.900.017-75); Leandro Lima (049.623.143-00); Leandro Luiz de Souza (340.008.598-70); Leandro Pereira de Lima (368.976.798-95); Leandro Prado dos Passos (220.549.898-35); Leandro Rehder Burkart (361.907.968-42); Leandro dos Santos Nascimento (052.302.225-57); Leilian Cristine de Paula Oliveira (376.189.478-30)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7488/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.540/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Barcelos Mattos (122.495.557-96); Leonardo Giuseppe Bonavita Trotta (124.016.817-95); Leonardo Lima dos Santos (931.404.525-00); Leonardo Medeiros Simão (113.518.197-71); Leonardo Pinheiro de Queiroz (875.588.743-00); Leonardo Silva Mata (007.724.635-73); Leonardo Xavier Ferreira da Silva (098.526.324-50); Leonardo Yuan Visconte (115.686.557-38); Leonidas Ferreira dos Santos Junior (826.658.935-68); Letícia Ruy Ladeira das Neves (114.617.237-01)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7489/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.542/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucas Eduardo Castro de Andrade (108.709.777-09); Lucas Franco Cassino (096.855.576-40); Lucas Galindo Souza (056.453.385-88); Lucas Gava Vasconcelos (132.206.077-05); Lucas Holanda de Menezes (052.120.253-11); Lucas Mariano (037.344.661-64); Lucas Mário Santana Nascimento (360.995.328-46); Lucas Oliveira Bellon (140.453.847-07); Lucas Viddotti Batista Pardini (132.115.627-88); Luciana de Oliveira Gasineo (803.687.005-34)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7490/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.543/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciano Santos das Virgens (015.837.425-81); Luís Guilherme da Silva Medeiros (150.489.077-95); Luis Lins Bernardes (053.111.884-30); Luiz Eduardo Serrão Zappa (121.758.847-75); Luiz Felipe Silva da Costa (603.516.533-84); Luiz Fernando Silva de Oliveira (125.268.917-95); Luiz Roberto Dias do Nascimento Júnior (019.808.935-00); Luiz de Paulo Santana (858.170.865-06); Lynniker Tres Bernardino (131.416.367-10); Magno Pinheiro Carneiro (088.411.347-71)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7491/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.545/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcus Vinícius Sales Barcelos (113.810.537-69); Maria Aparecida Pereira Lopes (395.196.218-65); Mariana Davoli Kawashima (370.986.158-62); Mariano Cosme Souza Amorim (089.760.126-23); Mário David Pinheiro Costa (021.516.253-62); Mário Roberto Pedrosa de Sousa (981.729.642-34); Matheus Reis de Souza (032.383.315-23); Matheus de Almeida Alves (062.977.455-28); Max Wander Fraga Costa (087.486.177-25); Maxdavid Oliveira Campos (068.324.624-09)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7492/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.546/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mayara Almeida de Oliveira (036.555.935-03); Mayara Caravana (111.407.367-95); Mesaque Aureliando Silva Santos (017.051.556-77); Michael Caldas da Silva (106.725.347-54); Michel Santos Gasparini (142.136.607-02); Michelle David de Jesus (022.214.655-98); Muriel Fernandes Leonel (451.506.758-30); Murilo Nucci (360.777.918-06); Naiara Santos Chagas (142.393.877-10); Nalen Jaci Oliveira Avelino (067.754.254-22)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7493/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.548/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Roberto Nascimento Oliveira (056.366.945-47); Paulo Roberto Peçanha Alves (113.428.607-48); Paulo Sérgio Castro de Menezes (011.185.412-19); Paulo Wedson dos Santos Porto (108.099.357-67); Pedro Cesar Domiciano Junior (015.391.506-40); Pedro Gomes de Oliveira Netto (050.962.984-93); Pedro Henrique Barros Gomes (132.741.257-84); Pedro Henrique Gouvea Siqueira (080.470.096-64); Pedro Henrique Silva Costa Pinheiro (142.349.627-24); Pedro Luiz Magalhães da Silva (137.958.677-11)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7494/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.549/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Paulo Rosa Junior (127.567.607-30); Peterson da Silva Cezar (125.924.307-92); Plínio Reis de Souza (041.161.375-88); Rafael Cunha e Fortes (029.458.685-71); Rafael Gonzaga Bifaroni (386.971.628-23); Rafael Gonçalves da Cruz (085.294.406-33); Rafael Rodrigues C. da Costa Rego (043.539.845-86); Rafael Victor Bastos Bermudes (058.040.397-17); Rafael de Andrade Peres (128.673.177-11); Railan Souza Picanço (016.184.062-05)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7495/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.551/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renato Matos de Araújo (045.677.993-05); Renatto Santos Mostaert (082.393.524-80); Renê Soares de Souza (381.297.618-82); Rerison Sousa Leuthier (072.912.204-24); Ricardo Augusto da Silva (787.102.514-72); Ricardo Mattos Souza (156.306.477-41); Ricardo de Padua Oliveira Sá Nery (056.610.707-48); Rick Novaes dos Anjos (027.611.675-54); Roberli Schuina Silva (137.666.237-02); Roberta Alves Medina (042.864.585-20)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7496/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.552/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberto Carlos Pelisson (051.523.907-01); Rodner Lima Valente (185.558.068-36); Rodolfo da Silva Rodrigues (017.105.520-93); Rodrigo Antônio Tiveron (343.100.938-76); Rodrigo Fernandes Guimarães (079.969.634-01); Rodrigo Ferrari Tapias (113.782.827-79); Rodrigo Márcio da Silva (056.390.144-66); Rodrigo Passos Saraiva (044.654.813-81); Rodrigo Stinghel (085.990.587-03); Rodrigo Tito Morais Andrade (056.051.495-63)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7497/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.554/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sebastião Reginaldo de Souza (040.089.389-40); Serlita Méseder Rocha de Freitas (016.000.675-90); Sílvio Luis Oliveira de Souza (068.679.694-29); Sérgio Luiz Ferraz de Oliveira (641.384.297-00); Sérgio Petrônio de Almeida Júnior (253.286.668-36); Talles Lunardo Farias Vitorino (061.388.174-51); Tammyris Emanuella Alves Carvalho (077.262.614-63); Tamyres Vera Cruz (073.773.344-60); Tapharel Guimarães Rangel (137.085.737-30); Tarcisio Marcos Nascimento Souza (789.019.605-91)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7498/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.555/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tereza Raquel Muniz Holanda (951.913.993-15); Thaís Minato Takeuchi (370.247.568-02); Thaísa Andreoli de Almeida (124.669.947-80); Thaísa Peixoto da Silva Freitas (146.963.567-44); Thales Marques Barbosa (099.480.726-00); Thalles Pereira Vidal (137.305.957-50); Thaynara Wanderlei Costa Fonseca (058.740.405-10); Thiago Barreto Rodrigues (009.509.195-51); Thiago Molino Moreira (127.144.347-38); Thiago da Cruz Cardoso (057.080.497-31)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7499/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.556/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Thiago Ramalho Tosta Rodrigues (011.788.991-10); Thiago Santos (105.180.827-84); Thiago Silva Viana (122.536.717-46); Thiago Siqueira Pimentel (035.567.855-10); Thiara Patrícia Silva Gomes (036.225.165-77); Tiago Antônio da Silva (116.507.197-52); Tiago Fayer de Jesus (095.218.546-69); Tiago de Castro Reis (968.873.113-72); Timóteo da Silva (126.206.057-50); Ulguim Baz (022.667.630-75)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7500/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.558/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinícius Prata Barbosa (149.049.957-16); Vinícius Rosa Pereira (108.370.767-14); Vinícius Santos Lima (108.303.226-71); Vitor Kelly Primo (102.319.627-11); Vitor Mascarenhas Peres (052.365.185-63); Wagner Simões Cerqueira (032.135.165-70); Wagner Teixeira Dias (042.440.296-30); Walter Cristiano Figueiredo Xavier (036.538.007-57); Wanderclayson Amaral dos Santos (282.916.378-81); Weldom Saraiva de Souza (053.942.614-82)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7501/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.560/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Winicius Garcia Rosa (141.686.017-73); Wuanderson de Sousa Calatrone (079.715.306-33); Yan Moura Quintino (064.124.584-09); Ygor Cardoso Muniz (126.482.227-82); Yuri Santos de Barros (116.645.727-32); Yuri Souza Alves (085.659.446-62)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7502/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.574/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Larissa Ratis Lima de Oliveira (005.885.705-24); Luiz André Veríssimo Pontes (075.787.904-71); Mateus Victor Pereira Cavalcanti (079.670.194-66); Milena Gadelha Carvalho (046.902.374-09); Pedro Henrique Nunes Freires (073.921.194-35); Wesley Wagner de Brito Silva (059.805.074-42); Wilson Sá Cavalcanti de Albuquerque Santana (055.105.604-52)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7503/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.575/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Moreira Nogueira (087.778.437-03); Adriano Luis Muller da Silva (224.115.358-30); Aline Patrícia Klinger (007.062.681-21); Ana Carolina da Silva (052.450.219-60); Arylton Casimiro da Costa Filho (027.641.959-66); Helder Zanivan Lázaro (104.372.997-67); Jameson Ezequiel Soares Gutierrez (066.883.539-70); Marcelo Pessoa de Mendonça Júnior (048.661.034-93); Marília Cléia Tuchinski (301.048.458-56); Mário Antônio Claudino (038.276.809-48)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7504/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.577/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Nascimento Oliveira (070.935.674-95)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7505/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de emissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.578/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Gori Wanderley (067.878.379-92); Dayany da Silva Teixeira (021.629.743-55); Felipe Alves Saraiva Barbosa (061.171.213-00); Isabela Duarte Melo (073.904.314-58); Lucas Negromonte Xavier (086.374.414-16); Marcos Victor Teixeira Colaço (049.138.793-83); Martony Demes da Silva (890.176.503-97); Polyana Saraiva da Silva (140.952.718-25); Wendel Anderson Freire Silva (020.343.903-18); Yuri Anísio Gonçalves (084.636.574-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7506/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.580/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yuri Cavalcante de Araújo (014.742.583-28)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7507/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.582/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Basílio Coura (051.598.086-20); Aline Terumi Bomura Maciel (063.691.959-52); Andressa Maurente da Costa Garcia (027.074.490-83); Aquiles Castro Araújo (089.784.876-45); Ariane Matter Donato (018.453.170-50); Charline Andrade Buchhorn (021.230.150-08); Daniela Kozenieski Ayala dos Santos (000.996.790-78); Eduardo Martins Piton (007.672.000-47); Eduardo Matheus Weber (018.319.810-76); Felipe Trevisan Amaro (822.017.570-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7508/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.586/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Paulo Ribeiro (079.122.869-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7509/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.587/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Davi Paulo Borges Carneiro (640.753.385-68); Felipe Rodrigues (343.017.168-74); Leonardo Siqueira (336.983.988-18); Luciano da Paz da Silva (269.670.038-95); Livia Maria Tenório de Freitas (014.055.404-19); Raphael de Vasconcellos Carvalho (083.137.617-17); Renato Muniz Vieira da Silva (113.085.707-75); Valdelene Sayuri Kohara (103.995.308-51); Walter Rosa das Chagas Júnior (044.821.706-66)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7510/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.588/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Maria Batista Melo de Sá (019.823.675-12); Daniela Vitória Aragão Santos (049.261.475-05); Danilo Mendonça Melo de Carvalho (054.085.005-51); Emanuel Santos Soares de Araújo (029.088.925-10); Geisiellem de Oliveira Menezes (036.673.735-03); Jan Henrique Santos Ferraz (079.872.376-98); Lucas Oliveira Freire (032.850.005-46); Lídia Almeida Santos (039.831.695-38); Marcel Silva Nunes (018.029.815-19); Nathalie Malhado Gomes de Siqueira (027.102.885-83)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7511/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.628/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademar Costa Shiraishi (887.940.751-15); Ana Clara Rodrigues de Rezende (004.100.961-48); Antônio Soares Feitosa (451.746.873-91); Celiane Cardoso Guimarães dos Santos (972.142.991-00); Cristiano Ferreira Moraes (892.073.351-15); Daniel Sousa Costa (622.787.203-25); Filipe Feitosa Cavalcante (985.945.671-20); Gabriela Moura Machado de Araújo (734.649.611-68); Helen Cristina França da Silva (693.883.001-06); Érika Bezerra Wanderley Castelliano (009.396.444-79)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7512/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.630/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maurício Augusto Chiaramonte Vieira (025.332.581-13); Moisés Lima Mascarenhas (238.795.801-20); Pedro Biagi da Silva (014.819.691-88); Rakell Dimanski Macêdo (056.753.867-26); Ralyse Christine Antunes Madureira Riêra (994.805.901-82); Rejane Cristina de Castro Soares (014.258.676-50); Renato Barros de Carvalho (732.985.061-68); Sabrina Souza Machado (002.394.645-83); Tainah Pereira Rodrigues (019.869.111-44)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7513/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.302/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Braga Menezes (061.708.576-50); Ana Regina Peixoto dos Santos (667.059.160-87); Carlos Cesar Neves Dia (168.267.158-56); Cristiane Alves de Jesus (111.501.097-26); Eduardo da Silva Azevedo Rosa Gama (086.831.536-22)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7514/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.304/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wagner Yoshihiro Taguti Ito (103.700.608-90); Yuri Magno Torres Lessa Santos (071.518.306-02)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7515/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.100/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Lidiane Cândido de Siqueira Barbosa (070.146.977-30); Mariana Valadão Menezes da Silva Ramos (093.010.927-94)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7516/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.106/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Braga Urcino Ribeiro (016.021.001-10); Apoena Vilela Teixeira (030.561.086-40); Marco Antônio Ferreira de Sousa (714.717.151-91)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7517/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.527/2015-8 (PROCESSO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Amarildo Vieira de Oliveira (289.880.001-53); Carmen Lúcia Antunes Rocha (254.860.806-97); Cícero Rodrigues de Oliveira Gomes (389.371.743-91); Enrique Ricardo Lewandowski (227.234.718-53); Joaquim Benedito Barbosa Gomes (084.269.531-15); Miguel Augusto Fonseca de Campos (004.881.942-53) e Roberto Bezerra (603.254.961-53)
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal (STF)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7518/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, mandando adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e arquivando o processo:

1. Processo TC-030.181/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis:
1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: Maria Augusta Boulitreau Assirati (CPF: 261.438.038-54), presidente; e Marco Aurélio Ferreira Peres (CPF: 511.462.076-20), diretor de administração e gestão
1.1.2. Contas julgadas regulares: Flavio Chiarelli Vicente de Azevedo (CPF: 692.274.701-15), presidente; Edilson Portela França (CPF: 151.049.901-68), diretor de administração e gestão; Clayton Geraldo Mendonça de Castilho (CPF: 115.783.781-68), diretor de administração e gestão; Thaís Dias Gonçalves (CPF: 999.484.006-15), diretora de administração e gestão; Aluísio Ladeira Azanha (CPF: 309.934.098-73), diretor de proteção territorial; José Antônio de Sá (CPF: 450.337.579-20), diretor de proteção territorial; Maria Janete Albuquerque de Carvalho (CPF: 874.704.621-04), diretora de promoção ao desenvolvimento sustentável; Julio Cesar Gomes Pinho (CPF: 299.034.323-72), diretor de promoção ao desenvolvimento sustentável
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Nacional do Índio, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que conclua no prazo de 60 (sessenta) dias a análise das prestações de contas dos convênios relacionados na tabela abaixo (cópia da tabela 16 da peça 11) e, nos casos em que não haja conclusão no prazo estabelecido, instaure procedimento disciplinar cabível a fim de apurar a responsabilidade pela violação aos arts. 29 e 31 da IN STN 1/1997, informando ao Tribunal ao termino do prazo concedido as medidas adotadas nesse sentido:

Convênios pendentes de aprovação em 2014

Item	Conveniente	Anos de atraso
1	Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mú	3
2	Estado de Roraima	6
3	Município de Aragarças	16
4	DIA - Documentação Indigenista e Ambiental	17
5	Município de Eunápolis	15
6	Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA	3
7	Prefeitura de Porto Seguro	15
8	Associação Comunitária Indígena Pataxó	16
9	Município de São Gabriel da Cachoeira	18

Fonte: Relatório de Gestão da Funai - 2014

1.8. Recomendar à Fundação Nacional do Índio, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

1.8.1. integrar o estabelecimento de metas, inclusive aqueles presentes nos PPAs, à sistemática do planejamento estratégico, em estágio de reformulação, de maneira que a instância de gestão estratégica da Fundação acompanhe o alcance das metas por meio de ferramentas, tais como o *Balanced Scorecard*;

1.8.2. elaborar, com a participação da Audin e demais diretorias e coordenações regionais, um plano de ação com vistas ao fortalecimento da estrutura de controle, a fim de fortalecer a estrutura e rotina de controles da instituição e reduzir o número de ocorrências detectadas pela Audin a um nível aceitável, incorporando a formulação desse plano de ação à atividade de reformulação do seu planejamento estratégico;

1.8.3. estruturar seu sistema de correição a fim de que sua capacidade operacional esteja melhor dimensionada às demandas da instituição;

1.8.4. durante a reformulação do seu planejamento estratégico, desenvolver técnicas ou procedimentos destinados a avaliar o impacto de suas ações sobre os custos respectivos e quais ações da política indigenista tem maior prioridade e maior potencial de impactar positivamente seu público-alvo, ainda que não de forma imediata, para que estas sejam priorizadas em detrimento daquelas de menor prioridade e menor potencial transformador da condição dos povos indígenas; e

1.8.5. ao reformular seu planejamento estratégico, readequando prioridades, ações, objetivos e, consequentemente, sua estrutura, avaliar, por meio de estudos, soluções de alocação ótima de sua força de trabalho, que potencializem os pontos fortes da instituição e suas ações que serão tidas como as mais relevantes após concluir seu planejamento estratégico.

1.9. Recomendar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de promover, durante a auditoria anual de contas referentes ao exercício de 2016, o monitoramento das recomendações expedidas pelo Relatório de Auditoria Anual de Contas 201406655, a fim de aferir se efetivamente tais recomendações foram ou vem sendo implementadas;

1.10. Dar ciência à Fundação Nacional do Índio sobre as seguintes impropriedades identificadas na prestação de contas da Funai, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.11. falhas de elaboração do relatório de gestão relacionadas na Tabela 1 da peça 11, concernentes à inobservância dos formatos e conteúdos fixados pelas Decisões Normativas 134/2013 e 140/2014, nos termos da informação consignada pela CGU no subitem 2.1.1.2 Relatório de Auditoria Anual de Contas 201504946, especialmente quanto às falhas descritas nas alíneas "a", "c" e "e", vez que já haviam sido apontadas pela CGU na análise das contas do exercício de 2013 e foram objeto de ciência à Funai pelo item c.1 do Acórdão 3.390/2015-TCU-2ª Câmara;



1.12 ausência do apontamento no rol de responsáveis do dirigente máximo da Fundação no período de 1º/10/2014 a 9/10/2014 e do Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável no período de 1º/5/2014 a 7/9/2014; e

1.13. ausência de justificativa do preenchimento completo do questionário sobre aspectos da gestão ambiental e licitações sustentáveis, contrariando os ditames da Portaria TCU 90/2014.

ACÓRDÃO Nº 7519/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular:

1. Processo TC-000.695/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Miguel Bernardo da Costa (034.117.102-68)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Bujaru - PA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7520/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo posteriormente:

1. Processo TC-008.783/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Josué Francisco da Silva (039.681.202-30)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua/PA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável Josué Francisco da Silva.
 - 1.8. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 16, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a baixa de responsabilidade pelo débito de Josué Francisco da Silva em relação à quantia de R\$ 118.833,30.
 - 1.9. Recomendar à Secretaria de Saúde de Nova Timboteua/PA que aperfeiçoe seu controle no tocante à utilização de combustível, valendo-se de formulários de autorização ou requisição para abastecimento.

ACÓRDÃO Nº 7521/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-007.623/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS sobre as seguintes impropriedades verificadas em sua Secretaria Municipal de Saúde, na gestão da rede de diagnósticos em laboratórios clínicos:

1.7.1 predomínio dos laboratórios privados sobre a rede pública, na produção de exames nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, descumprindo as normas que estabelecem a participação em caráter complementar da rede privada (Constituição Federal, art. 199, § 1º; Lei 8.080/90, art. 4º, § 2º; arts. 24 e 25; Portaria 1.034/2010, art. 2º);

1.7.2 aumento da terceirização de exames em favor de laboratórios privados em 2012 (crescimento de 16% no faturamento em relação a 2011), reduzindo-se a participação da rede pública municipal (decréscimo de 19% no faturamento em relação a 2011), sem que se tenha demonstrado a necessidade de complementação, a impossibilidade de expansão da rede pública e a busca junto a entidades filantrópicas, descumprindo as normas que estabelecem a participação em caráter complementar da rede privada (Constituição Federal, art. 199, § 1º; Lei 8.080/90, art. 4º, § 2º; arts. 24 e 25; Portaria 1.034/2010, art. 2º e 6º);

1.7.3 desestruturação quantitativa e qualitativa da oferta de exames no Labcen/CSVC, que não registrou produção no Datasus entre abril e outubro de 2012, descumprindo as normas que estabelecem a participação em caráter complementar da rede privada (Constituição Federal, art. 199, § 1º; Lei 8.080/90, art. 4º, § 2º; arts. 24 e 25; Portaria 1.034/2010, art. 2º);

1.7.4 não submissão ao Conselho de Saúde Municipal da política de complementação de diagnósticos em laboratórios clínicos e não inclusão no plano de saúde municipal, descumprindo a Portaria 1.034/2010, art. 2º, § 3º e a Lei 8.142/90 (art. 1º, § 2º);

1.7.5 ausência de licitação ou de processo seletivo público para credenciamento de laboratórios privados e não formalização de instrumentos de contratos com os prestadores de serviços, contrariando a Portaria 1.034/2010 (art. 3º e art. 6º);

1.7.6 direcionamento, em 2012, de exames para o Unilab Laboratórios Unidos (Aquino & Lienert Laboratórios Unidos de Pesquisas Clínicas Ltda., CNPJ 87.381.869/0001-01), que obteve um aumento de 86% na sua produção de exames, absorvendo cerca de 60% do acréscimo de exames verificado na produção dos laboratórios particulares, caracterizando tratamento não isonômico com os demais laboratórios privados, descumprindo-se o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal;

1.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS que elabore política para a gestão da rede de diagnósticos em laboratórios clínicos, observando os seguintes parâmetros:

1.8.1 realização prévia de audiências e ou consultas públicas e incentivo à participação popular, de forma a dar cumprimento à Lei Complementar 141/2012 (art. 31, parágrafo único);

1.8.2 inclusão do Conselho Municipal de Saúde na formulação da estratégia de forma a cumprir o art.1º, § 2º da Lei 8.142/90 e o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal;

1.8.3 participação da iniciativa privada somente em caráter complementar, desde que concretamente demonstradas a insuficiente disponibilidade para garantir a cobertura assistencial à população e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos, observando-se a preferência das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (Constituição Federal, art. 199, § 1º; Lei 8.080/90, art. 4º, § 2º; arts. 24e 25; Portaria 1.034/2010, art. 2º);

1.8.4 aprovação da necessidade de complementação pelo Conselho Municipal de Saúde e inclusão no Plano Municipal de Saúde (Portaria 1.034/2010, art. 2º, § 3º);

1.8.5 elaboração de Plano Operativo que integre todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, contendo elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas, que devem ser submetidas ao Conselho Municipal de Saúde (Portaria 1.034/2010, art. 2º, § 2º e art. 7º);

1.8.6 seleção de prestadores por meio de licitação ou de processo seletivo público de credenciamento, estabelecendo-se critérios que garantam a isonomia entre possíveis interessados, de modo a atender os princípios da impessoalidade e publicidade previstos no art. 37 da CF, formalizando-se os instrumentos de contrato, de acordo com parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/90.

1.9. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Secex/RS ao Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, à Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 7522/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente e adotar as seguintes providências, arquivando o processo e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.978/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (02.520.619/0001-52)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhar cópia da instrução, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), para a ciência e adoção das medidas cabíveis, com cópia para o órgão de controle interno, conforme determinado pelo art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

1.8. Cientificar a Secretaria da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos do art. 106, § 4º, da mesma resolução.

ACÓRDÃO Nº 7523/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.122/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Acquapura Ltda. - EPP (CNPJ 03.205.589/0001-52)

1.2. Unidade: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AL (CNPJ 07.424.905/0001-38)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7524/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, uma vez que a comunicação não está acompanhada de indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.196/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Luciano Frago e Silva, prefeito interino

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/AL

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7525/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.570/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS (MPF)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7526/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2015, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.668/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (CNPJ 17.428.731/0001-35)

1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 36/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 7527/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.341/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jerse Vicente (662.808.937-15); Jorge Braga (446.034.447-53); Jorge Ferreira de Souza (373.608.177-49); Jorge Luiz Vicente (584.727.897-72); José da Silva dos Santos Filho (573.890.127-49); José Carlos da Silva Sena (536.435.507-15); José Maria da Cunha Ferreira (501.353.927-72); José dos Santos Portugal (120.512.845-04); João Carlos Claudino de Paula (548.864.907-78); João Carlos de Jesus (113.102.515-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7528/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TC-032.343/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Eunice Alves da Silva (931.415.647-87); Maria Francisca Duarte Garcia (391.349.460-04); Maria José Ribeiro Leite (673.882.307-00); Maria Odete Menezes da Costa (843.892.227-91); Marinho Adriano da Silva Bessa (331.836.607-25); Mariálci Omelas da Silva (843.731.567-00); Marli de Jesus dos Santos (642.209.747-68); Mauro Luís da Silva Barboza (443.599.777-00); Milton da Silva Ribeiro (702.818.907-49); Moacir Jacinto da Silva (585.215.857-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7529/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.347/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ângelo Damasceno Silva (851.256.795-34); Beatriz Faria Gambetá (007.634.590-46); Bernardo Manuel Alonso de Oliveira Filho (940.440.155-20); Carlos Luiz Guerra Santos (017.681.420-50); Charles Santos Sousa (019.492.205-75); Cinthia Miranda Santana dos Santos (930.421.915-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7530/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.349/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayane Sousa Machado (016.908.051-02); Dhiolly Rodrigo Silva Leite (122.265.086-00); Diego Silva da Silva (005.014.050-70); Dijailson Teixeira Santos (008.160.455-69); Diésica Medeiros Camargo (026.601.090-36); Eliziane Ferreira de Souza (000.921.360-01)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7531/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.354/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson Assis de Santana (792.278.485-68); Evaldo Vianna Brasil (005.463.030-48); Everton Moraes Bermudez (822.880.700-72); Fabrício Ribeiro Pereira (012.761.630-61); Felipe Garcia Marques (940.478.980-15); Fábio Aragão Risutti (960.166.475-00); Fábio de Oliveira Santana (792.103.415-20); Fádia Lima Nascimento (650.304.195-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7532/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.356/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giselle Rodrigues Coronel de Oliveira (046.109.066-00); Ilnara de Lemos Almeida Carvalho (969.032.875-15); Jackeline Alves de Barros Souza (982.316.341-34); Jadson Luís Farias de Sousa (822.368.525-68); Jair Zalony Farias (819.307.630-34); Jeferson Dias Fonseca (798.778.505-91); Jeferson da Silva Sena (801.941.925-04)

1.2. Interessado: Israel Pio da Cruz Filho (808.661.405-06)

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7533/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.362/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Sodré Lira (035.205.005-58); Marcos Paulo Portugal Neves (918.269.935-68); Marcus Vinicius de Santana Souza (048.761.225-63); Marlon Pereira Ferreira (012.195.840-02); Mauro Antonio Schumacher da Cunha (954.896.301-91); Michael Luiz Guidotti Pereira (000.081.510-16)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7534/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.364/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Otacília da Silva Xavier (007.318.785-23); Otávio José Pereira (926.739.535-15); Patrícia Johannsen Pereira (002.256.130-77); Patrícia Neumann Belém Carvalho (009.118.290-59); Paulo Diego Capinam da Silva Pedro (012.955.125-21); Paulo Hermes Amaral de Matos (010.717.750-14); Priscila Quaresma Fares (011.017.850-55); Regina da Conceição Araujo (021.075.885-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7535/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.366/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sidney Andrade da Silva (849.199.301-00); Silvia Melo Cobra D'êça (109.111.217-73); Tatiellen Souza Assis (021.108.080-20); Thiago da Conceição Melgarejo (012.302.920-12); Valdney Inácio Pereira (001.111.786-90); Valmira Almeida Dias (015.761.335-67); Valter Mangueira da Silva (673.336.135-34); Valéria de Souza Terra (002.914.780-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7536/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.367/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Vera Lúcia Silva Sampaio (778.755.245-04); Verônica dos Santos Gonçalves (012.999.670-00); Wendell da Silva Monteiro (042.071.125-29); Yuri Valadão Moreira (030.158.170-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7537/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.071/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adônís Batista da Silva (133.980.767-00); Cynthia Miranda Nascimento Buchele (110.483.427-86); Filipe de Queiroz Oliveira (111.646.777-13); Lorraine Russel dos Santos (120.194.127-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7538/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em fazer a determinação constante do item 1.7, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.449/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diego Silva Pereira (813.287.705-59); Juliana Silva Pereira (813.287.455-20); Maria de Lourdes de Jesus (267.639.155-00); Otacílio Alves de Jesus (813.844.165-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe, que, conforme determinado no item 9.2.1 do Acórdão 3.845/2012-TCU-1ª Câmara c/c os termos do art. 15, § 1º, da IN 55/2007, envie ao TCU, via SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, novo ato de pensão civil instituída por Gilberto Siqueira de Jesus (022.082.885-72), livre das irregularidades apontadas no referido *decisum*.

ACÓRDÃO Nº 7539/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.166/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Pinto da Silva Melo (079.568.187-96); Celina Vieira Mota (397.009.502-63); Claudia Maria Pinheiro de Almeida (005.593.097-24); Jessica Martins Alves (169.928.617-51); Leinir Braga de Souza (458.100.107-25); Manoel Silva Lopes (076.819.335-49); Maria Luisa Braga Pinheiro (157.950.307-16); Miracy Freitas Costa (380.980.082-15); Pedro Henrique Martins Alves (191.284.047-26); Raimundo Novaes de Me-

deiros (316.592.687-53); Regina Coeli Braga Pinto Dias (209.678.377-15); Thiago Pinheiro de Almeida (157.113.057-86); Vanda Custódia Braga (636.183.036-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7540/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.548/2016-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Maria Magda Fernandes Wagner (215.581.830-00); Noeli Fernandes Wagner (077.441.450-20); Rita do Rosário Pinto (455.445.227-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7541/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.553/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Albertina de Souza Figueiredo (880.917.247-72); Edinetei Maria dos Santos Ferreira Katgevics (354.685.487-04); Lindalva Figueiredo da Silva (439.360.327-34); Neuza Teresinha dos Santos Bastos (021.898.057-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7542/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.487/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Aurora Aguiar da Silva (161.072.415-15); Eneide Theresinha Parladori Cantanhede (287.383.808-62); Lourdes Mattos de Souza (720.418.039-91); Maria Perpétua Santos Cavalcante (013.308.373-04); Neuza Cardoso de Jesus (786.470.967-20); Nilda Nunes de Sant'Anna (013.269.567-79); Rosângela Cabral de Oliveira (126.754.904-15); Rose Mari de Souza Soares (069.308.749-81); Rútenia Marques Cabral (460.341.294-00); Severina da Silva Braz (158.625.347-68); Sílvia Maria Azevedo Máximo de Souza (106.528.638-41)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7543/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.491/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Genilda Cardoso da Silva Santos (422.470.124-34); Josefa Cardoso da Silva (511.930.604-78)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7544/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.392/2016-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Caline Tavares dos Santos (597.699.204-87); Débora Rodrigues de Assis (015.986.677-42); Deise Rodrigues de Assis (103.253.057-06); Evane Falcão Maciel (072.704.637-35); Ivonice Batista de Oliveira (097.904.287-90); Jarina Rodrigues Torres (759.371.157-91); Jurema Silva dos Santos (052.058.967-01); Jurema do Amaral Santos (076.862.837-71); Maria Lúcia Pereira do Nascimento (813.987.007-20); Miriam Duarte Viana dos Santos (056.868.654-34); Neusa Maria de Oliveira Xavier (005.795.337-60); Regilane Alves de Almeida (101.387.627-08); Renata Carla Tavares dos Santos Felipe (523.687.004-63); Rita de Cassia do Nascimento (615.434.977-72); Roseane Tavares dos Santos (298.977.504-87); Sandra Regina do Nascimento (452.181.107-87); Tânia da Silva Moura de Assis (846.461.447-00); Vera Maria de Novaes (068.350.947-02)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7545/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.395/2016-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaíde Maria Nascimento da Silva (662.238.227-15); Ana Maria Nascimento Silva (513.359.567-00); Antonia Maria Silva Ribeiro (346.937.697-20); Argentina dos Santos (331.880.927-68); Áurea Maria Silva Xavier (513.310.207-00); Célia Regina Gutierrez da Silva (501.370.267-49); Cláudia Regina do Nascimento (614.427.397-20); Doralice Pinto do Nascimento (353.217.505-30); Edla Maria de Souza Arruda (326.508.684-49); Edília Campos Duarte (022.970.907-90); Genilda da Silva Rodrigues (473.999.887-49); Janete Rodrigues Silva de Carvalho (429.831.007-82); Lindalva Ramos de Oliveira (059.882.664-52); Maria Inês Silva de Andrade (699.290.337-34); Nercy Alves Fernandes da Silva (431.946.137-15); Néria Maria da Silva Rocha (108.589.624-20); Neyse Mello do Nascimento (614.428.607-15); Nilza Maria da Silva (724.349.297-53); Patrícia Araújo Andrade da Silva (036.673.117-37); Rose Mary da Silva (460.466.407-25); Sandra Rodrigues da Silva (460.697.717-53); Sônia da Silva Rodrigues (909.150.037-91); Viviane Araújo Andrade de Carvalho (089.142.437-70)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7546/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.397/2016-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Craveiro Sales Sarmiento (199.653.034-87); Andrea Lopes Serapião Santos (052.689.499-77); Benícia André dos Santos (156.486.304-25); Cilene Bezerra de Souza (643.916.807-00); Francisca Aldeides Lopes Simão (090.025.293-68); Francisca Dalva Cavalcante Campos (182.596.694-04); Geyse da Motta Lourenço Nascimento (099.630.197-65); Idalia Correa Rodrigues de Medeiros (612.249.527-15); Iracema Pita Agatão da Silva (085.137.245-72); Leila Monteiro dos Santos Nascimento (571.458.227-68); Maria Izabel Costa Melo (347.573.764-72); Riulda de Souza Lima (497.338.851-34); Roseliz Agatão Ferreira da Silva (048.079.525-87); Rosemari Agatão da Silva Pinheiro de Souza (248.945.595-87); Roseneide Socorro Agatão Paupério (286.320.875-68); Roseni Agatão da Silva Malandra (651.423.495-04); Sofia Áurea Matias Sales Diniz (523.533.034-04)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7547/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.398/2016-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Guimarães Gurgel (950.465.507-68); Carmen José Correia Prado (149.208.244-91); Celestina Ramos (299.401.687-72); Claudia Alves de Moura (755.976.167-49); Cleonice da Motta Barbosa de Moura (585.883.377-20); Geralda Maria Fontenele Gomes (213.581.843-72); Inalda Silva Vieira (891.335.604-04); Isis Santos Silva (053.548.957-90); Ivete Santos Nogueira (375.174.907-10); Jarina Fontenele Gomes Cavalcante (472.997.383-68); Keli Cristina da Cunha Pereira (582.447.604-78); Laura Helena Fontenele Gomes (357.325.123-49); Ligia Guimarães Gurgel (746.694.867-72); Maria Aparecida Barbosa da Silva (009.529.964-56); Maria do Carmo Magalhães (545.335.547-68); Rosana Alves de Moura (636.563.107-34); Roselane Maria Lopes de Moura Sales (009.698.686-77); Sebastiana Gonçalves Santos (117.345.847-69); Valéria Alves Nascimento (006.421.807-41); Verônica Maria Rodrigues Nóbrega (109.402.604-25); Águida Fontenele Gomes Lima (310.829.473-34)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7548/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.401/2016-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelianna Silva de Oliveira (430.365.464-72); Adriana Silva de Oliveira (430.365.384-53); Ana Cristina Silva de Oliveira Santos (702.290.904-00); Ana Maria Sentano Nobre (419.993.123-68); Claudeci Luzia da Cunha (085.391.357-95); Deise Menezes da Silva (463.297.657-15); Elizabeth Silva de Almeida (009.537.627-50); Euda Miranda Gomes (883.941.827-04); Ivanice Soares de Araújo Lage (038.122.677-80); Jaqueline de Miranda Santiago (056.261.114-25); Marlene Cardoso Cavalcanti (090.715.377-14); Rayane Cecília Pereira Cavalcanti (118.373.924-98); Rosângela Leão Paiffer de Lima (753.122.987-00); Roseane Silva de Oliveira (702.290.664-53); Suzana Cooper Barreto Alves (495.544.417-20); Wallace Carlini de Lima (058.823.267-02); Wanda César da Silva (611.576.357-68); Wandeth César de Oliveira (221.535.787-87); Willa César da Silva de Almeida (611.574.307-91)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7549/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.402/2016-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Oliveira Al Zamquan (074.450.581-09); Almerinda Vieira de Azevedo (795.571.207-20); Cidália Passos Soares (184.208.854-87); Claudia de Oliveira Borges (033.600.227-00); Eliane Barbosa Ferreira (650.817.907-10); Iara Cristina Souza do Vale Santana (710.084.895-49); Jorgina Gomes Lopes (076.678.787-73); Josepha Bandeira Barbosa Ramos (869.157.114-49); Luzinete Paixão Mendes (735.415.833-04); Maria José Cândida dos Santos (023.611.844-78); Palmyra da Silva Ortiz (081.850.597-48); Zaida da Silva Schmitz (399.001.349-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7550/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.404/2016-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ada Maria de Almeida Portela (078.364.224-53); Araci Pereira de Sousa (907.170.317-72); Claudia Moraes da Rocha (002.806.707-02); Cátia Moraes da Rocha (869.804.837-49); Elizabeth Menezes Pereira (124.550.487-80); Fannini Guimarães dos Santos (002.417.391-60); Gladis das Neves Caldeira (963.721.417-87); Ivanilde Farias dos Santos (171.682.442-72); Jaymerina Pereira de Oliveira (057.747.087-64); Josefa Raimunda da Silva (366.290.575-20); Luciana Guimarães dos Santos (002.417.511-01); Margaret de Moraes da Rocha (724.788.617-04); Maria Tereza Marinho Rezende (459.076.687-68); Maria da Glória Souza Rocha (011.107.865-22); Maria das Graças Tenório Vieira Costa (567.551.207-15); Maria de Fátima Oliveira (464.633.809-20); Nascide Terezinha Tavares (745.469.969-34); Rosângela Maria Pereira Cunha (069.518.397-43); Sandra Pereira da Silva (939.454.937-49); Shirlene Farias dos Santos (623.795.341-87); Shirley Farias dos Santos (222.895.932-49); Sílvia Regina Ribeiro da Silva (560.188.949-04); Sônia Maria Moreira das Neves (499.499.187-15); Tania Maria Moraes da Rocha (253.930.655-15)



1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7551/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.406/2016-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alda Soares Ferreira (634.190.337-53); Carmem Miralha Pinto (083.762.715-04); Cecília Milagre de Souza Vieira (912.760.987-15); Clara Pires da Costa (074.963.447-29); Dila de Araujo (293.621.991-49); Hanriete Chaves dos Santos (932.941.077-49); Janete Feitosa Miranda (443.880.391-87); Lucimar Milagre de Souza Marconcini (019.559.247-67); Ludmila Milagre de Souza (093.173.377-40); Marlene Bouzada Vilela (665.957.117-53); Márcia Regina da Silva Gonçalves (070.767.337-22); Ricardo Matias dos Santos Raposo (125.521.957-25); Sylvania Augusta Silva de Oliveira (000.549.597-05); Tuane Neves Silva (130.632.597-80); Viviane Esmaque de Melo Raposo Bernardino (052.315.167-59)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7552/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.408/2016-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida Pereira Goulart Coutinho (885.409.606-72); Aline Cristine Cassiano Carvalho (060.100.937-16); Amélia Maria da Conceição Correia (627.100.365-68); Ana Cristina Cassiano Carvalho (106.399.957-05); Celeste Baptista Teixeira Rosa (103.848.047-72); Cristina de Jesus de Carvalho (020.906.227-41); Daiani Brito de Carvalho (119.289.507-01); Dilma Coutinho Gavazza (031.978.267-01); Elizabeth de Andrade Dias (410.527.577-15); Maria Cristina Cassiano Carvalho (602.524.997-00); Maria do Carmo Barbosa do Nascimento (124.519.567-04); Nercira Aquilina Ramos (608.485.617-91); Sandra Regina de Carvalho (612.241.547-20); Sebastiana Ventura Braga Lima (073.773.547-39); Zilda Acebisa Conceição de Oliveira (047.004.077-78)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7553/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.269/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Tomé de Oliveira (604.791.677-53); Francisco William Gonçalves da Silva (201.813.104-49); Francisco de Castro Freires (164.434.893-49); Gastão de Castro Silva (200.936.161-04); Geraldo Mangelo Cêsa (664.946.307-82); Geraldo Paulo da Silva (662.962.857-87); Gildauro Araújo Sarmiento (596.651.577-87); Gildo Oliveira Santos (630.767.137-87); Gilmar Lamblet (630.662.707-34); Gilson Pereira da Silva (234.100.354-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7554/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.451/2016-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Walter de Santiago Lima (436.990.737-34)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7555/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1.º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação; considerá-la parcialmente procedente; adotar as medidas abaixo especificadas; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Município de Urbano Santos (MA) e respectivos advogados consignados nos autos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-031.656/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.5. Representação legal: Luciana Braga Reis (OAB/MA 8.907), Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA 14.393), Paulo Vítor de Carvalho (OAB/MA 14.947) e Luana Lopizic Carvalho (OAB/MA 14.880);

1.6. Medidas:

1.6.1. comunicar ao Município de Urbano Santos (MA), na pessoa do representante legal (NCPC, art. 75, III, primeira parte), que:

1.6.1.1. à luz dos arts. 3.º, 4.º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência constituem, no caso do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na dúplici condição de autoridade competente e de entidade descentralizadora de recursos federais;

1.6.1.2. até o momento, nada consta nos cadastros e bancos de dados do TCU com relação ao protocolo e tramitação da referida TCE;

1.6.2. dar ciência:

1.6.2.1. à mandatória de Urbano Santos (MA) quanto aos rigores da Súmula TCU 230, a prescrever que "competete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade";

1.6.2.2. ao FNDE sobre a necessidade de maior presteza no acompanhamento e comprovação do hígido e regular uso das transferências que efetuar, providenciando sem demora, notadamente em se cuidando de repasses sob programas governamentais como o Pnate, as ações e medidas que lhe impinja a legislação de fundo, de maneira a evitar que por atrasos injustificáveis inicie o TCU, contra quantos ao fato derem causa, procedimento administrativo orientado à apuração de responsabilidade e, se couber, imputação de débito e aplicação das sanções legais.

RELAÇÃO Nº 36/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7556/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.643/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Gilberto Nogueira (242.327.340-15); Diana Masiero (288.193.810-87); Doris Rosane Saldanha de Souza (360.231.400-68); Edgar Osorio Machado (180.342.410-91); Edi da Rosa Costa (184.319.500-30)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7557/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(a)s para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato de interesse do servidor Fernando Alves, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.736/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlinda dos Santos Gambaro (403.823.389-87); Fernando Alves (403.456.709-06); Lorna de Fátima da Fonseca Silva (221.839.579-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cálculo do tempo de atividade insalubre averbado para o servidor Fernando Alves e submeta o processo à apreciação do relator original, Ministro Benjamin Zymler, ouvido previamente o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 7558/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, e tendo em vista as conclusões dos pareceres emitidos nos autos, em mandar fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-017.637/2009-2 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Dias de Almeida (047.192.203-04); Carlota Maria de Carvalho (047.888.423-00); Constança Jacome Furtado Nogueira (065.866.513-87); Edgard Ferreira da Costa (030.035.663-34); Francisco Jose de Araujo (066.491.063-72); Francisco Pereira dos Santos (038.475.003-68); Francisco Teixeira Andrade (043.604.353-04); Francisco de Sousa Martins Neto (036.293.503-30); Joaquim Brito Silva (004.590.463-49); Jose Adail Fonseca de Castro (047.878.893-20); José Vicente Ferreira (041.755.143-68); José da Costa Neiva Filho (036.023.893-91); Luiz Rocha Barros (067.714.401-68)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Helbert Maciel (1.387/OAB-PI) e outros, representando Francisco Teixeira Andrade e Edgard Ferreira da Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado da "gratificação de 1/3" à inativa CARLOTA MARIA DE CARVALHO, haja vista já integrada aos proventos ordinários da interessada por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

1.7.1.2. promova, em consonância com o entendimento expresso no Acórdão 7.856/2014-1ª Câmara, a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412/DF, a absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989,

paga em destacado sob o título "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO" a EDGARD FERREIRA DA COSTA, FRANCISCO TEIXEIRA ANDRADE, FRANCISCO DE SOUSA MARTINS NETO, JOSE ADAIL FONSECA DE CASTRO e JOSÉ VICENTE FERREIRA, mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à respectiva decisão judicial.

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1, acima.

ACÓRDÃO Nº 7559/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-027.832/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauricio Mariano (252.822.717-53).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7560/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.198/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elaine Kuhlmann Abrantes (548.319.897-20); Enilda Maria Bastos de Oliveira (428.002.503-72); Ercilia Costa Araujo (038.001.563-34); Euran Vieira de Mello (385.808.887-00); Fernando de Jesus Martins Pinto (007.956.072-53); Francisca das Graças Lima Vale (686.717.683-68); Gardenia Maria Freitas Rodrigues (432.329.903-63); Heloisa Lopes de Oliveira (344.829.207-97); Isacy Maria Albuquerque Ferreira e Silva (146.246.563-34); Iva Cordeiro Chaves (025.467.367-87).
1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7561/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(a)s para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato de interesse de Vanessa Lucia Uchoa Habibe, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.202/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Simone Gonçalves dos Reis Conceição (232.489.123-91); Sonia Maria Conceicao do Nascimento (127.238.274-53); Telma Maria Viana Nina Marinho (040.518.403-44); Tereza Maria Schalcher Moreira Lima (044.905.093-91); Te-rezinha de Jesus Pinto Campelo (252.790.253-72); Vanessa Lucia Uchoa Habibe (054.965.603-06); Velma Maria Silva Reis (055.759.743-91); Vera Lucia Borba de Castro (003.501.764-34); Vera das Graças Oliveira (360.851.117-20); Wanda Marques Vieira da Silva (153.501.501-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos que:
1.7.1.1. faça juntar aos autos, no prazo de trinta dias, a seguinte documentação comprobatória relativa à servidora Vanessa Lucia Uchoa Habibe:
1.7.1.1.1. documentação comprobatória do contrato de trabalho assinado apenas dois dias antes da publicação da Constituição Federal de 1988;
1.7.1.1.2. documento com base no qual foram averbados quinze anos de tempo de serviço estadual;

1.7.1.1.3. laudo da junta médica oficial com base no qual foi deferida a aposentadoria por invalidez à interessada;

1.7.1.2. realize, no prazo de trinta dias, nova perícia médica na servidora Vanessa Lucia Uchoa Habibe, nos termos do §5º do art. 188 da Lei 8.112/1990, e informe o Tribunal do resultado da nova avaliação;

1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que reinstrua o processo com base nas novas informações que vierem a ser colacionadas e o submeta à apreciação do relator original do processo, Ministro Benjamin Zymler, após a oitiva legal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 7562/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.410/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailza Martins Correia (610.627.747-87); Ana Regina Marta Rega (492.207.057-53); Antonio Guimarães Lopes Sobrinho (494.482.187-53); Assis Gama (256.247.257-87); Branca Albuquerque de Oliveira Sarres (663.942.017-15); Carlos Roberto Menendes Cardoso (339.475.547-53); Claudia Regina Soares (032.156.258-57); Claudio Luiz Gonçalves de Freitas (387.117.537-49); Edgard Barros Mattos (379.002.187-34); Elvira Andrade (361.479.407-59).
1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7563/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.595/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Maria Loureiro Hobaica Aguiar (012.807.006-45); Flávia de Oliveira Manhães (088.662.137-21); Gabriel Nogueira Cammarota (124.674.177-60); Glenda de Souza Vieira (056.015.209-41); Guilherme da Costa Carvalho Moreira da Silva (086.322.717-17); Ícaro Marcus Lopes Magalhães da Mota (070.652.117-03); Juliana Brites Gomes e Souza (081.605.997-73); Larissa Soldate Correia (087.798.416-60); Leandro Arenare (110.012.317-24); Letícia Astério de Castro Guerra Godoy (011.063.407-10).
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que faça publicar no Diário Oficial da União, se ainda não o fez, os atos de nomeação dos servidores Flávia de Oliveira Manhães, Ícaro Marcus Lopes Magalhães da Mota, Juliana Brites Gomes e Souza e Letícia Astério de Castro Guerra Godoy, em observância ao princípio da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 7564/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara (do Plenário), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.978/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivanildes Cardoso de Sousa (446.601.623-20); Patrícia Cardoso Chaves (044.209.383-74).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí que envie ao TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, novo ato 'inicial' da pensão civil instituída por Francisco Gemu do Prado (CPF 011.399.833-34), indicando a reversão de cotas a sua

companheira, Ivanildes Cardoso de Sousa (CPF 446.601.623-20), conforme determinado no item 9.3.2 do Acórdão 2.016/2013-TCU-1ª Câmara c/c os termos do art. 15, § 1º, da IN 55/2007;

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 7565/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 20 e 22), ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação abaixo, encerrar o processo e arquivar os autos:

1. Processo TC-010.229/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Paulo Renato Lourenço dos Santos (056.318.431-02).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinação à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União, bem como à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur), as informações necessárias ao acompanhamento da ação ordinária 50658-91.2013.4.01.3400, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 7566/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 28 a 30), ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação sugerida:

1. Processo TC-011.366/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Nilse Braga (217.651.542-00); Maria da Conceição Oliveira Pereira (286.223.402-87).
1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar à Décima Segunda Região Militar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos do art. 15, §1º, da IN/TCU 55/2007, novos atos de pensão civil dos instituidores Ozi Deick Pereira (CPF 045.799.092-91) e Antonio Severino de Oliveira (CPF 028.318.562-72), livres das irregularidades apontadas no acórdão 1.190/2013-TCU-1ª Câmara;
1.7.2. encaminhar à Décima Segunda Região Militar, juntamente com esta deliberação, cópia da instrução da Sefip (peça 28).

ACÓRDÃO Nº 7567/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.564/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Manaira Amado de Sousa (237.973.394-53)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao DNOCS, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:
1.7.1.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da parcela "VPNI - ART. 14 LEI 12716/12 AP" paga à pensionista Manaira Amado de Sousa, observando, para tanto, a disciplina estabelecida no parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, conforme indicado na instrução que fundamenta o presente acórdão;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Manaira Amado de Sousa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
1.7.1.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.
1.7.2. Determinar à Sefip que;
1.7.2.1. encaminhe à entidade de origem cópia da instrução acostada à peça 17;
1.7.2.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 1.7.1, acima.



ACÓRDÃO Nº 7568/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-027.732/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Olinda Barraque de Campos (024.175.378-34); Washington Luiz de Campos Junior (224.563.168-43).
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7569/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

- 1. Processo TC-033.136/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Francisca Moreira Paz (429.347.613-04).
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7570/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.194/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Felisbina Rosa Martins Lazarano (390.327.958-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7571/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazer as determinações abaixo, encerrar o processo e arquivar os autos.

- 1. Processo TC-024.309/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Andre Grossi Machado (014.055.886-16); Arnoldo Anacleto de Campos (877.064.669-49); Daniella de Vicente Prado (803.395.811-15); Denise Reif Kroeff (408.979.070-00); Eli-sangela Sanches Januario (298.538.248-33); Fabio Eduardo de Mello Cunha (184.977.641-53); Francisca Rocicleide Ferreira da Silva (267.586.283-53); Janaina Kern da Rosa (005.369.990-40); Janine Giuberti Coutinho (705.522.661-91); Lilian dos Santos Rahal (117.363.848-21); Michele Lessa de Oliveira (819.321.201-06); Patricia Chaves Gentil (603.274.301-25).
- 1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.7.1. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reestruture a carteira de indicadores de desempenho da unidade para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), nos termos da recomendação do órgão de Controle Interno;
- 1.7.2. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

ACÓRDÃO Nº 7572/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que cabe à SecexEstataisRJ apresentar proposta à Secretaria-Geral de Controle Externo (Secgecex), por meio da Diretoria de Normas e Gestão de Contas (Contas) da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), para discussão, avaliação e inclusão de informações nos relatórios de gestão e no Sistema E-Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I e II; 17, 18 e 23, I e II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207, 208 e 214, I e II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação e regular a dos demais, dando-lhes quitação plena, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 42) à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Cidades e fazendo-se as determinações sugeridas.

a) Srs. Sérgio Sampaio Sessim e Davidson Tolentino de Almeida, ambos Diretores de Administração e Finanças, no exercício de 2014, pela falha no detalhamento de horas extras do contracheque e pela permanência das distorções causadas pela implantação do Plano de Emprego e Salário em 2010, que deram margem a perdas em ações trabalhistas pela CBTU;

NOME	CPF	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Sérgio Sampaio Sessim	743.871.977-49	1/1/2014 27/8/2014
Davidson Tolentino de Almeida	588.656.244-34	28/8/2014 31/12/2014

b) Srs. Francisco Carlos Caballero Colombo, Pedro Gherardi Neto e Fernando Barini Rodrigues Alves, todos ocupantes do cargo de Diretor Presidente da CBTU no exercício de 2014, por não terem promovido tempestivamente a integração entre as áreas da Estatal com fulcro em minimizar o expressivo número de ações judiciais no âmbito da CBTU;

NOME	CPF	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Francisco Carlos Caballero Colombo	673.233.758-00	Diretor-Presidente da CBTU e Membro do Conselho de Administração	1/1/2014 27/5/2014
Pedro Gherardi Neto	495.136.058-68	Diretor-Presidente da CBTU e Membro do Conselho de Administração	1/1/2014 28/8/2014
Fernando Barini Rodrigues Alves	038.361.518-63	Diretor-Presidente da CBTU	28/8/2014 31/12/2014

- 1. Processo TC-026.359/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Edna da Silva Amorim (634.716.391-87); Fernando Barini Rodrigues Alves (038.361.518-63); Francisco Carlos Caballero Colombo (673.233.758-00); Francisco de Assis dos Santos Júnior (804.849.804-91); José Geraldo Alves (414.208.966-87); Patricia Lopes Queiroz (691.652.543-68); Pedro Augusto Cunto de Almeida Machado (028.658.257-01); Pedro Gherardi Neto (495.136.058-68); Sérgio Sampaio Sessim (743.871.977-49).

- 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
- 1.6. Representação legal: Jair Barbedo Marins e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à CBTU que elabore, no prazo de 120 dias, plano de ação para a implementação das medidas que se seguem, indicando as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo seu desenvolvimento:
- 1.7.1.1. integração de suas unidades na utilização do sistema de administração SISAf, de forma a melhorar o controle e o gerenciamento de contratos de locação de mão de obra e de outros de cunho administrativo;

- 1.7.1.2. adoção, em conjunto com a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), das medidas necessárias para reavaliação dos imóveis da União sob a guarda da CBTU, com vista a mitigar risco de eventual ofensa ao princípio contábil da oportunidade (tempestividade e integridade do registro do patrimônio e de suas mutações), com potencial ocorrência de subavaliação dos imóveis;
- 1.7.2. recomendar à CBTU que defina adequadamente o grau de detalhamento das informações monitoradas pelas STUs quanto aos atendimentos prestados aos usuários, à luz dos apontamentos constantes do item 2.6 do RA-201504109 da CGU;
- 1.7.3. dar ciência à CBTU que a não apresentação de informações completas quanto ao número de acidentes por milhão de passageiros transportados e à evolução dos acidentes implica descumprimento do determinado no item 9.3.5 do acórdão 1309/2010-TCU-1ª Câmara;
- 1.7.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ) que avalie e acompanhe a implementação do plano de ação ora determinado, de modo a aferir o seu cumprimento pela CBTU.

ACÓRDÃO Nº 7573/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 208 e 214, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, com as ressalvas indicadas, dando-lhes quitação, fazendo-se as determinações sugeridas:

- a) Sra. Elaine Machado Vasconcelos, CPF 224.379.671-68, em face das deficiências no funcionamento do sistema de controle interno do TRT-10ª Região em todos os cinco elementos de controle, relatadas pela própria unidade jurisdicionada em seu relatório de gestão;
- b) Srs. Mário Macedo Fernandes Caron, CPF 151.448.281-91, e Ricardo Alencar Machado, CPF 198.428.801-68, em face das seguintes falhas:
- b.1) deficiências no funcionamento do sistema de controle interno do TRT-10ª Região em todos os cinco elementos de controle, relatadas pela própria unidade jurisdicionada em seu relatório de gestão;
- b.2) pagamento da vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952 e a do art. 192 da Lei 8.112/1990 aos magistrados inativos, bem como aos respectivos pensionistas, relacionados na tabela constante na peça 9, p. 84, como parcela reajustável, majorada sempre que ocorre aumento no valor do subsídio, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da CF/88, com a Resolução nº 13/2006 do CNJ, bem como com a jurisprudência do TCU;
- b.3) averbação de tempo de serviço de atividade advocatícia de que trata o art. 77 da LC 35/1979 (Loman) sem comprovação da efetiva contribuição previdenciária;
- b.4) atividade advocatícia sem comprovação da contribuição previdenciária, e ainda da incorporação e a consequente concessão do adicional no período de 16/2/2005 a 19/2/2006, quando já estava em vigência o regime de subsídio instituído pela Lei 11.143/2005;
- b.5) pagamento de abono de permanência à juíza Nara Cinda Alvarez Borges, decorrente da averbação de tempo de atividade advocatícia sem comprovação da contribuição previdenciária;
- b.6) pagamento de Função Comissionada e/ou de remuneração integral aos servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a 35 ou a 40 horas semanais, conforme o caso, relacionados no subitem 2.6.1 do relatório, em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.112/1990 e jurisprudência desta Corte de Contas;
- b.7) não observância dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo dos passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando a Lei 11.960/2009;
- b.8) existência de dois servidores do TRT da 10ª Região/DF percebendo cumulativamente a vantagem dos quintos/décimos violando o art. 9º da Lei 9.624/1998.
- 1. Processo TC-031.020/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Elaine Machado Vasconcelos (224.379.671-68); Mário Macedo Fernandes Caron (151.448.281-91); Ricardo Alencar Machado (198.428.801-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/ciência:

1.7.1. determinar ao TRT da 10ª Região/DF e TO que:

1.7.1.1. proceda ao aprimoramento do ambiente de controle em toda a instituição, inclusive com a formalização de um código de ética ou de conduta dos servidores e membros da organização, conforme estabelecido nas boas práticas dispostas no COSO - Estrutura Integrada de Controles Internos;

1.7.1.2. proceda à estruturação, sistematização e implementação de um processo de avaliação de riscos por meio da utilização de métodos, técnicas e ferramentas de apoio para identificação, avaliação e implementação de respostas a riscos, conforme as boas práticas dispostas no COSO - Estrutura Integrada de Controles Internos e ABNT NBR ISO 31.000:2009;

1.7.1.3. proceda à estruturação, sistematização e implementação dos procedimentos de controle, conforme as boas práticas dispostas no COSO - Estrutura Integrada de Controles Internos;

1.7.1.4. proceda ao aprimoramento dos itens referentes ao elemento "informação e comunicação", no âmbito do sistema de controles internos, e proceda à elaboração de um plano de comunicação entre os níveis hierárquicos, bem como um plano de comunicação com outras partes interessadas;

1.7.1.5. proceda ao aprimoramento dos itens referentes ao elemento "monitoramento", no âmbito do sistema de controles internos da unidade jurisdicionada, conforme as boas práticas dispostas no COSO - Estrutura Integrada de Controles Internos;

1.7.2. dar ciência desta decisão, bem como das instruções da unidade instrutiva (peça 28) e do MP/TCU (peça 31), ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACÓRDÃO Nº 7574/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas no acórdão 3224/2015-TCU-1ª Câmara, encerrar o presente processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-016.472/2009-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Antonio Jose Teixeira de Carvalho (621.447.078-04); Antônio Ernani Pedroso Calhão (048.798.801-91); Décio Sebastião Daidone (135.883.978-68); Luis Alberto Daguano (063.513.548-54); Rubens Parente Junior (093.148.268-21).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: Eduardo Antonio Engholm Cardoso e outros, representando Luis Alberto Daguano.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7575/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. José Caldas Filho, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do acórdão 1932/2011-TCU-1ª Câmara:

DATA DO RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO
24/10/2016	R\$ 28.028,06

1. Processo TC-006.069/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.200/2006-1 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsável: José Caldas Filho (008.242.245-15).

1.3. Entidade: município de Crisópolis/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Naudeck Pereira de Moura Júnior (OAB/BA 39.997) e outros, representando José Caldas Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7576/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 217, do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, "b", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do pedido de retomada do parcelamento das dívidas impostas ao Sr. Antônio dos Santos Vovô, por meio dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão 1850/2013-TCU-1ª Câmara, tendo em vista que o pedido foi formulado por entidade que não foi condenada no processo, fazendo-se a ciência/determinação abaixo:

1. Processo TC-008.046/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Carlos dos Santos Vovô (052.781.125-49).

1.2. Entidade: Fundação Cultural Palmares.

1.3. Interessados: Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê (14.997.860/0001-56); Fundação Cultural Palmares (32.901.688/0001-77).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Larissa Augusta Coutinho Resende Peres (OAB/BA 38.913) e outros, representando Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê; Flavio Resende Pena Costa (OAB/DF 27.705) e outros, representando Antônio Carlos dos Santos Vovô e Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê.

1.8. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.8.1. dar ciência à Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê, por meio de sua representante legal, que o acórdão 1850/2013-TCU-1ª Câmara condenou tão somente o Sr. Antonio Carlos dos Santos Vovô ao pagamento de débito e multa, de forma que quaisquer procedimentos referentes ao recolhimento dos valores devidos devem ser efetuados apenas por esse responsável e não pela associação cultural;

1.8.2. prosseguir com a montagem dos processos de cobrança executiva.

ACÓRDÃO Nº 7577/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutiva nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 16), ao representante e à Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia, fazendo-se a ciência sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-016.429/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1.2. Órgão: Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia (Supel).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência à Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia de que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, conforme art. 7º, §5º da Lei 8.666/1993 e jurisprudência uniforme desta Corte de Contas proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: acórdãos 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3319/2010-TCU-1ª Câmara, 7054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1344/2009-TCU-2ª Câmara, 2000/2009-TCU-2ª Câmara, 6640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3215/2008-1ª Câmara e 4127/2008-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7578/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, III, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutiva nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao representante e ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região.

1. Processo TC-029.969/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: VMI Locações, Promoções e Eventos Ltda. ME (CNPJ 13.669.277/0001-53).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)

1.3. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7579/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.

1. Processo TC-032.758/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Visam Ltda. (63.724.470/0001-18).

1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7580 a 7628, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7580/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.907/2007-2

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão militar.

3. Interessados: Alexandre Francisco da Silva Silveira, CPF 371.278.100-87; Iraci Laura Santana Silveira, CPF 056.657.605-87; Magda Beatriz da Silva Silveira, CPF 339.357.420-53, e Gilberto Rogério Sudbrack, CPF 012.083.060-49.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército da 3ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:



9.1. considerar legal o ato constante da peça 4, relativo à pensão militar instituída em favor de Alexandre Francisco da Silva Silveira, Iraci Laura Santana Silveira e Magda Beatriz da Silva Silveira, autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato espelhado à peça 5, relativo à pensão militar revertida em favor do Sr. Gilberto Rogério Sudbrack, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. alertar o Sr. Gilberto Rogério Sudbrack no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar ao órgão de origem que:
9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. observe os termos da IN 55/2007;
9.6. determinar à Sefip que:
9.6.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.5.1 a 9.5.2 supra;
9.6.2. dê ciência deste Acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e
9.6.3. cumpridos os termos do acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7580-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7581/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.039/2015-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orlando Nunes Xavier (078.336.525-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Casa Nova/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Orlando Nunes Xavier, ex-prefeito de Casa Nova/BA, em razão da não aprovação da prestação contas dos recursos repassados por meio do Convênio CV-0639/2009 (Siconv 704025/2009), tendo por objeto a implementação do projeto "XXII Festa do Interior",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Orlando Nunes Xavier, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 79.442,28 (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 8/9/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7581-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7582/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.294/2015-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Manoel Adelino Gomes de Andrade (CPF 137.235.025-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibiassucê-BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 842092/2006 (Siafi 577053), firmado com o Município de Ibiassucê-BA, que tinha por objeto a construção de escola de Educação Básica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Adelino Gomes de Andrade (CPF 137.235.025-04), Prefeito de Ibiassucê-BA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
349.965,00	3/1/2007

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Adelino Gomes de Andrade (CPF 137.235.025-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7582-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7583/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.393/2015-6.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Euberto Luiz de Almeida Rocha, CPF 122.862.905-63.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inhambupe/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/MT.
8. Representação legal: Vagner Bispo da Cunha, OAB/BA 16.378; e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados, ao Município de Inhambupe/BA, por força do Convênio 704479/2009, cujo objeto era a realização do evento denominado "Festival de Inverno de Inhambupe/BA",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Euberto Luiz de Almeida Rocha, então Prefeito Municipal de Inhambupe/BA;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Euberto Luiz de Almeida Rocha, a multa prevista no inc. I do art. 58 da Lei 8.443/92, c/c o inc. I do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7583-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7584/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.035/2014-4
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito (096.364.042-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Walter/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/7/2004	42.150,00
27/8/2004	5.475,00
30/9/2004	5.475,00
1/11/2004	5.475,00
22/11/2004	5.475,00
15/12/2004	10.950,00

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão e dos elementos pertinentes ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7584-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7585/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.554/2014-1

1.1. Apenso: TC-006.576/2016-8.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manoel Gomes de Freitas (CPF 216.579.805-10) e Município de Porto da Folha/SE (CNPJ 13.131.982/0001-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto da Folha/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/SE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Manoel Gomes de Freitas, ex-Prefeito do Município de Porto da Folha/SE, em razão de irregularidades apuradas na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Manoel Gomes de Freitas e do Município de Porto da Folha/SE;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, o Sr. Manoel Gomes de Freitas ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
8/2/2008	200,00
20/2/2008	14.000,00
21/2/2008	22.000,00
3/3/2008	2.500,00
3/3/2008	25.000,00
20/3/2008	5.500,00
25/3/2008	1.000,00
28/3/2008	300,00
1/4/2008	5.909,78
1/4/2008	20.300,00
17/4/2008	3.100,00
22/4/2008	1.000,00
28/4/2008	350,00
29/4/2008	7.400,00
21/5/2008	2.000,00
26/5/2008	1.000,00
27/5/2008	1.350,00
27/5/2008	2.210,00

9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, o Município de Porto da Folha/SE ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/2/2008	1.521,18
25/3/2008	14.133,58
25/3/2008	19.231,07
20/3/2008	391,30
7/5/2008	218,70
29/4/2008	6.746,40
31/3/2008	28.094,28

9.4. aplicar ao Sr. Manoel Gomes de Freitas, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7585-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7586/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-022.761/2013-6

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Décio Maurilo Galvão Vilas Boas (024.244.601-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 14, relativo à aposentadoria de Décio Maurilo Galvão Vilas Boas, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. alertar o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente o Sr. Décio Maurilo Galvão Vilas Boas que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*;

9.5.2. dê ciência deste Acórdão bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e

9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7586-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7587/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.110/2014-8

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Anselmo Domingos de Oliveira Pantoja (389.915.007-49); Jose Conrado Azevedo Santos (001.215.332-04); e Jose Olímpio Bastos (032.917.822-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:

8.1. Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral (19.014/OAB-PA), representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará.

8.2. Fernando de Moraes Vaz (5773/OAB-PA) e outros, representando Jose Conrado Azevedo Santos e Jose Olímpio Bastos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional do Pará, relativo ao exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Jose Conrado Azevedo Santos (001.215.332-04) e de Jose Olímpio Bastos (032.917.822-91), em face das falhas apontadas no Relatório que integra o presente acórdão, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Anselmo Domingos de Oliveira Pantoja (389.915.007-49), dando-lhe quitação plena;

9.3. dar ciência ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria (Sesi) no Estado do Pará acerca das seguintes impropriedades/irregularidades identificadas nestes autos, com vistas a evitar reincidências:



9.3.1. a ausência, nos processos de contratação de empregados temporários, de definição de critérios objetivos para avaliação de candidatos, de previsão de recursos administrativos contra os resultados e de divulgação por meio de anúncio em jornal de grande circulação local e/ou nacional, como identificado nos processos seletivos 1/2013 (contratação de Pedagogo para atuar como professor), 4/2013 (contratação de professores para o Pronatec), 6/2013 (contratação de auxiliar de odontologia), 16/2013 (contratação de professores para o Pronatec) e 27/2013 (contratação de técnico em educação física), não se coaduna com art. 37 da CF/1988 (princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade) e aos arts. 2º e 7º, da Resolução Sesi 1, de 31 de março de 2009;

9.3.2. a exigência de comprovante de quitação com os conselhos de fiscalização profissional, tais como os das áreas de engenharia e de arquitetura, na fase de licitação, como ocorreu na Concorrência com registro de preços n. 2/2013, não tem amparo legal e ofende o art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sesi;

9.3.3. a utilização do tipo "menor preço global" em licitações par contratação de itens que possuam natureza divisível, desfavorecendo a ampla participação de licitantes, como observado no Convite 41/2013, ofende o disposto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sesi, devendo-se, quando buscada solução integrada de serviços, ser a mesma, contratada mediante estudos e justificativas formais;

9.3.4. o fracionamento de despesas, por enquadramento indevido do objeto licitado, com aquisições por dispensa de licitação em valores superiores ao limite fixado, ofende o disposto no art. 6º, incisos I e II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sesi, devendo-se proceder, tanto quanto possível, ao planejamento anual integrado das necessidades a serem atendidas, de modo a assegurar a utilização da modalidade de licitação adequada;

9.3.5. a realização de transferências voluntárias sem a formalização de termo de convênio ou instrumento congêneres contraria o entendimento do TCU no sentido de que os entes do Sistema S devem observar, na ausência de normativo próprio, as normas federais que regem a matéria (Acórdãos 3.140/2010 - TCU/1ª Câmara e 1.825/2010 - TCU/1ª Câmara).

9.3.6. segundo a jurisprudência do TCU, na falta de normativos próprios que disciplinem a gestão de transferências voluntárias e os procedimentos de cobrança e de análise de prestações de contas, devem ser observadas as normas federais que disciplinam os convênios ou outros instrumentos congêneres (Acórdãos TCU n. 2.209/2010 e 2853/2013 do Plenário); e

9.4. determinar o arquivamento do presente processo, após as comunicações processuais e registros pertinentes.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7587-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7588/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-026.845/2016-4.
2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 06.124.305/0001-91)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dom Macedo Costa/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação Legal: Não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Engemax Construções e Serviços Ltda. - ME, com notícias de irregularidades na Tomada de Preços 002/2016 da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa/BA, que tem por objeto a construção de uma unidade de creche pré-infância, tipo 2, convencional, referente ao Termo de Compromisso PAC 14627/2016, FN-DE/MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de até 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa/BA adote as providências necessárias à anulação do processo de Tomada de Preços 002/2016, bem como dos atos e contratos dele decorrentes, como o Contrato 211/2015, firmado com a Orion Construtora e Instaladora e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.138.547/0001-09), informando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas;

9.2. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento da medida constante deste Acórdão, e acompanhe a próxima licitação lançada pelo Município de Dom Macedo Costa/BA para contratação do objeto em tela, a fim de verificar sua legalidade, e, em especial, a ocorrência de efetiva competição; e

9.3. dar ciência da presente deliberação ao município interessado e ao FNDE.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7588-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7589/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.517/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundo Municipal de Saúde do Município de Peixe-Boi/PA (11.920.272/0001-26); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Élia Jaques Rodrigues (057.254.372-72); João Pedrosa Gomes (153.006.762-68); Maria do Socorro da Silva Cavalcante (218.132.802-15); Prefeitura Municipal de Peixe Boi - PA (05.149.158/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe Boi - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 314, de 1º de dezembro de 2016)

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:
8.1. José Geraldo de Jesus Paixão (2797/OAB-PA), representando Elia Jaques Rodrigues.

8.2. Manassés Alves da Rocha (6.007/OAB-PA) e outros, representando João Pedrosa Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde por parte de gestores da Prefeitura Municipal de Peixe Boi/PA:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Peixe Boi/PA, e a Sra. Maria do Socorro da Silva Cavalcante;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Élia Jaques Rodrigues;

9.3. julgar irregulares as contas de João Pedrosa Gomes, Élia Jaques Rodrigues, Maria do Socorro da Silva Cavalcante e do Município de Peixe Boi/PA;

9.4. condenar, em solidariedade, Élia Jaques Rodrigues e Maria do Socorro da Silva Cavalcante, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Peixe Boi/PA:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.857,76	10/2/2009
795,00	6/3/2009
2.066,31	11/3/2009
440,00	3/6/2009
500,00	20/7/2009
4.130,60	31/7/2009
8.614,90	28/9/2009
2.617,30	17/11/2009
2.786,90	17/12/2009
634,00	17/12/2009

9.5. condenar João Pedrosa Gomes ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Peixe Boi/PA:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000,00	29/11/2006
315,00	02/03/2005
3.213,00	02/03/2005
6.790,00	31/12/2008
13.898,00	31/12/2008
12.011,00	31/12/2008

2.264,00	02/12/2008
422,00	20/10/2008
2.440,00	17/04/2007
7.770,00	28/09/2007
2.440,00	17/04/2007
2.944,00	01/07/2005
820,00	30/05/2006
1.784,51	30/05/2006
300,00	07/06/2006
1.857,30	02/05/2006
361,00	03/05/2006
270,00	20/05/2006
140,00	21/05/2006
446,40	30/05/2006
269,09	30/05/2006
645,30	26/05/2006
642,00	26/05/2006
5.826,97	13/11/2006
1.941,03	13/11/2006
105,00	31/03/2006
105,00	11/04/2006
105,00	09/02/2006

9.6. condenar o Município de Peixe Boi/PA ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Peixe Boi/PA:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
750,00	24/03/2005
1.053,00	24/03/2005
1.053,00	24/03/2005
380,00	22/02/2008
380,00	28/03/2008
380,00	28/03/2008
380,00	28/03/2008
380,00	18/06/2007
415,00	24/04/2008
415,00	24/04/2008
415,00	24/04/2008
380,00	25/06/2007
618,00	29/06/2007
380,00	24/07/2007
380,00	31/07/2007
380,00	16/08/2007
618,50	16/08/2007
380,00	16/08/2007
380,00	16/08/2007
415,00	26/05/2008
415,00	26/05/2008
415,00	26/05/2008
415,00	19/06/2008
415,00	19/06/2008
415,00	19/06/2008
415,00	28/07/2008
415,00	28/07/2008
415,00	28/07/2008
415,00	19/08/2008
415,00	19/08/2008

415,00	19/08/2008
415,00	15/09/2008
415,00	30/09/2008
415,00	30/09/2008
415,00	20/10/2008
415,00	20/10/2008
415,00	20/10/2008
415,00	21/11/2008
415,00	21/11/2008
415,00	22/12/2008
618,50	03/09/2007
380,00	22/10/2007
380,00	22/10/2007
380,00	22/10/2007
380,00	27/11/2007
380,00	27/11/2007
380,00	27/11/2007
380,00	28/12/2007
5.280,00	16/02/2005
24.120,00	28/02/2005
7.100,00	28/02/2005
5.540,00	30/03/2005
8.350,00	30/12/2005
4.450,00	13/10/2005
10.450,00	10/11/2005
8.350,00	16/12/2005
2.328,00	03/10/2005
329,00	18/08/2005
480,00	21/11/2005

9.7. aplicar aos responsáveis abaixo a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.7.1 João Pedrosa Gomes, R\$ 12.000,00

9.7.2. Élia Jaques Rodrigues, R\$ 4.000,00

9.7.3. Maria do Socorro da Silva Cavalcante, R\$ 4.000,00;

9.8. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.9. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, bem como à Vara Federal de Castanhal/PA, na qual tramitam as Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa 0008921-56.2010.4.023904 e 0006411.36.2011.4.01.3904.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7589-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7590/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-030.149/2014-2

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cleiton Vieira Lopes, CPF 693.168.052-87, e Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, CNPJ 02.616.784/0001-02.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/RO.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em razão de divergências verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, por força do Convênio 702349/2008, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Apresentação Folclórica do Boi Bumbá Malhadinho e Boi Bumbá Flor do Campo", bem como da ausência de apresentação de elementos complementares que comprovassem a efetiva realização do referido evento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cleiton Vieira Lopes, então Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, e da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, entidade conveniente, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/2/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, o Sr. Cleiton Vieira Lopes e a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7590-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7591/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.489/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: EAJ Assessoria de Comunicação S/c Ltda (01.365.465/0001-09); Ethel Regina Jannuzi Dal Moro (142.556.888-26); Izabel Christina Jannuzi Bastos (282.978.368-94); Joel Eichemberger da Silva (600.788.808-82).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal :

8.1. Tacito Eduardo Oliveira Grubba (49529/OAB-SP), representando Izabel Christina Jannuzi Bastos e Ethel Regina Jannuzi Dal Moro;

8.2. Joan Montecalvo Eichemberger e Silva (195.544/OAB-SP), representando Joel Eichemberger da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos captados pela EAJ Assessoria de Comunicação S/C Ltda. por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei "Rouanet") para a realização do projeto destinado à edição do "Almanaque da Criança",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Ethel Regina Jannuzi Dal Moro;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Joel Eichemberger da Silva (CPF 600.788.808-82) e Izabel Christina Jannuzi Bastos (CPF 282.978.368-94), na condição de sócios, e da empresa EAJ Assessoria de Comunicação S/C Ltda. (CNPJ 01.365.465/0001-09), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com o art. 1º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em face da não aprovação da prestação de contas dos valores recebidos por conta do Projeto Pronac 97-0746, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", de seu Regimento Interno, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original
16/10/1997	R\$ 40.000,00
16/12/1997	R\$ 60.012,00
29/12/1998	R\$ 90.000,00
23/2/1999	R\$ 20.500,00
19/5/1999	R\$ 2.800,00
25/10/1999	R\$ 12.735,00
7/2/2000	R\$ 90.000,00
9/5/2000	R\$ 5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, de acordo com o art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para o ajuizamento das ações civis e penais porventura cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7591-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7592/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.831/2014-6.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (02/SR) /Ministério da Integração Nacional.



3.2. Responsáveis: Ney Borges de Oliveira (501.275.275-91); município de Mansidão/BA (13.348.529/0001-42); Santa Cecília Empreendimentos e Construções Ltda. (34.243.907/0001-01).

4. Entidade: município de Mansidão/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal :
8.1. Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008) e outros, representando Ney Borges de Oliveira.

8.2. Daniel Marques de Castro Lima (OAB/BA 20748), representando Santa Cecília Empreendimentos Ltda..

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (02/SR) /Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Ney Borges de Oliveira, ex-prefeito municipal, em razão em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 0.00.06.0062-00/2006 (construção de sistema de abastecimento de água nos povoados de Tamboril, Aroeiras, Caraíbal, Porenquanto e Barreiro) e da aprovação parcial da prestação de contas do convênio 0.00.03.0020-00/2003 (execução do sistema de abastecimento de água, etapa II, na sede do município).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ney Borges de Oliveira e da empresa Santa Cecília Empreendimentos e Construções Ltda;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Ney Borges de Oliveira e condená-lo, em solidariedade com o município de Mansidão/BA e com a empresa Santa Cecília Empreendimentos e Construções Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

I - Responsável: Sr. Ney Borges de Oliveira, em razão do atraso na aplicação da contrapartida dos recursos do convênio 0.00.06.0062-00/2003 e da falta de celeridade na aplicação financeira dos recursos depositados na conta corrente dos convênios 0.00.06.0062-00/2003 e 0.00.03.0020-00/2006, contrariando o disposto, respectivamente, no art. 7º, II, e no art. 20, II, da Instrução Normativa 01/97 do Tesouro Nacional.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.793,04	31/01/2008
499,80	31/01/2008
1.280,64	18/04/2008

II - Responsáveis: Sr. Ney Borges de Oliveira e Santa Cecília Empreendimentos e Construções Ltda., em razão da não realização parcial das obras previstas no convênio 0.00.03.0020-00/2006, onde ficou assente que não foram executados 33,54% das obras físicas, descontando-se, ainda, o valor posteriormente devolvido pela municipalidade aos cofres da União.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
106.446,23 (D)	27/12/2007
123.823,44 (D)	7/2/2008
102.863,26 (D)	10/3/2008
68.449,89 (D)	2/4/2008
76.467,14 (D)	2/5/2008
77.386,37 (D)	2/6/2008
48.513,07 (D)	1/7/2008
46.381,50 (D)	5/8/2008
57.092,12 (D)	15/9/2008
155.477,91 (C)	09/11/2012

III - Responsáveis: Sr. Ney Borges de Oliveira e o município de Mansidão/BA, em razão da ausência de depósito da contrapartida prevista no convênio 0.00.03.0020-00/2006, contrariando o disposto no art. 7º, II, e art. 28, § 4º, da Instrução Normativa 01/97 do Tesouro Nacional.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.430,15	24/12/2007
33.620,09	11/04/2008

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU ao Sr. Ney Borges de Oliveira, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e à Santa Cecília Empreendimentos e Construções Ltda., no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao município de Mansidão/BA, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba e ao Tribunal de Contas Estadual da Bahia (TCE/BA);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7592-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7593/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 016.725/2013-1.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessados: Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil (SAFDA/PR); Caixa Econômica Federal (Caixa)
3.2. Responsáveis: Catulino Ferraz de Oliveira (092.325.405-68); José Carlos Vieira Bahia (186.682.595-04.)
3.3. Embargante: José Carlos Vieira Bahia (186.682.595-04).

4. Entidade: município de Tremedal/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB/BA 27.236), representando Catulino Ferraz de Oliveira (peça 47); Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898 e OAB/BA 26.125) e outros, representando José Carlos Vieira Bahia (peças 20 e 26).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Carlos Vieira Bahia contra o acórdão 5643/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7593-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7594/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.773/2015-6.
2. Grupo II - ClasseVII - Assunto: Representação.
3. Interessados: município de Aracaju/SE; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE); Câmara Municipal de Aracaju; Conselho de Alimentação Escolar do município de Aracaju (Comae).

4. Entidade: município de Aracaju/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no processo de terceirização da gestão da merenda escolar no município de Aracaju.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a instrução acostada à peça 17 como representação de unidade técnica, nos termos do art. 237, VI, do RI/TCU;

9.2. determinar à Secex/SE que:
9.2.1. promova tratativas com o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a fim de pactuar escopo de atuação para enfrentamento dos problemas aventados nestes autos;

9.2.2. caso resultem ações de controle a cargo deste Tribunal como consequência das tratativas mencionadas no item anterior, sejam formuladas as pertinentes propostas de fiscalização;

9.3. dar conhecimento desta deliberação, bem como da aludida instrução, ao município de Aracaju/SE, à Câmara de Vereadores de Aracaju, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Conselho de Alimentação Escolar do município de Aracaju; e
9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7594-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7595/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.173/2009-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Construtora Boa Sorte Ltda. (04.236.810/0001-00); João de Jesus da Costa (268.410.963-04); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); José Gomes de Oliveira (128.368.183-87); Márcio Jerry Saraiva Barroso (292.468.303-34)

3.3. Recorrente: João de Jesus da Costa (268.410.963-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: José Fernandes da Conceição (OAB/MA 8.348), Everaldo Chaves Bentivi (OAB/MA 6884), Laíssa Buna Ferreira da Silva (OAB/MA 9.995) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por João de Jesus da Costa em desfavor do Acórdão 3.652/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer os embargos de declaração opostos por João de Jesus da Costa, tendo em vista a intempestividade do recurso;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7595-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7596/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.744/2016-8.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Intellecto Contact Center Ltda.
4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: Denise Lombard Branco (OAB/SP 87.281) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Intellecto Contact Center Ltda. relatando indícios de irregularidade na concorrência presencial 10952/2016, promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac-SP) para a "prestação de serviços de cobrança judicial ativa através de contatos por telefone".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação com fundamento no art. 237, VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, e o art. 116, § 1º, ambos da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar, obrigatoriamente, a modalidade pregão, preferencialmente sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns;
- 9.3. enviar cópia desta deliberação à representante e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7596-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7597/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.043/2016-3.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Intellecto Contact Center Ltda.
4. Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Intellecto Contact Center Ltda. relatando indícios de irregularidade na concorrência 2/16, promovida pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (Sebrae-SC).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, e o art. 116, § 1º, ambos da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 9.2. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar, obrigatoriamente, a modalidade pregão, preferencialmente sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns;
 - 9.3. enviar cópia desta deliberação à representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina;
 - 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7597-43/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7598/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.105/2013-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.
 - 3.2. Responsáveis: município de Caldeirão Grande/BA (13.902.184/0001-27); José Orlando Quirino Gama (569.305.009-25); João Gama Neto (003.425.305-00).
4. Entidade: município de Caldeirão Grande/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Luciana Mamedio de Oliveira (OAB/BA 24.430) e outros, representando João Gama Neto e Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande/BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos senhores João Gama Neto e José Orlando Quirino Gama, em razão de pagamentos irregulares com recursos repassados ao município de Caldeirão Grande/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Saúde da Família, no exercício de 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Orlando Quirino Gama e o município de Caldeirão Grande/BA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. João Gama Neto aproveitando-as aos demais responsáveis;
- 9.3. julgar regulares, com as ressalvas indicadas na parte final do voto, as contas do Sr. João Gama Neto e do Sr. José Orlando Quirino Gama, expedindo-lhes quitação, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Município de Caldeirão Grande/BA, ao Fundo Nacional de Saúde, à Câmara de Vereadores de Caldeirão Grande, ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e aos responsáveis;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7598-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7599/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.471/2015-0.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
 - 3.2. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).
4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 1.182/2008 (Siafi/Siconv 632148), por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento "7ª Edição Moita Fest", realizado em 23 e 24/8/2008, no município de Moita Bonita/SE;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e condená-lo, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
97.000,00	8/9/2008

9.3. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7599-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7600/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.911/2016-5
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Valter dos Santos Canuto (CPF 530.284.224-68, ex-prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Valter dos Santos Canuto, ex-Prefeito de Traipu/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte do Escolar (Pnate), referentes ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 7º, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Valter dos Santos Canuto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE:

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
1/2/2008	18.285,76	31/7/2008	21.406,33
9/4/2008	18.285,76	4/9/2008	21.406,33
18/4/2008	18.285,76	2/10/2008	21.406,33
3/6/2008	21.406,33	4/11/2008	21.406,33
26/6/2008	21.406,33	2/12/2008	21.406,34

9.2. aplicar a Valter dos Santos Canuto multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, e do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis.



- 10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7600-43/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7601/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.671/2015-7
- 2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Luiz dos Reis Carvalho (ex-prefeito, CPF 033.689.392-20)
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Anapu/PA
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 7. Unidade Técnica: Secex/PA
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social em razão da impugnação das despesas realizadas no âmbito dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no município de Anapu/PA, no exercício de 2007
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, em:
9.1 julgar irregulares as contas de Luiz dos Reis Carvalho, condenando-o a pagar as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/01/2007	R\$ 1.000,00
16/01/2007	R\$ 440,00
16/01/2007	R\$ 1.520,00
17/01/2007	R\$ 960,00
17/01/2007	R\$ 580,00
17/01/2007	R\$ 2.000,00
17/01/2007	R\$ 2.000,00
17/01/2007	R\$ 620,00
19/01/2007	R\$ 2.500,00
25/01/2007	R\$ 425,00
25/01/2007	R\$ 1.650,00
07/02/2007	R\$ 4.500,00
07/02/2007	R\$ 851,00
08/02/2007	R\$ 725,00
09/02/2007	R\$ 1.625,00
12/02/2007	R\$ 900,00
12/02/2007	R\$ 1.520,00
16/02/2007	R\$ 4.500,00
23/02/2007	R\$ 851,00
07/03/2007	R\$ 4.500,00
07/03/2007	R\$ 851,00
19/03/2007	R\$ 725,00
19/03/2007	R\$ 1.625,00
19/03/2007	R\$ 900,00
19/03/2007	R\$ 1.520,00
05/04/2007	R\$ 4.500,00
05/04/2007	R\$ 851,00
16/04/2007	R\$ 860,00
19/04/2007	R\$ 725,00
19/04/2007	R\$ 1.550,00
19/04/2007	R\$ 1.460,00
08/05/2007	R\$ 4.500,00
09/05/2007	R\$ 851,00
14/05/2007	R\$ 860,00
14/05/2007	R\$ 1.480,00
17/05/2007	R\$ 775,00
17/05/2007	R\$ 1.575,00
08/06/2007	R\$ 4.500,00
08/06/2007	R\$ 851,00
12/06/2007	R\$ 860,00
12/06/2007	R\$ 1.500,00
15/06/2007	R\$ 100,00
09/07/2007	R\$ 525,00
09/07/2007	R\$ 1.350,00
09/07/2007	R\$ 860,00
09/07/2007	R\$ 1.500,00
10/07/2007	R\$ 4.500,00
10/07/2007	R\$ 851,00
10/07/2007	R\$ 100,00
10/07/2007	R\$ 1.500,00

13/08/2007	R\$ 100,00
13/08/2007	R\$ 860,00
13/08/2007	R\$ 1.500,00
14/08/2007	R\$ 851,00
15/08/2007	R\$ 4.500,00
12/09/2007	R\$ 860,00
12/09/2007	R\$ 1.500,00
14/09/2007	R\$ 100,00
26/09/2007	R\$ 4.500,00
01/10/2007	R\$ 851,00
10/10/2007	R\$ 860,00
17/10/2007	R\$ 851,00
22/10/2007	R\$ 4.500,00
05/11/2007	R\$ 851,00
06/11/2007	R\$ 860,00
06/11/2007	R\$ 1.500,00
23/11/2007	R\$ 4.500,00
17/12/2007	R\$ 4.500,00
18/12/2007	R\$ 851,00
18/12/2007	R\$ 860,00
18/12/2007	R\$ 1.500,00
19/12/2007	R\$ 851,00
28/12/2007	R\$ 4.500,00

9.2 aplicar a Luiz dos Reis Carvalho multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;
9.3.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4.remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará.

- 10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7601-43/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7602/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.663/2006-4
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
- 3. Interessada: Maria Aparecida de Faria Machay (CPF 116.357.701-49)
- 4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: Sefip
- 8. Advogado constituído nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Maria Aparecida de Faria Machay, negando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. convocar a inativa Maria Aparecida de Faria Machay para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária, ou retornar à atividade para completar o tempo faltante para a concessão de nova aposentadoria;

- 9.3.4. emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal, caso a servidora comprove os recolhimentos previdenciários dos períodos de atividade rural;
- 9.3.5. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

- 10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7602-43/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7603/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC-015.580/2013-0
- 2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet (CNPJ 05.770.905/0001-64); Ferreira Produções, Locações e Serviços Eireli ME - Art Produções e Eventos, CNPJ 07.551.949/0001-29); Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48), Diretor-Presidente da Funet; Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), Diretor Financeiro e de Patrimônio da Funet e Presidente da Comissão de Licitação; e Raquel Beatriz Valente de Oliveira Lacerda Martins (CPF 013.358.544-10), Assessora Jurídica da Funet
- 4. Unidade: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet)
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: Secex/PB
- 8. Advogados constituídos nos autos: José Murilo Freire Duarte Júnior (OAB/PB 15.713) e Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), por força de convênio, que tinha por objetivo incentivar o turismo por meio da implementação de projeto cultural denominado Sítio São João 2010, em Campina Grande/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º; 19, caput e parágrafo único; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209 e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), da empresa Ferreira Produções, Locações e Serviços Eireli - ME (Art Produções e Eventos), de Bruno Barbosa de Melo, de Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas e de Raquel Beatriz Valente de Oliveira Lacerda Martins;
- 9.2 condenar a Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), a empresa Ferreira Produções, Locações e Serviços Eireli - ME (Art Produções e Eventos), Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, solidariamente, a pagar a quantia de R\$ 445.850,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/06/2011 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;
- 9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a Bruno Barbosa de Melo multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet, à empresa Ferreira Produções, Locações e Serviços Eireli - ME (Art Produções e Eventos), e a Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, individualmente, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.5. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a Raquel Beatriz Valente de Oliveira Lacerda Martins multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7603-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7604/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.186/2014-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito, CPF 155.339.301-59)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Ezenivaldo Alves Dourado contra o Acórdão 4.330/2015 - 1ª Câmara, que lhe imputou débito e multa em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 381/2011, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Canarana/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17, 23, 32, inciso I, e 33, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Evilácio Miranda Silva para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 4.330/2015 - 1ª Câmara;

9.2. julgar regulares as contas de Ezenivaldo Alves Dourado, dando-lhe quitação plena;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7604-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7605/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.603/2008-6.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Adriano de Andrade Cordeiro Júnior, André Martins de Andrade Cordeiro, Débora Martins de Andrade Cordeiro, Márcio de Andrade Coelho, Maria Olivia Leal Saboia de Castro (CPF 116.355.093-00) e Maria de Lourdes Resende Andrade Cordeiro.

4. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Adriano de Andrade Cordeiro Júnior, André Martins de Andrade Cordeiro, Débora Martins de Andrade Cordeiro, Márcio de Andrade Coelho e Maria de Lourdes Resende Andrade Cordeiro, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maria Olivia Leal Saboia de Castro, recusando o registro;

9.3. dispensar a interessada do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 tomou conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7605-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7606/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.976/2015-4

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antônio Emídio de Araújo Santos Junior (CPF 562.921.982-00)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente a recursos transferidos com base no Edital MCT/CT-Mineral/VALE/CNPq 12/2009, mediante o qual o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) convidou interessados a apresentarem propostas para apoio financeiro a projetos que contribuíssem significativamente para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do País, bem como para a capacitação de recursos humanos nos temas prioritários do Projeto Tendências Tecnológicas do Setor Mineral e Tecnologias para Sistemas Produtivos Locais do Setor Mineral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Antônio Emídio de Araújo Santos Junior, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
02/09/2010	360,00	02/09/2011	360,00	03/09/2012	1.045,89
02/09/2010	360,00	05/10/2011	1.045,89	03/09/2012	360,00
20/09/2010	121.708,40	05/10/2011	360,00	03/09/2012	360,00
04/10/2010	360,00	05/10/2011	360,00	03/09/2012	360,00
04/10/2010	360,00	05/10/2011	360,00	02/10/2012	1.045,89
04/11/2010	360,00	04/11/2011	1.045,89	02/10/2012	360,00
04/11/2010	360,00	04/11/2011	360,00	02/10/2012	360,00
04/11/2010	360,00	04/11/2011	360,00	02/10/2012	360,00
29/11/2010	1.045,89	04/11/2011	360,00	01/11/2012	1.045,89
29/11/2010	360,00	27/12/2011	1.045,89	01/11/2012	360,00
29/11/2010	360,00	05/12/2011	1.045,89	08/11/2012	100.000,00
22/12/2010	1.045,89	05/12/2011	360,00	03/12/2012	360,00
22/12/2010	360,00	05/12/2011	360,00	03/12/2012	360,00
22/12/2010	360,00	05/12/2011	360,00	03/12/2012	360,00
02/02/2011	1.045,89	27/12/2011	360,00	04/12/2012	1.045,89
02/02/2011	1.080,00	27/12/2011	360,00	26/12/2012	1.045,89
02/02/2011	360,00	27/12/2011	360,00	04/01/2013	360,00
02/02/2011	360,00	01/02/2012	360,00	04/01/2013	360,00
02/03/2011	1.045,89	03/02/2012	360,00	04/01/2013	360,00
02/03/2011	360,00	03/02/2012	360,00	05/02/2013	1.045,89
02/03/2011	360,00	03/02/2012	360,00	05/02/2013	360,00
02/03/2011	360,00	06/02/2012	1.045,89	05/02/2013	360,00
01/04/2011	1.045,89	05/03/2012	360,00	05/02/2013	360,00
01/04/2011	360,00	05/03/2012	360,00	04/03/2013	1.045,89
01/04/2011	360,00	05/03/2012	360,00	04/03/2013	360,00
01/04/2011	360,00	05/03/2012	1.045,89	04/03/2013	360,00
02/05/2011	1.045,89	02/04/2012	360,00	04/03/2013	360,00
02/05/2011	360,00	02/04/2012	360,00	05/03/2013	360,00
02/05/2011	360,00	02/04/2012	360,00	02/04/2013	360,00
02/05/2011	360,00	02/05/2012	1.045,89	02/04/2013	360,00
01/06/2011	1.045,89	03/05/2012	1.045,89	02/04/2013	360,00
01/06/2011	360,00	03/05/2012	360,00	03/05/2013	1.045,89
01/06/2011	360,00	03/05/2012	360,00	03/05/2013	360,00
01/06/2011	360,00	03/05/2012	360,00	03/05/2013	360,00
01/07/2011	1.045,89	04/06/2012	1.045,89	03/05/2013	360,00
01/07/2011	360,00	04/06/2012	360,00	05/06/2013	1.045,89
01/07/2011	360,00	04/06/2012	360,00	05/06/2013	360,00
05/07/2011	40.230,39	04/06/2012	360,00	05/06/2013	360,00
07/07/2011	360,00	03/07/2012	1.045,89	02/07/2013	360,00
01/08/2011	1.045,89	03/07/2012	360,00	02/07/2013	360,00
01/08/2011	360,00	03/07/2012	360,00	02/07/2013	1.045,89
01/08/2011	360,00	02/08/2012	1.045,89	02/08/2013	400,00
01/08/2011	360,00	02/08/2012	360,00	01/11/2013	360,00
02/09/2011	1.045,89	02/08/2012	360,00	13/12/2013	951,21
02/09/2011	360,00	02/08/2012	360,00	04/11/2013	360,00
02/09/2011	360,00				

9.2 aplicar multa a Antônio Emídio de Araújo Santos Junior, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7606-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7607/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.066/2013-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (ex-Prefeito, CPF 401.724.494-72, falecido, representado pela administradora de seu espólio, Maria Ivonete da Silva, CPF 918.402.013-04), Patrícia de Farias Ferreira Lima (ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF 649.072.444-87) e Município de Pitimbu/PB (CNPJ 08.916.785/0001-59)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-Prefeito de Pitimbu/PB, de Patrícia de Farias Ferreira Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde, e do Município de Pitimbu/PB, relativa a recursos federais repassados para a execução de programas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, inciso III e § 7º; 210; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, de Patrícia de Farias Ferreira Lima e do Município de Pitimbu/PB, condenando o espólio do primeiro (sob a administração provisória de Maria Ivonete da Silva), solidariamente com os outros dois responsáveis, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
5/1/2004	R\$ 856,00	15/4/2004	R\$ 700,00	7/5/2004	R\$ 855,00
19/1/2004	R\$ 300,00	15/4/2004	R\$ 855,00	13/5/2004	R\$ 600,00
24/11/2004	R\$ 3.050,00	16/4/2004	R\$ 350,00	27/5/2004	R\$ 142,00
4/2/2004	R\$ 5.180,00	19/4/2004	R\$ 300,00	16/6/2004	R\$ 600,00
12/2/2004	R\$ 1.140,00	3/5/2004	R\$ 237,50	19/7/2004	R\$ 700,00
13/2/2004	R\$ 3.465,00	4/5/2004	R\$ 385,00	4/8/2004	R\$ 5.731,00
16/2/2004	R\$ 475,00	5/5/2004	R\$ 855,00	25/10/2004	R\$ 12.000,00
18/2/2004	R\$ 950,00	5/5/2004	R\$ 457,00	17/11/2004	R\$ 7.200,00
22/3/2004	R\$ 2.451,78	6/5/2004	R\$ 831,00	17/11/2004	R\$ 4.003,72

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e
9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7607-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7608/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.443/2010-0
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Alvaro Fraga Moreira Netto (CPF 911.365.718-68), Gildasia Jesus Pereira (CPF 208.847.109-04), Haroldo Belmont da Silveira Martins (CPF 240.507.171-15), Jane Marcia Arruda de Souza (CPF 284.189.641-20), Maria José Aguiar (CPF 826.286.888-91), Marilza Ribeiro Cardoso (CPF 004.594.368-05) e Rosinha Rodrigues de Jesus (CPF 111.847.951-34)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de inativação de Haroldo Belmont da Silveira Martins, em razão da cessação de seus efeitos financeiros pela reversão ao serviço ativo;

9.2. considerais legais os atos de concessões de aposentadorias a Gildasia Jesus Pereira, Jane Marcia Arruda de Souza e Maria José Aguiar, ordenando o registro;

9.3. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria de Alvaro Fraga Moreira Netto e Marilza Ribeiro Cardoso, haja vista o descompasso entre as informações lançadas nos formulários do Sisac e os dados cadastrais e financeiros consultados no Siape;

9.4. deixar de apreciar o mérito do ato de aposentadoria compulsória de Rosinha Rodrigues de Jesus, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados com base na média das maiores remunerações, por ter o formulário de concessão sido enviado ao Tribunal em 30/6/2009, havendo a incidência do disposto no item 9.4.4 do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.5. determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac:

9.5.1. novos atos de aposentadoria, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários de concessão de que tratam o item 9.3;

9.5.2. atos de alteração emitidos, especialmente em função da revisão prevista no art. 2º da EC nº 70/2012;

9.5.3. ato de alteração da aposentadoria de Rosinha Rodrigues de Jesus, com especificação completa da alteração realizada, fazendo expressa menção ao Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. retifique o formulário de concessão de aposentadoria do Sisac, de modo que onde se lê "*Haroldo Belmont da Silveira*" leia-se "*Haroldo Belmont da Silveira Martins*", conforme consta dos sistemas Siape e CPF;

9.6.2. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento dos novos atos a que se refere o item 9.5;

9.6.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7608-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7609/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.266/2009-8
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Monitoramento)
3. Recorrente: Wellington da Silva Pereira (CPF 347.816.334-04, ex-Diretor-Geral do Departamento de Administração de Pessoal)

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Wellington da Silva Pereira (ex-Diretor-Geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas) contra o Acórdão nº 2.051/2016-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, por descumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1.335/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a multa aplicada a Wellington da Silva Pereira e, em decorrência, tornando insubsistentes os itens 9.1, 9.2, 9.4.2 e 9.6 do Acórdão nº 2.051/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7609-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7610/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.935/2016-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Waner Vasil Alves Hristov (CPF 179.598.701-44).
4. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor do Tribunal Superior Eleitoral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Waner Vasil Alves Hristov, recusando o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior Eleitoral que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7610-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7611/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.419/2009-1.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Recorrente: Antônio Cesar Cruz Fortes (CPF 209.449.427-68).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogada constituída nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Antônio Cesar Cruz Fortes contra o Acórdão nº 7.583/2015-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, em razão de pagamento de parcela relativa a plano econômico (26,05%), com determinação para a absorção desta rubrica somente a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do MS nº 31.412/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7611-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7612/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.428/2016-5
2. Grupo II - Classe IV - Admissão
3. Interessados: Adão Luís Marques Strada (CPF 285.845.460-49), Adilson Dantas Farias Souza (CPF 294.818.995-00), Adriano Felizardo de Lima (CPF 041.433.509-04), Adriano Lopes dos Santos (CPF 224.941.408-46), Alan Caetano Dias (CPF 701.078.151-68), Alessandra Milela Sverzut (CPF 273.331.658-33), Alessandro Lucena de Amorim (CPF 615.919.044-04), Alex Gustavo da Silva (CPF 042.456.897-73), Alexandre Carlito Rodrigues (CPF 411.922.548-80) e Alexandre Furtado Vares (CPF 011.296.447-82)
4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legais as admissões de Adão Luís Marques Strada, Adriano Felizardo de Lima, Adriano Lopes dos Santos, Alan Caetano Dias, Alessandra Milela Sverzut, Alessandro Lucena de Amorim, Alex Gustavo da Silva e Alexandre Furtado Vares, ordenando o registro;

- 9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de interesse de Adilson Dantas Farias Souza e Alexandre Carlito Rodrigues, haja vista as inconsistências dos dados lançados nos formulários do sistema Sisac;

- 9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários referidos no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:

- 9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

- 9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7612-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7613/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.429/2016-1.
2. Grupo II - Classe IV - Admissão.
3. Interessados: Alexandre Nonato Martins Lopes Marques (CPF 824.569.925-04), Amilton Rodrigues (CPF 007.426.027-88), Ana Caroline Vieira da Silva (CPF 036.910.011-57), Anderlan da Silva Guimarães (CPF 029.776.151-05), Anderson Gomes Girardi (CPF 001.059.081-18), Anderson Guerra de Lucena Júnior (CPF 025.035.744-59), André Augusto Rondon (CPF 429.787.771-68), André Luis Silva da Motta Mesquita (CPF 085.950.857-90), Antonio Adilson da Encarnação do Rosário (CPF 432.037.875-04) e Arnaldo Guilherme Von Der Heyde (CPF 456.365.670-49).
4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legais as admissões de Alexandre Nonato Martins Lopes Marques, Amilton Rodrigues, Anderlan da Silva Guimarães, Anderson Gomes Girardi, André Augusto Rondon e Arnaldo Guilherme Von Der Heyde, ordenando o registro;

- 9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de interesse de Ana Caroline Vieira da Silva, Anderson Guerra de Lucena Júnior, André Luis Silva da Motta Mesquita e Antonio Adilson da Encarnação do Rosário, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

- 9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários referidos no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:

- 9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

- 9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7613-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7614/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.430/2016-0
2. Grupo II - Classe IV - Admissão
3. Interessados: Artur Danilo Souza Teixeira (CPF 010.643.845-01), Bruno Barbosa de Souza (CPF 455.977.718-76), Camila Ortis da Fonseca (CPF 332.277.798-70), Carlos Cicero da Costa (CPF 016.058.098-61), Carlos Roberto Cerqueira Junior (CPF 931.982.055-49), Carlos Roberto Chagas (CPF 777.705.366-34), Catarina Aparecida da Silva Pereira (CPF 283.468.638-61), Celia Regina Daflon da Costa (CPF 277.937.107-20), Clariana Alves Biazoto (CPF 328.133.168-81) e Claudiney Costa Silva (CPF 054.135.626-75)
4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legais as admissões de Artur Danilo Souza Teixeira, Bruno Barbosa de Souza, Camila Ortis da Fonseca, Carlos Cicero da Costa, Carlos Roberto Cerqueira Junior, Catarina Aparecida da Silva Pereira, Celia Regina Daflon da Costa, Clariana Alves Biazoto e Claudiney Costa Silva, ordenando o registro;

- 9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Carlos Roberto Chagas, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

- 9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:

- 9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

- 9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7614-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7615/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.431/2016-6.
2. Grupo II - Classe IV - Admissão.
3. Interessados: Claudio Inácio Dantas (CPF 048.016.656-08), Cristian Oliveira Rodrigues (CPF 020.716.560-24), Daiane Caroline Rodrigues (CPF 089.606.326-78), Daniel Sabino dos Santos



(CPF 118.115.847-80), Daniel Silva de Sousa (CPF 025.692.173-36), Danilo Montes Almada da Silva (CPF 017.463.210-08), Diego Cabral Rossi (CPF 345.737.578-05), Diogo Alves Cunha (CPF 067.632.166-61), Dirlei Soares de Figueiredo (CPF 057.195.226-70) e Douglas Ferreira de Souza (CPF 014.100.921-78).

- 4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Claudio Inácio Dantas, Cristian Oliveira Rodrigues, Daiane Caroline Rodrigues, Daniel Sabino dos Santos, Daniel Silva de Sousa, Danilo Montes Almada da Silva, Diego Cabral Rossi, Diogo Alves Cunha e Douglas Ferreira de Souza, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Dirlei Soares de Figueiredo, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

- 10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7615-43/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7616/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.432/2016-2.
- 2. Grupo II - Classe IV - Admissão.
- 3. Interessados: Eder Regis de Lucena (CPF 334.201.491-15), Ederson Rafael Vieira (CPF 012.136.720-74), Edilson Rodrigues da Silva (CPF 471.694.351-87), Edison Ronald Rodrigues (CPF 501.923.458-34), Edmir Dayraut Lopes (CPF 133.809.308-81), Edson Ardele (CPF 694.218.549-34), Edson Conceição Santos (CPF 614.398.355-00), Edson Ferreira de Lima Filho (CPF 663.028.895-53), Eduardo Francisco Lemes (CPF 315.757.008-08) e Eduardo Guilherme Carvalho Marinho (CPF 032.443.621-17).
- 4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Eder Regis de Lucena, Ederson Rafael Vieira, Edison Ronald Rodrigues, Edmir Dayraut Lopes, Edson Ardele, Edson Ferreira de Lima Filho, Eduardo Francisco Lemes e Eduardo Guilherme Carvalho Marinho, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de interesse de Edilson Rodrigues da Silva e Edson Conceição Santos, haja vista as inconsistências dos dados lançados nos formulários do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários referidos no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

- 10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7616-43/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7617/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.433/2016-9.
- 2. Grupo II - Classe IV - Admissão.
- 3. Interessados: Eduardo Kenji Watanabe (CPF 147.287.608-39), Elias Muniz de Siqueira (CPF 028.887.207-01), Elisson Candeu (CPF 087.205.219-28), Evandro Almeida de Jesus (CPF 021.911.775-65), Fabio Lourenço Cezar (CPF 506.421.540-15), Fernanda Cristina Sousa da Silva (CPF 312.852.658-31), Fernanda Nogueira Braga (CPF 282.967.508-80), Fernando Julio Barros (CPF 031.322.811-66), Flavio Aparecido Silva Pinto (CPF 068.866.796-19) e Francisco Marques de Abreu Filho (CPF 714.970.053-53).
- 4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Eduardo Kenji Watanabe, Elias Muniz de Siqueira, Elisson Candeu, Evandro Almeida de Jesus, Fabio Lourenço Cezar, Fernanda Cristina Sousa da Silva, Fernanda Nogueira Braga, Fernando Julio Barros e Flavio Aparecido Silva Pinto, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Francisco Marques de Abreu Filho, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

- 10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7617-43/16-1.

- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7618/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.434/2016-5
- 2. Grupo II - Classe IV - Admissão
- 3. Interessados: Geraldo Machado dos Santos (CPF 391.057.765-20), Geraluz Guedes Lima (CPF 013.227.811-17), Gino Henrique Degobbi Neto (CPF 068.102.238-86), Givanildo José da Conceição (CPF 788.288.645-91), Glayson Magno Galhardo Ferreira (CPF 006.255.362-31), Gleyson Sales de Araujo (CPF 081.973.117-06), Guilherme Gonçalves Lisboa (CPF 034.341.321-39), Gustavo de Paula (CPF 262.593.598-70), Ivan Santos Pereira (CPF 130.239.658-70) e Jacir Francaro (CPF 070.188.969-16).
- 4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade Técnica: Sefip
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Geraldo Machado dos Santos, Geraluz Guedes Lima, Gino Henrique Degobbi Neto, Givanildo José da Conceição, Gleyson Sales de Araujo, Gustavo de Paula e Jacir Francaro, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de interesse de Glayson Magno Galhardo Ferreira, Guilherme Gonçalves Lisboa e Ivan Santos Pereira, haja vista as inconsistências dos dados lançados nos formulários do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários referidos no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

- 10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7618-43/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7619/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.435/2016-1.
- 2. Grupo II - Classe IV - Admissão.
- 3. Interessados: Jean Marques Pereira (CPF 830.058.704-72), Jean Michel Pomagerski (CPF 837.566.120-15), Jefferson Eduardo de Lima Carvalho (CPF 105.948.634-22), Jefferson Vieira da Silva (CPF 011.888.451-44), Jeronimo Cleon Borges Cordeiro (CPF 124.275.887-92), Jesse Sales Muniz (CPF 797.723.825-04), João Marcelo Brancalion (CPF 022.142.620-59), João Paulo Inácio Moraes (CPF 014.940.631-23), João Pereira dos Santos (CPF 997.670.079-20) e Jocemar Rodrigues dos Santos (CPF 023.089.689-82).
- 4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Jean Marques Pereira, Jefferson Eduardo de Lima Carvalho, Jefferson Vieira da Silva, Jeronimo Cleon Borges Cordeiro, Jesse Sales Muniz, João Marcelo Brancalion, João Paulo Inácio Moraes, João Pereira dos Santos e Jocemar Rodrigues dos Santos, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Jean Michel Pomagerski, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. fazer permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7619-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7620/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.436/2016-8

2. Grupo II - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Joel Bonfim da Silva dos Santos (CPF 044.562.963-05), Joice Vargas de Lima (CPF 015.551.810-07), Jonatas Bitencurt (CPF 011.474.540-43), Jorge Luiz Fernandes de Freitas (CPF 168.195.430-34), José Dable Lyra Neto (CPF 053.141.774-39), José Nilson Pereira dos Santos (CPF 763.958.126-53), José Roberto Pavão (CPF 191.476.798-59), Josenildo de Lima Amaral (CPF 061.107.954-29), Julio Cesar dos Santos Barbosa (CPF 630.960.215-20) e Karina Aparecida de Azevedo (CPF 849.278.876-34)

4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Joel Bonfim da Silva dos Santos, Jonatas Bitencurt, Jorge Luiz Fernandes de Freitas, José Dable Lyra Neto, José Nilson Pereira dos Santos, José Roberto Pavão, Josenildo de Lima Amaral, Julio Cesar dos Santos Barbosa e Karina Aparecida de Azevedo, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Joice Vargas de Lima, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. fazer permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7620-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7621/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.437/2016-4

2. Grupo II - Classe IV - Admissão

3. Interessados: Klayton Lima Figueiredo (CPF 070.466.434-82), Kleber Moreira de Melo (CPF 833.301.431-34), Leonel Carneiro de Araujo Neto (CPF 094.174.967-35), Lucas Dourado Matos (CPF 024.607.981-99), Lucas Vellozo de Souza (CPF 420.573.148-55), Lucian Hellan Batista Cordeiro (CPF 088.893.984-18), Luciano Marcel da Fonseca (CPF 924.636.141-53), Luiz Antonio Cavalcante Caldas (CPF 063.244.148-84), Marcela Guterres de Souza Conceição (CPF 018.723.220-26) e Marcelo de Oliveira Martins (CPF 116.316.288-44)

4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Klayton Lima Figueiredo, Kleber Moreira de Melo, Leonel Carneiro de Araujo Neto, Lucas Dourado Matos, Lucas Vellozo de Souza, Lucian Hellan Batista Cordeiro, Luciano Marcel da Fonseca, Luiz Antonio Cavalcante Caldas e Marcelo de Oliveira Martins, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Marcela Guterres de Souza Conceição, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. fazer permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7621-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7622/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.438/2016-0

2. Grupo II - Classe IV - Admissão

3. Interessados: Marcelo Koike Amano (219.725.638-66), Marcio José da Silva e Souza (865.499.959-49), Marcos Cordeiro da Silva (443.622.368-05), Marcos Ivan Prechlhak (580.605.109-91), Marcos Roberto da Silva Filho (366.212.828-42), Marcos Sanches Alves (078.977.376-75), Mateus dos Santos de Jesus (034.257.095-18), Matheus Augusto Flausino (427.313.168-45), Matheus Jesus Cazes Silva (047.476.975-51) e Matheus Netto Spolaor (027.722.270-22)

4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Marcelo Koike Amano, Marcos Ivan Prechlhak, Marcos Roberto da Silva Filho, Marcos Sanches Alves, Mateus dos Santos de Jesus, Matheus Augusto Flausino, Matheus Jesus Cazes Silva e Matheus Netto Spolaor, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de interesse de Marcio José da Silva e Souza e Marcos Cordeiro da Silva, haja vista as inconsistências dos dados lançados nos formulários do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários referidos no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. fazer permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7622-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7623/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.439/2016-7.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Maurindo Benedito Mendes Catarino (CPF 995.983.611-87), Mauro Francisco Barbosa Costa (CPF 702.805.331-87), Melquiades Silva do Nascimento (CPF 061.245.654-47), Micael Santiago de Oliveira (CPF 737.794.151-00), Moises Bianchin (CPF 269.918.628-78), Muriel de Freitas Reis de Oliveira (CPF 057.726.367-66), Murilo de Oliveira Souza (CPF 031.649.560-37), Natanael Carneiro da Silva (CPF 128.434.178-05), Nathalia de Oliveira Fernandes (CPF 119.963.757-25) e Nicholas Jacob (CPF 078.675.126-67)

4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Maurindo Benedito Mendes Catarino, Mauro Francisco Barbosa Costa, Melquiades Silva do Nascimento, Micael Santiago de Oliveira, Moises Bianchin, Murilo de Oliveira Souza, Natanael Carneiro da Silva, Nathalia de Oliveira Fernandes e Nicholas Jacob, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Muriel de Freitas Reis de Oliveira, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. fazer permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7623-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7624/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.440/2016-5

2. Grupo II - Classe IV - Admissão

3. Interessados: Orisvon Bezerra (CPF 041.083.486-64), Pamela Duarte Araujo Parizotto (CPF 055.151.929-07), Paulinho Alves da Silva (CPF 961.645.499-49), Paulo Cesar dos Santos (CPF 154.652.538-60), Paulo Ricardo Rodrigues (CPF 554.055.920-72), Paulo Roberto Siqueira (CPF 182.994.218-29), Paulo Vinicius Franca Veiga (CPF 134.498.927-62), Pedro Rangel dos Santos (CPF 000.204.371-88), Rafael Alves Prates (CPF 074.738.926-81) e Rafael Martins Thomaz (CPF 326.243.468-05)

4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Orisvon Bezerra, Pamela Duarte Araujo Parizotto, Paulinho Alves da Silva, Paulo Cesar dos Santos, Paulo Ricardo Rodrigues, Paulo Roberto Siqueira, Pedro Rangel dos Santos, Rafael Alves Prates e Rafael Martins Thomaz, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Paulo Vinicius Franca Veiga, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;



9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;
9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7624-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7625/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.441/2016-1.
2. Grupo II - Classe IV - Admissão.
3. Interessados: Rayanna Elaine Vieira Alves Silva (CPF 010.014.884-07), Reginaldo Santana de Andrade (CPF 029.822.589-19), Renann Benites Gamon Lima Rebello (CPF 022.084.531-07), Renato Augusto Fialho Santos (CPF 188.120.178-35), Renato Olírio dos Santos (CPF 060.115.899-79), Ricardo Corrales Dias (CPF 019.918.350-35), Ricardo Duarte dos Reis (CPF 217.883.358-64), Ricardo Guimarães Berberick Gitahy (CPF 054.609.747-20), Roberto Benedito Teixeira (CPF 005.705.768-06) e Robson Conceição (CPF 041.980.149-90).
4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legais as admissões de Renato Augusto Fialho Santos, Ricardo Corrales Dias, Ricardo Duarte dos Reis, Ricardo Guimarães Berberick Gitahy e Roberto Benedito Teixeira, ordenando o registro;
9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de interesse de Rayanna Elaine Vieira Alves Silva, Reginaldo Santana de Andrade, Renann Benites Gamon Lima Rebello, Renato Olírio dos Santos e Robson Conceição, haja vista as inconsistências dos dados lançados nos formulários do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários referidos no item 9.2 acima;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;
9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7625-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7626/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.443/2016-4
2. Grupo II - Classe IV - Admissão
3. Interessados: Sergio Ricardo da Costa Cordeiro (CPF 837.061.274-15), Sidnei Soares de Oliveira (CPF 023.437.014-90), Silas Agostinho Moreira (CPF 069.323.416-46), Silvio Ronaldo Aires (CPF 003.245.240-30), Tatielli Gonçalves Gregorio Barbosa (CPF 010.679.101-07), Thiago Reis Victorino (CPF 056.396.287-90), Thiago Takechi Ohno Bezerra (CPF 450.163.608-47), Tiago Cabrini (CPF 386.428.068-00), Vaglon Pereira Carneiro (CPF 603.209.312-34) e Wagner Xavier de Barros (CPF 036.493.271-63)
4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Sergio Ricardo da Costa Cordeiro, Sidnei Soares de Oliveira, Silas Agostinho Moreira, Silvio Ronaldo Aires, Thiago Reis Victorino, Thiago Takechi Ohno Bezerra, Tiago Cabrini, Vaglon Pereira Carneiro e Wagner Xavier de Barros, ordenando o registro;
9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Tatielli Gonçalves Gregorio Barbosa, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. corrija, no formulário de admissão do sistema Sisac, a grafia do nome do empregado, de modo que onde se lê "Vagner Xavioer de Barros" leia-se "Vagner Xavier de Barros", em consonância com consulta ao sistema CPF;
9.4.2. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;
9.4.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7626-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7627/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.445/2016-7.
2. Grupo II - Classe IV - Admissão.
3. Interessados: Wilson Luis Zampieri Júnior (CPF 224.216.058-30) e Yuric Cunha Barros Santos (CPF 122.332.687-09).
4. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões de empregados pela Liquigás Distribuidora S.A.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a admissão de Yuric Cunha Barros Santos, ordenando o registro;
9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Wilson Luis Zampieri Júnior, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;
9.3. determinar à Liquigás Distribuidora S.A. que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário referido no item 9.2 acima;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;
9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7627-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7628/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.737/2011-7.
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Interessados: Aluizio José Martins do Nascimento (CPF 040.915.582-91), Esmeraldino Teles do Nascimento (CPF 013.344.922-04), José Hilário da Silva CPF 011.995.602-00), José Moreno das Chagas (CPF 012.613.712-91), Júlio Reinaldo de Moraes (CPF 187.818.102-53) e Paulino Rondon (CPF 047.681.162-72).

3.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex/AM.

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo no Amazonas acerca de acumulação ilegal de cargos por servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas que:
9.2.1. adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, para o exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI e § 10, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 118 da Lei nº 8.112/1990, objetivando o saneamento das seguintes impropriedades:

9.2.1.1. Esmeraldino Teles do Nascimento: acumulação indevida de proventos de aposentadoria do cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária/MAPA com a remuneração do cargo de vigia exercido na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino/AM;

9.2.1.2. Aluizio José Martins do Nascimento: acumulação irregular do cargo de Agente Administrativo/MAPA com o de professor da Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM;

9.2.2. informe à Secretaria de Controle Externo do TCU no Amazonas, no prazo de 120 (cento e vinte dias), sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos;

9.3. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino/AM e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM cópias deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.4. determinar à Secex/AM que adote as providências necessárias para monitorar o cumprimento do subitem 9.2;
9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 43/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7628-43/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 49 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 7 de dezembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 269, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência deferida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora Nº 17/2015, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo Nº 00200.012427/2015-99, em sede de juízo de reconsideração, revoga a Portaria Nº 230, de 13 de setembro de 2016, e aplica pena de MULTA, no valor de R\$ 1.364,20 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da União, com base no art. 7º da Lei Nº 10.520/2002, no item 27.3 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 42/2015, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei Nº 9.784/99, em decorrência da não manutenção das condições de habilitação, em descumprimento ao item 30.1 do certame, o que incorreu na prática de comportamento indôneo.

WANDERLEY RABELO DA SILVA



PORTARIA Nº 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com fundamento no art. 7º da Lei Nº 10.520/2002, nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Décima Primeira dos Contratos e com base no cálculo feito pelo Serviço de Instrução de Penalidade - SEINPE, e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo Nº 00200.011263/2016-63, aplica à empresa VERSA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.538.240/0001-01, com endereço no SIA Sul, Quadra 5-C, Área Especial 6, Sala 309/310, Brasília-DF, CEP 71.200-055, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 125.381,22 (cento e vinte e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 180 (cento e oitenta) dias no âmbito da UNIÃO, pela prática de comportamento inidôneo e de fraude à execução contratual na vigência da Ata de Registro de Preços Nº 056/2014.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 428, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista a autorização contida no inciso XVI do art. 4º da Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 11/SOF/MP, datada de 03 de fevereiro de 2016, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$493.411,00 (quatrocentos e noventa e três mil e quatrocentos e onze reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA LAURITA VAZ

ANEXOS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							410.590
		Atividades							
02 331	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívís, Empregados e Militares							351.200
02 331	0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	351.200
02 331	0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							17.550
02 331	0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	17.550
02 331	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							41.840
02 331	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	41.840
TOTAL - FISCAL									410.590
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									410.590
ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							25.700
		Atividades							
02 331	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívís, Empregados e Militares							20.300
02 331	0569 2010 6012	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	1	90	0	100	20.300
02 331	0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							5.400
02 331	0569 2011 6012	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	1	90	0	100	5.400
TOTAL - FISCAL									25.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.700
ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							23.175
		Atividades							
02 331	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívís, Empregados e Militares							8.175
02 331	0569 2010 6013	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	3	1	90	0	100	8.175
		Operações Especiais							
02 331	0569 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							15.000
02 331	0569 00M1 6013	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	3	1	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									23.175
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									23.175

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal								
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região								
ANEXO I					Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						33.946
		Atividades						
02 331	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares						33.946
02 331	0569 2010 6016	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE						33.946
			F	3	1	90	0 100	33.946
TOTAL - FISCAL								33.946
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								33.946

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							493.411
		Atividades							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							77.734
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	77.734
		Operações Especiais							
02 331	0569 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							415.677
02 331	0569 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100	415.677
TOTAL - FISCAL									415.677
TOTAL - SEGURIDADE									77.734
TOTAL - GERAL									493.411

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista a autorização contida no inciso VI do art. 4º da Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 11/SOF/MP, datada de 03 de fevereiro de 2016, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$124.635.143,00 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e cento e quarenta e três reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LAURITA VAZ

ANEXOS

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau									
ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							59.214.312
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							59.214.312
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							59.214.312
			S	1	1	90	0	100	59.214.312
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									59.214.312
TOTAL - GERAL									59.214.312

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.793.196
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							3.793.196
09 272	0089 0181 6012	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							3.793.196
			S	1	1	90	0	100	3.793.196
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							8.771.166
		Atividades							
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União							7.427.260
02 122	0569 20TP 6012	Pessoal Ativo da União - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							7.427.260
			F	1	1	90	0	100	7.427.260
		Operações Especiais							
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.343.906
02 122	0569 09HB 6012	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							1.343.906
			F	1	0	91	0	100	1.343.906
TOTAL - FISCAL									8.771.166
TOTAL - SEGURIDADE									3.793.196
TOTAL - GERAL									12.564.362

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região									
ANEXO I				Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.620.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							3.620.000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016121300102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 201, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2",e XXIII, e §§ 1º, 5º e 7º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA/2016, e art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016; Considerando os termos da Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016; Considerando os termos do Processo SEI nº 024099/16-00.04, de 06 de dezembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Abrir ao Orçamento fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 370.400,00 (trezentos e setenta mil e quatrocentos reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

ANEXOS

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União										Crédito Suplementar
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I										VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0566	Prestação Jurisdicional Militar								370.400
		Projetos								
02 126	0566 151X	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe								370.400
02 126	0566 151X 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe - Nacional								370.400
										370.400
TOTAL - FISCAL										370.400
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										370.400

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União										Crédito Suplementar
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II										VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0566	Prestação Jurisdicional Militar								370.400
		Projetos								
02 126	0566 151X	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe								370.400
02 126	0566 151X 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe - Nacional								370.400
										370.400
TOTAL - FISCAL										370.400
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										370.400

ATO NORMATIVO Nº 202, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2",e XXIII, e §§ 1º, 5º e 7º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA/2016, e art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016; Considerando os termos da Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016; Considerando os termos do Processo SEI nº 024099/16-00.04, de 06 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

ANEXOS

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União										Crédito Suplementar
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I										VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.250.000
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								1.250.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional								1.250.000
										1.250.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.250.000
TOTAL - GERAL										1.250.000



ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							1.250.000
		Atividades							
02 122	0566 20TP	Pessoal Ativo da União							1.250.000
02 122	0566 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.250.000
TOTAL - FISCAL									1.250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.250.000

ATO NORMATIVO Nº 203, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2", e XXIII, e §§ 1º, 5º e 7º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA/2016, e art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016; Considerando os termos da Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016; Considerando os termos do Processo SEI nº 024099/16-00.04, de 06 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social e ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

ANEXOS

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							141.000
		Atividades							
02 301	0566 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							140.000
02 301	0566 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	140.000
02 331	0566 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							1.000
02 331	0566 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.000
TOTAL - FISCAL									1.000
TOTAL - SEGURIDADE									140.000
TOTAL - GERAL									141.000

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							141.000
		Atividades							
02 331	0566 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							30.000
02 331	0566 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	30.000
02 331	0566 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							111.000
02 331	0566 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	111.000
TOTAL - FISCAL									141.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									141.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 315ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2016; resolve:

Art. 1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Federal de Biologia - CFBio para o exercício de 2016, conforme abaixo:

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio

RECEITAS			DESPESAS	
Rec. Correntes		6.650.000,00	Desp. Correntes	5.017.156,82
Rec. de Capital	-X-		Desp. de Capital	1.632.843,18
TOTAL		6.650.000,00		

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.517, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho; o orçamento e as respectivas modificações; e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX, do Art. 17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013; CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964; CONSIDERANDO a manifestação favorável da Câmara de Controle Interno, mediante parecer de 5/12/2016, à aprovação da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho e o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2017, no qual se estima a receita em R\$67.175.000,00 (sessenta e sete milhões cento e setenta e cinco mil reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º As receitas corrente e de capital foram previstas, observando o seguinte desdobramento:

RECEITAS

DESCRIÇÃO	CONTA	VALOR	
6.2.1	RECEITAS CORRENTES		66.034.789,00
6.2.1.1	CONTRIBUIÇÕES		52.280.000,00
6.2.1.1.02	COTA PARTE		50.610.000,00
6.2.1.1.03	FUNDO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO		1.670.000,00
6.2.1.2	EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS		5.471.730,00
6.2.1.2.02	EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS		5.471.730,00
6.2.1.3	FINANCEIRAS		8.283.059,00
6.2.1.3.01	JUROS E ENCARGOS S/EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS		294.724,00
6.2.1.3.05	REMUN. DEPÓSITO. BANC. E APLIC. FINANCEIRA		7.988.335,00
6.2.2	RECEITAS DE CAPITAL		1.140.211,00
6.2.2.4	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS		1.140.211,00
6.2.2.4.01	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS		1.140.211,00
TOTAL		67.175.000,00	

Art. 3º As despesas corrente e de capital foram fixadas, observando o seguinte desdobramento:

DESPESAS

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	60.948.750,00
6.3.1.1	PESSOAL E ENCARGOS	24.150.500,00
6.3.1.1.01	PESSOAL E ENCARGOS	24.150.500,00
6.3.1.2	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	144.000,00
6.3.1.2.01	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	144.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	30.166.450,00
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	2.513.550,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	27.652.900,00
6.3.1.4	FINANCEIRAS	656.000,00
6.3.1.4.01	FINANCEIRAS	656.000,00
6.3.1.5	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.660.700,00
6.3.1.5.01	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.660.700,00

DESCRIÇÃO	CONTA	VALOR
6.3.1.6	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.007.100,00
6.3.1.6.01	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.007.100,00
6.3.1.9	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	164.000,00
6.3.1.9.01	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	164.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	5.226.250,00
6.3.2.1	INVESTIMENTOS	4.977.000,00
6.3.2.1.03	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	847.000,00
6.3.2.1.05	INTANGÍVEL	4.130.000,00
6.3.2.2	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	150.000,00
6.3.2.2.01	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	150.000,00
6.3.2.4	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	99.250,00
6.3.2.4.01	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	99.250,00
6.3.3	RESERVA DE CONTINGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA	1.000.000,00
6.3.3.1	RESERVA DE CONTINGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA	1.000.000,00
6.3.3.1.01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA	1.000.000,00
TOTAL		67.175.000,00

Art. 4º O presidente fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, obrigatoriamente, com a indicação das fontes de recursos oriundas de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

PORTARIA Nº 221, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do CFC para o exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais, Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respektivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX do Art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013; Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964; Considerando a Resolução CFC n.º 1.500/2015, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício de 2016; Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falta de previsão no planejamento para o exercício de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais) para as seguintes rubricas:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	696.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	696.000,00
6.3.1.5	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	696.000,00

6.3.1.5.01	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	696.000,00
6.3.1.5.01.01	SUBVENÇÕES	696.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		696.000,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

ANULAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	696.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	696.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	687.300,00
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	178.000,00
6.3.1.3.01.01	MATERIAL DE CONSUMO	178.000,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	509.300,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	133.900,00
6.3.1.3.02.03	DIÁRIAS	128.600,00
6.3.1.3.02.04	PASSAGENS	246.800,00
6.3.1.6	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	8.700,00
6.3.1.6.01	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	8.700,00
6.3.1.6.01.01	TRIBUTOS	8.700,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES		696.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.148, DE 22 DE JULHO DE 2016
(Publicada no DOU de 3-8-2016)ANEXO(*)
PORTARIA Nº 1/2016

Regulamenta o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), disciplinando o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

A COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES (CME), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e considerando o disposto nas Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, aprova o seguinte regulamento, que disciplina o seu funcionamento:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS ORIENTADORAS E REGULAMENTADORAS

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) reconhecerão as mesmas especialidades e áreas de atuação.

§ 1º Define-se especialidade médica como núcleo de organização do trabalho médico que aprofunda verticalmente a abordagem teórica e prática de segmentos da dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade.

§ 2º Define-se área de atuação como modalidade de organização do trabalho médico, desenvolvida por profissionais capacitados para exercer ações médicas específicas, sendo derivada e relacionada com uma ou mais especialidades.

§ 3º Reconhecem-se como especialidades médicas aquelas consideradas raízes e aquelas que preenchem o conjunto de critérios abaixo relacionados:

1. Complexidade dos problemas de saúde e acúmulo de conhecimento em determinada área de atuação médica que transcenda o aprendizado do curso médico e de uma área raiz em um setor específico;

2. Ter relevância epidemiológica e demanda social definida;

3. Ter complexidade que demande um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que exija um período mínimo de dois anos de formação;

4. Reunir conhecimentos que definam um núcleo de atuação própria que não possa ser englobado por especialidades já existentes.

§ 4º São critérios de exclusão para reconhecimento de especialidades:

1. Área que já esteja contida em uma especialidade existente;

2. Processo que seja apenas meio diagnóstico e/ou terapêutico;

3. Área que esteja relacionada exclusivamente a uma doença ou problema de saúde isolado;

4. Área cuja atividade seja exclusivamente experimental;

5. Função ou atividade essencialmente vinculada ao conhecimento de legislação específica;

6. Área que seja apenas disciplina acadêmica.

§ 5º A CNRM somente autorizará programas de residência médica nas especialidades e áreas de atuação aprovadas pela CME.

§ 6º As especialidades médicas e áreas de atuação aprovadas pela CME terão sua certificação sob responsabilidade da AMB e/ou da CNRM.

§ 7º O número de médicos e o tempo de existência de uma atividade não são parâmetros para reconhecimento ou exclusão de especialidade ou área de atuação.

Art. 2º É competência da CME a deliberação sobre assuntos relacionados a especialidades médicas e áreas de atuação, inclusive os oriundos das entidades que a compõem.

Art. 3º Somente as entidades integrantes da CME são legitimadas para solicitar o reconhecimento de novas especialidades médicas e/ou áreas de atuação.

Parágrafo único. A deliberação e a decisão sobre pedido de reconhecimento de novas especialidades e/ou áreas de atuação deverão ser aprovadas por unanimidade pelos componentes da CME.

Art. 4º A extinção de qualquer especialidade médica e/ou área de atuação será efetivada após solicitação da AMB, do CFM ou da CNRM e com aprovação por unanimidade pelos componentes da CME.

Parágrafo único. A efetivação da extinção da especialidade médica e/ou área de atuação respeitará o tempo mínimo de duração do programa de residência médica.

Art. 5º A CME somente reconhecerá especialidade médica com tempo de formação mínimo de dois anos e área de atuação com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatória carga horária anual mínima de 2.880 horas.

§ 1º A matriz de competência, da qual decorre o tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação para a residência médica, será aquela aprovada pela CNRM, respeitados os pré-requisitos necessários.

§ 2º A matriz de competência, da qual decorre o tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação para a AMB, em programas de formação credenciados por sociedades de especialidade, será aprovada pela CME e deverá manter similaridade com a matriz de competência aprovada pela CNRM, respeitados os pré-requisitos necessários.

§ 3º Cabe à CNRM autorizar e disciplinar ano opcional, desde que com o mesmo nome do programa de residência médica, para complementação da formação, mediante solicitação da instituição com a devida justificativa da necessidade de sua implantação e comprovação de sua capacidade, conforme requisitos necessários.

Art. 6º A AMB emitirá apenas títulos e certificados que atendam às determinações da CME.

Parágrafo único. Em seus editais de concurso para título de especialista ou certificado de área de atuação, a AMB deverá observar a matriz de competência e o tempo mínimo de formação na especialidade ou área de atuação determinados pela CME, conforme dispõe o caput e § 2º do artigo 5º.

Art. 7º A AMB, nos editais de titulação das suas associações filiadas, deverá prever a participação de médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica. Nesses casos, deverá exigir como único pré-requisito, de forma fundamentada, comprovação de atuação na área pelo dobro do tempo de formação do programa de residência médica, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais.

Art. 8º A atualização do rol de especialidades médicas e áreas de atuação reconhecidas, quando ocorrer, será feita por meio de Portaria da CME, que será homologada por resolução do Conselho Federal de Medicina, a qual será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 9º A AMB deverá anualmente oferecer prova de título de especialista de todas as especialidades e áreas de atuação reconhecidas pela CME.

Art. 10 Os exames da AMB para certificação de áreas de atuação comuns a duas ou mais especialidades serão únicos e sob a responsabilidade da AMB.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.

Art. 12. A denominação dos registros de especialidade junto aos CRMs obedecerá aos seguintes critérios:

I - Documentos emitidos pela CNRM ou pela AMB previamente à Resolução CFM nº 1.634/02 e anexos, ou outra resolução posterior que a tenha revogado, poderão preservar, no registro, a denominação original;

II - Documentos emitidos posteriormente à Resolução CFM nº 1.634/02 e anexos, ou outra resolução posterior que a tenha revogado, serão registrados de acordo com a denominação vigente no ato do registro. Se sofrerem alteração de especialidade para área de atuação, serão registrados por analogia.

Art. 13. As solicitações de atualização dos títulos feitas por médicos às associações de especialidade deverão ser encaminhadas pelas associações à AMB, que deverá atualizar a denominação anterior dos títulos ou certificados para a nomenclatura vigente, cabendo aos CRMs promover idêntica alteração no registro existente em seus cadastros.

Art. 14. As especialidades médicas e as áreas de atuação devem receber registros independentes nos CRMs.

Art. 15. As áreas de atuação receberão certificação, no âmbito da AMB, via associações de especialidade.

Art. 16. As sociedades de especialidade ou de área de atuação reconhecidas ficam obrigadas a comprovar sua participação em centros de treinamento e formação, mediante relatório anual enviado à AMB.

Art. 17. São proibidos aos médicos a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME.

Parágrafo único. O médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação, desde que registradas no CRM de sua jurisdição.

Art. 18. A CME reunir-se-á ordinariamente no mínimo 6 (seis) vezes ao ano.

Parágrafo único. A CME poderá se reunir extraordinariamente mediante solicitação de qualquer um de seus membros.

Art. 19. O quórum mínimo para funcionamento da CME é de 3 (três) membros. No entanto, quando se tratar de deliberação sobre alteração da Portaria CME nº 01/2016 ou da relação das especialidades médicas e/ou áreas de atuação, o quórum mínimo será obrigatoriamente com 1 (um) representante de cada ente integrante.

Art. 20. As substituições dos membros da CME serão efetivadas após comunicado oficial das entidades à Comissão.

Parágrafo único. Será necessária publicação no Diário Oficial da União de Portaria do CFM com a nova designação.

Art. 21. Os custos administrativos para funcionamento da CME correrão por conta do CFM, cabendo a cada entidade integrante, contudo, arcar com suas respectivas despesas logísticas.

Art. 22. A CME designará relator para a emissão de pareceres conclusivos a serem apreciados em reunião plenária da Comissão.

Art. 23. As propostas para criação e reconhecimento de novas especialidades médicas ou áreas de atuação recusadas pela CME só poderão ser reapresentadas para nova avaliação após 5 (cinco) anos, contados a partir da data do indeferimento.

Art. 24. A CME poderá, a seu critério, emitir resoluções, portarias, recomendações e normativas sobre suas atividades.

Brasília, 22 de julho de 2016.
CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
p/CFM

MARIA DO PATROCÍNIO NUNES
p/CFM

ALDEMIR HUMBERTO SOARES
p/AMB

FÁBIO BISCEGLI JATENE
p/AMB

FRANCISCO ARSEGO DE OLIVEIRA
p/CNRM

FELIPE PROENÇO
p/CNRM

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU nº 148, de 3/8/2016, Seção 1, página 99.

RESOLUÇÃO Nº 2.149, DE 22 DE JULHO DE 2016
(Publicada no DOU de 3-8-2016)ANEXO(*)
PORTARIA Nº 2/2016

A COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES (CME), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e considerando o disposto nas Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a seguinte relação de especialidades e áreas de atuação médicas.

A) RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES MÉDICAS RECONHECIDAS

1. Acupuntura
2. Alergia e imunologia
3. Anestesiologia
4. Angiologia
5. Cancerologia
6. Cardiologia
7. Cirurgia cardiovascular
8. Cirurgia da mão
9. Cirurgia de cabeça e pescoço
10. Cirurgia do aparelho digestivo
11. Cirurgia geral
12. Cirurgia pediátrica
13. Cirurgia plástica
14. Cirurgia torácica
15. Cirurgia vascular
16. Clínica médica
17. Coloproctologia
18. Dermatologia
19. Endocrinologia e metabologia
20. Endoscopia
21. Gastroenterologia
22. Genética médica
23. Geriatria
24. Ginecologia e obstetrícia
25. Hematologia e hemoterapia
26. Homeopatia
27. Infectologia
28. Mastologia
29. Medicina de emergência
30. Medicina de família e comunidade
31. Medicina do trabalho
32. Medicina de trânsito
33. Medicina esportiva
34. Medicina física e reabilitação
35. Medicina intensiva
36. Medicina legal e perícia médica
37. Medicina nuclear
38. Medicina preventiva e social
39. Nefrologia
40. Neurocirurgia
41. Neurologia
42. Nutrologia
43. Oftalmologia
44. Ortopedia e traumatologia
45. Otorrinolaringologia
46. Patologia
47. Patologia clínica/medicina laboratorial
48. Pediatria
49. Pneumologia



50. Psiquiatria
51. Radiologia e diagnóstico por imagem
52. Radioterapia
53. Reumatologia
54. Urologia
B) RELAÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO MÉDICAS RECONHECIDAS
1. Administração em saúde
2. Alergia e imunologia pediátrica
3. Angiorradiologia e cirurgia endovascular
4. Atendimento ao queimado
5. Cardiologia pediátrica
6. Cirurgia bariátrica
7. Cirurgia crânio-maxilo-facial
8. Cirurgia do trauma
9. Cirurgia videolaparoscópica
10. Citopatologia
11. Densitometria óssea
12. Dor
13. Ecocardiografia
14. Ecografia vascular com doppler
15. Eletrofisiologia clínica invasiva
16. Emergência pediátrica
17. Endocrinologia pediátrica
18. Endoscopia digestiva
19. Endoscopia ginecológica
20. Endoscopia respiratória
21. Ergometria
22. Foniatria
23. Gastroenterologia pediátrica
24. Hansenologia
25. Hematologia e hemoterapia pediátrica
26. Hemodinâmica e cardiologia intervencionista
27. Hepatologia
28. Infectologia hospitalar
29. Infectologia pediátrica
30. Mamografia
31. Medicina de urgência
32. Medicina do adolescente
33. Medicina do sono
34. Medicina fetal
35. Medicina intensiva pediátrica
36. Medicina paliativa
37. Medicina tropical
38. Nefrologia pediátrica
39. Neonatologia
40. Neurofisiologia clínica
41. Neurologia pediátrica
42. Neuroradiologia
43. Nutrição parenteral e enteral
44. Nutrição parenteral e enteral pediátrica
45. Nutrologia pediátrica
46. Pneumologia pediátrica
47. Psicogeriatrics
48. Psicoterapia
49. Psiquiatria da infância e adolescência
50. Psiquiatria forense
51. Radiologia intervencionista e angiorradiologia
52. Reprodução assistida
53. Reumatologia pediátrica
54. Sexologia
55. Toxicologia médica
56. Transplante de medula óssea
57. Ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia
C) TITULAÇÕES DE ESPECIALIDADES MÉDICAS
Título de especialista em ACUPUNTURA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Acupuntura
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Médico de Acupuntura
Título de especialista em ALERGIA e IMUNOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Alergia e Imunopatologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia
Título de especialista em ANESTESIOLOGIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Anestesiologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Anestesiologia
Título de especialista em ANGIOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Angiologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular
Título de especialista em CANCEROLOGIA/CANCEROLOGIA CLÍNICA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cancerologia/Clinica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cancerologia
Título de especialista em CANCEROLOGIA/CANCEROLOGIA CIRÚRGICA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cancerologia/Cirurgia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cancerologia

Título de especialista em CANCEROLOGIA/CANCEROLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cancerologia/Pediátrica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cancerologia
Título de especialista em CARDIOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cardiologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cardiologia
Título de especialista em CIRURGIA CARDIOVASCULAR
Formação: 4 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Cardiovascular
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular
Título de especialista em CIRURGIA DA MÃO
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia da Mão
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cirurgia da Mão
Título de especialista em CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia de Cabeça e Pescoço
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cirurgia de Cabeça e Pescoço
Título de especialista em CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia do Aparelho Digestivo
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Cirurgia Digestiva
Título de especialista em CIRURGIA GERAL
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Cirurgiões
Título de especialista em CIRURGIA PEDIÁTRICA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Pediátrica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cirurgia Pediátrica
Título de especialista em CIRURGIA PLÁSTICA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Plástica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica
Título de especialista em CIRURGIA TORÁCICA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Torácica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica
Título de especialista em CIRURGIA VASCULAR
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Vascular
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular
Título de especialista em CLÍNICA MÉDICA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Clínica Médica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Clínica Médica
Título de especialista em COLOPROCTOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Coloproctologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Coloproctologia
Título de especialista em DERMATOLOGIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Dermatologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Dermatologia
Título de especialista em ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Endocrinologia e Metabolologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabolologia
Título de especialista em ENDOSCOPIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Endoscopia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva
Título de especialista em GASTROENTEROLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Gastroenterologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Federação Brasileira de Gastroenterologia
Título de especialista em GENÉTICA MÉDICA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Genética Médica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Genética Médica
Título de especialista em GERIATRIA

Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Geriatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia
Título de especialista em GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia
Título de especialista em HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Hematologia e Hemoterapia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia
Título de especialista em HOMEOPATIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Homeopatia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Médica Homeopática Brasileira
Título de especialista em INFECTOLOGIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Infectologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Infectologia
Título de especialista em MASTOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Mastologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Mastologia
Título de especialista em MEDICINA DE EMERGÊNCIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina de Emergência
AMB: Concurso AMB
Título de especialista em MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade
Título de especialista em MEDICINA DO TRABALHO
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina do Trabalho
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Nacional de Medicina do Trabalho
Título de especialista em MEDICINA DE TRÁFEGO
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Medicina de Tráfego
Título de especialista em MEDICINA ESPORTIVA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Esportiva
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e Esporte
Título de especialista em MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Física e Reabilitação
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação
Título de especialista em MEDICINA INTENSIVA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação de Medicina Intensiva Brasileira
Título de especialista em MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Legal e Perícia Médica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas
Título de especialista em MEDICINA NUCLEAR
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Nuclear
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Medicina Nuclear
Título de especialista em MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Preventiva e Social
AMB: Associação Brasileira de Medicina Preventiva e Administração em Saúde
Título de especialista em NEFROLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Nefrologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Nefrologia
Título de especialista em NEUROCIRURGIA
Formação: 5 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Neurocirurgia

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Neurocirurgia
Título de especialista em NEUROLOGIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Neurologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Academia Brasileira de Neurologia
Título de especialista em NUTROLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Nutrologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Nutrologia
Título de especialista em OFTALMOLOGIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Oftalmologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Conselho Brasileiro de Oftalmologia
Título de especialista em ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia
Título de especialista em OTORRINOLARINGOLOGIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Otorrinolaringologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial
Título de especialista em PATOLOGIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Patologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Patologia
Título de especialista em PATOLOGIA CLÍNICA/MEDICINA LABORATORIAL
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Patologia Clínica/Medicina Laboratorial
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial
Título de especialista em PEDIATRIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pediatria
Título de especialista em PNEUMOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Pneumologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia
Título de especialista em PSIQUIATRIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Psiquiatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Psiquiatria
Título de especialista em RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem
Título de especialista em DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - atuação exclusiva: ULTRASSONOGRAFIA GERAL
Formação: 2 anos
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem
Título de especialista em DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - atuação exclusiva: RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA E ANGIORADIOLOGIA
Formação: 2 anos
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem
Título de especialista em RADIOTERAPIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Radioterapia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Radioterapia
Título de especialista em REUMATOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Reumatologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Reumatologia
Título de especialista em UROLOGIA
Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Urologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Urologia
D) CERTIFICAÇÕES DE ÁREAS DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA EM SAÚDE
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em qualquer programa de residência médica (PRM)
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Administração de Saúde
Requisito: título de especialista da AMB (TEAMB)
ALERGIA E IMUNOLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Alergia e Imunologia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio AMB
Requisitos: TEAMB em Alergia e Imunologia
TEAMB em Pediatria
ANGIORADIOLOGIA E CIRURGIA ENDOVASCULAR
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Cirurgia Vascular ou Angiologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular
Requisitos: TEAMB em Angiologia
TEAMB em Cirurgia Vascular
TEAMB em Radiologia e Diagnóstico por Imagem
ATENDIMENTO AO QUEIMADO
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia Plástica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica
Requisito: TEAMB em Cirurgia Plástica
CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia ou Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cardiologia/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisitos: TEAMB em Cardiologia
TEAMB em Pediatria
CIRURGIA BARIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia do Aparelho Digestivo ou Cirurgia Geral
AMB: Concurso do convênio AMB/Colégio Brasileiro de Cirurgia Digestiva/Colégio Brasileiro de Cirurgias
Requisitos: TEAMB em Cirurgia do Aparelho Digestivo
TEAMB em Cirurgia Geral
CIRURGIA CRÂNIO-MAXILO-FACIAL
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Plástica ou Otorrinolaringologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cirurgia de Cabeça e Pescoço/Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica/Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial
Requisitos: TEAMB em Cirurgia de Cabeça e Pescoço
TEAMB em Cirurgia Plástica
TEAMB em Otorrinolaringologia
CIRURGIA DO TRAUMA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia Geral
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Cirurgias
Requisito: TEAMB em Cirurgia Geral
CIRURGIA VIDEOLAPAROSCÓPICA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia do Aparelho Digestivo ou Cirurgia Geral
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Cirurgia Digestiva/Colégio Brasileiro de Cirurgias
Requisitos: TEAMB em Cirurgia do Aparelho Digestivo
TEAMB em Cirurgia Geral
CITOPATOLOGIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Patologia
AMB: Concurso AMB
Requisito: TEAMB em Patologia
DENSITOMETRIA ÓSSEA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Endocrinologia e Metabolologia, Ginecologia e Obstetrícia, Medicina Nuclear, Ortopedia e Traumatologia ou Reumatologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem
Requisitos: TEAMB em Endocrinologia e Metabolologia
TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia
TEAMB em Medicina Nuclear
TEAMB em Ortopedia e Traumatologia
TEAMB em Reumatologia
DOR
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia, Pediatria ou Reumatologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Médico de Acupuntura/Sociedade Brasileira de Anestesiologia/Sociedade Brasileira de Clínica Médica/Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação/Sociedade Brasileira de Neurocirurgia/Academia Brasileira de Neurologia/Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia/Sociedade Brasileira de Pediatria/Sociedade Brasileira de Reumatologia
Requisitos: TEAMB em Acupuntura
TEAMB em Anestesiologia
TEAMB em Clínica Médica
TEAMB em Medicina Física e Reabilitação
TEAMB em Neurocirurgia
TEAMB em Neurologia
TEAMB em Ortopedia
TEAMB em Pediatria
TEAMB em Reumatologia
ECOCARDIOGRAFIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cardiologia

Requisitos: TEAMB em Cardiologia
TEAMB em Pediatria + certificado de atuação em Cardiologia
logia Pediátrica
ECOGRAFIA VASCULAR COM DOPPLER
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Radiologia, Cirurgia Vascular ou Angiologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular
Requisitos: TEAMB em Angiologia
TEAMB em Cardiologia + certificado de atuação em Ecocardiografia
TEAMB em Cirurgia Vascular
TEAMB em Diagnóstico por Imagem: atuação exclusiva Ultrassonografia Geral
TEAMB em Radiologia e Diagnóstico por Imagem
ELETROFISIOLOGIA CLÍNICA INVASIVA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cardiologia
Requisito: TEAMB em Cardiologia
EMERGÊNCIA PEDIÁTRICA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Medicina de Emergência ou Pediatria
AMB: Concursos AMB
Requisito: TEAMB em Medicina de Emergência
TEAMB em Pediatria
ENDOCRINOLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Endocrinologia e Metabolologia ou Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabolologia/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisitos: TEAMB em Endocrinologia e Metabolologia
TEAMB em Pediatria
ENDOSCOPIA DIGESTIVA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Endoscopia, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Gastroenterologia, Coloproctologia ou Cirurgia Geral
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva
Requisitos: TEAMB em Cirurgia do Aparelho Digestivo
TEAMB em Cirurgia Geral
TEAMB em Coloproctologia
TEAMB em Endoscopia
TEAMB em Gastroenterologia
ENDOSCOPIA GINECOLÓGICA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia
Requisito: TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia
ENDOSCOPIA RESPIRATÓRIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia Torácica ou Pneumologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia/Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica
Requisitos: TEAMB em Cirurgia Torácica
TEAMB em Pneumologia
ERGOMETRIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cardiologia
Requisito: TEAMB em Cardiologia
FONIATRIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Otorrinolaringologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Otorrinolaringologia Cirurgia Cérvico-Facial
Requisito: TEAMB em Otorrinolaringologia
GASTROENTEROLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Gastroenterologia ou Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Federação Brasileira de Gastroenterologia/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisitos: TEAMB em Gastroenterologia
TEAMB em Pediatria
HANSENOLÓGIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Clínica Médica, Dermatologia, Infectologia, Medicina Preventiva e Social, Medicina de Família e Comunidade ou Neurologia
AMB: Concurso AMB
Requisitos: TEAMB em Clínica Médica
TEAMB em Dermatologia
TEAMB em Infectologia
TEAMB em Medicina de Família e Comunidade
TEAMB em Medicina Preventiva e Social
TEAMB em Neurologia
HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Hematologia e Hemoterapia ou Pediatria



AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisitos: TEAMB em Hematologia e Hemoterapia
TEAMB em Pediatria
HEMODINÂMICA E CARDIOLOGIA INTERVENÇÃO-
NISTA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Cardiologia
Requisitos: TEAMB em Cardiologia
TEAMB em Pediatria + certificado de atuação em Cardio-
logia
HEPATOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Clínica Médica, Gastroen-
terologia ou Infectologia
AMB: Concurso AMB
Requisitos: TEAMB em Clínica Médica
TEAMB em Gastroenterologia
TEAMB em Infectologia
INFECTOLOGIA HOSPITALAR
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Infectologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Infectologia
Requisito: TEAMB em Infectologia
INFECTOLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Infectologia ou Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Infectologia/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisitos: TEAMB em Infectologia
TEAMB em Pediatria
MAMOGRAFIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia ou Mastologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia/Sociedade Brasileira de Mas-
tologia
Requisitos: TEAMB em Diagnóstico por Imagem - atuação exclusiva: Ultrassonografia Geral
TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia
TEAMB em Mastologia
MEDICINA DE URGÊNCIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Clínica Médica
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Clínica Médica
Requisito: TEAMB em Clínica Médica
MEDICINA DO ADOLESCENTE
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisito: TEAMB em Pediatria
MEDICINA DO SONO
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Clínica Médica, Neurologia, Otorrinolaringologia, Pediatria, Pneumologia ou Psiquiatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Academia Brasileira de Neurologia/Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial/Sociedade Brasileira de Pediatria/Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia/Sociedade Brasileira de Psiquiatria/Sociedade Brasileira de Clínica Médica
Requisitos: TEAMB em Clínica Médica
TEAMB em Neurologia
TEAMB em Otorrinolaringologia
TEAMB em Pediatria
TEAMB em Pneumologia
TEAMB em Psiquiatria
MEDICINA FETAL
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia
Requisito: TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia
MEDICINA INTENSIVA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Medicina Intensiva ou Pe-
diatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação de Medicina Intensiva Brasileira/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisitos: TEAMB em Medicina Intensiva
TEAMB em Pediatria
MEDICINA PALIATIVA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Anestesiologia, Cancerolo-
gia, Clínica Médica, Geriatria, Medicina de Família e Comunidade ou Pediatria, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Medicina Intensiva e Neu-
rologia.
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Anestesiologia/Sociedade Brasileira de Cancerologia/Sociedade Bra-
sileira de Clínica Médica/Sociedade Brasileira de Geriatria e Ge-
rontologia/Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comuni-
dade/Sociedade Brasileira de Pediatria/Sociedade Brasileira de Ci-
rurgia de Cabeça e Pescoço/Associação de Medicina Intensiva Bra-
sileira/Academia Brasileira de Neurologia

Requisitos: TEAMB em Anestesiologia
TEAMB em Cancerologia
TEAMB em Clínica Médica
TEAMB em Geriatria
TEAMB em Medicina de Família e Comunidade
TEAMB em Pediatria
TEAMB em Cirurgia de Cabeça e Pescoço
TEAMB em Medicina Intensiva
TEAMB em Neurologia
MEDICINA TROPICAL
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Infectologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Infectologia
Requisito: TEAMB em Infectologia
NEFROLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Nefrologia ou Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Nefrologia/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisitos: TEAMB em Nefrologia
TEAMB em Pediatria
NEONATOLOGIA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisito: TEAMB em Pediatria
NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Medicina Física e Reabi-
litação, Neurologia ou Neurocirurgia
AMB: Concurso AMB
Requisitos: TEAMB em Medicina Física e Reabilitação
TEAMB em Neurocirurgia
TEAMB em Neurologia
TEAMB em Pediatria + certificado de atuação em Neu-
rologia
PEDIÁTRICA
NEUROLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Neurologia ou Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Academia Brasileira de Neurologia/Sociedade Brasileira de Pediatria
Requisitos: TEAMB em Neurologia
TEAMB em Pediatria
NEURORRADIOLOGIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Neurologia ou Neurocirurgia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem
Requisitos: TEAMB em Neurocirurgia
TEAMB em Neurologia
TEAMB em Radiologia e Diagnóstico por Imagem
NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Nutrologia, Pediatria, Me-
dicina Intensiva, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Gastroenterologia ou Cirurgia Geral
AMB: Concurso AMB
Requisitos: TEAMB em Cirurgia do Aparelho Digestivo
TEAMB em Cirurgia Geral
TEAMB em Gastroenterologia
TEAMB em Medicina Intensiva
TEAMB em Nutrologia
TEAMB em Pediatria
NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Nutrologia ou Pediatria
AMB: Concurso AMB
Requisitos: TEAMB em Nutrologia
TEAMB em Pediatria
NUTROLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Nutrologia ou Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pediatria/Associação Brasileira de Nutrologia
Requisitos: TEAMB em Nutrologia
TEAMB em Pediatria
PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Pediatria ou Pneumologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pediatria/ Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia
Requisitos: TEAMB em Pediatria
TEAMB em Pneumologia
PSICOGERIATRIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Psiquiatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Psiquiatria
Requisito: TEAMB em Psiquiatria
PSICOTERAPIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Psiquiatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Psiquiatria
Requisito: TEAMB em Psiquiatria
PSIQUIATRIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Psiquiatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Psiquiatria
Requisito: TEAMB em Psiquiatria
PSIQUIATRIA FORENSE
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Psiquiatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Brasileira de Psiquiatria
Requisito: TEAMB em Psiquiatria
RADIOLOGIA INTERVENÇÃO-
LOGIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Angiologia, Cirurgia Vas-
cular ou Radiologia e Diagnóstico por Imagem
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Sociedade Brasileira de An-
giologia e Cirurgia Vascular
Requisitos: TEAMB em Angiologia
TEAMB em Cirurgia Vascular
TEAMB em Radiologia e Diagnóstico por Imagem
REPRODUÇÃO ASSISTIDA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia
Requisito: TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia
REUMATOLOGIA PEDIÁTRICA
Formação: 2 anos
CNRM: Opcional em PRM em Reumatologia ou Pediatria
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pediatria/Sociedade Brasileira de Reumatologia
Requisitos: TEAMB em Pediatria
TEAMB em Reumatologia
SEXOLOGIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia
Requisito: TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia
TOXICOLOGIA MÉDICA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Clínica Médica ou Medicina Intensiva ou Pediatria ou Pneumologia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Clínica Médica/Associação de Medicina Intensiva Brasileira/Socie-
dade Brasileira de Pediatria/Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia
Requisitos: TEAMB em Clínica Médica
TEAMB em Medicina Intensiva
TEAMB em Pediatria
TEAMB em Pneumologia
TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Hematologia e Hemoterapia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia
Requisito: TEAMB em Hematologia e Hemoterapia
ULTRASSONOGRAFIA EM GINECOLOGIA E OBSTE-
TRÍCIA
Formação: 1 ano
CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia
Requisito: TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia
Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 22 julho de 2016.
MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
CFM

MARIA DO PATROCÍNIO NUNES
p/CFM

ALDEMIR HUMBERTO SOARES
p/AMB

FÁBIO BISCEGLI JATENE
p/AMB

FRANCISCO ARSEGO DE OLIVEIRA
p/CNRM

FELIPE PROENÇO
p/CNRM

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU nº 148, de 3/8/2016, Seção 1, página 99.

**CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE
RELAÇÕES PÚBLICAS****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 86, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016**

Institui o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos junto ao Sistema Conferp e dá outras providências.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, cumulado com o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e no art. 75, § 3º, de seu Regimento Interno, Considerando a competência conferida ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp, pelo art. 2º, alíneas "h" e "j", do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, de fixar as contribuições e os emolumentos devidos pelos profissionais de Relações Públicas e pelas pessoas jurídicas registradas no Sistema Conferp; Considerando a competência conferida ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp pelo art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para estabelecimento de regras de programas recuperação de créditos; Considerando os princípios afetos à gestão fiscal referentes à instituição, à previsão e à efetiva arrecadação de tributos, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando que o disposto no art. 37 da Constituição da República que instituiu como princípios da administração pública a legalidade e a eficiência; Considerando, ainda, o elevado índice de inadimplemento de profissionais de Relações Públicas e pessoas jurídicas registradas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas e a dificuldade e onerosidade da adoção das medidas administrativas e judiciais para persecução de tais créditos; Considerando a intervenção realizada pelo Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp no Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 5ª Região - Conrerp/5ª, nos termos da Portaria nº 148/15, de 21 de julho de 2015, e da Portaria nº 160, de 3 de fevereiro de 2016, dada a renúncia coletiva dos seus conselheiros, sua dissolução em julho de 2015 e reativação em 2016, iniciada pela nomeação de novos conselheiros levada a efeito pela Resolução Normativa nº 83, de 17 de abril de 2016; Considerando a irregularidade das atividades do Conrerp/5ª, o que impediu a regular expedição dos boletos e o pagamento das anuidades devidas pelos registrados quanto aos anos de 2014, 2015 e 2016 e; Considerando a reabertura da sede do Conrerp/5ª apenas em outubro de 2016, após remessa dos arquivos da autarquia regional antes armazenados na sede do Conferp em Brasília; resolve:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação de Créditos devidos ao Sistema Conferp destinado a promover a regularização dos créditos devidos pelos profissionais de Relações Públicas e pessoas jurídicas registradas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de: I - anuidades vencidas até o exercício 2016; II - multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas até 1 de dezembro de 2016. Parágrafo único. Fica vedada a inclusão no Programa de créditos constantes de acordos judiciais ou administrativos de parcelamento firmados entre o devedor e o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo.

Art. 2º - A adesão ao Programa deverá ser formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão (Anexo I) perante o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo pelos profissionais de Relações Públicas e pelas pessoas jurídicas registradas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, que farão jus a regime especial de consolidação e parcelamento de créditos de que trata esta Resolução Normativa. § 1º A adesão ao Programa poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2017, segundo as opções de que trata o §§ 3º e 4º. § 2º A adesão ao Programa implicará reconhecimento e confissão de dívida quantos à integralidade dos créditos constituídos contra o profissional de Relações Públicas e pelas pessoas jurídicas registradas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, exceto quanto àqueles referidos no parágrafo único do art. 1º, constituindo-se como título executivo extrajudicial e podendo instruir ação de execução na hipótese de inadimplemento e exclusão do Programa. § 3º O Programa de que trata esta Resolução Normativa consiste em redução progressiva de atualização monetária, juros de mora e multas, inclusive as moratórias, incidente sobre o valor total do crédito apurado no ato de adesão ao Programa, nas seguintes proporções: I - 100% do seu valor, para pagamento em até 6 parcelas; II - 80% do seu valor, para pagamento em 7 ou 8 parcelas; III - 60% do seu valor, para pagamento em 9 ou 10 parcelas; IV - 40% do seu valor, para pagamento em 11 ou 12 parcelas. § 4º Exclusivamente quanto ao Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 5ª Região - Conrerp/5ª: I - 100% do seu valor, para pagamento em até 12 parcelas; II - 80% do seu valor, para pagamento em 13 ou 14 parcelas; III - 60% do seu valor, para pagamento em 15 ou 16 parcelas; IV - 40% do seu valor, para pagamento em 17 ou 18 parcelas. § 5º Os créditos incluídos no Programa por ocasião da adesão, conforme a hipótese escolhida, deverão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas mediante boletos bancários a serem expedidos pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo, vencendo a primeira parcela em até 60 (sessenta) dias de assinatura do Termo de Adesão (Anexo I), conforme data escolhida pelo devedor. § 6º O inadimplemento da parcela implicará a incidência de multa de 2% sobre a parcela devida, além de juros de mora de 0,03% ao dia. § 7º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). § 8º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor por meio de pagamento antecipado de parcelas vincendas, segundo faculdade a ser requerida perante o Conselho Regional de Profissionais de Relações

Públicas respectivo, mediante a emissão de boletos substitutivos. § 9º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, o devedor deverá formalizar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial que deu causa à suspensão de exigibilidade. § 10 Os créditos em fase de execução poderão integrar o Programa previsto nesta Resolução, durante o prazo de que trata o art. 2º, § 1º, caso em que deverá ser comunicado ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas a avaliação quanto à possibilidade de requerer o desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

Art. 3º A adesão ao Programa implicará: I - a desistência e a renúncia expressa pelo devedor, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao crédito incluído no Programa; II - a aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução Normativa; III - cancelamento dos protestos e dos registros em cadastros de inadimplentes relativamente aos créditos incluídos no Programa.

Art. 4º - Fica autorizado, em relação aos créditos em fase de execução fiscal, a realização de transação quando da realização de audiência de conciliação, limitada às hipóteses de que trata o art. 2º, § 3º, durante o prazo de que trata o art. 2º, § 1º.

Art. 5º - O devedor aderente ao Programa será dele excluído, mediante sua rescisão, nas seguintes hipóteses, por ato do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Resolução Normativa; II - inadimplência, o que ocorrer primeiro, de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas; III - atraso, o

que ocorrer primeiro, de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, no pagamento de qualquer outra anuidade ou multa, aplicada a partir de 1 de novembro de 2016, não incluídas no Programa.

Art. 6º - Na hipótese de rescisão do Programa, serão os créditos reconhecidos e confessados incluídos no Programa restabelecidos em seu valor integral, com incidência de atualização monetária, juros de mora e multas antes reduzidos, deduzidos os valores pagos até o momento da rescisão, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Art. 7º - A certidão positiva com efeito de negativa emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo revalidá-la, sucessivamente, até a quitação do crédito incluído no Programa.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas deverão enviar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação deste Programa no âmbito de suas jurisdições.

Art. 9º - Os créditos não incluídos neste Programa ou em qualquer outro e constantes de certidões de dívida ativa constituídas poderão ser objeto de protesto requerido pelos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Art. 10 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**PORTARIA Nº 108, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2016, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 130.700,00 (cento e trinta mil e setecentos reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA
6.3.1.3.02.01.030	MANUT. E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS	16.000,00	
6.3.1.3.01.01.017	BENS MOVEIS NÃO ATIVAVEIS	4.000,00	
6.3.1.3.01.01.012	MAT. PARA MANUT. DE BENS IMÓVEIS	5.000,00	
6.3.1.3.02.01.008	SERV. DE LIMP., CONSERV. E JARDINAGEM	5.000,00	
6.3.1.3.02.01.013	ESTAGIOS	2.000,00	
6.3.1.1.01.01.003	GRAT. POR EXERCÍCIO DE CARGOS	35.500,00	
6.3.1.1.01.01.005	FÉRIAS	13.000,00	
6.3.1.1.01.01.007	HORAS EXTRAS	2.500,00	
6.3.1.1.01.02.001	INSS ENTIDADE	22.000,00	
6.3.1.1.01.02.002	FGTS	8.820,00	
6.3.1.1.01.02.003	PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO	1.180,00	
6.3.1.1.01.03.003	PLANO DE SAÚDE	12.700,00	
6.3.1.6.01.01.003	DESPESAS JUDICIAIS	3.000,00	
6.3.1.1.01.03.001	VALE TRANSPORTE		5.800,00
6.3.1.1.01.03.002	PROGRAMA DE ALIMENT. AO TRAB.-PAT		1.600,00
6.3.1.2.01.01.001	AUXÍLIO EDUCAÇÃO		7.970,00
6.3.1.1.01.03.004	PLANO ODONTOLÓGICO		8.400,00
6.3.1.2.01.01.002	AUXÍLIO CRECHE		2.560,00
6.3.1.1.01.01.010	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS		500,00
6.3.1.1.01.01.004	GRATIFICAÇÃO DE NATAL-13º SALÁRIO		3.000,00
6.3.1.1.01.01.002	GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO		8.000,00
6.3.1.3.02.01.018	SERVIÇO DE DIVULG. INSTITUCIONAL		20.000,00
6.3.1.3.02.01.032	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA		3.000,00
6.3.1.3.02.01.023	SEGUROS DE BENS MÓVEIS		5.000,00
6.3.2.1.05.01.002	SOFTWARES		16.870,00
6.3.2.1.01.01.002	REFORMAS		5.000,00
6.3.2.1.01.01.001	OBRAS E INSTALAÇÕES		43.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
MATO GROSSO DO SUL****DECISÃO Nº 78, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Secretária, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973; Considerando Decisão do COFEN nº 0288/2016, CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo n. 333/2015. CONSIDERANDO a deliberação na 104ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada nos dias 28 e 29 de março de 2016, decidem:

Art. 1º Aprovar no âmbito do Coren-MS o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, elaborado pela comissão devidamente instituída na Portaria Coren-MS n. 294/2015.

Art. 2º Esta decisão entrará em vigor após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação em Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Dê ciência, publique-se e cumpra-se. Campo Grande, 30 de março de 2016.

DIOGO NOGUEIRA DO CASAL

DECISÃO Nº 120, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Secretária, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973; Considerando que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem", nos termos do art. 2º da Lei n. 5.509/73. Considerando que "os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem.", estabelecida no art. 3º da Lei n. 5.905/73 (art. 76, primeira parte do Regimento Interno do Cofen). Considerando que, em se tratando de autarquia pública, é função precípua do controle e acompanhamento dos gastos, como fruto da reformulação de métodos e técnicos de administração que assegure a excelência da gestão de recursos disponíveis e o primado da sua integridade. Considerando a deliberação na 417ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 6 a 8 de dezembro de 2016, decidem:

Art. 1º Aprovar a Reformulação Orçamentária n. 05/2016, do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, apresentada pelo Contador Sr. Êzio João Stranieri Júnior, CRC/MS n. 011307/0-9, cujo valor do remanejamento não altera o valor global do orçamento.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Dê ciência, publique-se e cumpra-se. Campo Grande, 8 de dezembro de 2016.

VANESSA PINTO OLEQUES PRADEBON

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO PLENÁRIA Nº 313, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

Processo 2016-4-00388

O Plenário do Crea-RJ, reunido no Rio de Janeiro- RJ, no dia 01 de agosto de 2016, apreciando a Deliberação da COTC/RJ nº 04/2016, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do Crea-RJ - exercício de 2016, no valor de R\$ 3.055.000,00 (três milhões, cinquenta e cinco mil reais), considerando a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução Confea nº 1.037/2011, DECIDIU aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária, referente ao exercício de 2016, passando o valor do Orçamento de R\$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais) para 77.055.000,00 (setenta e sete milhões e cinquenta e cinco mil reais), conforme a seguir:

RECEITAS	Valor R\$	DESPESAS	Valor R\$
Correntes	77.025.000,00	Correntes	72.771.000,00
Capital	30.000,00	Capital	1.784.000,00
Superávit Financeiro	0,00	Reservas	2.500.000,00
Total	77.055.000,00	Total	77.055.000,00

REYNALDO BARROS
Presidente do Crea-RJ

DECISÃO PLENÁRIA Nº 545, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Processo 2016-4-00491

O Plenário do Crea-RJ, reunido no Rio de Janeiro- RJ, no dia 10 de outubro de 2016, apreciando a Deliberação da COTC/RJ nº 06/2016, que trata da Proposta Orçamentária para o exercício de 2017, no valor de R\$ 86.350.000,00 (oitenta e seis milhões, trezentos e cinquenta mil reais), considerando a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução Confea nº 1.037/2011, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária para o exercício de 2017, conforme a seguir:

RECEITAS	Valor R\$	DESPESAS	Valor R\$
Correntes	86.350.000,00	Correntes	84.848.000,00
Capital	0,00	Capital	1.502.000,00
Total	86.350.000,00	Total	86.350.000,00

REYNALDO BARROS
Presidente do Crea-RJ

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 NOVEMBRO DE 2016

Revogação da Resolução CRP-08 Nº 001/2015.

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR), no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a decisão de sua 747ª sessão Plenária; Considerando a ausência de previsão do procedimento no Código de Processamento Disciplinar, Resolução CFP nº 006/2007; resolve:

Art. 1º - Revogar os procedimentos administrativos previstos na Resolução CRP-08 nº 001/2015.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se quaisquer disposições contrárias.

CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA
Conselheira Secretária
CRP-08/11381

JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA
Conselheiro Presidente
CRP-08/00173

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2016.006415-6/TCA. Recte: Marcelo Gutierrez Piola OAB/PE 22288-D. (Adv: Marcelo Gutierrez Piola OAB/PE 22288-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Raimundo Antonio Palmeira de Araújo (AL). EMENTA N. 092/2016/TCA. Sociedade unipessoal de advocacia. Razão social. Nome do titular, completo ou parcial. Inexigibilidade de adoção obrigatória de um prenome e um sobrenome. Art. 16, § 4º, do EAOAB c/c art. 2º, I, do Provimento n. 170/2016-CFOAB. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 05 de dezembro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Adrialdo de Lima Catão, Relator "ad hoc".

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



